	INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO FISCAL		FOLHA Nº: 005
	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		
SECRETARIA DA FAZENDA		Anexo do Auto de Lançamento Nº: 8225060	
RECEITA ESTADUAL		IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Nome: PAVSOLO CONSTR LTDA			
IE: 235/0016840 CNPJ: 15.728.996/0004-76 DEFAZ: 6 - PELOTAS			
Logradouro: FLORISBELO GARCIA BARCELOS Número: 486 Complemento:			
Bairro: CENTRO Município: CAPÃO DO LEÃO UF: RS CEP: 96160-000			
RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO			
Nome: SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA CNPJ: 19.869.512/0002-06			
Logradouro: BR 471 Número: Complemento: KM 609			
Bairro: Município: SANTA VITÓRIA DO PALMAR UF: RS CEP: 96230-000			

compatíveis, embora tenha oferecido a tributação, às Notas Fiscais não expressam o valor real das mercadorias.

Na mesma data, através da inscrição 235/0016840, o sujeito passivo emitiu Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, complementando o valor da venda, valor este, que não foi oferecido à tributação. Os conhecimentos referenciam no campo próprio às Notas Fiscais correspondentes, como segue:

42 - Relação dos Conhecimentos de Transporte.

Dados dos Conhecimentos de Transporte emitidos pela inscrição 235/0016840			Dados das Notas Fiscais Referenciadas		
CT-e Nº	Chave de Acesso dos Conhecimentos de Transporte.	Data Emissão Valor	Nfe Ref	Chave de Acesso das Notas Fiscais Referenciadas	
11	4315081572899600047657001000000011103720615	05/08/2015 172.605,80	8564	43150815728996000204550010000085641005907103	
18	43151115728996000476570010000000181106475040	05/11/2015 628.427,52	9664	43151115728996000204550010000096641003163946	

Obs 1: Nfe Ref = Nº da Nota Fiscal Referenciada.

Obs 2 - Está indicado nos conhecimentos no campo "IE Tomador" no nº 11, o próprio emitente e no nº 18 a inscrição do responsável e destinatário 111/0095608.

Assim, temos claro o artifício utilizado pela empresa para diminuir a carga tributária, emitindo as notas de vendas por valor inferior ao efetivamente praticado, e os Conhecimentos de Transportes para complementar o valor da venda, sem que fosse oferecido a tributação. Efetivamente não houve prestação de serviço de transportes por parte do sujeito passivo, tanto para a REDRAM quanto para as empresas do complexo eólico.

Em relação aos Conhecimentos de Transportes colamos a legislação, Livro II do Regulamento do ICMS, Decreto 37.699/97, onde vedado a emissão quando a mercadoria for de produção do próprio remetente, hipótese que o valor relativo ao custo do transporte deve ser incluído no preço da mercadoria conforme se vê na Nota 1, do Artigo 133 abaixo, que tem ressonância no Livro I, Artigo 18, II "b".

Livro II -

Art. 63 - O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço pelos transportadores que executarem serviço de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual, de cargas, em veículo próprio ou fretado.

Art. 133 - Fica vedada a emissão dos seguintes documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte:

1 - os previstos nos arts. 63, 73, 79 e 90, na hipótese da prestação de serviço de transporte de mercadoria ou bem de produção do próprio remetente, efetuada em veículo registrado em seu nome ou por ele operado sob contrato de locação;

NOTA 01 - Na hipótese deste inciso deverá constar na Nota Fiscal, a expressão "Frete incluído no preço das mercadorias".

NOTA 02 - Os dispositivos mencionados neste inciso referem-se, respectivamente, a: Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, Conhecimento Aéreo e Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas.

Pelo disposto no artigo 133, acima, temos os conhecimentos como inidôneos na conformidade com o previsto no artigo 13 do Livro II e responsabilidade do destinatário estabelecida no Livro I, conforme dispositivo transcrito no item 3. Também é pertinente citar dispositivo relativo a base de cálculo.


JOSÉ FAVORINO TELXEIRA CHAVES

Chave: D1202.40728.36056.17616.04476.12785.64126.00254
CRC: 13.7804.8372

DRP Modelo 2 - v3.0

Verificado em 02/08/2018 13:41:00

Página 6 de 9

	INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO FISCAL	
	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	FOLHA N°:006
SECRETARIA DA FAZENDA		
RECEITA ESTADUAL	Anexo do Auto de Lançamento N°: 8225060	
IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA		
Nome: PAVSOLO CONSTR LTDA		
IE: 235/0016840 CNPJ: 15.728.996/0004-76 DEFAZ: 6 - PELOTAS		
Logradouro: FLORISBELO GARCIA BARCELOS Número: 486 Complemento:		
Bairro: CENTRO Município: CAPÃO DO LEÃO UF: RS CEP: 96160-000		
RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO		
Nome: SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA CNPJ: 19.869.512/0002-06		
Logradouro: BR 471 Número: Complemento: KM 609		
Bairro: Município: SANTA VITÓRIA DO PALMAR UF: RS CEP: 96230-000		

Livro II

Art. 13 - É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento fiscal que:

.....
II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

Livro I. Base de cálculo.

Art. 18 - Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses do art. 16, I, "f" e "h", e III, e art. 17, VI:

.....
II - II - o valor correspondente:

- a) a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
- b) a frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;

5 - Da constituição do crédito tributário.

Por todo o exposto, tendo a firme convicção que no caso não ocorreu prestação de serviço e sim, emissão fraudulenta dos Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas, com o intuito de diminuir o ICMS incidente na operação, irregularidade esta, de pleno conhecimento do adquirente, constituímos o crédito tributário que consiste em calcular o ICMS devido, tendo como base os valores expressos nos conhecimentos, valores estes, que correspondem a complemento do preço de venda das mercadorias, utilizando alíquota e base de cálculo idênticas as utilizadas nas Notas Fiscais referenciadas, resultado expresso na planilha a seguir.

5.1 - Planilha de cálculo do ICMS devido.

CT-e Nº	Data de Emissão	Produto	Valor Total	% BC	Vlr Base de Cálculo	ICMS
11	05/08/2015	Saibro	172.605,90	100,000%	172.605,90	29.343,00
18	05/11/2015	Rachão II	628.427,52	70,588%	443.594,42	75.411,05

- OBS: - Alíquota do ICMS no período para os produtos 17%.
 - Percentual de base de cálculo Livro I, Artigo 23, XXXV -RICMS.
 - Cálculo dos acréscimos legais está demonstrado na folha 1.

5 - Penalidade.

A emissão de Notas Fiscais com valor inferior ao da efetiva operação tipifica a infração prevista no Artigo 7º, I conjugado com o artigo 8º, I, "c" nº4 da Lei 6.537/73 e alterações.


JOSÉ FAVORINO TEIXEIRA CHAVES

DRP Modelo 2 - v3.0

Chave: 09202.49788.38085.173-06.049-8.72955.1125.0024
CRC: 11.7504.4372

Verificado em 04/07/2015 13:00:00

Página 7 de 9

	INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO FISCAL	
	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	FOLHA Nº:007
SECRETARIA DA FAZENDA		
RECEITA ESTADUAL	Anexo do Auto de Lançamento Nº: 8225060	
IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA		
Nome: PAVSOLO CONSTR LTDA		
IE: 235/0016840 CNPJ: 15.728.996/0004-76 DEFAZ: 6 - PELOTAS		
Logradouro: FLORISBELO GARCIA BARCELOS Número: 486 Complemento:		
Bairro: CENTRO Município: CAPÃO DO LEÃO UF: RS CEP: 96160-000		
RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO		
Nome: SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA CNPJ: 19.869.512/0002-06		
Logradouro: BR 471 Número: Complemento: KM 609		
Bairro: Município: SANTA VITÓRIA DO PALMAR UF: RS CEP: 96230-000		

RELAÇÃO DE ANEXOS ASSINADOS DIGITALMENTE

Nome: GIA STA III.docx
 Descrição:
 Chave: 33607.56755.43157.19611-42077.43754.14385.57020
 CRC: 5477.5721

Link de acesso: <https://secweb.procergs.com.br/rda/visualiza/>

Para verificação, visualização e download do documento, acessar o link acima indicando a Chave e CRC do documento.

JOSÉ FAVORINO TEIXEIRA CHAVES

DRP Modelo 2 - v3.0

Chave: 06202.40790.56055.17646.40976.07183.54126.10266
CRC: 117504.5872

Verificação em 07/06/2018 13:39:00

Página 8 de 9



Nome do arquivo: wynmvmz.015
Autenticidade: Documento íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Jose Favorino Teixeira Chaves	07/06/2018 13:18:03 GMT-03:00	17490790034	Assinatura válida
Jose Favorino Teixeira Chaves	07/06/2018 13:20:05 GMT-03:00	17490790034	Assinatura válida

PROVA DE AUTENTICIDADE

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE 09202.49798.36055.17646-34975.32785.54128.20258 e CRC 11.7804.5372, está disponível no endereço eletrônico: <https://secweb.procejs.com.br/da/visualiza/>.

Chave: 09202.49798.36055.17646-34975.32785.54128.20258
CRC: 11.7804.5372

Verificado em 07/06/2018 13:18:03



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h24min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880324302



HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL E SRS. AGENTES FISCAIS DO TESOUREIRO DO ESTADO, POR ELE DESIGNADOS.

Ref.: Auto de Lançamento nº 8225060 (Processo Administrativo Fiscal nº 18/1404-0014351-1)

SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.869.512/0001-17, com sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, Conj. 161, 16º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.430-180, e **filial inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.869.512/0002-06**, Inscrição Estadual nº 111/0095608, estabelecida na BR 471, s/n, Km 609, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul, CEP 96.230-000, por seus procuradores infra-assinados (procuração e atos constitutivos anexos), vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar **IMPUGNAÇÃO TOTAL** ao Auto de Lançamento nº 8225060 (anexo), visando ao seu integral cancelamento, fazendo-o com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, nos artigos 24, I, 28 e seguintes da Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 6.537/73, demais legislação vigente e conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Destaque-se a tempestividade desta Impugnação. Tendo sido a Impugnante notificada da lavratura do Auto de Lançamento em 15/06/2018 (sexta-feira), o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 28

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

da Lei Estadual nº 6.537/73 iniciou-se em 18/06/2018 (segunda-feira) e expirar-se-á no dia 17/07/2018 (terça-feira).

II – DA AUTUAÇÃO

A Impugnante foi notificada, **por meio de sua filial gaúcha**, para pagar suposto débito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS – e multa de 120% do valor do tributo, no valor total de **R\$ 257.991,18** (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), por alegada infração material qualificada (art. 9º, III, da Lei Estadual nº 6.537/73), **na qualidade de responsável solidária**.

Segundo a autoridade fiscal autuante, seria a Impugnante solidariamente responsável pelo pagamento do crédito tributário por ter recebido mercadorias desacompanhadas de documento fiscal idôneo (art. 13, IV, do Livro I Decreto Estadual nº 37.699/97 – RICMS/RS), irregularidade esta que seria do seu conhecimento.

A suposta responsabilidade solidária da Impugnante foi fundamentada, também, nos incisos II e V do art. 8º da Lei Estadual nº 8.820/89, aplicáveis, respectivamente, aos casos em que há “

” na situação que caracteriza o fato gerador e às empresas de construção civil responsáveis pela realização de obra.

Demonstrar-se-á que nenhuma das hipóteses acima ventiladas se aplica ao caso, de modo que não há amparo legal para a caracterização de responsabilidade solidária da Impugnante, do que decorre a necessidade de **afastamento da integralidade da autuação** em seu nome.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

III – A ORIGEM DAS OPERAÇÕES AUTUADAS E A RELAÇÃO ENTRE A IMPUGNANTE E A PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA.

A Impugnante tem como atividade principal a geração de energia elétrica, como produtor independente, mediante exploração específica do **PARQUE EÓLICO AURA MANGUEIRA XI** (estatuto social anexo).

Para a consecução da sua atividade, a Impugnante contratou a implantação completa das obras civis do Complexo Eólico Mangueira-Mirim sob o **regime de empreitada integral, a preço global**, com o fornecimento de todas as infraestruturas, bens e serviços necessários para colocá-lo em condições de operação comercial, exceto os expressamente excluídos no **Contrato de Empreitada Integral, a Preço Global, de Obras Civis** (Contrato anexo).

A empresa contratada pela Impugnante foi a **REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**, responsável pelo fornecimento de todos e quaisquer obras, bens, serviços e mercadorias necessários à completa execução das obras civis do Complexo Eólico, conforme objeto estabelecido no Contrato:

“2. DO OBJETO DO CONTRATO

2.1. O **objeto** deste Contrato é a **implantação completa e integral pelo CONTRATADO das Obras Civis do Complexo Eólico**, com 207.000 k de potência, compostos por 69 (sessenta e nove) Aerogeradores, localizado no Estágio do Rio Grande do Sul, Município de Santa Vitória do Palmar, sob o regime de empreitada integral, a preço global. As Obras Civis do Complexo Eólico compreendendo todas as obras, bens, serviços e fornecimentos aqui definidos deverão ser entregues em pleno e perfeito funcionamento, atendendo rigorosamente a todas as estipulações contratuais (...)

2.2. O regime de contratação é o de **Empreitada Integral, a Preço Global**. Fielmente a este regime, reputa-se que **estão incluídos no escopo a cargo do CONTRATADO, e, assim, remunerados pelo Preço Global, todos e quaisquer obras, bens, serviços e fornecimentos que**

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

se façam necessários à completa e integral execução das Obas Civas do Complexo Eólico, até a disponibilização das instalações, estruturas, sistemas e equipamentos, prontos para operação, em pleno e perfeito funcionamento e em estrito atendimento às estipulações contratuais, sem exceções. Sem prejuízo do disposto nos itens 2.6 e 2.7 abaixo, estão incluídos também no conceito Empreitada Global, a Preço Global, os eventuais serviços e fornecimentos não pormenorizadamente especificados, mas que sejam tecnicamente previsíveis e essenciais para o normal funcionamento das Obras Civas do Complexo Eólico e que não sejam de obrigação da CONTRATANTE.

Para ausência de dúvida, as responsabilidades do CONTRATADO compreendem, em caráter exemplificativo e sem limitação, **todos e quaisquer bens e serviços necessários à execução de:** (i) Projeto(s) Executivo(s); (ii) apoio técnico às obras; (iii) obras civis; (iv) testes de aceitação; (v) comissionamento, ensaios e testes de desempenho dos materiais, serviços e instalações; (vi) **fornecimento, inclusive transporte, de produtos e insumos, com seu respectivo controle de qualidade;** (vii) **recebimento, inspeção e gerenciamento de todo e qualquer insumo empregado na implantação do Complexo Eólico;** (ix) fornecimento de peças sobressalentes e peças de reserva; (x) verificação, revisão e/ou a eventual complementação das informações contidas no Projeto Básico e/ou Especificações Técnicas (Anexo II); (xi) elaboração do relatório mensal de progresso de atividades e discriminação de ocorrências.” (destacou-se)

Portanto, a construtora **REDRAM foi a responsável por todos os fornecimentos** necessários à execução da obra civil, **tendo, nesta condição, subcontratado a PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA.**, sujeito passivo da autuação em análise.

Com base na cláusula 6.10 do Contrato, houve o faturamento direto à Impugnante de mercadorias remetidas pela subcontratada PAVSOLO.

Tal faturamento direto não implica, contudo, alteração da responsabilidade da Construtora REDRAM pelos fornecimentos de materiais para a obra civil, nem alteração do “Preço Global”, pois os

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

pagamentos realizados pela Impugnante aos subfornecedores são abatidos dos pagamentos mensais previstos no Contrato:

“6.10. Mediante autorização prévia, emitida por escrito, **será admitido o faturamento direto às CONTRATANTES de haveres devidos a subfornecedores do CONTRATADO**, cujos valores serão deduzidos do Preço Global, desde que observadas as seguintes condições:

6.10.1. **O CONTRATADO ASSUMIRÁ**, perante as CONTRATANTES, **TODA E QUALQUER RESPONSABILIDADE DECORRENTES DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELAS CONTRATANTES**, os quais serão deduzidos da parcela mensal devida ao CONTRATADO.

6.10.2. Nenhuma cláusula contida nos contratos entre o CONTRATADO e seus subcontratados ensejará, de nenhuma forma, a criação de nova obrigação entre as CONTRATANTES e o CONTRATADO ou entre as CONTRATANTES e os subcontratados do CONTRATADO.” (destacou-se)

Assim, embora a Impugnante tenha recebido as mercadorias, **não houve participação desta na fixação dos termos contratuais entre a fornecedora REDRAM e a subfornecedora PAVSOLO**, de modo que **a Impugnante sequer tem conhecimento dos valores**, prazos e demais condições pactuadas entre essas empresas.

A responsabilidade integral pelos serviços e fornecimentos, inclusive quanto às especificações técnicas e à qualidade dos materiais, é da REDRAM (vide cláusula 4.1.1 do Contrato), e **os valores dos materiais e dos impostos incidentes nas aquisições, quaisquer que sejam, não implicam alteração no “Preço Global”** estabelecido no Contrato (vide cláusula 6.1.2 do Contrato).

Em outros termos, os valores pagos diretamente pela Impugnante aos subcontratados, quaisquer que fossem, não lhe trariam prejuízo ou benefício algum, vez que seriam deduzidos do montante a pagar para a REDRAM (“Preço Global”).

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Não havia, portanto, qualquer interesse da Impugnante na negociação com os subfornecedores que, repita-se, era de total responsabilidade da REDRAM.

IV – A SOLIDARIEDADE IMPOSTA À IMPUGNANTE

Com base em contratos apresentados pela PAVSOLO (aos quais a Impugnante nunca teve acesso) e sob a mera afirmação de que a Impugnante teria conhecimento das supostas irregularidades descritas no Auto de Lançamento, a autoridade fiscal autuante lhe impôs responsabilidade solidária pelo pagamento do crédito tributário, sob três fundamentos:

- Art. 8º, V, da Lei Estadual nº 8.820/89, como se a Impugnante fosse empresa de construção civil e fosse responsável pela obra civil, o que é manifestamente equivocado;

- Art. 8º, II, da Lei Estadual nº 8.820/89, como se houvesse interesse comum da Impugnante na situação configuradora da suposta evasão fiscal, mas sem sequer mencionar qual seria o “”;

- Art. 13, IV, do Decreto Estadual nº 7.699/97 (RICMS), pelo fato de a Impugnante ter recebido as mercadorias, mas sem demonstrar como esta teria concorrido (ou se beneficiado) para a alegada inidoneidade de documentos fiscais ou recolhimento a menor de tributo.

A responsabilidade solidária decorre de lei. No âmbito tributário, é estabelecida no art. 124 do Código Tributário Nacional, nas seguintes hipóteses:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.”

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A designação por lei, lastreada no inciso II do art. 124, deve obedecer ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), que reza:

Art. 5º **Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade** pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, **quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.**” (destacou-se)

Não basta, pois, que a Impugnante figure como destinatária nos documentos fiscais. É necessário haver **interesse comum** na situação que caracteriza o fato gerador ou **concorrência para o não recolhimento do tributo**, o que **não foi demonstrado pelo Sr. Fiscal autuante**, até por que inexistente, mas **cujo ônus lhe incumbia**.

Passa-se a demonstrar que não está caracterizada, no caso, nenhuma das hipóteses legais de solidariedade que embasaram a autuação fiscal.

V – INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 8º, V, DA LEI Nº 8.820/89

A IMPUGNANTE NÃO É EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E NÃO É RESPONSÁVEL PELAS OBRAS CIVIS DO COMPLEXO EÓLICO

Um dos fundamentos utilizados pela autoridade fiscal autuante para a imposição da responsabilidade solidária à Impugnante é o **art. 8º, V, da Lei Estadual nº 8.820/89**, que reza:

“Art. 8º - **Respondem solidariamente** com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

(...)

V – **as empresas e os empreiteiros e subempreiteiros de construção civil**, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, e os condomínios e os incorporadores, **em relação às mercadorias que fornecerem para obras a seu cargo ou**

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

que nelas a empreguem, ou que para esse fim adquiram, em desacordo com a legislação tributária;” (destacou-se)

Essa hipótese de solidariedade é manifestamente inaplicável ao caso, pois a Impugnante não é empresa de construção civil e não adquiriu mercadorias para emprego em obra “... ..”.

A atividade principal da Impugnante é a geração de energia elétrica, como produtor independente, mediante exploração específica do **PARQUE EÓLICO AURA MANGUEIRA XI** (estatuto social anexo), enquadrada no **Código CNAE 35.11-5-01**, com a seguinte descrição: **“Geração de energia elétrica”**.

As **atividades secundárias** da Impugnante se enquadram nos seguintes códigos da CNAE (comprovante de Inscrição no CNPJ anexo):

“CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDÁRIAS

35.13-1-00 - Comércio atacadista de energia elétrica

35.14-0-00 - Distribuição de energia elétrica

35.11-5-02 - Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica.”

A construção civil não está entre as atividades econômicas da Impugnante, principal ou secundárias.

Além disso, conforme o Contrato anexo, a realização completa das obras civis para a **implantação do Complexo Eólico Mangueira-Mirim**, localizado no Município de Santa Vitória do Palmar, no Rio Grande do Sul, **foi objeto de contrato firmado entre a Impugnante e a Construtora REDRAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**, sob o regime de empreitada integral, a preço global.

Portanto, a empresa de construção civil responsável pela obra é a **REDRAN** e não a Impugnante. Logo, se a alguma empresa pode ser imputada a responsabilidade solidária prevista no dispositivo legal em análise, é à REDRAM e não à Impugnante.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Afasta-se, assim, de plano, a responsabilidade solidária imposta pela autoridade fiscal autuante com fundamento no art. 8º, V, da Lei Estadual nº 8.820/89, por se tratar de hipótese legal manifestamente inaplicável à Impugnante, que não é empresa de construção civil e não é encarregada pela obra civil em questão.

Caso se entenda caber responsabilidade tributária com base nesse dispositivo, tal apenas poderia se dar em relação à REDRAM.

**VI – INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 8º, II,
DA LEI Nº 8.820/89**

**NÃO HÁ INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUIU O
FATO GERADOR DO ICMS**

A suposta responsabilidade solidária da Impugnante foi fundamentada, também, no **art. 8º, II, da Lei Estadual nº 8.820/89**, que prevê:

“Art. 8º - **Respondem solidariamente** com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

(...)

II – **as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador** da obrigação principal ou terceiros a ele vinculado.” (destacou-se)

Tampouco se aplica, à Impugnante, essa hipótese de solidariedade, dada a manifesta ausência de interesse na situação que constituiu o fato gerador.

Realmente. O instituto da solidariedade previsto nesse dispositivo da legislação estadual tem amparo no art. 124, I, do Código Tributário Nacional¹, transcrito em item antecedente.

¹ “

”

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Conforme jurisprudência pátria, o “ ” exigido pela letra da norma é mais do que um interesse econômico decorrente, por exemplo, de eventual benefício financeiro advindo do fato que enseja a evasão (demonstrar-se-á que, no caso, sequer há interesse econômico da Impugnante).

Deve haver “**interesse jurídico**”, consubstanciado pela **atuação conjunta na realização da situação de caracteriza o fato gerador do tributo.**

Dessa forma, pode haver responsabilidade solidária decorrente de “ ” entre sujeitos que possam ser caracterizados como contribuintes por **realizarem, conjuntamente, o fato gerador do tributo.**

Não se pode admitir, por consequência, responsabilidade solidária com base no art. 124, I, do CTN entre pessoas em **posições contrapostas** da relação jurídica que atrai a incidência tributária, como é o caso da **PAVSOLO**, subfornecedora, e **a Impugnante**, tomadora do serviço de construção civil, por empreitada integral, a preço global, de empresa que subcontratou a PAVSOLO.

Nesse sentido, cite-se a doutrina de **Paulo de Barros Carvalho**²:

"... o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art 124 do Código. Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. **Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancie pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo pólo da relação,** se e somente se for esse o lado escolhido pela

² Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 220.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

lei para receber o impacto jurídico da exação. **É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador.**”
(destacou-se)

Portanto, é possível haver solidariedade por “ ”
no fato gerador da obrigação tributária entre dois ou mais vendedores ou entre dois ou mais prestadores.

Não é possível, por outro lado, haver solidariedade entre pessoas em polos distintos da relação, como ocorre no caso em exame.

A jurisprudência do Egrégio **Superior Tribunal de Justiça** é no sentido de admitir essa hipótese de solidariedade apenas quando os sujeitos participam do mesmo polo da relação jurídica.

A **Corte Superior** adotou, como fundamento da decisão proferida pela sua Primeira Turma, por unanimidade, no Recurso Especial nº 884.845/SC, de relatoria do Ministro **Luis Fux**, publicada em 18/02/2009, os exatos termos das lições do Professor **Paulo de Barros Carvalho**, acima transcritos. Cite-se a ementa do mencionado julgado, em excerto:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONOMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. **A solidariedade passiva ocorre quando, numa relação jurídico-tributária composta de duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuintes, cada uma delas está obrigada pelo pagamento integral da dívida.**

, no caso de duas ou mais pessoas serem proprietárias de um mesmo imóvel urbano, haveria uma pluralidade de contribuintes solidários quanto ao adimplemento do IPTU, uma vez que a situação de fato - a co-propriedade - é-lhes comum.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2. A Lei Complementar 116/03, definindo o sujeito passivo da regramatriz de incidência tributária do ISS, assim dispõe: 'Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço.'

6. Deveras, o instituto da solidariedade vem previsto no art. 124 do CTN, : 'Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.'

7. **Conquanto a expressão 'interesse comum' - encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a *ratio essendi* do referido dispositivo legal.** Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação.

8. **Segundo doutrina abalizada, in verbis:**

'...

Tratando-se

de ocorrências em que o fato se consubstancie pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo pólo da relação

É o que se dá

sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador. (Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 220)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

9. Destarte, a situação que evidencia a solidariedade, quanto ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o pólo passivo da relação. **Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível.**

10. *‘Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico.’* (REsp 834044/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008).

(...)

13. Recurso especial parcialmente provido, para excluir do pólo passivo da execução o Banco Safra S/A” (destacou-se)

Estando a PAVSOLO (subcontratada da REDRAN) e a Impugnante (contratante dos serviços de construção civil) em posições contrapostas, afasta-se a aplicabilidade da solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN pela inexistência de “*interesse comum*” (ou interesse jurídico na situação caracterizadora do fato gerador), nos termos do posicionamento da melhor doutrina jurídica e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E ainda que se entenda que o interesse econômico seria suficiente para caracterizar a solidariedade na hipótese legal em voga, esta é igualmente inaplicável porque a Impugnante nada lucrou com a suposta infração.

A prova da inexistência de interesse econômico da Impugnante é o **Contrato de Empreitada Integral, a Preço Global, de Obras Civis**, firmado com a REDRAM.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A cláusula 6 do Contrato prevê expressamente que os custos dos fornecimentos e os tributos incidentes nas aquisições são contemplados pelo “Preço Global”. Prevê, também, que no caso de faturamento direto à Impugnante os valores desembolsados para o pagamento dos subfornecedores são descontados dos pagamentos mensais à REDRAM, sem alterar o “Preço Global”:

“6. DO PREÇO GLOBAL E DAS CONDIÇÕES DE FATURAMENTO E DE PAGAMENTO.

6.1. **Pela prestação dos serviços objeto do presente contrato, o CONTRATADO receberá um Preço Global de R\$ 116.321.774,77** (cento e dezesseis milhões, trezentos e vinte e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

6.1.1 Ainda que não esteja disposto nos Anexos deste Contrato de forma expressa, **estão incluídos no Preço Global todos os custos diretos (materiais**, mão-de-obra, mobilização e desmobilização, todos os custos decorrentes de riscos e contingências, inclusive quanto às condições locais, instalação/configuração, administração, encargos sociais, trabalhistas e tributários, etc.) **e indiretos** (taxas, seguros, **tributos**, despesas e taxas alfandegárias, despesas operacionais de transporte (fretes nacionais e internacionais), transporte de materiais, produtos e pessoas e respectivos seguros, embalagens, armazenagens, hospedagens, estadias, passagens aéreas, rodoviárias, deslocamentos, alimentação, equipamentos, ferramentas, bens consumíveis etc.), **bem como qualquer insumo que possa influir sobre o mesmo, não sendo admitidas, a qualquer título, a cobrança de valores adicionais**, desde que mantidos o escopo e o prazo inicialmente previstos.

6.1.2. **Também já estão incluídos no Preço Global todos os valores relativos a tributos**, (taxas, contribuições, **impostos, conforme a natureza da operação**), encargos, inclusive trabalhistas, previdenciários e fundiários (FGTS) que nela possam incidir, em especial, os seguros por acidente de trabalho e da contribuição previdenciária devido ao INSS relativa aos serviços contratados, sendo de responsabilidade do CONTRATADO o pagamento de todos e quaisquer encargos e tributos não retidos em fonte. Não obstante, as

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CONTRATANTES descontarão dos pagamentos devidos ao CONTRATADO os valores relativos a tributos, taxas e contribuições relacionados aos serviços contratados que a lei determine sejam por elas, CONTRATANTES, retidos em fonte e posteriormente recolhidos.”

(...)

Mediante autorização prévia, emitida por escrito, **será admitido o faturamento direito às CONTRATANTES de haveres devidos a subfornecedores do CONTRATADO, cujos valores serão deduzidos do Preço Global**, desde que observadas às seguintes condições:”
(destacou-se)

Ou seja, **não há nenhuma vantagem econômica para a Impugnante** em decorrência da suposta infração descrita no Auto de Lançamento, praticada com o “...*intuito de diminuir o ICMS incidente na operação...*”.

Não há, pois, **nem interesse jurídico, nem interesse econômico** da Impugnante na situação caracterizadora do fato gerador do imposto.

A Colenda **Segunda Câmara** do Egrégio **Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul – TART** – já decidiu que a solidariedade decorre da atuação conjunta na realização da situação caracterizadora do fato gerador (interesse jurídico) e não do mero interesse econômico:

“A recorrente sustenta que a obrigação tributária solidária, nos termos do art. 124, I, do CTN não se configura no caso concreto, pois as sociedades que compõe o grupo econômico não possuem interesse jurídico comum no fato gerador tributário realizado por uma delas. Todavia, **a meu ver, a caracterização da responsabilidade solidária** no caso concreto entre a recorrente e as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, M&T COM. DE ALIMENTOS LTDA (“M&T”) e HEALTHY BRANS IND. DE ALIMENTOS LTDA. (“HB”), **não se deu pela mera participação no resultado de eventuais lucros auferidos pela outra empresa do mesmo grupo econômico** (mero interesse econômico), **mas sim pela demonstração da atuação conjunta das empresas na situação configuradora da evasão tributária** (...)”

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(Acórdão nº 087/18, Processo nº 61856-14.00/16-5, proferido por unanimidade em **14 de março de 2018**, de relatoria da Juíza Luana Benardino Noronha – destacou-se)

A Colenda **Primeira Câmara do TART**, por sua vez, já manteve a responsabilidade solidária em razão da demonstração de que o sujeito lucrou com a fraude fiscal (interesse econômico):

“Destaque-se, ainda, que Tabacos Marques EIRELI, ou Edgar Jânio Pszigodinski Marques, reconheceu que ao receber as mercadorias elas não estavam devidamente acompanhadas das guias de arrecadação, apesar da obrigatoriedade contida na legislação e que essas somente foram entregues posteriormente por Gervásio com autenticação mecânica datada de 02/03/2011. Restou provado, ao meu sentir, que o recorrente, comprador da mercadoria, terceiro vinculado à operação de venda, **não só tinha conhecimento como participou e lucrou com a fraude fiscal engendrada, daí resultando a sua responsabilidade tributária** nos termos dos seguintes dispositivos legais transcritos na peça fiscal: (...)” (Acórdão nº 094/18 (Processo nº 2594-1400/17-0) da Colenda Primeira Câmara do TART, proferido por unanimidade em 21 de março de 2018, de relatoria do Juiz Rodrigo Maciel de Souza: destacou-se)

No presente caso, **não há interesse jurídico** na situação caracterizadora do fato gerador do imposto e **nem interesse econômico**. Aliás, nada nesse sentido foi sequer afirmado pelo Sr. Fiscal autuante.

Isso, porque se houve algum beneficiado pela situação descrita pela autoridade fiscal autuante, caracterizadora da suposta infração, foi a REDRAM e não a Impugnante.

Impõe-se, também, o afastamento da solidariedade imposta à Impugnante com base no art. 8º, II, da Lei nº 8.820/89.

**VII – INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 13, IV,
DO LIVRO I DO RICMS/RS****A IMPUGNANTE NÃO CONCORREU PARA A AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E DESCONHECE FATOS E
DOCUMENTOS MENCIONADOS PELA AUTORIDADE FISCAL****A AUTUAÇÃO EM FACE DA IMPUGNANTE É NULA POR
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Por fim, a condição de responsável solidária foi atribuída à Impugnante com base no **art. 13, IV, do Livro I do RICMS/RS**:

“Art. 13. **São responsáveis** pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

(...)

IV – o **contribuinte que tenha recebido mercadoria desacompanhada de documento fiscal idôneo;**” (destacou-se)

Essa hipótese de solidariedade tem amparo no art. 124, II, do CTN³, citado em item precedente, e na Lei Complementar nº 87/96, que por sua vez estabelece:

“Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, **quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.**” (destacou-se)

Dispositivo idêntico é encontrado no art. 5º da Lei Estadual nº 8.820/89:

“Art. 5º. A Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, **quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.**” (destacou-se)

³ “Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei.”

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A redação dos **dispositivos de lei** que dão suporte ao art. 13, IV, do Livro I do RICMS/RS é clara: pode haver responsabilidade do terceiro receptor das mercadorias pelo pagamento do tributo devido pelo remetente, **desde que se verifique a condição expressamente estabelecida**, ou seja, **desde que o terceiro tenha concorrido para o não recolhimento do tributo.**

Cite-se, nesse sentido, a decisão proferida pela Colenda Vigésima Segunda Câmara Cível do Egrégio **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, no Agravo de Instrumento nº 70075403832, de relatoria da Desembargadora **Marilene Bonzanini**, publicada em **18/12/2017**, com a seguinte ementa (em excerto):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUBSTITUÍDO. RECEBIMENTO DE MERCADORIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.** INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP. 931.727/RS. - As obrigações do contribuinte e do responsável surgem em dois momentos distintos e sucessivos: o primeiro, da realização do fato gerador, que faz nascer a obrigação tributária em face do contribuinte (e excepcionalmente do substituto, como no caso); o segundo, decorrente de outro fato jurídico, que materializa umas das hipóteses legais de deslocamento da responsabilidade para o terceiro responsável. - **O art. 128 do CTN e o art. 5º da LC 87/96 (Lei Kandir) permitem que o legislador ordinário atribua a terceira pessoa a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, desde que sua conduta concorra para o não recolhimento do tributo.**” (destacou-se)

A Impugnante não concorreu para o não recolhimento do tributo. Ao contrário, desconhece supostos fatos e documentos que, segundo a autoridade fiscal autuante, caracterizam a suposta infração.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Com efeito. O lançamento tributário decorreu da conclusão da autoridade fiscal de que não teria ocorrido prestação de serviço de transporte, mas a emissão fraudulenta de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CT-e – para complementar o valor da venda de bens, com o intuito de diminuir o ICMS incidente na operação.

Os supostos fatos expostos no Auto de Lançamento, ensejadores da suposta infração, **foram extraídos de dois contratos apresentados pela PAVSOLO, que não são de conhecimento da Impugnante**. A Impugnante não é parte em tais contratos e desconhece o seu teor.

A autoridade fiscal autuante entendeu que o produto que a PAVSOLO comercializa ou transfere para outros estabelecimentos seus com a nomenclatura “Rachão e Brita” seria originário do seu estabelecimento em Capão do Leão, **com base em suposto contrato que permite à PAVSOLO a posse e a exploração da pedreira situada no mencionado município** (f. 003 do Auto de Lançamento):

“PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, está cadastrada no CGC/TE com inscrições nos municípios de Capão do Leão, 235/0016840 e no município do Chuí, 436/0016963 (...).

No estabelecimento do Capão do Leão, **conforme contrato que apresentou**, extrai pedra, produto que comercializa ou transfere para outros estabelecimentos seus, com a nomenclatura ‘Rachão e Brita’.” (destacou-se)

Assim, **com base no mencionado contrato apresentado pela PAVSOLO**, o Sr. Fiscal concluiu que a origem dos produtos não seria a informada nos documentos fiscais (f. 004 do Auto de Lançamento):

“**O sujeito passivo, apresentou** em resposta a intimação, **cópia do contrato que lhe permite a posse e exploração da pedreira no município do Capão do Leão, prefixo 235, embora a nota tenham sido emitida pela inscrição do Chuí, prefixo 436**, pelos valores e peso dos produtos, trata-se de Notas Fiscais emitidas para faturamento, inexistindo Notas Fiscais relativas a entregas parciais, o que deve ter sido feito sem documentos fiscais compatíveis, embora tenha oferecido a

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

tributação, **às Notas Fiscais não expressam o valor real das mercadorias** [sic].

Na mesma data, através da inscrição 235/0016840, o sujeito passivo emitiu Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, complementando o valor da venda, valor este, que não foi oferecido à tributação. Os conhecimentos referenciam no campo próprio às Notas Fiscais correspondentes (...)” (destacou-se)

A Impugnante desconhece o teor de tal contrato, o que, por si só, **afasta a possibilidade de sua responsabilização, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa**, pois inviabiliza o exercício dos seus direitos constitucionais e legais à ampla defesa e ao contraditório (CF/88, art. 5º, LV; Lei nº 9.784/99, art. 2º), ao devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV), além de implicar ofensa ao princípio da motivação (Lei nº 9.784/99, art. 2º; CF/88, art. 37) e, em decorrência, ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37 e 150, e CTN, art. 97).

Há, sob outro enfoque, violação ao comando do **artigo 142, caput, do CTN**, segundo o qual o lançamento é o procedimento administrativo que tem entre as suas finalidades a verificação da ocorrência do fato gerador e a determinação da matéria tributável, a definição do sujeito passivo da obrigação tributária, bem como o cálculo do montante devido. **Sem o lançamento, não se tem formalizado o vínculo obrigacional e o tributo não pode ser exigido.**

No caso, o lançamento foi formalizado com base em **documentos que não dizem respeito à Impugnante**. Ainda assim lhe foi imposta responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário em decorrência de informações supostamente averiguadas em tais documentos, que, repita-se, não são do seu conhecimento.

Portanto, em relação à Impugnante, não houve a determinação da matéria tributária e da sujeição passiva, como exige o art. 142 do CTN e o art. 17, § 1º, I e II da Lei Estadual nº 6.537/73.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assim, não só há evidente **nulidade** como é manifestamente infundada – e equivocada – a mera afirmação, sem qualquer demonstração, de que a Impugnante conhecia qualquer irregularidade desta natureza, quando o fundamento utilizado pela autoridade autuante, neste ponto, é um contrato apresentado pela PAVSOLO, que não foi firmado com a Impugnante e de cujo teor esta não tem conhecimento.

No que toca à modalidade de contratação do transporte no fornecimento de materiais, **com fundamento em outro contrato apresentado pela PAVSOLO, firmado com a REDRAM**, a autoridade fiscal autuante concluiu que tais empresas teriam entabulado “*venda CIF*” (f. 004 do Auto de Lançamento):

“Registramos que **o sujeito passivo apresentou cópia do contrato com a REDRAM, onde estabelecido que a PAVSOLO, ficava responsável pelo fornecimento do material ‘Rachão’, com origem em Pelotas, e posto no canteiro de obras do complexo, bem caracterizado como venda CIF** (custo, seguro e frete)” (destacou-se)

Mais uma vez a conclusão de que haveria supostas irregularidades decorre de um contrato apresentado pela PAVSOLO, que não foi firmado com a Impugnante e de cujo teor esta não tem conhecimento, a **corroborar a nulidade da autuação em face desta por cerceamento do seu direito de defesa**.

E veja-se constar, na afirmação da autoridade fiscal, acima transcrita, que o material adquirido com base no mencionado contrato firmado entre a PAVSOLO e a REDRAM teria origem no Município de Pelotas e não nos Municípios do Chuí e de Capão do Leão. Ou seja, não há forma de a Impugnante conhecer os documentos e os fatos e tampouco lhe é possível compreender os exatos termos da autuação.

A Impugnante desconhece os termos contratuais estabelecidos entre a PAVSOLO (subfornecedora) e a REDRAM (construtora responsável pela obra civil e pelos fornecimentos). Desconhece, inclusive, os valores pactuados para o fornecimento dos materiais, cujo

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

desinteresse é justificado, repita-se, pelo fato de tais valores não alterarem o “Preço Global” da obra.

Entende que há, assim, claras inconsistências nas afirmações fiscais quanto à origem das mercadorias, pois, primeiro a autoridade autuante conclui que o material é originário do Município de Capão do Leão (descaracterizando a origem no Chuí, informada nos documentos fiscais) e, em seguida, afirma que a sua venda ocorreu sob cláusula CIF com base em um contrato que, de acordo com a descrição constante no próprio Auto de Lançamento, teria como objeto a aquisição de materiais originários do Município de Pelotas.

A questão é que, repita-se: **a Impugnante desconhece o teor dos contratos mencionados pela autoridade fiscal autuante, firmados entre a PAVSOLO e outras pessoas**. Desconhece, pois, os supostos fatos expostos no Auto de Lançamento, ensejadores da suposta infração.

Desconhecendo o teor dos contratos que fundamentaram a autuação, a Impugnante não pode avaliar a afirmação do Sr. Fiscal autuante de que os produtos seriam originários do estabelecimento da PAVSOLO em Capão do Leão (enquanto consignado, nos documentos fiscais, serem originários do Chuí).

Desconhecendo o teor dos contratos que fundamentaram a autuação, a Impugnante não pode avaliar se os bens foram produzidos por estabelecimento da PAVSOLO, quando consignado, nas notas fiscais, o CFOP 5.102, de “*venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros*”.

Desconhecendo o teor dos contratos que fundamentaram a autuação, a Impugnante não pode avaliar a afirmação do Sr. Fiscal de que a PAVSOLO e a REDRAM teriam firmado contrato de “*venda CIF*”.

Esses **supostos fatos estabelecidos no Auto de Lançamento com base em supostos contratos apresentados pela PAVSOLO, desconhecidos pela Impugnante**, são **determinantes para a viabilização da sua defesa**.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Isso, porque a suposta inidoneidade dos Conhecimentos de Transporte decorreria de suposta vedação à sua emissão, prevista no art. 133, II, do Livro II do RICMS/RS:

“Art. 133 – Fica **vedada a emissão** dos seguintes documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte:

I – os previstos nos arts. 63, 73, 79 e 90, **na hipótese da prestação de serviço de transporte de mercadoria ou bem de produção do próprio remetente**, efetuada em veículo registrado em seu nome ou por ele operado sob contrato de locação;

NOTA 01 – Na hipótese deste inciso deverá constar na Nota Fiscal, a expressão ‘Frete incluído no preço das mercadorias’.

NOTA 02 – Os dispositivos mencionados neste inciso referem-se, respectivamente, a: **Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas**, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, Conhecimento Aéreo e Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas.” (destacou-se)

Essa vedação é aplicável quando o mesmo estabelecimento vende e transporta bem ou mercadoria de sua própria produção, pressupostos fáticos que foram estabelecidos pela autoridade fiscal autuante, repita-se, com base em documentos desconhecidos pela Impugnante.

Por sua vez, a inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS incidente sobre os subfornecimentos decorreria da aplicação do art. 18, II, “b” do Livro I do RICMS, que dispõe:

Art. 18 – **Integra a base de cálculo do imposto**, inclusive nas hipóteses do art. 16, ‘f’ e ‘h’, e III, e art. 17, VI:

(...)

II – o valor correspondente:

a) a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) **frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;**” (destacou-se)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Veja-se que esse dispositivo é aplicável quando a contratação e o pagamento do frete são responsabilidade do remetente (Cláusula CIF), pressuposto fático que foi igualmente estabelecido pela autoridade fiscal autuante com base em documentos desconhecidos pela Impugnante.

Assim, ao estabelecer os pressupostos fáticos da suposta infração com base em contratos apresentados pela PAVSOLO, que não foram firmados com a Impugnante e cujo teor ela desconhece, **a autoridade fiscal autuante inviabilizou completamente a sua defesa**, o que implica manifesta **nulidade**.

Implica, ainda, o afastamento da sua responsabilidade, pois a Impugnante **sequer podia avaliar a suposta inidoneidade afirmada pela autoridade fiscal com base em supostos contratos dos quais não é parte**.

A mera (inverídica) alegação de que a Impugnante teria conhecimento das supostas irregularidades não é suficiente para a configuração da sua responsabilidade solidária, a teor do art. 5º da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 5º da Lei Estadual nº 8.820/89.

O fato de a autuação ser fundamentada em contratos que não foram firmados com a Impugnante reforça o fato de que esta, sem ter conhecimento de supostas irregularidades, agiu de **boa-fé**.

O Egrégio **Superior Tribunal de Justiça** já se manifestou no seguinte sentido:

“IMPORTAÇÃO DE APARELHO DE ULTRA-SOM DIAGNÓSTICO. LOCAÇÃO SUBSEQUENTE. AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO INDICA O IMPORTADOR. **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA**. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA IRREGULAR.

(...)

III - **Este Superior Tribunal de Justiça**, em outras oportunidades, **já reconheceu que a responsabilidade tributária deve ser atribuída ao contribuinte de fato, autor do desvio, e não terceiro de boa-fé, como na hipótese dos autos em que o locador não tem a possibilidade de verificar a origem fiscal do aparelho**. Precedente:

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EDcl no AgRg no REsp nº 706.254/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 06/05/2008.” (Recurso Especial nº 1.294.061/PE, Primeira Turma, por unanimidade, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado em 22/03/2012 – destacou-se)

Assim, tendo sido demonstrado que a Impugnante não concorreu para a realização dos fatos que ensejaram a suposta evasão fiscal, resta igualmente afastada a hipótese de solidariedade prevista no art. 13, IV, do Livro I do RICMS/RS.

A medida que se impõe, de todo o exposto, é o **cancelamento integral da autuação** em nome da Impugnante, seja pela **nulidade decorrente do cerceamento do seu direito de defesa**, seja porque esta não concorreu para a realização da suposta infração.

VIII – DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E DADO O SEU CARÁTER CONFISCATÓRIO

Na improvável hipótese de ser mantida a responsabilidade solidária da Impugnante, ao menos em relação a ela, a multa imposta deve ser excluída ou, ao menos, reduzida.

Isso porque, conforme demonstrado, a relação da Impugnante com o sujeito passivo tem origem em **Contrato de Empreitada Integral, a Preço Global, de Obras Civas, firmado com outra empresa, a REDRAM**, sendo essa a responsável pela subcontratação da PAVSOLO.

A Impetrante comprovou **não possuir nenhum interesse na suposta infração caracterizadora da evasão fiscal** e que **não foi beneficiada economicamente**, pois contratou a realização de obras civis sob o regime de empreitada integral, a preço global, preço este que não é alterado em função dos custos dos fornecimentos e dos tributos incidentes.

Portanto, se há interesse econômico na suposta infração não é da Impugnante e sim da construtora responsável pelas obras civis, a REDRAM.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ademais, o Sr. Fiscal autuante extraiu os pressupostos fáticos da autuação de supostos **contratos apresentados pelo sujeito passivo, dos quais a Impugnante não é parte e cujo teor desconhece.**

A Impugnante é, portanto, **terceiro de boa-fé.**

Por essas razões, entende a Impugnante que a imposição de multa de 120% do valor do imposto lançado viola os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

O artigo 112 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66 –, determina que a lei tributária que comina penalidades seja interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte:

“Art. 112. **A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado,** em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” (destacou-se)

O Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em diversas oportunidades, defendeu que **a boa-fé do contribuinte afasta a aplicação de penalidade.** Neste sentido são os seguintes acórdãos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ARTIGO 108, IV, DO CTN. **APLICAÇÃO DA EQUIDADE PARA EXCLUSÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO POR PARTE DO ÓRGÃO JULGADOR A QUO DA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE E DA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA BOA-FÉ.** REVISÃO DO JULGAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

(...)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2. A Corte de origem **afastou a multa correspondente a 60%** sobre o creditamento irregular de ICMS prevista na legislação estadual paranaense (art. 55, § 1º, III, "a", da Lei 11.580/96). E assim o fez com fundamento na equidade, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto (inexistência de dolo contribuinte e aplicação dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé)." (AgRg no REsp nº 1129805/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 13/05/2011 – destacou-se)

“EXCLUSÃO DE MULTA INCIDENTE SOBRE O NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - **ARTIGO 136 DO CTN - INEQUÍVOCA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE** - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA N. 07 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Ao ensejo do julgamento do REsp 184.576/SP, DJ 31.03.2003, conquanto atinente à matéria relativa ao ISS, manifestei o entendimento segundo o qual, **demonstrada a boa-fé do contribuinte, ao Poder Judiciário cumpre graduar ou excluir a multa, em conformidade com a gravidade da infração, bem como em relevância aos interesses da arrecadação.**

(...).

Conquanto **verificada a possibilidade de redução ou exclusão da punição diante da boa-fé do contribuinte**, não é possível a esta Corte Superior reapreciar o acórdão recorrido, visto que imprescindível o exame minucioso do acervo fático-probatório. Recurso especial não conhecido." (REsp 272.095/RJ, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 05/05/2004 – destacou-se)

É o caso, pois, de exclusão da multa imposta à Impugnante, em observância ao artigo 112 do CTN e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, é pacífico o entendimento dos Tribunais Pátrios de que multas como a imposta à Impugnante, de 120% do valor do tributo lançado, possuem nítido **caráter confiscatório**.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cite-se o seguinte precedente do Egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **TRIBUTÁRIO. REGRA DO NÃO CONFISCO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. MULTA. APLICAÇÃO. VALOR SUPERIOR AO TRIBUTO DEVIDO. INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO STF.** DISPENSA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. **POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA.** INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.” (RE nº 863049, Relator Min. Luiz Fux, Colenda Primeira Turma, publicado em 30/09/2015 – destacou-se)

Portanto, ainda subsidiariamente, não sendo completamente afastada a multa, requer-se que seja reduzida para percentual que Vossa Senhoria entender aplicável ou, no máximo, para valor correspondente a 100% do tributo lançado.

IX – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se que seja conhecida e provida a presente **IMPUGNAÇÃO**, julgando **insubsistente e cancelando integralmente o Auto de Lançamento nº 8225060 em relação à Impugnante**, seja pela **nulidade** decorrente do cerceamento do seu direito de defesa, seja pela **descaracterização da responsabilidade solidária**.

Subsidiariamente, requer-se que a multa aplicada seja excluída ou, ao menos, reduzida para outro percentual que Vossa Senhoria entenda aplicável ou, no máximo, para o valor correspondente a 100% do tributo lançado.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A Impugnante permanece à disposição para a apresentação de documentos e esclarecimentos eventualmente necessários e, ao mesmo tempo, reserva o direito de juntar aos autos novos documentos.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Curitiba para Porto Alegre, 11 de julho de 2018.

Miguel Hilú Neto
OAB/PR nº 21.733



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h24min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880334501





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA | RECEITA ESTADUAL
Divisão de Processos Fiscais
Julgamento de Processos Administrativo-tributários



Processo nº: 18/1404-0014351-1 Decisão nº: 1217180020
Localidade: Capão do Leão Assunto: Impugnação
Requerente(s): SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA

Auto de Lançamento	ICMS (R\$)	Multa (R\$)	Juros (R\$)	Total (R\$)
8225060	R\$ 104.754,05	R\$ 125.704,86	R\$ 27.532,27	R\$ 257.991,18

Contra o requerente, em 01/06/2018, foram lavrados vários Autos de Lançamento, incluindo o objeto desta Impugnação, na qualidade de responsável solidário, com ciência em 15/06/2018, tendo sido exigido, entre ICMS, multa qualificada e juros.

Segundo constam das peças fiscais, os lançamentos e a solidariedade decorreram de ICMS devido em operações de aquisição de mercadorias com documentação inidônea, com a finalidade de redução da base de cálculo tributável e conseqüente redução do preço da mercadoria, utilizando-se de valores cobrados através de prestações de serviços de transporte, em detrimento do valor atribuído as mercadorias, nas notas fiscais.

Inconformado com o procedimento fiscal, o responsável solidário SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, no prazo, apresentou diversas impugnações, porém com os mesmos argumentos jurídicos, razão pela qual o julgamento se dará de forma conjunta, respeitando as particularidades formais de cada caso. Neste processo, a petição de impugnação constou de **fls. 70/98**, com o impugnante alegando, em síntese:

- 1- Não poderia constar como solidária na autuação fiscal, eis que não existe interesse comum no fato gerador objeto do auto de lançamento;
- 2- Que sua atividade principal é geração de energia elétrica, como produtor independente, tendo contratado a empresa REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA para fins de implantação do complexo eólico, sob regime de empreitada integral, a preço global, neste sentido Junta contrato;
- 3- A empresa contratada era responsável por todo fornecimento de bens, mercadorias, serviços e gerenciamento de todo e qualquer insumo empregado na implantação do complexo eólico;
- 4- A REDRAM subcontratou a PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, sujeito passivo do auto de lançamento, com o faturamento sendo feito direto a empresa SANTA VITÓRIA, com base na cláusula 6.10, do contrato, fato que não alterava o preço global, apenas sendo abatido os valores dos pagamentos mensais;
- 5- Como os valores foram estabelecidos no contrato, de forma global, não haveria **interesse comum** na operação com os subcontratantes, pouco importando o valor da operação, eis que o preço global não seria alterado;
- 6- Não se aplica a empresa o disposto no inciso V, do art.8º, da lei 8.820/89, eis que não é empresa de construção civil, não possui esta atividade no contrato social e nem estava a seu cargo tal empreendimento;
- 7- Diz que para existir o interesse comum, deveria ser constatado o interesse econômico e jurídico, o qual alega inexistir, cita doutrina e jurisprudência;
- 8- Alega que as posições estabelecidas entre a empresa PAVSOLO e a SANTA VITÓRIA são antagônicas, não estando dentro de uma mesma relação jurídica, eis que a

Chave: 29440.72168.56230.18041-43344.0001.2020.18.0022.0001
CRC: 34.3817.5-511

Verificado em: 07/08/2018 13:33:00

Página 1 de 12



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA | RECEITA ESTADUAL
Divisão de Processos Fiscais
Julgamento de Processos Administrativo-tributários



Processo nº:	18/1404-0014351-1	Decisão nº:	1217180020
Localidade:	Capão do Leão	Assunto:	Impugnação
Requerente(s):	SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA		

primeira é subcontratada pela REDRAM, não existindo atuação conjunta no fato gerador, por parte da impugnante, SANTA VITÓRIA;

- 9- Diz que o preço global afasta qualquer interesse econômico na operação, já que pouco lhe importaria os valores dos bens, serviços, desde que a obra fosse entregue, completa, pelo preço contratado;
- 10- Assevera cerceamento de defesa ao sequer ter conhecimento dos contratos juntados aos autos, que dizem respeito a empresa PAVSOLO (extração de pedras), neste sentido, estaria sendo feridos os princípios da motivação, processo legal, contraditório, ampla defesa e legalidade;
- 11- Também o contrato entre a PAVSOLO e REDRAM, que fez a autoridade fiscal concluir por frete "CIF", e origens diversas das mercadorias, não é de conhecimento do responsável solidário, eis que não é parte no referido contrato;
- 12- Alega nulidade da atuação, eis que agiu sempre de boa-fé, sem possibilidades de conhecer supostas irregularidades ocorridas, junta jurisprudência;
- 13- Subsidiariamente, requer a redução da multa, segundo princípios da razoabilidade e proporcionalidade, junta jurisprudência do STF.

Trata o presente contencioso de lançamento tendo por base a constatação de que o "sujeito passivo PAVSOLO, era contratada pela empresa Redram Construtora de Obras Ltda., empresa esta contratada pelo COMPLEXO EÓLICO SANTA VITÓRIA DO PALMAR, da qual faz parte a responsável solidária", que a "REDRAM era responsável, além da execução das obras, adquirir todo o material necessário, porém, o faturamento dos fornecedores era feito diretamente as empresas do complexo, que efetuavam o pagamento dos documentos que lhes eram encaminhados pela REDRAM."

Com base nos documentos analisados, a autoridade fiscal conclui que: "as empresas que compõe o complexo, não realizaram contratação de prestação de serviços com a PAVSOLO, e sim, adquiriram material para a construção, ao acolher os documentos irregulares, considerados inidôneos para a operação, tipifica a responsabilidade solidária estabelecida na Lei 8820/89, artigo a seguir transcrito, além é claro, da responsabilidade prevista no Artigo 13 do Livro I do Regulamento do ICMS na condição de contribuintes.". Bem como "que o sujeito passivo apresentou cópia do contrato com a REDRAM, onde estabelecido que a PAVSOLO, ficava responsável pelo fornecimento do material "Rachão", com origem em Pelotas, e posto no canteiro de obras do complexo, bem caracterizado como venda CIF (custo, seguro e frete).".

As operações se deram com a emissão de notas fiscais de faturamento de mercadorias oriundas de locais de extração por parte do sujeito passivo, com valores inferiores ao da real operação, sendo que o preço era complementado, para fins de recebimento junto a empresa SANTA VITÓRIA, através da emissão de conhecimentos de transportes – CT-es, cujos valores eram bem superiores ao próprio valor da mercadoria, fazendo com que a base de cálculo tributável (mercadoria) fosse irrisória, frente ao valor da operação.

Como bem relatado pela autoridade fiscal (fl.05 do auto de lançamento), sequer existia serviço de transporte, eis que é vedada a emissão de conhecimento de transporte (CT-e) quando a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA | RECEITA ESTADUAL
Divisão de Processos Fiscais
Julgamento de Processos Administrativo-tributários



Processo nº:	18/1404-0014351-1	Decisão nº:	1217180020
Localidade:	Capão do Leão	Assunto:	Impugnação
Requerente(s):	SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA		

mercadoria é de produção do próprio emitente do documento (remetente da mercadoria), sendo o frete incluído no preço da mercadoria (Art.133, I, Notas 01 e 02, do livro II, do RICMS). Assim, tais documentos emitidos são inidôneos para a operação (Livro II, art.13, II) e, segundo a autoridade fiscal, ficou clara a caracterização de fraude, com conhecimento do adquirente, ou seja, empresa SANTA VITÓRIA, responsável solidária.

A responsável solidária, por sua vez, contesta a solidariedade, em apertada síntese, alegando falta de interesse jurídico e econômico na operação, que teria sido realizada entre a empresa REDRAM e PAVSOLO, tendo apenas pago os valores faturados, porém objetos de contrato de empreitada junto a REDRAM, por preço global, que não seria afetado por tais fraudes.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, é de ser afastada alegação de nulidade do auto de lançamento por ferir a ampla defesa e contraditório, diante da utilização de documentos supostamente desconhecidos por parte do responsável solidário, durante a lavratura da peça fiscal. Neste sentido, o contrato entre a empresa REDRAM e o sujeito passivo PAVSOLO é elemento utilizado para demonstrar o que a lei já prevê, ou seja, vedação de emissão de CT-es de prestações de serviços feitas pelo próprio fornecedor da mercadoria, para si mesmo.

Aliás, o contencioso administrativo inicia-se com a lavratura do auto de lançamento, momento no qual o responsável solidário, no prazo de 30 (trinta) dias, tem acesso a todos os elementos que levaram a autuação fiscal, podendo refutá-los, como assim o fez.

No que diz respeito a *origem diversa na coleta das mercadorias*, apenas são subsídios quanto a descaracterização dos CT-es emitidos, porém, são elementos constantes dos próprios documentos fiscais que foram disponibilizados ao responsável solidário, para fins de faturamento, ou seja, a conclusão que chegou a autoridade fiscal poderia ser aferida pelo responsável solidário, bastava uma diligência no momento do recebimento das mercadorias. Reproduzimos um dos DANFES juntados aos autos, cujo destinatário (SANTA VITÓRIA) registra o faturamento e código do cliente, possivelmente no momento de faturar a nota:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA | RECEITA ESTADUAL
Divisão de Processos Fiscais
Julgamento de Processos Administrativo-tributários



Processo nº:	18/1404-0014351-1	Decisão nº:	1217180020
Localidade:	Capão do Leão	Assunto:	Impugnação
Requerente(s):	SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA		

Destaca-se, ainda, algumas previsões contratuais, mesmo que dispensáveis para análise do caso concreto, eis que a responsabilidade solidária se evidencia pelas operações praticadas, não pelos contratos carreados nos autos, que demonstram que há sim ingerência da empresa SANTA VITÓRIA junto as possíveis subcontratas pela a empresa REDRAM:

6.10.5 Os subcontratados deverão apresentar os mesmos documentos exigidos do CONTRATADO para permitir a liberação dos pagamentos.

6.10.6 Deverá haver cadastramento prévio dos subcontratados que poderão realizar faturamentos diretos, sendo inadmissíveis faturas mensais inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Serão admitidos faturamentos abaixo do valor descrito acima para faturas de aço, cimento, diesel, areia, rachão e salbro inclusive seus respectivos fretes.

6.13 As faturas/notas fiscais dos serviços e fornecimentos específicos para cada um dos Parques Eólicos serão emitidas contra a respectiva CONTRATANTE titular do referido Parque Eólico, conforme descrito nas Autorizações, e conforme orientação prévia das CONTRATANTES, a ser dada caso a caso, quando da aprovação dos documentos de cobrança.

6.13.1. Ainda, a critério exclusivo das CONTRATANTES, para fins de faturamento dos fornecimentos de bens e serviços comuns ao Complexo Eólico, e dada a natureza indivisível de alguns bens e serviços comuns entre elas, as faturas/notas fiscais dos referidos bens e serviços poderão ser emitidas contra umas das CONTRATANTES a ser oportunamente indicada, ou diretamente contra consórcio, quando assim constituído pelas CONTRATANTES, mediante prévia e expressa instrução destas, caso a caso, neste caso observada à legislação aplicável, em especial ao disposto na Lei nº 12.402,

Pelos dispositivos contratuais elencados acima, oriundos do contrato entre a responsável solidária (SANTA VITÓRIA) e a empresa REDRAM, reforça-se o fato de que a primeira tinha plenos conhecimentos (ou deveria tê-los) das operações com subcontratados, como foi o caso da PAVSOLO.

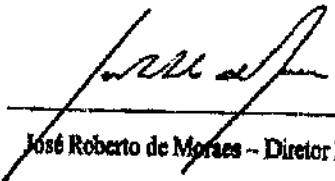
Quanto à atribuição de responsabilidade solidária com base no inciso V, do art.8, da lei 8.820/89, no meu entender, não se configuraria, caso existisse uma independência total entre as empresas REDRAM e a SANTA VITÓRIA, porém, tais empresas possuem uma relação muito além das operações listadas no auto de lançamento. Neste sentido, ao analisar os documentos juntados pela responsável solidária, nos deparamos com uma primeira "coincidência", ou seja, o diretor da empresa SANTA VITÓRIA, Sr. Thlago Correa Marder, tem mesmo sobrenome de quem assina pela contratada, Sr. Mauro Fontoura Marder, sócio administrador da REDRAM:




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA | RECEITA ESTADUAL
Divisão de Processos Fiscais
Julgamento de Processos Administrativo-tributários



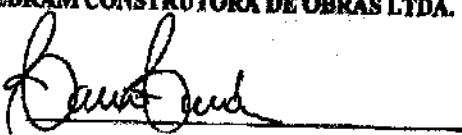
Processo nº:	18/1404-0014351-1	Decisão nº:	1217180020
Localidade:	Capão do Leão	Assunto:	Impugnação
Requerente(s):	SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA		


 José Roberto de Moraes - Diretor Presidente


 Thiago Correa Marder - Diretor

Contratado:

REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.


 Mauro Fontoura Marder

Realizando uma simples consulta na internet, site: <https://www.consultasocio.com/> é possível verificar que as ligações entre o Senhor Thiago Correa Marder e Mauro Fontoura Marder são inúmeras, sendo participantes como sócios em várias empresas em comum, como por exemplo:

Campo Formoso I Energias Renováveis S.A.
Mauro Fontoura Marder é sócio, administrador ou dono da empresa Campo Formoso I Energias Renováveis S.A. (Campo Formoso I Energias Renováveis S.A.).
CNPJ: 17.613.280/0001-06
Razão social: Campo Formoso I Energias Renováveis S.A.
Nome fantasia: Campo Formoso I Energias Renováveis S.A..
Endereço: Al Dr. Carlos De Carvalho, 555, Conj 161 Andar 16 Centro, Curitiba, PR, CEP 80430180, Brasil
Capital social: R\$ 10.000,00.
Atividade econômica: Geração de energia elétrica (3511501).
Natureza jurídica: Sociedade Anônima Fechada (2054).
Data de abertura: 27/11/2012
Telefone de contato: (41) 30797100 / (41) 30523736
E-mail: CONTABILIDADE@ATLANTICENERGIAS.COM.BR

Campo Formoso I Energias Renováveis S.A.
Thiago Correa Marder é sócio, administrador ou dono da empresa Campo Formoso I Energias Renováveis S.A. (Campo Formoso I Energias Renováveis S.A.).
CNPJ: 17.613.280/0001-06
Razão social: Campo Formoso I Energias Renováveis S.A.
Nome fantasia: Campo Formoso I Energias Renováveis S.A..
Endereço: Al Dr. Carlos De Carvalho, 555, Conj 161 Andar 16 Centro, Curitiba, PR, CEP 80430180, Brasil
Capital social: R\$ 10.000,00.
Atividade econômica: Geração de energia elétrica (3511501).
Natureza jurídica: Sociedade Anônima Fechada (2054).
Data de abertura: 27/11/2012
Telefone de contato: (41) 30797100 / (41) 30523736
E-mail: CONTABILIDADE@ATLANTICENERGIAS.COM.BR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA | RECEITA ESTADUAL
Divisão de Processos Fiscais
Julgamento de Processos Administrativo-tributários



Processo nº:	18/1404-0014351-1	Decisão nº:	1217180020
Localidade:	Capão do Leão	Assunto:	Impugnação
Requerente(s):	SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA		

Rio Das Pedras Empreendimentos E Participacoes Ltda

Mauro Fontoura Marder é sócio, administrador ou dono da empresa Rio Das Pedras Empreendimentos E Participacoes Ltda.

CNPJ: 10.577.283/0001-92

Razão social: Rio Das Pedras Empreendimentos E Participacoes Ltda

Endereço: R Recife, 66, Sala 4

Cabral, Curitiba,

PR, CEP 80035110, Brasil

Capital social: R\$ 31.400.000,00.

Atividade econômica: Holdings de instituições não-financeiras (6462000).

Natureza jurídica: Sociedade Empresaria Limitada (2062).

Data de abertura: 3/10/2008

Telefone de contato: (41) 32528289 / (41) 32528289

E-mail: jorge@redram.com.br

Rio Das Pedras Empreendimentos E Participacoes Ltda

Thiago Correa Marder é sócio, administrador ou dono da empresa Rio Das Pedras Empreendimentos E Participacoes Ltda.

CNPJ: 10.577.283/0001-92

Razão social: Rio Das Pedras Empreendimentos E Participacoes Ltda

Endereço: R Recife, 66, Sala 4

Cabral, Curitiba,

PR, CEP 80035110, Brasil

Capital social: R\$ 31.400.000,00.

Atividade econômica: Holdings de instituições não-financeiras (6462000).

Natureza jurídica: Sociedade Empresaria Limitada (2062).

Data de abertura: 3/10/2008

Telefone de contato: (41) 32528289 / (41) 32528289

E-mail: jorge@redram.com.br

Existem outras empresas vinculando os senhores Mauro Fontoura Marder e Thiago Correa Marder que, inclusive, são sócios em uma das empresas criadas com o nome SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, conforme se extrai das telas na sequência:

Santa Vitoria Do Palmar Energias Renovaveis S.A.

Mauro Fontoura Marder é sócio, administrador ou dono da empresa Santa Vitoria Do Palmar Energias Renovaveis S.A. (Santa Vitoria Do Palmar Energias Renovaveis S.A.).

CNPJ: 18.156.217/0001-50

Razão social: Santa Vitoria Do Palmar Energias Renovaveis S.A.

Nome fantasia: Santa Vitoria Do Palmar Energias Renovaveis S.A..

Santa Vitoria Do Palmar Energias Renovaveis S.A.

Thiago Correa Marder é sócio, administrador ou dono da empresa Santa Vitoria Do Palmar Energias Renovaveis S.A. (Santa Vitoria Do Palmar Energias Renovaveis S.A.).

CNPJ: 18.156.217/0001-50

Razão social: Santa Vitoria Do Palmar Energias Renovaveis S.A.

Nome fantasia: Santa Vitoria Do Palmar Energias Renovaveis S.A..

Chave: 20448 12168.58230 18341 43044.02017.29018.95249
CRC: 34.3817.0561

Verificado em: 07/08/2018 13:43:00

Página 6 de 12



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA | RECEITA ESTADUAL
Divisão de Processos Fiscais
Julgamento de Processos Administrativo-tributários



Processo nº:	18/1404-0014351-1	Decisão nº:	1217180020
Localidade:	Capão do Leão	Assunto:	Impugnação
Requerente(s):	SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA		

Simple pesquisas a sites disponíveis no Google demonstram a estreita relação entre os sócios, que assinaram o contrato representando as empresas SANTA VITÓRIA e REDRAM:

cnpj andorinha energias renovaveis sa andorinha ... - Consulta CNPJ
<https://consultacnpj.com/.../andorinha-energias-renovaveis-sa-andorinha-energias-ren...> ▼
26 de Jun de 2018 - MAURO FONTOURA MARDER, 05-Administrador. THIAGO CORREA MARDER, 05-Administrador. JOSE ROBERTO DE MORAES, 10-Diretor ...

Andorinha Energias Renovaveis S.a. CNPJ 17.613.512/0001-26 ...
<https://www.buscarnpj.com/andorinha-energias-renovaveis-s-a/17613512000126>
05-Administrador MARCELO LEITE MARDER; 05-Administrador MAURO FONTOURA MARDER; 05-Administrador THIAGO CORREA MARDER; 10-Diretor ...

Campo Formoso I Energias Renovaveis S.A.. CNPJ: 17.613.280/0001 ...
<https://www.empresacnpj.com/s/empresa/campo.../17613280000106> ▼
Veja dados da pessoa jurídica Campo Formoso I Energias Renovaveis S.A. de Curitiba, PR - CNPJ : 17.613.280/0001-06.

Fonte:

<https://www.google.com.br/search?q=thiago+marder+mauro+marder&ei=VH9oW9nbDci8wATOKrHoAQ&start=10&sa=N&biw=1280&bih=894>

6961/2018
SEGUNDA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA VOLGA ENERGIA S.A. (antes Allen Energia S.A.)

CNPJ/MF 29.035.321/0001-03 - NIRE 41300298041

DATA, HORA, LOCAL: Aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 2018, às 14:00 horas, na sede social da Companhia, localizada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555, conjunto 231, Centro, CEP 80430180. **CONVOCAÇÃO E PRESENCAS:** Dispensada a convocação, nos termos do artigo 124, § 4º, da Lei 6.404/ em face da presença de acionistas representando 100% (cem por cento) do capital com direito a voto, de acordo com as assinaturas constantes do Livro de Presenças: Pattac Empreendimentos e Participações S.A.; Thiago Correa Marder. **MESA:** Designados pela unanimidade dos presentes o Sr. Mauro Fontoura Marder para presidir os trabalhos e o Sr. Thiago Correa Marder para o secretariar. **ORDEM DO DIA:** (a) Transferência de uma única cota de propriedade do Thiago Correa Marder para a Pattac Empreendimentos e Participações S.A.; (b) Conversão da sociedade para a modalidade de subsidiária integral, nos termos da Lei nº 6.404/76; (c) Aumento do Capital Social da Sociedade no montante de R\$ 9.990.000,00 (nove milhões, novecentos e noventa mil reais) por meio da emissão de 9.990.000 (nove milhões, novecentos e noventa mil) novas ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, ao preço unitário de emissão de R\$ 1,00 (um real) cada; e (d) Alteração do caput do art. 5º do Estatuto Social da Sociedade. **DELIBERAÇÕES:** Expostas e debatidas as matérias constantes da Ordem do Dia, os acionistas aprovaram por unanimidade de votos o que segue: (a) A transferência da única ação de propriedade do acionista Thiago Correa Marder, de forma onerosa, pelo valor de R\$ 1,00 (um real), para o acionista Pattac Empreendimentos e Participações S.A., a qual passa a deter 100% (cem por cento) do capital social da companhia, conforme anotado no Livro de Registro de Transferência de Ações da Companhia; (b) A conversão da sociedade para a modalidade de subsidiária integral, nos termos da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que a acionista Pattac Empreendimentos e Participações S.A. passa a ser detentora de 100% (cem por cento) do capital social da Companhia; (c) O aumento do capital social de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por meio da emissão de 9.990.000 (nove milhões, novecentos e noventa mil) novas ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, ao preço unitário de emissão de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas pelo único acionista Pattac Empreendimentos e Participações S.A., a serem integralizados em moeda corrente nacional até o dia 31 de dezembro de 2.020, nos termos do Boletim de Subscrição anexo à presente ata; (d) A alteração do caput do artigo 5º do Estatuto Social da Sociedade que passa a reger com a seguinte redação: Artigo 5º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), divididos em 10.000.000 (dez milhões) de ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Fonte: <https://www.escavador.com/diarios/610519/DOEPR/comercio-industria-e-servicos/2018-02-01?page=36>

Chave: 29448,12166,56230,16341,43344,62017,29918,34740
CRC: 34.3617.2561

Verificado em 07/03/2018 13:33:00

Página 7 de 12

Assinado eletronicamente por Miguel Hilu Neto
Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000880324313.

Página 7/13



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA | RECEITA ESTADUAL
Divisão de Processos Fiscais
Julgamento de Processos Administrativo-tributários



Processo nº: 18/1404-0014351-1 Decisão nº: 1217180020
Localidade: Capão do Leão Assunto: Impugnação
Requerente(s): SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA

CADEIA SOCIETÁRIA DE EMPRESAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - POR USINA			
TOTAL DA POTÊNCIA OUTORGADA BRASIL (175.617.019 kW)			
Cadeia Societária	(%) de Participação	(%) da Usina	Participação na Potência (kW)
(PCH) Ado Popinhaki. (Potência: 22.600,00 kW).			
1 - Companhia Energética Canoas	100,00%	100,00%	22.600
1.1 - MAGMA ENERGIA S.A.	100,00%	100,00%	22.600
1.1.1 - Ritmo Energia S.A.	57,00%	57,00%	12.882
1.1.1.1 - MAURO FANTIN	50,89%	29,01%	6.556
1.1.1.1.2 - MARIA CELIA MARTIRANI BERNARDI FANTIN	0,11%	0,06%	14
1.1.1.1.3 - MARISA ASSUNTA FANTIN RIBEIRO	9,80%	5,59%	1.262
1.1.1.1.4 - MARILU FANTIN	9,80%	5,59%	1.262
1.1.1.1.5 - MARISTELA FANTIN	9,80%	5,59%	1.262
1.1.1.1.6 - MARCIA FANTIN	9,80%	5,59%	1.262
1.1.1.1.7 - MONICA FANTIN	9,80%	5,59%	1.262
1.1.2 - Paltac Empreendimentos e Participações S.A.	19,00%	19,00%	4.294
1.1.2.1 - Rio das Pedras Participações S/A	25,00%	4,75%	1.074
1.1.2.1.1 - MAURO FONTOURA MARDER	80,00%	3,80%	859
1.1.2.1.2 - THIAGO CORREA MARDER	20,00%	0,95%	215

Fonte:

http://www2.aneel.gov.br/paracemp/apl/PARACEMP_Relatorios/Paracemp_ParticipacaoAcionistaUsinas.asp?PsqUsi1=31598&PsqUsi2=

Corroborando com a estreita ligação entre as empresas e seus sócios, vemos que o GRUPO ATLANTIC Energias Renováveis, que firmou a procuração em cumprimento as intimações fiscais encaminhadas, é composto por um grande conglomerado de empresas, sendo que muitas têm como sócios diretores as pessoas de Thiago Marder e Mauro Marder, este último sócio da REDRAM, também. Na sequência, reprodução de parte da procuração:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA | RECEITA ESTADUAL
Divisão de Processos Fiscais
Julgamento de Processos Administrativo-tributários



Processo nº: 18/1404-0014351-1 Decisão nº: 1217180020
Localidade: Capão do Leão Assunto: Impugnação
Requerente(s): SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA

ATLANTIC
Energias Renováveis S.A.

PROCURAÇÃO

ATLANTIC ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.489.312/0001-27;

EURUS II ENERGIAS RENOVAVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.797.897/0001-60; RENASCENÇA V ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.797.904/0001-43;
COMPLEXO LAGOA DO BARRO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.265.015/0001-03;

LAGOA DO BARRO I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.951.779/0001-09; LAGOA DO BARRO II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.951.809/0001-79; LAGOA DO BARRO III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.951.750/0001-19; LAGOA DO BARRO IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.951.831/0001-19; LAGOA DO BARRO V ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.949.930/0001-10; LAGOA DO BARRO VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.951.839/0001-77; LAGOA DO BARRO VII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.959.329/0001-54; LAGOA DO BARRO VIII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.959.361/0001-30;

COMPLEXO MORRINHOS ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.829.557/0001-47; ANDORRINHA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.613.532/0001-26; CAMPO FORMOSO I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.613.280/0001-06; CAMPO FORMOSO II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.613.029/0001-00; MORRINHOS ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.613.286/0001-83; SERTÃO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.613.432/0001-70; VENTOS DOS GUARAS I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.344.242/0001-15;

SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.156.217/0001-50; SANTA VITÓRIA DO PALMAR II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o

ATLANTIC
Energias Renováveis S.A.

nº 19.869.355/0001-60; SANTA VITÓRIA DO PALMAR II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.888.311/0001-67; SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.869.512/0001-17; SANTA VITÓRIA DO PALMAR IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.888.199/0001-64; SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.868.433/0001-91; SANTA VITÓRIA DO PALMAR VI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.944.690/0001-13; SANTA VITÓRIA DO PALMAR VII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.806.691/0001-81; SANTA VITÓRIA DO PALMAR VIII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.541.770/0001-67; SANTA VITÓRIA DO PALMAR IX ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.891.491/0001-30; SANTA VITÓRIA DO PALMAR X ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.917.214/0001-55; SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.593.647/0001-81; SANTA VITÓRIA DO PALMAR XII ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.586.118/0001-50;

CONSÓRCIO CAMPO FORMOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.390.292/0001-59; CONSÓRCIO LAGOA DO BARRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.597.094/0001-25; CONSÓRCIO MORRINHOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.583.871/0001-52; CONSÓRCIO SVP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.383.593/0001-55;

VENTOS DE BOM RETIRO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.344.253/0001-24; VENTOS DO GUARAS II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.344.242/0001-44;

Este ato representado por seus diretores nos termos dos seus estatutos sociais, nomeiam e constituem como seus PROCURADORES o Sr. Daniel Sorgiki, brasileiro, casado, cédula de identidade nº 7.641.612-5 e CPF 025.902.409-02, contador CRC/PR 048.447/0-5; o Sr. Wagner Garcia Tonell, brasileiro, solteiro, cédula de identidade nº 8.459.682-0 e CPF 040.786.629-94, Analista Contábil CRC/PR 065.535/0-3 e, a Sra. Fabiana Bordignon, brasileira, casada, cédula de identidade nº 8.637.293-9 e CPF 093.509.479-30, Analista Fiscal, para agirem em conjunta ou isoladamente, com

- Mauro Fontoura Marder que é administrador da REDRAM, também é Diretor da Atlantic Energias Renováveis S.A, juntamente com José Roberto de Moraes, que assinou a procuração, em nome da impugnante.

Pelo exposto, mesmo a responsabilidade solidária definida pelo artigo 8º, V, da Lei 8.820/89 se demonstra plenamente em consonância com a operação realizada, eis que estamos tratando de empresas controladas direta e/ou indiretamente pelas mesmas pessoas. Mais, é nítido o interesse econômico e jurídico do responsável solidário por toda a operação (art.8º, II, da lei 8.820/89), eis que com preços mais baixos obtidos através de uma menor tributação, fizeram diminuir os custos da REDRAM, pertencente ao Sr. Mauro F. Marder.

Por consequência, correto o procedimento adotado pelo Auditor Fiscal de exigir o ICMS do responsável solidário, eis que os documentos são inidôneos nos termos da legislação tributária e propiciaram que os preços das mercadorias fossem inferiores, sem a incidência dos impostos, atraindo assim, a responsabilidade solidária pela fraude arquitetada, conforme dispositivos legais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA | RECEITA ESTADUAL
Divisão de Processos Fiscais
Julgamento de Processos Administrativo-tributários



Processo nº:	18/1404-0014351-1	Decisão nº:	1217180020
Localidade:	Capão do Leão	Assunto:	Impugnação
Requerente(s):	SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA		

Lei 8820/89

Art. 8º -Respondem solidariamente com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

.....

II -as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou terceiros a ela vinculado.

.....

V -as empresas e os empreiteiros e subempreiteiros de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, e os condomínios e os incorporadores, em relação às mercadorias que fornecerem para obras a seu cargo ou que nelas as empreguem, ou que para esse fim adquiram, em desacordo com a legislação tributária;

- Decreto 37.699/97 (RICMS)

Livro I.

Art. 13 -São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

.....

IV -o contribuinte que tenha recebido mercadoria desacompanhada de documento fiscal idôneo;

Livro II

Art. 13 -É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento fiscal que:

.....

II -não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

Livro I. Base de cálculo.

Art. 18 - Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses do art. 16, I, "f" e "h", e III, e art. 17, VI:

.....

II - II - o valor correspondente:

a) a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) a frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;

No que diz respeito à jurisprudência invocada pela requerente, destaca-se que descabe aplicação ao caso concreto, em especial por existir interesse comum no fato gerador e afastada a boa-fé do contribuinte, na medida em que os documentos foram fraudados, seus valores são incompatíveis tanto para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA | RECEITA ESTADUAL
Divisão de Processos Fiscais
Julgamento de Processos Administrativo-tributários



Processo nº:	18/1404-0014351-1	Decisão nº:	1217180020
Localidade:	Capão do Leão	Assunto:	Impugnação
Requerente(s):	SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA		

as mercadorias como para os fretes, tendo o contribuinte plenos conhecimentos e vasta experiência neste tipo de empreendimento, conforme denotam seus amplos ramos de negócios, tanto na construção civil como enérgico.

A multa de 120% (cento e vinte por cento) é a prevista para o caso concreto, perfeitamente tipificada pela autoridade fiscal:

*Art. 8º -Consideram-se, ainda:
1 -qualificadas, as seguintes infrações tributárias: (...)
c) emitir documento fiscal: (...)
4 - que consigne valores diversos dos da real operação;*

Além disso, impõe-se frisar que não cabe ser analisada na esfera do processo administrativo tributário a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária, cingindo-se o processo à verificação da congruência da peça fiscal com a legislação de regência. Este entendimento já foi, inclusive, sumulado pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais através da Súmula nº 3: "A tese de inconstitucionalidade é estranha à competência do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais".

Isto posto, no uso da competência delegada pelo Subsecretário da Receita Estadual (Portaria nº 50/2018 – D.O.E. de 26/07/2018), JULGO PROCEDENTE o Auto de Lançamento nº 8225060, para o efeito de MANTER o crédito tributário constituído.

Intime-se o(a) requerente da presente decisão, a qual deverá pagar o crédito tributário, atualizado na forma da lei, ou querendo, apresentar recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação.

Santa Maria, 06 de agosto de 2018.

Ricardo da Silva Fiorin
Julgador de Processos Administrativo-Tributários



Nome do arquivo: 2481231022181173617120823120624263114109876779136552781752201448514116516411197093.pdf
 Autenticidade: Documento íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Ricardo da Silva Fiorin	08/08/2018 16:25:00 GMT-03:00	97611808087	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE 29448.12168.56230.18341-43344.62817.29918.35240 e CRC 34.3817.3561, está disponível no endereço eletrônico: <https://secweb.procergs.com.br/tda/visualiza/>.


Chave: 29448.12168.56230.18341-43344.62817.29918.35240
 CRC: 34.3817.3561

Verificado em 07/08/2018 13:33:00

Página 12 de 12

Assinado eletronicamente por Miguel Hilu Neto
 Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000880324313.



Página 12/13



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR
MIGUEL HILU NETO

DATA
18/09/2019 15h24min

	<p><i>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</i></p> <p><i>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte</i></p> <p><i>número verificador: 0000880324313</i></p> 
---	--

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO RIO GRANDE DO SUL – TARF.

Ref.: Auto de Lançamento nº 8225060 (Processo Administrativo Fiscal nº 18/1404-0014351-1)

SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.869.512/0001-17, com sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, Conj. 161, 16º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.430-180, e **filial inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.869.512/0002-06**, Inscrição Estadual nº 111/0095608, estabelecida na BR 471, s/n, Km 609, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul, CEP 96.230-000, por seus procuradores infra-assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO VOLUNTÁRIO em face da r. decisão nº 1217180020**, proferida em Julgamento de Primeira Instância Administrativa, fazendo-o com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, no artigo 44 e nos seguintes da Lei Estadual nº 6.537/73, demais legislação vigente e conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Destaque-se a tempestividade deste Recurso Voluntário. Tendo sido a Recorrente notificada da decisão de primeira instância administrativa em 22/08/2018, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 45 da Lei Estadual nº 6.537/73 teve início em 23/08/2018 e expirar-se-á no dia 06/09/2018.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

II – DA AUTUAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

A Recorrente foi notificada, **por meio de sua filial gaúcha**, para pagar suposto débito de Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS – e multa de 120% do valor do tributo, no valor total de **R\$ 257.991,18** (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e um reais e dezoito centavos), por alegada infração material qualificada (art. 9º, III, da Lei Estadual nº 6.537/73), **na qualidade de responsável solidária**.

Segundo a autoridade fiscal autuante, seria a Recorrente solidariamente responsável pelo pagamento do crédito tributário por ter recebido mercadorias desacompanhadas de documento fiscal idôneo (art. 13, IV, do Livro I Decreto Estadual nº 37.699/97 – RICMS/RS), irregularidade esta que seria do seu conhecimento.

A suposta responsabilidade solidária da Recorrente foi fundamentada, também, nos incisos II e V do art. 8º da Lei Estadual nº 8.820/89, aplicáveis, respectivamente, aos casos em que há “*interesse comum*” na situação que caracteriza o fato gerador e às empresas de construção civil responsáveis pela realização de obra.

Demonstrou-se em Impugnação que nenhuma das hipóteses acima ventiladas se aplica ao caso, de modo que não há amparo legal para a caracterização de responsabilidade solidária da Recorrente.

No Auto de Lançamento, a autoridade autuante sequer mencionou qual seria o suposto “interesse comum” entre Recorrente e a PAVSOLO, devedora principal, ou o motivo de ter aplicado à Recorrente, empresa do ramo de produção de energia elétrica, hipótese de responsabilidade aplicável às empresas de construção civil por obra a seu cargo.

Diante da ausência de fundamentação da aplicação de responsabilidade tributária pela autoridade autuante, a autoridade julgadora trouxe, na decisão de primeira instância, **novos fundamentos** visando a sustentar tal aplicação.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em suma, para justificar a **responsabilidade solidária por débitos da PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA.**, a autoridade julgadora tentou estabelecer **ligação entre a Recorrente e a empresa REDRAM CONSTUTORA LTDA.**

Ou seja, a decisão recorrida criou uma espécie de “sub-responsabilidade” tributária ao imputar à Recorrente responsabilidade por débito da PAVSOLO em razão de suposta relação com a REDRAM.

De pronto, nota-se que a responsabilização imposta à Recorrente é absolutamente ilegal.

Ademais, as **novas alegações** apresentadas pela autoridade julgadora em primeira instância são manifestamente improcedentes, pois, conforme jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, **só há responsabilidade solidária entre pessoas que integrem o mesmo polo da relação jurídica e que realizem, conjuntamente, o fato gerador.**

No caso, a **PAVSOLO** (devedora principal) e a **Recorrente** estão em **posição contrapostas da relação jurídica tributária**, o que afasta qualquer responsabilidade pautada no art. 124, I, do CTN.

Em momento algum cogitou-se haver ligação entre a Recorrente e a PAVSOLO, devedor principal. Tampouco houve demonstração da realização conjunta do fato gerador.

Todo o esforço da autoridade julgadora para demonstrar suposta ligação entre a Recorrente e a REDRAM apenas corrobora as razões de Impugnação, de que **não há interesse comum** na realização do fato gerador do imposto porque **o devedor principal – PAVSOLO – está em posição contraposta da relação jurídica estabelecida entre as empresas.**

Igualmente improcedente é a decisão recorrida na parte em que tenta justificar a atribuição de responsabilidade prevista exclusivamente para as empresas de construção civil por obra a seu cargo, pois não há subsunção da Recorrente a essa norma de responsabilização, que

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

alcança exclusivamente a empresa de construção civil responsável pela obra.

Também aqui, pretende a autoridade julgadora criar nova hipótese de responsabilidade tributária não prevista em lei, o que é inadmissível.

Tampouco ampara a autuação a afirmação de que a Recorrente conhecia a subcontratada PAVSOLO e deveria, por isso, ter constatado as mesmas supostas irregularidades constatadas pela fiscalização.

Nesse ponto, a jurisprudência pátria é clara ao exigir a prova da condição expressamente estabelecida no art. 5º da Lei Estadual nº 8.820/89, ou seja, a prova de que o terceiro concorreu para o não recolhimento do tributo, que não foi realizada pela autoridade autuante (nem pela autoridade julgadora ao inovar na fundamentação da responsabilidade).

Ao contrário, **a autuação foi fundamentada em contratos dos quais a Recorrente não é parte e cujo teor desconhece**, o que por si afasta as meras alegações – desprovidas de prova – de que a Recorrente tinha conhecimento de supostas irregularidades.

As novas afirmações da autoridade julgadora de primeira instância, além de equivocadas, não alteram o fato de que a Recorrente não é empresa de construção civil, não era responsável pela obra, não possui interesse comum na realização do fato gerador (está em posição contraposta da relação jurídica) e não concorreu para o não recolhimento do tributo, do que decorre a necessidade de **afastamento da integralidade da autuação** em seu nome.

III – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Por ocasião da Impugnação a Recorrente demonstrou que a responsabilidade tributária lhe foi imposta sob a mera alegação de conhecimento das supostas irregularidades praticadas pela PAVSOLO,

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

sem qualquer prova ou demonstração de qual seria o “interesse comum” na ocorrência do fato gerador, de qual seria motivo de lhe ter sido atribuída responsabilidade prevista exclusivamente para a empresa de construção civil responsável pela obra, ou da forma como ela teria concorrido para a suposta ausência de recolhimento do tributo.

Isso, especialmente porque a autuação foi fundamentada em contratos dos quais a Recorrente não é parte e cujo teor desconhece.

A Recorrente alegou, então, nulidade por cerceamento do direito de defesa.

A **autoridade julgadora de primeira instância** não reconheceu a nulidade, mas **trouxe nova fundamentação ao Auto de Lançamento, inovando a matéria fática** que supostamente implicaria a responsabilidade tributária da Recorrente.

A autuação não justificou a atribuição de responsabilidade à Recorrente.

A r. decisão recorrida tentou, então, justificar a imposição de responsabilidade na suposta ligação entre a Recorrente e a REDRAM (ignorando que a devedora principal é outra empresa: a PAVSOLO).

Ocorre que a **inovação** quanto aos pressupostos fáticos da suposta responsabilidade tributária não pode ser dar na decisão de primeira instância, sob pena de **flagrante nulidade** por ausência de motivação e por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O Auto de Lançamento é **nulo** pela **ausência de fundamentação da responsabilidade tributária**, em vista do que dispõe os arts. 17, § 1º, e 23, § 4º, da Lei Estadual nº 6.537/73:

“Art. 17 - A exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Lançamento por servidor a quem compete a fiscalização do tributo, exceto quanto:

(...)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

§ 1º - **O Auto de Lançamento conterà:**

- I - a qualificação do sujeito passivo da obrigação;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - **a descrição da matéria tributável**, com menção do fato gerador e respectiva base de cálculo, e/ou do fato que haja infringido a legislação tributária;
- IV - a capitulação legal da imposição;
- V - a indicação do valor do tributo, inclusive atualização monetária calculada até 1º de janeiro de 2010, multa e/ou juros; (Redação dada pelo art. 1º, V, da Lei 13.379, de 19/01/10. (DOE 20/01/10) - Efeitos a partir de 01/01/10.)
- VI - a notificação ao sujeito passivo para que pague o crédito tributário lançado, com menção do prazo em que a obrigação deve ser satisfeita;
- VII - a indicação da repartição e do prazo em que poderá ser apresentada impugnação;
- VIII - a qualificação e a assinatura do autor do procedimento.” (destacou-se)

“Art. 23 - Consideram-se nulos os atos, despachos e decisões emanados de autoridade incompetente para praticá-los ou proferi-los.

(...)

§ 4º - As **incorreções e omissões dos atos**, despachos e decisões administrativas **não importarão em nulidade** e só serão sanadas, **salvo** se o sujeito passivo lhes houver dado causa, **quando prejudicarem o seu direito de defesa.**” (destacou-se)

Ora, a fiscalização não pode afirmar que existe responsabilidade tributária sem apontar, no Auto de Lançamento, os pressupostos fáticos da responsabilização.

Esse imperativo decorre diretamente do Texto Constitucional, por imposição do princípio da motivação do ato administrativo, do princípio da ampla defesa e do contraditório, do princípio do devido processo legal e do princípio da legalidade.

Demonstrar o fundamento da autuação não é faculdade, mas dever da autoridade fiscal, sob pena de nulidade do lançamento e, tal tarefa, nada mais é do que expor, em detalhes, que houve um fato

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

efetivamente ocorrido que perfaz hipótese de incidência de uma norma tributária, no caso, a norma que estabelece responsabilidade tributária.

Com efeito. O **artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional** prescreve que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Como pretender observar o artigo 142 do CTN se não há demonstração dos fatos e da sua subsunção aos fundamentos da suposta responsabilidade Trata-se de **requisito fundamental do lançamento tributário** que não foi observado pela autoridade autuante.

JUAREZ FREITAS analisando a fundamentação jurídica do ato administrativo, sustenta:

“Contudo merecem tratamento de modo unitário para sublinhadamente evidenciar que impõem a garantia de uma segurança ínsita à racionalidade dialógica que deve permear as relações de administração, **evitando-se, assim, tanto quanto possível, qualquer decisão unilateral e instabilizadora de direitos**, sem submetê-la ao crivo da potencial e regular contestação. Assim:

a) as decisões administrativas serão motivadas, por certo não apenas nos Tribunais, e, melhor do quem isso, **fundamentadas**, isto é, haverão de ter como suporte **RAZÕES OBJETIVAS E CONSISTENTES** (numa leitura conjugada, especialmente dos incisos IX e X do art. 93 da CF e de várias Constituições Estaduais de modo expreso). A fundamentação, para além da categoria dos motivos determinantes há de estar subjacente a todos os atos, tirante os de mero expediente e auto decifráveis por sua singeleza. Em outras palavras, indispensável ver que

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

fundamentar, mais do que motivar, é **OFERECER FUNDAMENTOS JURÍDICOS, OBJETIVAMENTE CONTROLÁVEIS.**¹ (destacou-se)

Onde estão, no caso em exame, os fundamentos legais “... *ETIVAME TE C T VEIS...*” a que se refere o citado autor. Eles simplesmente não existem, pois omitidos pela fiscalização.

Nesse sentido, confira-se o entendimento de **ALBERTO XAVIER:**

“Assim, um lançamento efetuado sem fundamentação ou com fundamentação insuficiente, pela não exteriorização clara e precisa dos pressupostos de fato e da lei aplicável, é nulo por vício de forma.”² (destacou-se)

O Auto de Infração é, pois, manifestamente nulo por ausência de demonstração dos fatos e da sua subsunção às normas que fundamentam a suposta responsabilidade tributária da Recorrente, e por inviabilizar o exercício dos direitos constitucionais e legais da Recorrente à **ampla defesa e ao contraditório** (CF/88; art. 5º, inc. LV), **ao devido processo legal** (CF/88; art. 5º, inc. LIV), e por ofensa **ao princípio da motivação** (CF/88; arts. 1º, inc. II e 5º, inc. XXXV) e, em decorrência, ao **princípio da legalidade** (CF/88; art. 5º, inc. II e CTN; art. 97), bem como ao artigo 142, do Código Tributário Nacional.

Na improvável hipótese de não ser conhecida e declarada a nulidade, ainda assim a imposição de responsabilidade à Recorrente é manifestamente improcedente, como se passa a demonstrar.

¹ *Controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 77.

² *o lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 172 (destacou-se).

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

IV – DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS EMPRESAS E O MANIFESTO EQUÍVOCO DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente tem como atividade principal a geração de energia elétrica, como produtor independente, mediante exploração específica do **PARQUE EÓLICO AURA MANGUEIRA XI** (vide estatuto social).

Para a consecução da sua atividade, a Recorrente (que não é empresa de construção civil) contratou a implantação completa das obras civis do Complexo Eólico Mangueira-Mirim sob o **regime de empreitada integral, a preço global**, com o fornecimento de todas as infraestruturas, bens e serviços necessários para colocá-lo em condições de operação comercial, exceto os expressamente excluídos no **Contrato de Empreitada Integral, a Preço Global, de Obras Civis** (vide Contrato).

A empresa contratada pela Recorrente foi a **REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**, responsável pelo fornecimento de todos e quaisquer obras, bens, serviços e mercadorias necessários à completa execução das obras civis do Complexo Eólico, conforme objeto estabelecido no Contrato:

“2. DO OBJETO DO CONTRATO

2.1. O **objeto** deste Contrato é a **implantação completa e integral pelo CONTRATADO das Obras Civis do Complexo Eólico**, com 207.000 kW de potência, compostos por 69 (sessenta e nove) Aerogeradores, localizado no Estágio do Rio Grande do Sul, Município de Santa Vitória do Palmar, sob o regime de empreitada integral, a preço global. As Obras Civis do Complexo Eólico compreendendo todas as obras, bens, serviços e fornecimentos aqui definidos deverão ser entregues em pleno e perfeito funcionamento, atendendo rigorosamente a todas as estipulações contratuais (...)”

2.2. O regime de contratação é o de **Empreitada Integral, a Preço Global**. Fielmente a este regime, reputa-se que **estão incluídos no escopo a cargo do CONTRATADO, e, assim, remunerados pelo Preço Global, todos e quaisquer obras, bens, serviços e fornecimentos que**

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

se façam necessários à completa e integral execução das Obas Civas do Complexo Eólico, até a disponibilização das instalações, estruturas, sistemas e equipamentos, prontos para operação, em pleno e perfeito funcionamento e em estrito atendimento às estipulações contratuais, sem exceções. Sem prejuízo do disposto nos itens 2.6 e 2.7 abaixo, estão incluídos também no conceito Empreitada Global, a Preço Global, os eventuais serviços e fornecimentos não pormenorizadamente especificados, mas que sejam tecnicamente previsíveis e essenciais para o normal funcionamento das Obras Civas do Complexo Eólico e que não sejam de obrigação da CONTRATANTE.

Para ausência de dúvida, as responsabilidades do CONTRATADO compreendem, em caráter exemplificativo e sem limitação, **todos e quaisquer bens e serviços necessários à execução de:** (i) Projeto(s) Executivo(s); (ii) apoio técnico às obras; (iii) obras civis; (iv) testes de aceitação; (v) comissionamento, ensaios e testes de desempenho dos materiais, serviços e instalações; (vi) **fornecimento, inclusive transporte, de produtos e insumos, com seu respectivo controle de qualidade;** (vii) **recebimento, inspeção e gerenciamento de todo e qualquer insumo empregado na implantação do Complexo Eólico;** (ix) fornecimento de peças sobressalentes e peças de reserva; (x) verificação, revisão e/ou a eventual complementação das informações contidas no Projeto Básico e/ou Especificações Técnicas (Anexo II); (xi) elaboração do relatório mensal de progresso de atividades e discriminação de ocorrências.” (destacou-se)

Portanto, a construtora **REDRAM foi a responsável por todos os fornecimentos** necessários à execução da obra civil, **tendo, nesta condição, subcontratado a PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA.**, sujeito passivo da autuação em análise.

Com base na cláusula 6.10 do Contrato, houve o faturamento direto à Recorrente de mercadorias remetidas pela subcontratada PAVSOLO.

Tal faturamento direto não implica, contudo, alteração da responsabilidade da Construtora REDRAM pelos fornecimentos de materiais para a obra civil, nem alteração do “Preço Global”, pois os

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

pagamentos realizados pela Recorrente aos subfornecedores são abatidos dos pagamentos mensais previstos no Contrato:

“6.10. Mediante autorização prévia, emitida por escrito, **será admitido o faturamento direto às CONTRATANTES de haveres devidos a subfornecedores do CONTRATADO**, cujos valores serão deduzidos do Preço Global, desde que observadas as seguintes condições:

6.10.1. **O CONTRATADO ASSUMIRÁ**, perante as CONTRATANTES, **TODA E QUALQUER RESPONSABILIDADE DECORRENTES DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELAS CONTRATANTES**, os quais serão deduzidos da parcela mensal devida ao CONTRATADO.

6.10.2. Nenhuma cláusula contida nos contratos entre o CONTRATADO e seus subcontratados ensejará, de nenhuma forma, a criação de nova obrigação entre as CONTRATANTES e o CONTRATADO ou entre as CONTRATANTES e os subcontratados do CONTRATADO.” (destacou-se)

Assim, embora a Recorrente tenha recebido as mercadorias, **não houve participação desta na fixação dos termos contratuais entre a fornecedora REDRAM e a subfornecedora PAVSOLO**, de modo que **a Recorrente sequer tem conhecimento dos valores**, prazos e demais condições pactuadas entre essas empresas.

A responsabilidade integral pelos serviços e fornecimentos, inclusive quanto às especificações técnicas e à qualidade dos materiais, é da REDRAM (vide cláusula 4.1.1 do Contrato), e **os valores dos materiais e dos impostos incidentes nas aquisições, quaisquer que sejam, não implicam alteração no “Preço Global”** estabelecido no Contrato (vide cláusula 6.1.2 do Contrato).

Em outros termos, os valores pagos diretamente pela Recorrente aos subcontratados, quaisquer que fossem, não lhe trariam prejuízo ou benefício algum, vez que seriam deduzidos do montante a pagar para a REDRAM (“Preço Global”).

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Não havia, portanto, qualquer interesse da Recorrente na negociação com os subfornecedores que, repita-se, era de total responsabilidade da REDRAM.

Pois bem. Em razão da apresentação de cópia do mencionado Contrato de Empreitada Integral, a Preço Global, de Obras Civas, a autoridade julgadora **inovou** na r. decisão de primeira instância, afirmando que a responsabilidade solidária da Recorrente se fundamentaria na suposta ligação entre esta e a REDRAM.

A autoridade julgadora **inovou**, também, ao afirmar que as empresas constantes na procuração apresentada na fase de fiscalização, do ramo de energia elétrica, e a REDRAM, do ramo de construção civil, pertenceriam ao mesmo grupo econômico, grupo que a r. decisão recorrida denominou “ *UP AT A TIC Energias enováveis*”.

Nitidamente a autoridade julgadora tenta justificar a imposição de responsabilidade da Recorrente por supostos débitos tributários da PAVSOLO em razão de suposta ligação daquela com a REDRAM, criando, como exposto, uma espécie de sub-responsabilidade tributária sem qualquer amparo legal.

Não obstante a manifesta improcedência da decisão nesse aspecto, cabe afastar as afirmações equivocadas de que:

“Existem outras empresas vinculando os senhores Mauro Fontoura Marder e Thiago Correa Marder que, inclusive, são sócios em uma das empresas criadas com o nome SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. (...)
(...)”

Mauro Fontoura Marder que é administrador da REDRAM, também é diretor da Atlantic Energias Renováveis S.A., juntamente com José Roberto de Moraes, que assinou a procuração, em nome da Impugnante.” (destacou-se)

O Sr. Mauro Fontoura Marder renunciou ao cargo de Diretor da Atlantic Energias Renováveis S.A em 20 de novembro de 2013, conforme ata de Reunião do Conselho de Administração anexa.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Somente com a saída do Sr. Mauro Fontoura Marder é que houve a eleição do Sr. Thiago Correa Marder, na reunião de 20 de novembro de 2013 (Ata anexa).

O Contrato de Empreitada Integral, a Preço Global, de Obra Civil, foi assinado em **01/06/2015** pelo Sr. Mauro Fontoura Marder como representante da REDRAM Construtora de Obras Ltda., sendo que desde 20/11/2013 o Sr. Mauro não era mais diretor da Atlantic.

Apresenta-se, também, Ata de Reunião do Conselho de Administração de 17 de abril de 2014, que demonstra que o Sr. Mauro Fontoura Marder também renunciou ao cargo de Diretor da Santa Vitória do Palmar Energias Renováveis S.A., na mesma reunião em que houve a eleição do Sr. Thiago Correa Marder.

Portanto, na data da assinatura do contrato e da ocorrência dos supostos fatos geradores, o Sr. Mauro Fontoura Marder não era mais diretor na Atlantic Energias Renováveis S.A., nem da Santa Vitória do Palmar Energias Renováveis S.A., o que afasta "coincidências" invocadas pela autoridade julgadora na tentativa de caracterizar suposta ligação entre a Recorrente e a REDRAM (ignorando que a devedora principal é a PAVSOLO).

Tratam-se de empresas distintas, com personalidades jurídicas próprias, que atuam em ramos distintos da economia (geração de energia elétrica e construção civil), cada uma com a sua autonomia.

O simples fato de haver diretores com o mesmo sobrenome não ampara a conclusão de que haveria grupo econômico. Aliás, mesmo que houvesse sócios comuns - o que se admite apenas para argumentar -, tal fato não sustentaria a suposição de que haveria grupo econômico. Nesse sentido estabelece a Lei nº 13.467/2017:

"§ 3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, **sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas** dele integrantes." (destacou-se)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Não obstante, não há hipótese legal de responsabilidade tributária por grupo econômico.

O que deveria ter sido provado pela autoridade fiscal (no Auto de Lançamento e não na decisão de primeira instância) é a existência de interesse comum entre a Recorrente e a PAVSOLO (que não existe), mas esta limitou-se a tentar vincular a Recorrente à REDRAM.

Daí a completa irrelevância das inovações ao Auto de Lançamento, trazidas pela decisão recorrida, pois não há subsunção a nenhuma das hipóteses legais de responsabilidade tributária, como se demonstrará.

V – A SOLIDARIEDADE IMPOSTA À RECORRENTE

A responsabilidade tributária foi imposta à Recorrente sob três fundamentos:

- Art. 8º, V, da Lei Estadual nº 8.820/89, como se a Recorrente fosse empresa de construção civil e fosse responsável pela obra civil, o que é manifestamente equivocado;

- Art. 8º, II, da Lei Estadual nº 8.820/89, como se houvesse interesse comum da Recorrente na situação configuradora da suposta evasão fiscal, o que não ocorre;

- Art. 13, IV, do Decreto Estadual nº 7.699/97 (RICMS), pelo fato de a Recorrente ter recebido as mercadorias, mas sem demonstrar como esta teria concorrido (ou se beneficiado) para a alegada inidoneidade de documentos fiscais ou recolhimento a menor de tributo.

A responsabilidade solidária decorre de lei. No âmbito tributário, é estabelecida no art. 124 do Código Tributário Nacional, nas seguintes hipóteses:

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.”

A designação por lei, lastreada no inciso II do art. 124, deve obedecer ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), que reza:

“Art. 5º **Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade** pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, **quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.**” (destacou-se)

Não basta, pois, que a Recorrente figure como destinatária nos documentos fiscais. É necessário haver **interesse comum** na situação que caracteriza o fato gerador ou **concorrência para o não recolhimento do tributo**, o que **não foi demonstrado nem pelo Sr. Fiscal autuante, nem pelo julgador de primeira instância** na tentativa de inovar a fundamentação do Auto de Lançamento, até por que inexistente.

Passa-se a demonstrar que não está caracterizada, no caso, nenhuma das hipóteses legais de solidariedade que embasaram a autuação fiscal.

**VI – INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 8º, V, DA
LEI Nº 8.820/89**

**A RECORRENTE NÃO É EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E NÃO É
RESPONSÁVEL PELAS OBRAS CIVIS DO COMPLEXO EÓLICO**

Um dos fundamentos para a imposição da responsabilidade solidária à Recorrente é o **art. 8º, V, da Lei Estadual nº 8.820/89**, que reza:

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

“Art. 8º - **Respondem solidariamente** com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

(...)

V – **as empresas e os empreiteiros e subempreiteiros de construção civil**, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares, e os condomínios e os incorporadores, **em relação às mercadorias que fornecerem para obras a seu cargo ou que nelas a empreguem, ou que para esse fim adquiram, em desacordo com a legislação tributária;**” (destacou-se)

Demonstrou-se, em Impugnação, que essa hipótese de solidariedade é manifestamente inaplicável ao caso, pois a Recorrente não é empresa de construção civil e não adquiriu mercadorias para emprego em obra “...a seu cargo...”.

A atividade principal da Recorrente é a geração de energia elétrica, como produtor independente, mediante exploração específica do **PARQUE EÓLICO AURA MANGUEIRA XI** (vide estatuto social), enquadrada no **Código CNAE 35.11-5-01**, com a seguinte descrição: “**Geração de energia elétrica**”.

As atividades secundárias da Recorrente se enquadram nos seguintes códigos da CNAE (vide comprovante de Inscrição no CNPJ):

“CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

35.13-1-00 - Comércio atacadista de energia elétrica

35.14-0-00 - Distribuição de energia elétrica

35.11-5-02 - Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica.”

A construção civil não está entre as atividades econômicas da Recorrente, principal ou secundárias.

Além disso, conforme o Contrato de Empreitada Integral, a Preço Global, a realização completa das obras civis para a **implantação do Complexo Eólico Mangueira-Mirim**, localizado no Município de Santa Vitória do Palmar, no Rio Grande do Sul, **foi objeto de contrato**

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

firmado entre a Recorrente e a Construtora REDRAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., sob o regime de empreitada integral, a preço global.

Portanto, a empresa de construção civil responsável pela obra é a **REDRAN** e não a Recorrente.

Nesse ponto, a **r. decisão recorrida** pretendeu justificar a responsabilidade da Recorrente na suposta ligação entre a esta e a empresa REDRAN, afirmando participarem do mesmo grupo econômico.

A decisão recorrida **criou hipótese de responsabilidade tributária não prevista em lei**, seja porque não há lei que estabeleça responsabilidade tributária por grupo econômico, seja porque o art. 8º, V, da Lei Estadual nº 8.820/89 é expresse a estabelecer a responsabilização das empresas de construção civil em relação a obra a seu cargo.

A r. decisão de primeira instância é manifestamente improcedente, pois a hipótese legal em comento é claramente inaplicável à Recorrente, que não é empresa de construção civil e não é encarregada pela obra civil em questão.

Caso se entenda caber responsabilidade tributária com base nesse dispositivo, tal apenas poderia se dar em relação à REDRAM.

**VII – INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 8º, II,
DA LEI Nº 8.820/89**

**NÃO HÁ INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUIU O
FATO GERADOR DO ICMS**

A suposta responsabilidade solidária da Recorrente foi fundamentada, também, no **art. 8º, II, da Lei Estadual nº 8.820/89**, que prevê:

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

“Art. 8º - **Respondem solidariamente** com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

(...)

II – **as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador** da obrigação principal ou terceiros a ele vinculado.” (destacou-se)

Tampouco se aplica, à Recorrente, essa hipótese de solidariedade, dada a manifesta ausência de interesse na situação que constituiu o fato gerador.

Realmente. O instituto da solidariedade previsto nesse dispositivo da legislação estadual tem amparo no art. 124, I, do Código Tributário Nacional³, transcrito em item antecedente.

Conforme jurisprudência pátria, o “*interesse comum*” exigido pela letra da norma é mais do que um interesse econômico decorrente, por exemplo, de eventual benefício financeiro advindo do fato que enseja a evasão (demonstrar-se-á que, no caso, sequer há interesse econômico da Recorrente).

Deve haver “*interesse jurídico*”, consubstanciado pela **atuação conjunta na realização da situação de caracteriza o fato gerador do tributo.**

Dessa forma, pode haver responsabilidade solidária decorrente de “*interesse comum*” entre sujeitos que possam ser caracterizados como contribuintes por **realizarem, conjuntamente, o fato gerador do tributo.**

Não se pode admitir, por consequência, responsabilidade solidária com base no art. 124, I, do CTN entre pessoas em **posições contrapostas** da relação jurídica que atrai a incidência tributária, como é o caso da **PAVSOLO**, subfornecedora, e **a Recorrente**, tomadora do serviço de construção civil, por empreitada integral, a preço global, de empresa que subcontratou a PAVSOLO (a REDRAM).

³ “Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal,”

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesse sentido, cite-se a doutrina de **Paulo de Barros Carvalho**⁴:

"... o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art 124 do Código. Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. **Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancie pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo pólo da relação**, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. **É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador.**"
(destacou-se)

Portanto, é possível haver solidariedade por "*interesse comum*" no fato gerador da obrigação tributária entre dois ou mais vendedores ou entre dois ou mais prestadores.

Não é possível, por outro lado, haver solidariedade entre pessoas em polos distintos da relação, como ocorre no caso em exame.

A jurisprudência do Egrégio **Superior Tribunal de Justiça** é no sentido de admitir essa hipótese de solidariedade apenas quando os sujeitos participam do mesmo polo da relação jurídica.

A **Corte Superior** adotou, como fundamento da decisão proferida pela sua Primeira Turma, por unanimidade, no Recurso Especial nº 884.845/SC, de relatoria do Ministro **Luis Fux**, publicada em 18/02/2009, os exatos termos das lições do Professor **Paulo de**

Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 220.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Barros Carvalho, acima transcritos. Cite-se a ementa do mencionado julgado, em excerto:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. **A solidariedade passiva ocorre quando, numa relação jurídico-tributária composta de duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuintes, cada uma delas está obrigada pelo pagamento integral da dívida.** *Ad exemplum*, no caso de duas ou mais pessoas serem proprietárias de um mesmo imóvel urbano, haveria uma pluralidade de contribuintes solidários quanto ao adimplemento do IPTU, uma vez que a situação de fato - a co-propriedade - é-lhes comum.

2. A Lei Complementar 116/03, definindo o sujeito passivo da regramatriz de incidência tributária do ISS, assim dispõe: ‘Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço.’

6. Deveras, o instituto da solidariedade vem previsto no art. 124 do CTN, *verbis*: ‘Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.’

7. **Conquanto a expressão ‘interesse comum’ - encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a *ratio essendi* do referido dispositivo legal.** Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação.

8. **Segundo doutrina abalizada, *in verbis*:**

‘...o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*precariedade do método preconizado pelo inc. I do art 124 do Código. Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. **Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancie pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo pólo da relação**, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. **É o que se dá** no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, **sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador.**" (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 220)*

9. Destarte, a situação que evidencia a solidariedade, quanto ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o pólo passivo da relação. **Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível.**

10. *'Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico.'* (REsp 834044/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008).

(...)

13. Recurso especial parcialmente provido, para excluir do pólo passivo da execução o Banco Safra S/A" (destacou-se)

Estando a PAVSOLO (subcontratada da REDRAN) e a Recorrente (contratante dos serviços de construção civil) em posições contrapostas, afasta-se a aplicabilidade da solidariedade prevista no art.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

124, I, do CTN pela inexistência de “*interesse comum*” (ou interesse jurídico na situação caracterizadora do fato gerador), nos termos do posicionamento da melhor doutrina jurídica e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E ainda que se entenda que o interesse econômico seria suficiente para caracterizar a solidariedade na hipótese legal em voga, esta é igualmente inaplicável porque a Recorrente nada lucrou com a suposta infração.

A prova da inexistência de interesse econômico da Recorrente é o **Contrato de Empreitada Integral, a Preço Global, de Obras Civas**, firmado com a REDRAM.

A cláusula 6 do Contrato prevê expressamente que os custos dos fornecimentos e os tributos incidentes nas aquisições são contemplados pelo “Preço Global”. Prevê, também, que no caso de faturamento direto à Recorrente os valores desembolsados para o pagamento dos subfornecedores são descontados dos pagamentos mensais à REDRAM, sem alterar o “Preço Global”:

“6. DO PREÇO GLOBAL E DAS CONDIÇÕES DE FATURAMENTO E DE PAGAMENTO.

6.1. **Pela prestação dos serviços objeto do presente contrato, o CONTRATADO receberá um Preço Global de R\$ 116.321.774,77** (cento e dezesseis milhões, trezentos e vinte e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

6.1.1 Ainda que não esteja disposto nos Anexos deste Contrato de forma expressa, **estão incluídos no Preço Global todos os custos diretos (materiais, mão-de-obra, mobilização e desmobilização, todos os custos decorrentes de riscos e contingências, inclusive quanto às condições locais, instalação/configuração, administração, encargos sociais, trabalhistas e tributários, etc.) e indiretos** (taxas, seguros, **tributos**, despesas e taxas alfandegárias, despesas operacionais de transporte (fretes nacionais e internacionais), transporte de materiais, produtos e pessoas e respectivos seguros, embalagens, armazenagens,

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

hospedagens, estadias, passagens aéreas, rodoviárias, deslocamentos, alimentação, equipamentos, ferramentas, bens consumíveis etc.), **bem como qualquer insumo que possa influir sobre o mesmo, não sendo admitidas, a qualquer título, a cobrança de valores adicionais**, desde que mantidos o escopo e o prazo inicialmente previstos.

6.1.2. **Também já estão incluídos no Preço Global todos os valores relativos a tributos**, (taxas, contribuições, **impostos, conforme a natureza da operação**), encargos, inclusive trabalhistas, previdenciários e fundiários (FGTS) que nela possam incidir, em especial, os seguros por acidente de trabalho e da contribuição previdenciária devido ao INSS relativa aos serviços contratados, sendo de responsabilidade do CONTRATADO o pagamento de todos e quaisquer encargos e tributos não retidos em fonte. Não obstante, as CONTRATANTES descontarão dos pagamentos devidos ao CONTRATADO os valores relativos a tributos, taxas e contribuições relacionados aos serviços contratados que a lei determine sejam por elas, CONTRATANTES, retidos em fonte e posteriormente recolhidos.”

(...)

Mediante autorização prévia, emitida por escrito, **será admitido o faturamento direito às CONTRATANTES de haveres devidos a subfornecedores do CONTRATADO, cujos valores serão deduzidos do Preço Global**, desde que observadas às seguintes condições:”
(destacou-se)

Ou seja, **não há nenhuma vantagem econômica para a Recorrente** em decorrência da suposta infração descrita no Auto de Lançamento, praticada com o “...*intuito de diminuir o ICMS incidente na operação...*”.

Não há, pois, **nem interesse jurídico, nem interesse econômico** da Recorrente na situação caracterizadora do fato gerador do imposto.

A Colenda **Segunda Câmara** do Egrégio **Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul – TART** – já decidiu que a solidariedade decorre da atuação conjunta na realização

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

da situação caracterizadora do fato gerador (interesse jurídico) e não do mero interesse econômico:

“A recorrente sustenta que a obrigação tributária solidária, nos termos do art. 124, I, do CTN não se configura no caso concreto, pois as sociedades que compõe o grupo econômico não possuem interesse jurídico comum no fato gerador tributário realizado por uma delas. Todavia, **a meu ver, a caracterização da responsabilidade solidária** no caso concreto entre a recorrente e as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, M&T COM. DE ALIMENTOS LTDA (“M&T”) e HEALTHY BRANS IND. DE ALIMENTOS LTDA. (“HB”), **não se deu pela mera participação no resultado de eventuais lucros auferidos pela outra empresa do mesmo grupo econômico** (mero interesse econômico), **mas sim pela demonstração da atuação conjunta das empresas na situação configuradora da evasão tributária** (...)” (Acórdão nº 087/18, Processo nº 61856-14.00/16-5, proferido por unanimidade em **14 de março de 2018**, de relatoria da Juíza Luana Benardino Noronha – destacou-se)

A Colenda **Primeira Câmara do TART**, por sua vez, já manteve a responsabilidade solidária em razão da demonstração de que o sujeito lucrou com a fraude fiscal (interesse econômico):

“Destaque-se, ainda, que Tabacos Marques EIRELI, ou Edgar Jânio Pszigodinski Marques, reconheceu que ao receber as mercadorias elas não estavam devidamente acompanhadas das guias de arrecadação, apesar da obrigatoriedade contida na legislação e que essas somente foram entregues posteriormente por Gervásio com autenticação mecânica datada de 02/03/2011. Restou provado, ao meu sentir, que o recorrente, comprador da mercadoria, terceiro vinculado à operação de venda, **não só tinha conhecimento como participou e lucrou com a fraude fiscal engendrada, daí resultando a sua responsabilidade tributária** nos termos dos seguintes dispositivos legais transcritos na peça fiscal: (...)” (Acórdão nº 094/18 (Processo nº 2594-1400/17-0) da Colenda Primeira Câmara do TART, proferido por unanimidade em 21 de março de 2018, de relatoria do Juiz Rodrigo Maciel de Souza: destacou-se)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

No presente caso, **não há interesse jurídico** na situação caracterizadora do fato gerador do imposto e **nem interesse econômico**. Aliás, nada nesse sentido foi sequer afirmado pelo Sr. Fiscal autuante.

A r. decisão, nesse ponto, trouxe **novos argumentos** para suprir a ausência de fundamentação no Auto de Lançamento, pois a autoridade autuante sequer mencionou qual seria o “interesse comum”.

Segundo a autoridade julgadora, a responsabilização se justificaria pelo fato de a Recorrente e a REDRAN supostamente integrarem o mesmo grupo econômico, o que, conforme demonstrado em item precedente, não procede.

Isso, inclusive, porque não há hipótese legal de responsabilidade econômica por grupo econômico, sendo imprescindível a demonstração de que as empresas realizaram conjuntamente a situação configuradora do fato gerador (o que não ocorre, pois, repita-se, a PAVSOLO está em posição contraposta da relação jurídica mercantil). Nesse sentido é o entendimento do Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 124, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

(...)

Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, **não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade** no pagamento de tributo devido por uma das empresas’ (HARADA, Ki oshi. ‘Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador)’ (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.055.860/RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/03/20019 – destacou-se)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Do r. voto da Exma. Ministra Relatora Denise Arruda extrai-se que:

“...para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é **imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador**, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico.” (destacou-se)

Portanto, a **nova alegação** de que haveria grupo econômico não justifica a aplicação da solidariedade fundada no art. 24, I, do CTN. Deve ser demonstrada a existência de interesse comum consubstanciado pela **atuação conjunta na realização da situação de caracteriza o fato gerador do tributo.**

Ainda que assim não fosse, a r. decisão recorrida, ao inovar a fundamentação do Auto de Lançamento, não demonstrou interesse comum entre a Recorrente e a PAVSOLO, limitando-se a tentar estabelecer vínculo entre a Recorrente e a REDRAM, criando, repita-se, hipótese e sub-responsabilidade tributária não prevista em lei.

Por outro lado, a Recorrente fez prova de que não possui interesse jurídico nem interesse econômico na situação caracterizadora do fato gerador do imposto.

Impõe-se, assim, também, o afastamento da solidariedade imposta com base no art. 8º, II, da Lei nº 8.820/89.

**VIII – INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 13, IV,
DO LIVRO I DO RICMS/RS**

**A RECORRENTE NÃO CONCORREU PARA A AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E DESCONHECE FATOS E
DOCUMENTOS MENCIONADOS PELA AUTORIDADE FISCAL**

**A AUTUAÇÃO EM FACE DA RECORRENTE É NULA POR
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Por fim, a condição de responsável solidária foi atribuída à Recorrente com base no **art. 13, IV, do Livro I do RICMS/RS**:

“Art. 13. **São responsáveis** pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

(...)

IV – o **contribuinte que tenha recebido mercadoria desacompanhada de documento fiscal idôneo;**” (destacou-se)

Essa hipótese de solidariedade tem amparo no art. 124, II, do CTN⁵, citado em item precedente, e na Lei Complementar nº 87/96, que por sua vez estabelece:

“Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, **quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.**” (destacou-se)

Dispositivo idêntico é encontrado no art. 5º da Lei Estadual nº 8.820/89:

“Art. 5º. A Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, **quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.**” (destacou-se)

A redação dos **dispositivos de lei** que dão suporte ao art. 13, IV, do Livro I do RICMS/RS é clara: pode haver responsabilidade do terceiro receptor das mercadorias pelo pagamento do tributo devido pelo remetente, **desde que se verifique a condição expressamente estabelecida**, ou seja, **desde que o terceiro tenha concorrido para o não recolhimento do tributo.**

“Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei.”

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cite-se, nesse sentido, a decisão proferida pela Colenda Vigésima Segunda Câmara Cível do Egrégio **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, no Agravo de Instrumento nº 70075403832, de relatoria da Desembargadora **Marilene Bonzanini**, publicada em **18/12/2017**, com a seguinte emente (em excerto):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUBSTITUÍDO. RECEBIMENTO DE MERCADORIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.** INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP. 931.727/RS. - As obrigações do contribuinte e do responsável surgem em dois momentos distintos e sucessivos: o primeiro, da realização do fato gerador, que faz nascer a obrigação tributária em face do contribuinte (e excepcionalmente do substituto, como no caso); o segundo, decorrente de outro fato jurídico, que materializa umas das hipóteses legais de deslocamento da responsabilidade para o terceiro responsável. - **O art. 128 do CTN e o art. 5º da LC 87/96 (Lei Kandir) permitem que o legislador ordinário atribua a terceira pessoa a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, desde que sua conduta concorra para o não recolhimento do tributo.**” (destacou-se)

A Recorrente não concorreu para o não recolhimento do tributo. Ao contrário, desconhece supostos fatos e documentos que, segundo a autoridade fiscal autuante, caracterizam a suposta infração.

Com efeito. O lançamento tributário decorreu da conclusão da autoridade fiscal de que não teria ocorrido prestação de serviço de transporte, mas a emissão fraudulenta de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CT-e – para complementar o valor da venda de bens, com o intuito de diminuir o ICMS incidente na operação.

Os supostos fatos expostos no Auto de Lançamento, ensejadores da suposta infração, **foram extraídos de dois contratos**

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

apresentados pela PAVSOLO, que não são de conhecimento da Recorrente. A Recorrente não é parte em tais contratos e desconhece o seu teor.

A autoridade fiscal autuante entendeu que o produto que a PAVSOLO comercializa ou transfere para outros estabelecimentos seus com a nomenclatura “Rachão e Brita” seria originário do seu estabelecimento em Capão do Leão, **com base em suposto contrato que permite à PAVSOLO a posse e a exploração da pedra situada no mencionado município** (f. 003 do Auto de Lançamento):

“PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, está cadastrada no CGC/TE com inscrições nos municípios de Capão do Leão, 235/0016840 e no município do Chuí, 436/0016963 (...).

No estabelecimento do Capão do Leão, **conforme contrato que apresentou**, extrai pedra, produto que comercializa ou transfere para outros estabelecimentos seus, com a nomenclatura ‘Rachão e Brita’.” (destacou-se)

Assim, **com base no mencionado contrato apresentado pela PAVSOLO**, o Sr. Fiscal concluiu que a origem dos produtos não seria a informada nos documentos fiscais (f. 004 do Auto de Lançamento):

“**O sujeito passivo, apresentou** em resposta a intimação, **cópia do contrato que lhe permite a posse e exploração da pedra no município do Capão do Leão, prefixo 235, embora a nota tenham sido emitida pela inscrição do Chuí, prefixo 436**, pelos valores e peso dos produtos, trata-se de Notas Fiscais emitidas para faturamento, inexistindo Notas Fiscais relativas a entregas parciais, o que deve ter sido feito sem documentos fiscais compatíveis, embora tenha oferecido a tributação, **às Notas Fiscais não expressam o valor real das mercadorias** [sic].

Na mesma data, através da inscrição 235/0016840, o sujeito passivo emitiu Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, complementando o valor da venda, valor este, que não foi oferecido à tributação. Os conhecimentos referenciam no campo próprio às Notas Fiscais correspondentes (...)” (destacou-se)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A Recorrente desconhece o teor de tal contrato, o que, por si só, **afasta a possibilidade de sua responsabilização, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa**, pois inviabiliza o exercício dos seus direitos constitucionais e legais à ampla defesa e ao contraditório (CF/88, art. 5º, LV; Lei nº 9.784/99, art. 2º), ao devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV), além de implicar ofensa ao princípio da motivação (Lei nº 9.784/99, art. 2º; CF/88, art. 37) e, em decorrência, ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37 e 150, e CTN, art. 97).

Há, sob outro enfoque, violação ao comando do **artigo 142, caput, do CTN**, segundo o qual o lançamento é o procedimento administrativo que tem entre as suas finalidades a verificação da ocorrência do fato gerador e a determinação da matéria tributável, a definição do sujeito passivo da obrigação tributária, bem como o cálculo do montante devido. **Sem o lançamento, não se tem formalizado o vínculo obrigacional e o tributo não pode ser exigido.**

No caso, o lançamento foi formalizado com base em **documentos que não dizem respeito à Recorrente**. Ainda assim lhe foi imposta responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário em decorrência de informações supostamente averiguadas em tais documentos, que, repita-se, não são do seu conhecimento.

Portanto, em relação à Recorrente, não houve a determinação da matéria tributária e da sujeição passiva, como exige o art. 142 do CTN e o art. 17, § 1º, I e II da Lei Estadual nº 6.537/73.

Assim, não só há evidente **nulidade** como é manifestamente infundada – e equivocada – a mera afirmação, sem qualquer demonstração, de que a Recorrente conhecia qualquer irregularidade desta natureza, quando o fundamento utilizado pela autoridade autuante, neste ponto, é um contrato apresentado pela PAVSOLO, que não foi firmado com a Recorrente e de cujo teor esta não tem conhecimento.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

No que toca à modalidade de contratação do transporte no fornecimento de materiais, **com fundamento em outro contrato apresentado pela PAVSOLO, firmado com a REDRAM**, a autoridade fiscal autuante concluiu que tais empresas teriam entabulado “*venda CIF*” (f. 004 do Auto de Lançamento):

“Registramos que **o sujeito passivo apresentou cópia do contrato com a REDRAM, onde estabelecido que a PAVSOLO, ficava responsável pelo fornecimento do material ‘Rachão’, com origem em Pelotas, e posto no canteiro de obras do complexo, bem caracterizado como venda CIF** (custo, seguro e frete)” (destacou-se)

Mais uma vez a conclusão de que haveria supostas irregularidades decorre de um contrato apresentado pela PAVSOLO, que não foi firmado com a Recorrente e de cujo teor esta não tem conhecimento, a **corroborar a nulidade da autuação em face desta por cerceamento do seu direito de defesa.**

E veja-se constar, na afirmação da autoridade fiscal, acima transcrita, que o material adquirido com base no mencionado contrato firmado entre a PAVSOLO e a REDRAM teria origem no Município de Pelotas e não nos Municípios do Chuí e de Capão do Leão. Ou seja, não há forma de a Recorrente conhecer os documentos e os fatos e tampouco lhe é possível compreender os exatos termos da autuação.

A Recorrente desconhece os termos contratuais estabelecidos entre a PAVSOLO (subfornecedora) e a REDRAM (construtora responsável pela obra civil e pelos fornecimentos). Desconhece, inclusive, os valores pactuados para o fornecimento dos materiais, cujo desinteresse é justificado, repita-se, pelo fato de tais valores não alterarem o “Preço Global” da obra.

Entende que há, assim, claras inconsistências nas afirmações fiscais quanto à origem das mercadorias, pois, primeiro a autoridade autuante conclui que o material é originário do Município de Capão do Leão (descaracterizando a origem no Chuí, informada nos documentos fiscais) e, em seguida, afirma que a sua venda ocorreu sob cláusula CIF com base em um contrato que, de acordo com a descrição constante no

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

próprio Auto de Lançamento, teria como objeto a aquisição de materiais originários do Município de Pelotas.

A questão é que, repita-se: **a Recorrente desconhece o teor dos contratos mencionados pela autoridade fiscal autuante, firmados entre a PAVSOLO e outras pessoas**. Desconhece, pois, os supostos fatos expostos no Auto de Lançamento, ensejadores da suposta infração.

Desconhecendo o teor dos contratos que fundamentaram a autuação, a Recorrente não pode avaliar a afirmação do Sr. Fiscal autuante de que os produtos seriam originários do estabelecimento da PAVSOLO em Capão do Leão (enquanto consignado, nos documentos fiscais, serem originários do Chuí).

Desconhecendo o teor dos contratos que fundamentaram a autuação, a Recorrente não pode avaliar se os bens foram produzidos por estabelecimento da PAVSOLO, quando consignado, nas notas fiscais, o CFOP 5.102, de “*venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros*”.

Desconhecendo o teor dos contratos que fundamentaram a autuação, a Recorrente não pode avaliar a afirmação do Sr. Fiscal de que a PAVSOLO e a REDRAM teriam firmado contrato de “*venda CIF*”.

Esses **supostos fatos estabelecidos no Auto de Lançamento com base em supostos contratos apresentados pela PAVSOLO, desconhecidos pela Recorrente**, são **determinantes para a viabilização da sua defesa**.

Isso, porque a suposta inidoneidade dos Conhecimentos de Transporte decorreria de suposta vedação à sua emissão, prevista no art. 133, II, do Livro II do RICMS/RS:

“Art. 133 – Fica **vedada a emissão** dos seguintes documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte:

I – os previstos nos arts. 63, 73, 79 e 90, **na hipótese da prestação de serviço de transporte de mercadoria ou bem de produção do**

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

próprio remetente, efetuada em veículo registrado em seu nome ou por ele operado sob contrato de locação;

NOTA 01 – Na hipótese deste inciso deverá constar na Nota Fiscal, a expressão ‘Frete incluído no preço das mercadorias’.

NOTA 02 – Os dispositivos mencionados neste inciso referem-se, respectivamente, a: **Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas**, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, Conhecimento Aéreo e Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas.” (destacou-se)

Essa vedação é aplicável quando o mesmo estabelecimento vende e transporta bem ou mercadoria de sua própria produção, pressupostos fáticos que foram estabelecidos pela autoridade fiscal autuante, repita-se, com base em documentos desconhecidos pela Recorrente.

Por sua vez, a inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS incidente sobre os subfornecimentos decorreria da aplicação do art. 18, II, “b” do Livro I do RICMS, que dispõe:

Art. 18 – **Integra a base de cálculo do imposto**, inclusive nas hipóteses do art. 16, ‘f’ e ‘h’, e III, e art. 17, VI:

(...)

II – o valor correspondente:

a) a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) **frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado;**” (destacou-se)

Veja-se que esse dispositivo é aplicável quando a contratação e o pagamento do frete são responsabilidade do remetente (Cláusula CIF), pressuposto fático que foi igualmente estabelecido pela autoridade fiscal autuante com base em documentos desconhecidos pela Recorrente.

Assim, ao estabelecer os pressupostos fáticos da suposta infração com base em contratos apresentados pela PAVSOLO, que não foram firmados com a Recorrente e cujo teor ela desconhece, **a**

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

autoridade fiscal autuante inviabilizou completamente a sua defesa, o que implica manifesta nulidade.

Implica, ainda, o afastamento da sua responsabilidade, pois a Recorrente **sequer podia avaliar a suposta inidoneidade afirmada pela autoridade fiscal com base em supostos contratos dos quais não é parte.**

A mera (inverídica) alegação de que a Recorrente teria conhecimento das supostas irregularidades não é suficiente para a configuração da sua responsabilidade solidária, a teor do art. 5º da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 5º da Lei Estadual nº 8.820/89.

Nesse ponto, a **decisão recorrida** nada mais fez do que tentar justificar a suposta responsabilidade da Recorrente no fato de o Contrato de Empreitada Integral, a Preço Global, de Obras Civas, prever na cláusula 6.10 o faturamento direto à Recorrente de mercadorias remetidas pelos subcontratados.

Ocorre que o mesmo contrato faz prova de que tal faturamento direto não implica alteração da responsabilidade da Construtora REDRAM pelos fornecimentos de materiais para a obra civil, nem alteração do “Preço Global”, pois os pagamentos realizados pela Recorrente aos subfornecedores são abatidos dos pagamentos mensais previstos no Contrato, nos termos da mesma cláusula 6.10, transcrita em item antecedente.

Assim, embora a Recorrente tenha recebido as mercadorias, **não houve participação desta na fixação dos termos contratuais entre a fornecedora REDRAM e a subfornecedora PAVSOLO**, de modo que **a Recorrente sequer tem conhecimento dos valores**, prazos e demais condições pactuadas entre essas empresas.

Ademais, o fato de a autoridade julgadora ter escolhido um DANFE que consigna a origem das mercadorias em Capão do Leão, desconsiderando os outros DANFES que consignam origem diversa (Chuí), não justifica a responsabilidade da Recorrente, pois, para aferir as supostas irregularidades afirmadas pela autoridade autuante era

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

necessário que a Recorrente tivesse conhecimento do contrato firmado entre a PAVSOLO e a REDRAM, que, segundo a autoridade fiscal, estabeleceria “cláusula CIF”.

O fato de a autuação ser fundamentada em contratos que não foram firmados com a Recorrente reforça o fato de que esta, sem ter conhecimento de supostas irregularidades, agiu de **boa-fé**.

O Egrégio **Superior Tribunal de Justiça** já se manifestou no seguinte sentido:

“IMPORTAÇÃO DE APARELHO DE ULTRA-SOM DIAGNÓSTICO. LOCAÇÃO SUBSEQUENTE. AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO INDICA O IMPORTADOR. **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA IRREGULAR.**

(...)

III - **Este Superior Tribunal de Justiça**, em outras oportunidades, **já reconheceu que a responsabilidade tributária deve ser atribuída ao contribuinte de fato, autor do desvio, e não terceiro de boa-fé, como na hipótese dos autos em que o locador não tem a possibilidade de verificar a origem fiscal do aparelho.** Precedente: EDcl no AgRg no REsp nº 706.254/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 06/05/2008.” (Recurso Especial nº 1.294.061/PE, Primeira Turma, por unanimidade, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado em 22/03/2012 – destacou-se)

Assim, tendo sido demonstrado que a Recorrente não concorreu para a realização dos fatos que ensejaram a suposta evasão fiscal, resta igualmente afastada a hipótese de solidariedade prevista no art. 13, IV, do Livro I do RICMS/RS.

A medida que se impõe, de todo o exposto, é o **cancelamento integral da autuação** em nome da Recorrente, seja pela **nulidade decorrente do cerceamento do seu direito de defesa**, seja porque esta não concorreu para a realização da suposta infração.

IX – DA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E DADO O SEU CARÁTER CONFISCATÓRIO

Na improvável hipótese de ser mantida a responsabilidade solidária da Recorrente, ao menos em relação a ela, a multa imposta deve ser excluída ou, ao menos, reduzida.

Isso porque, conforme demonstrado, a relação da Recorrente com o sujeito passivo tem origem em **Contrato de Empreitada Integral, a Preço Global, de Obras Civas, firmado com outra empresa, a REDRAM**, sendo essa a responsável pela subcontratação da PAVSOLO.

A Recorrente comprovou **não possuir nenhum interesse na suposta infração caracterizadora da evasão fiscal** e que **não foi beneficiada economicamente**, pois contratou a realização de obras civis sob o regime de empreitada integral, a preço global, preço este que não é alterado em função dos custos dos fornecimentos e dos tributos incidentes.

Ademais, o Sr. Fiscal atuante extraiu os pressupostos fáticos da autuação de supostos **contratos apresentados pelo sujeito passivo, dos quais a Recorrente não é parte e cujo teor desconhece**.

A Recorrente é, portanto, **terceiro de boa-fé**.

Por essas razões, entende a Recorrente que a imposição de multa de 120% do valor do imposto lançado viola os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**.

O artigo 112 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66 –, determina que a lei tributária que comina penalidades seja interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte:

“Art. 112. **A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado**, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.” (destacou-se)

O Egrégio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em diversas oportunidades, defendeu que **a boa-fé do contribuinte afasta a aplicação de penalidade**. Neste sentido são os seguintes acórdãos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ARTIGO 108, IV, DO CTN. **APLICAÇÃO DA EQUIDADE PARA EXCLUSÃO DE MULTA. RECONHECIMENTO POR PARTE DO ÓRGÃO JULGADOR A QUO DA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE E DA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA BOA-FÉ.** REVISÃO DO JULGAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.
(...)

2. A Corte de origem **afastou a multa correspondente a 60%** sobre o creditamento irregular de ICMS prevista na legislação estadual paranaense (art. 55, § 1º, III, "a", da Lei 11.580/96). E assim o fez com fundamento na equidade, diante das circunstâncias fáticas do caso concreto (inexistência de dolo contribuinte e aplicação dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé).” (AgRg no REsp nº 1129805/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 13/05/2011 – destacou-se)

“**EXCLUSÃO DE MULTA** INCIDENTE SOBRE O NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - **ARTIGO 136 DO CTN - INEQUÍVOCA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE** - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA N. 07 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Ao ensejo do julgamento do REsp 184.576/SP, DJ 31.03.2003, conquanto atinente à matéria relativa ao ISS, manifestei o entendimento

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

segundo o qual, **demonstrada a boa-fé do contribuinte, ao Poder Judiciário cumpre graduar ou excluir a multa, em conformidade com a gravidade da infração, bem como em relevância aos interesses da arrecadação.**

(...).

Conquanto **verificada a possibilidade de redução ou exclusão da punição diante da boa-fé do contribuinte**, não é possível a esta Corte Superior reapreciar o acórdão recorrido, visto que imprescindível o exame minucioso do acervo fático-probatório. Recurso especial não conhecido.” (REsp 272.095/RJ, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 05/05/2004 – destacou-se)

É o caso, pois, de exclusão da multa imposta à Recorrente, em observância ao artigo 112 do CTN e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, é pacífico o entendimento dos Tribunais Pátrios de que multas como a imposta à Recorrente, de 120% do valor do tributo lançado, possuem nítido **caráter confiscatório**.

Cite-se o seguinte precedente do Egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REGRA DO NÃO CONFISCO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. MULTA. APLICAÇÃO. VALOR SUPERIOR AO TRIBUTO DEVIDO. INCONSTITUCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NO STF.** DISPENSA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. **POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA.** INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.” (RE nº 863049, Relator Min. Luiz Fux, Colenda Primeira Turma, publicado em 30/09/2015 – destacou-se)

Portanto, ainda **subsidiariamente**, não sendo completamente afastada a multa, requer-se que seja reduzida para percentual que Vossa Senhoria entender aplicável ou, no máximo, para valor correspondente a 100% do tributo lançado.

Página 38 de 39

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

X – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se que seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, para o fim de reformar a decisão de primeira instância administrativa, julgar insubsistente e **cancelar integralmente o Auto de Lançamento nº 8225060 em relação à Recorrente**, seja pela **nulidade** decorrente da inovação dos pressupostos fáticos que fundamentam a suposta responsabilidade tributária da Recorrente, seja pela **nulidade** decorrente do cerceamento do seu direito de defesa, seja pela **descaracterização das hipóteses legais de responsabilidade tributária** que lhe foram impostas.

Subsidiariamente, requer-se que a multa aplicada seja excluída ou, ao menos, reduzida para outro percentual que Vossas Senhorias entendam aplicável ou, no máximo, para o valor correspondente a 100% do tributo lançado.

Requer-se seja deferida a juntada dos documentos anexos, dada a inovação dos fundamentos do Auto de Lançamento pela decisão de primeira instância.

A Recorrente permanece à disposição para a apresentação de documentos e esclarecimentos eventualmente necessários e, ao mesmo tempo, reserva o direito de juntar aos autos novos documentos.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Curitiba para Porto Alegre, 05 de setembro de 2018.

Marcelo Caron Baptista
OAB/PR nº 21.590

Iasmine Pohren
OAB/PR nº 49.851



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h24min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880315216





Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF

T A R F
Recurso nº 628/18

ACÓRDÃO Nº 436/19

Pág. 1 de 12

RECURSO Nº: 628/18

RECORRENTE(S): SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RONOVÁVEIS S.A.

RECORRIDO(S): FAZENDA ESTADUAL

PROCESSO Nº: 18/1404.0014351-1

AUTO DE LANÇAMENTO Nº: 0008225060

DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA Nº: 1217180020

EMENTA: ICMS. AUDITORIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DE VALORES COBRADOS DO DESTINATÁRIO A TÍTULO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REALIZADO PELO REMETENTE VENDEDOR DAS MERCADORIAS. RECEBIMENTO DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. RESPONSABILIDADE DO RECEBEDOR. MULTA MATERIAL QUALIFICADA.

Valores cobrados do destinatário a título de transporte realizado pelo próprio vendedor integram a base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, inciso I e § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 87/96.

É vedada a emissão de documentos fiscal relativo à prestação de serviço de transporte na hipótese da prestação de serviço de transporte de mercadoria ou bem de produção do próprio remetente.

A responsabilidade do destinatário tem fundamento expresso no art. 7º, IV, da Lei nº 8820/89, com respaldo na previsão do art. 124, II, do Código Tributário Nacional.

O recebimento de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal idôneo constitui infração tributária material qualificada, conforme dispõe o art. 8º, I “d”, da Lei nº 6.537/73

Negado provimento ao recurso voluntário.

Decisão por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Rio Grande do Sul, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.



T A R F
Recurso nº 628/18

Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF

ACÓRDÃO Nº 436/19

Pág. 2 de 12

Participaram do julgamento, ainda, os Juízes, Maria Pia de Freitas Costa Rodrigues, André Luiz Barreto de Paiva Filho e Luana Bernardino Noronha. Presentes os Defensores da Fazenda Abel Henrique Ferreira e Leo Fernando Bohn.

Porto Alegre, 12 de junho de 2019.

PAULO FERNANDO SILVEIRA DE CASTRO – JUIZ RELATOR

ENIO AURELIO LOPES FRAGA - PRESIDENTE DA CÂMARA



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF

T A R F
Recurso nº 628/18

ACÓRDÃO Nº 436/19

Pág. 3 de 12

RELATÓRIO

Recurso voluntário contra decisão administrativa de primeira instância nº 1217180020, que julgou procedente o Auto de Lançamento nº 8225060.

Contra PAVSOLO CONSTR LTDA., na condição de contribuinte, e SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., na condição de responsável solidário, foi lavrado, em 01.06.18, o Auto de Lançamento antes referido, para constituição do crédito tributário em favor da Fazenda Pública no valor de R\$ 257.991,18, representado por ICMS, multa material qualificada e juros moratórios.

O lançamento tributário e a solidariedade decorreu da constatação, em auditoria fiscal, de ICMS devido em operações de aquisição de mercadorias pelo responsável solidário junto ao sujeito passivo principal, no período de 01.08.15 a 31.08.15 e 01.11.15 a 30.11.15, acobertadas por documentação inidônea, com a finalidade de redução da base de cálculo tributável e conseqüente redução do preço da mercadoria, utilizando-se de valores cobrados através de prestações de serviços de transporte, em detrimento do valor atribuído às mercadorias.

Reportou o acusatório fiscal que o sujeito passivo PAVSOLO, era contratado pela empresa REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., a qual, por sua vez, era contratada pelo COMPLEXO EÓLICO SANTA VITÓRIA DO PALMAR, da qual faz parte a responsável solidária”. Informou que a “*REDRAM era responsável, além da execução das obras, adquirir todo o material necessário, porém, o faturamento dos fornecedores era feito diretamente as empresas do complexo, que efetuavam o pagamento dos documentos que lhes eram encaminhados pela REDRAM.*”.

Com base na documentação analisada, a autoridade fiscal concluiu que: “*as empresas que compõe o complexo, não realizaram contratação de prestação de serviços com a PAVSOLO, e sim, adquiriram material para a construção, ao acolher os documentos irregulares, considerados inidôneos para a operação, tipifica a responsabilidade solidária estabelecida na Lei 8820/89, ..., além é claro, da responsabilidade prevista no Artigo 13 do Livro I do Regulamento do ICMS na condição de contribuintes.*”, e que “*o sujeito passivo apresentou cópia do contrato com a REDRAM, onde estabelecido que a PAVSOLO, ficava responsável pelo fornecimento do material “Rachão”, com origem em Pelotas, e posto no canteiro de obras do complexo, bem caracterizado como venda CIF (custo, seguro e frete).*”.

Referiu a peça fiscal que as operações se deram com a emissão de notas fiscais de faturamento de mercadorias oriundas de locais de extração por parte do sujeito passivo principal, com valores inferiores aos das reais operações, sendo que o preço era complementado, para fins de recebimento junto a empresa SANTA VITÓRIA, pela



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF

TARF
Recurso nº 628/18

ACÓRDÃO Nº 436/19

Pág. 4 de 12

emissão de conhecimentos de transportes rodoviários de carga eletrônicos – CT-e, cujos valores eram bem superiores ao próprio valor da mercadoria, fazendo com que a base de cálculo tributável (mercadoria) fosse irrisória, frente ao valor da operação.

Destacou a autoridade fiscal, ainda, que sequer existiu serviço de transporte, eis que é vedada a emissão de conhecimento de transporte (CT-e) quando a mercadoria é de produção do próprio remetente da mercadoria, sendo o frete incluído no preço da mercadoria, conforme art. 133, I, Notas 01 e 02, do livro II, do RICMS, sendo, por esta razão, inidôneos os documentos emitidos, ficando clara a caracterização de fraude, com conhecimento da responsável solidária, SANTA VITÓRIA.

Tempestivamente, apenas o responsável interpôs impugnação à peça fiscal, argumentando que não poderia constar como solidário na autuação fiscal, eis que não existe interesse comum no fato gerador objeto do auto de lançamento;

Informou que sua atividade principal é geração de energia elétrica, como produtor independente, tendo contratado a empresa REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA para fins de implantação do complexo eólico, sob regime de empreitada integral, a preço global, neste sentido junta contrato, e que a empresa contratada era responsável por todo fornecimento de bens, mercadorias, serviços e gerenciamento de todo e qualquer insumo empregado na implantação do complexo eólico.

Prosseguiu reportando que a REDRAM subcontratou a PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, sujeito passivo do auto de lançamento, com o faturamento sendo feito direto a empresa SANTA VITÓRIA, com base na cláusula 6.10, do contrato, fato que não alterava o preço global, apenas sendo abatido os valores dos pagamentos mensais, argumentando que, como os valores foram estabelecidos no contrato, de forma global, não haveria *interesse comum* na operação com os subcontratantes, pouco importando o valor da operação, eis que o preço global não seria alterado.

Sustentou não se aplicar à empresa o disposto no inciso V, do art. 8º, da lei 8.820/89, eis que não é empresa de construção civil, não possui esta atividade no contrato social e nem estava a seu cargo tal empreendimento.

Alegou que as posições estabelecidas entre a empresa PAVSOLO e a SANTA VITÓRIA são antagônicas, não estando dentro de uma mesma relação jurídica, eis que a primeira é subcontratada pela REDRAM, não existindo atuação conjunta no fato gerador, por parte da impugnante, SANTA VITÓRIA, e que, para existir o interesse comum, deveria ser constatado o interesse econômico e jurídico, o qual alega inexistir, cita doutrina e jurisprudência.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF

T A R F
Recurso nº 628/18

ACÓRDÃO Nº 436/19

Pág. 5 de 12

Afirmou que o preço global afasta qualquer interesse econômico na operação, já que pouco lhe importaria os valores dos bens, serviços, desde que a obra fosse entregue, completa, pelo preço contratado.

Aludiu ter ocorrido cerceamento de defesa, pois sequer teve conhecimento dos contratos juntados aos autos, que dizem respeito a empresa PAVSOLO (extração de pedras), estando, neste sentido, sendo feridos os princípios da motivação, processo legal, contraditório, ampla defesa e legalidade;

Explicitou que o contrato entre a PAVSOLO e REDRAN, que fez a autoridade fiscal concluir por frete “CIF”, e origens diversas das mercadorias, não é de conhecimento do responsável solidário, eis que não é parte no referido contrato.

Alegou a nulidade da autuação, eis que agiu sempre de boa-fé, sem possibilidades de conhecer supostas irregularidades ocorridas.

Subsidiariamente, requereu a redução da multa, segundo princípios da razoabilidade e proporcionalidade, juntando jurisprudência do STF

O *decisum* de primeira instância, da lavra do Dr. Ricardo da Silva Fiorin, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento à impugnação, concluindo pela procedência integral do crédito tributário lançado.

O julgador singular afastou a nulidade pelo suposto desconhecimento de documentos por entender que serviram apenas como subsídio para descaracterizar a emissão dos Conhecimentos de Transporte, já que a própria lei vedava a emissão de CT-e na hipótese de o frete ser realizado pelo próprio fornecedor das mercadorias.

Com relação ao mérito, em síntese, utilizou-se das seguintes razões para manter o crédito tributário:

a) os documentos juntados pela responsável solidária, mostram que o diretor da empresa SANTA VITÓRIA, Sr. Thiago Correa Marder, tem mesmo sobrenome de quem assina pela contratada, Sr. Mauro Fontoura Marder, sócio administrador da REDRAM, e que as ligações entre eles são inúmeras, já que possuem participação conjunta em várias empresas;

b) o GRUPO ATLANTIC Energias Renováveis, que firmou a procuração em cumprimento às intimações fiscais encaminhadas, é composto por um grande conglomerado de empresas, sendo que muitas têm como sócios diretores Thiago Marder e Mauro Marder;



T A R F
Recurso nº 628/18

Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF

ACÓRDÃO Nº 436/19

Pág. 6 de 12

c) é nítido o interesse econômico e jurídico do responsável solidário por toda a operação, já que, com a prática de preços artificialmente mais baixos, fizeram diminuir os custos da REDRAM, pertencente ao Sr. Mauro Marder;

d) o uso de documentos inidôneos propiciou que os preços das mercadorias fossem inferiores, sem a incidência dos impostos, atraindo assim, a responsabilidade solidária pela fraude arquitetada;

e) a jurisprudência invocada pela requerente não pode ser aplicada ao caso, em especial por existir interesse comum no fato gerador e não se vislumbrar a boa-fé do contribuinte, na medida em que os documentos foram fraudados, seus valores são incompatíveis tanto para as mercadorias como para os fretes, e que possui pleno conhecimento e vasta experiência no tipo de empreendimento realizado, conforme denota a sua participação nos diversos ramos de negócios, que abrangem tanto a construção civil como o setor energético;

f) a multa de 120% é a sanção prevista para a infração cometida, conforme dispõe o art. 8º, I "c" 4, da lei 6.537/73; e

g) por se revelar estranha ao contencioso administrativo, não cabe a análise da inconstitucionalidade da multa aplicada, consoante Súmula 03 do TARF.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou o presente recurso voluntário onde, além de reiterar os argumentos apresentados na impugnação, aduziu que a autoridade julgadora de primeira instância trouxe nova fundamentação ao auto de lançamento, pois justificou a imposição de responsabilidade na suposta ligação entre a SANTA VITÓRIA e a REDRAM.

Reclamou que a inovação não pode se dar na decisão singular, e que esse procedimento demonstra a nulidade do lançamento por ausência de fundamentação de responsabilidade tributária.

Referiu que Mauro Fontoura Marder renunciou ao cargo de diretor da ATLANTIC ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. em 20 de novembro de 2013, e que somente com essa saída é que houve a eleição de Thiago Correa Marder (anexou documentos nesse sentido).

Acrescentou que o Contrato de Empreitada foi assinado por Mauro Fontana Marder como representante da REDRAM em 01/06/2015, sendo que desde 20/11/2013 não era mais diretor da ATLANTIC; e que o simples fato de haver diretores com o mesmo sobrenome não caracteriza a existência de grupo econômico.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF

T A R F
Recurso nº 628/18

ACÓRDÃO Nº 436/19

Pág. 7 de 12

Requeru, ao final, a nulidade do lançamento, seja pela inovação de pressupostos fáticos que fundamentam a responsabilidade solidária, seja pelo cerceamento do direito de defesa ou pela descaracterização das hipóteses de responsabilidade tributária.

Subsidiariamente, pleiteou a redução da multa para, no máximo 100% do valor lançado.

A Defensoria da Fazenda, representada pelo Dr. Abel Henrique Ferreira, manifestou-se pelo desprovimento do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

De pronto, cumpre registrar que não merece reparo a decisão singular, estando bem decidida a questão pelos fundamentos expostos pelo julgador de primeira instância.

A matéria em discussão no presente recurso guarda perfeita identidade quanto ao acusatório fiscal, sujeitos passivos, responsáveis solidários (grupo SANTA VITÓRIA) e seus procuradores com a debatida pela Primeira Câmara deste Tribunal no Recurso Voluntário nº 0627/18, o qual tratava de peça fiscal lavrada por ocasião da mesma verificação fiscal.

Assim, dado que a peça recursal reitera *ipsis litteris* os argumentos analisados no julgamento referido, valho-me dos bem lançados fundamentos expendidos pelo ilustre relator, Juiz. João Antônio Almeida Marins, a quem homenageio transcrevendo o voto-líder do Acórdão nº 0534/18, acolhido por unanimidade por aquela colenda Câmara, cujo teor adoto, com as necessárias adaptações, como razões de decidir, já que, a meu sentir, aplica ao presente contencioso a melhor interpretação dos fatos e do direito:

De pronto, indefiro a preliminar de nulidade de cerceamento de defesa ocasionada pelo desconhecimento de documentos utilizados na peça fiscal. Para tanto valho-me dos argumentos apresentados pelo julgador singular para rejeitá-la:

"Preliminarmente, é de ser afastada alegação de nulidade do auto de lançamento por ferir a ampla defesa e contraditório, diante da utilização de documentos supostamente desconhecidos por parte do responsável solidário, durante a lavratura da peça fiscal. Neste sentido, o contrato entre a empresa REDRAM e o sujeito passivo PAVSOLO é elemento utilizado para demonstrar o que a lei já prevê, ou seja, vedação de emissão de CT-es de prestações de serviços feitas pelo próprio fornecedor da mercadoria, para si mesmo.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF

T A R F
Recurso nº 628/18

ACÓRDÃO Nº 436/19

Pág. 8 de 12

Aliás, o contencioso administrativo inicia-se com a lavratura do auto de lançamento, momento no qual o responsável solidário, no prazo de 30 (trinta) dias, tem acesso a todos os elementos que levaram a autuação fiscal, podendo refutá-los, como assim o fez."

No que tange às outras nulidades suscitadas, como foram também utilizadas pela recorrente no trato da questão de fundo, deixo a sua apreciação para quando da análise de mérito.

Para o deslinde da controvérsia é necessário que se examine as operações realizadas pela PAVSOLO e que se verifique qual o tratamento que a legislação tributária dispensa a elas.

A PAVSOLO, empresa que possui permissão para exploração de pedreira no município de Capão do Leão (fl 06), vende o produto denominado rachão às empresas formadoras do complexo eólico de Santa Vitória do Palmar. Sob o prisma documental, a PAVSOLO realiza a venda em duas partes: uma acobertada com Nota Fiscal, outra albergada por Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (fl. 29). Em outras palavras, o valor total cobrado do adquirente é resultante do somatório do valor das mercadorias consignado na Nota Fiscal e do valor cobrado a título de frete, registrado no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, também emitido pela PAVSOLO.

A base de cálculo do ICMS, na hipótese de o transporte das mercadorias ser efetuado pelo próprio vendedor (frete), encontra-se disciplinada na alínea "b" do inciso III do art. 18, do Livro I do RICMS:

Art. 18 - Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses do art. 16, I, "f" e "h", e III, e art. 17, VI:

.....

II - o valor correspondente:

(...)

b) a frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado; (grifei)

A obrigação acessória - Livro II, RICMS -, como não poderia deixar de ser, dá cunho prático à obrigação principal, na medida em estabelece a inclusão do frete na Nota Fiscal e veda a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC) na hipótese em comento:

LIVRO II

Art. 29 - A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

...



T A R F
Recurso nº 628/18

Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF

ACÓRDÃO Nº 436/19

Pág. 9 de 12

V - no quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO":

...

e) o valor do frete, do seguro e de outras despesas acessórias;

Art. 133 - Fica vedada a emissão dos seguintes documentos fiscais relativos à prestação de serviço de transporte:

I - os previstos nos arts. 63, 73, 79 e 90, na hipótese da prestação de serviço de transporte de mercadoria ou bem de produção do próprio remetente, efetuada em veículo registrado em seu nome ou por ele operado sob contrato de locação;

NOTA 01 - Na hipótese deste inciso deverá constar na Nota Fiscal, a expressão "Frete incluído no preço das mercadorias".

NOTA 02 - Os dispositivos mencionados neste inciso referem-se, respectivamente, a: Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, Conhecimento Aéreo e Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas. (grifei/sublinhei)

Para entender a economia tributária advinda da dupla emissão de documentos fiscais realizada, além de se considerar a hipótese da não incidência do ICMS nas operações inframunicipais, importante que se registre o que prevê o art. 10, IX do Livro I do RICMS, para as prestações intermunicipais de cargas:

Art. 10 - São também isentas do imposto as seguintes prestações de serviços:

IX - de transporte intermunicipal de cargas, no período de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2019, realizadas a contribuinte inscrito no CGC/TE, que tenha início e término no território deste Estado; (grifei)

Assim, o confronto do procedimento adotado pela PAVSOLO com as normas estaduais que regem a matéria não pode levar a outra conclusão que não seja àquela de que o contribuinte tentou levar a cabo a redução do imposto a recolher por meio de expediente escrachadamente ilegal.

Tornados claros os atos ilegais praticados pela PAVSOLO, procedo a análise da responsabilização solidária da recorrente atribuída no acusatório fiscal.

O CTN, em seu art. 124, I e II, prevê a responsabilização solidária das pessoas que possuam interesse comum na situação que constitua o fato gerador, assim como aquelas que tenham sido expressamente designadas pela lei:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei. (grifei)



T A R F
Recurso nº 628/18

Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF

ACÓRDÃO Nº 436/19

Pág. 10 de 12

Por sua vez, o art. 13, IV do Livro I do RICMS, que reproduz o que dispõe o art. 7º, IV, da Lei 8.820/89, estabelece a responsabilidade pelo pagamento do imposto de forma objetiva, pois impõe ao contribuinte destinatário das mercadorias a responsabilidade pelo pagamento do imposto em razão de haver recebido mercadorias desacompanhadas de documento fiscal idôneo, não condicionando o recebimento a qualquer outra prova que não àquela que demonstre que os documentos fiscais que abrigaram as operações são de fato inidôneos:

Seção I

Da Responsabilidade de Terceiros (Art. 13)

Art. 13 - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

IV - o contribuinte que tenha recebido mercadoria desacompanhada de documento fiscal idôneo; (grifei)

No que toca ao caso que ora se cuida, o art. 13, II, do Livro I do RICMS, estabelece que deve ser considerado como inidôneo o documento fiscal não previsto para a respectiva prestação:

Art. 13 - É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento fiscal que:

NOTA -Ver: obrigatoriedade de as mercadorias estarem acompanhadas de documentos fiscais, art. 9º; responsabilidade do destinatário pelo pagamento do imposto, Livro I, art. 13, IV; inadmissibilidade de crédito fiscal, Livro I, art. 33, VIII.

...

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação; (grifei)

Como se viu de forma detalhada, a PAVSOLO desdobrou ilegalmente a venda de mercadorias, emitindo CTCRC para abrigar prestação de serviço de transporte em operação na qual era o próprio vendedor da mercadoria, emissão que se encontra vedada para a hipótese. Nessa condição, por não ser o legalmente exigido para a operação, o documento fiscal emitido é reputado como inidôneo pela legislação estadual. Conforme consta do lançamento, fruto de informação prestada pela própria SANTA VITÓRIA, o faturamento dos fornecedores era feito diretamente às empresas do complexo.

Comprovado de forma cabal a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pelo remetente e que a lei estadual e o RICMS atribuem de forma objetiva a responsabilidade ao receptor de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal idôneo, não há como afastar a responsabilidade da recorrente nas aquisições de ração da PAVSOLO.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF

T A R F
Recurso nº 628/18

ACÓRDÃO Nº 436/19

Pág. 11 de 12

Nesse sentido, a decisão da 22ª Câmara do TJ/RS no Agravo de Instrumento nº 70056451677, da qual reproduzo trecho do voto do relator, Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro:

"O Estado do Rio Grande do Sul editou a Lei 8.820/89, relativa ao ICMS, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 37.699/97, inclusive com a alteração do Decreto nº 40.217/00, normas estas em perfeita consonância, observado o arcabouço jurídico, não podendo as normas hierarquicamente inferiores desbordar das diretrizes traçadas pela Lei Complementar nº 87/96."

Em face disso, atentando à natureza de Lei Complementar da Lei nº 87/1996 e a existência da Lei nº 8.820/89 pelo Estado do Rio Grande do Sul, uma vez constatada a inidoneidade das notas fiscais emitidas pelo fornecedor, registrando inclusive irregularidades no recolhimento do ICMS, deve ser observado que a responsabilidade do destinatário, ora agravante, possui fundamentado legal, sem desbordar dos limites impostos pela Constituição Federal, incidindo o disposto nos art. 5º da LC nº 87/1996 e nos artigos 7º, IV, e 8º, VI, ambos da Lei nº 8.820/89, in verbis: "(grifei)

O alegado desconhecimento da recorrente, ainda que seja difícil de crer, dado que se constitui em empresa de grande porte e que recebeu inúmeras cargas na situação relatada, o que lhe daria tempo mais que necessário para perceber a flagrante ilegalidade do expediente utilizado, não se verifica como capaz de afastar a responsabilidade solidária conferida no acusatório fiscal. Como se afirmou, a responsabilização é objetiva, não havendo de se perquirir sobre a intenção do agente, ou mesmo apresentar prova de eventual interesse comum. O art. 136 do CTN respalda inteiramente esse entendimento:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifei/sublinhei)

Por tudo que já viu, ao contrário do que afirma a suplicante quando pede a nulidade do lançamento por falta de fundamentação para responsabilizá-la, o auto de lançamento possui elementos capazes de traduzir a responsabilidade solidária da recorrente, tanto pela narrativa dos atos praticados pela PAVSOLO, notoriamente ilegais, quanto pelo direito invocado, que abriga a hipótese de responsabilização objetiva daquele que recebe mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais idôneos.

Nesse mesmo contexto, deve ser repelida a tese da introdução de nova fundamentação ao auto de lançamento produzida pela referência feita pelo julgador singular à participação de sócios possuidores de mesmo sobrenome, Mauro e Thiago Marder, na REDRAM, SANTA VITÓRIA e ATLANTIC, empresas que de uma forma ou de outra encontravam-se envolvidas na construção do complexo eólico de Santa Vitória do Palmar. Ainda que a composição societária das empresas tenha sido utilizada pelo julgador singular para comprovar o interesse comum no ilícito praticado, como se disse à exaustão, a responsabilidade pelo recebimento de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal idôneo é atribuída



T A R F
Recurso nº 628/18

Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF

ACÓRDÃO Nº 436/19

Pág. 12 de 12

de forma específica, objetiva. Dentro dessa perspectiva, a peça fiscal trouxe elementos mais do que suficientes para comprovar a ilegalidade do procedimento adotado pela PAYSOLO, o que torna improcedente a alegação de que os fatos trazidos à tona pelo julgador singular supririam ausência de fundamentação do auto de lançamento.

Consta ainda do lançamento a menção ao inciso V do art. 8º mencionado, que trata da responsabilização solidária de empresas e os empreiteiros e subempreiteiros de construção civil, em relação às mercadorias que fornecerem para obras a seu cargo ou que nelas as empreguem, ou que para esse fim adquiriram, em desacordo com a legislação tributária. A recorrente se esmerou em combater o arrimo da autuação nesse dispositivo, entretanto, por tudo que já expôs, a inclusão da demandante no polo passivo do lançamento se dá com suporte no art. 7º, IV da Lei 8.820/89, e 13, IV do Livro I do RICMS.

De igual sorte, não é merecedor de acolhida o pedido de redução da multa aplicada. A redução de penalidade é matéria de reserva legal, consoante ar. 97, VI do CTN.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A penalidade foi corretamente aplicada, na medida em que o recebimento de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal idôneo constitui infração tributária material qualificada, conforme dispõe o art. 8º, I "d", da Lei nº 6.537/73, ilícito que deve ser sancionado com multa de 120% sobre o valor do tributo devido, em conformidade com o disposto no art. 9º, III, do mesmo diploma legal.

A análise das alegadas inconstitucionalidades advindas da aplicação de multa material qualificada é estranha ao contencioso administrativo, conforme preceitua a Súmula 03 do TARF:

"A tese de inconstitucionalidade é estranha à competência do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais".

Isto posto, acolho o parecer da Defensoria da Fazenda, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso voluntário, confirmando-se a decisão *a quo* por seus próprios fundamentos.

Paulo Fernando Silveira de Castro,
Juiz Relator.



Nome do arquivo: 16913621922823395251033040411624186566314748192162481941871157481741225021918570
 Autenticidade: Documento Integro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Paulo Fernando Silveira de Castro	21/06/2019 11:25:00 GMT-03:00	42101581000	Assinatura válida
Enio Aurelio Lopes Fraga	27/06/2019 14:39:00 GMT-03:00	07808704081	Assinatura válida

		SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912451345
DESTINATÁRIO: SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA ALAMEDA DOUTOR CARLOS DE CARVALHO, 555 CENTRO 80430180 Curitiba-PR		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º ____/____/____ : ____h 2º ____/____/____ : ____h 3º ____/____/____ : ____h	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
BI909132873BR 		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Mudou-se 2 Endereço Insuficiente 3 Não Existe o Número 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não Procurado 7 Ausente 8 Falseta 9 Outros	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
REMETENTE: POSTO FISCAL VIRTUAL DE ERECHIM ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: AVENIDA MAURICIO CARDOSO, 418 SALA 202 CENTRO 99700012 Erechim-RS		OBSERVAÇÃO PROC 18140400143511 ACO 43619 10889512008208	
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA DE ENTREGA 15/07/19	
NOME DO RECEBEDOR Henrique B. Corduro		Nº DOC. DE IDENTIDADE	

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento informando, CHAVE 47457.44024.20336.19781-45992.59152.65515.08157 e CRC 15.8638.4332, está disponível no endereço eletrônico: <https://seeweb.procergs.com.br/tda/visualiza/>.

Chave: 47457.44024.20336.19781-45992.59152.65515.08157
 CRC: 15.8638.4332

Verificado em 01/07/2019 14:06:00

Página 13 de 13



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h24min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880315227





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

AVISO DE INSCRIÇÃO DÍVIDA ATIVA

Porto Alegre, 13 de agosto de 2019

Informamos que, devido a não regularização no prazo legal, o débito de sua responsabilidade, descrito abaixo, foi inscrito como Dívida Ativa do Estado do RS com base no parágrafo único do artigo 67 da Lei Estadual nº 6.537/73.

Por consequência, o contribuinte está sujeito às medidas administrativas previstas na legislação, tais como:

- a inclusão na **LISTA DE INSCRITOS COMO DÍVIDA ATIVA** constante do site da Secretaria da Fazenda (art. 13 da Lei Estadual nº 6.537/73);
- a inclusão do débito no cadastro do **CADIN/RS** (Lei Estadual nº 10.697/96);
- a inclusão do débito no Cadastro da **SERASA** (art.13, §§ 3º e 4º da Lei Estadual nº 6.537/73);
- o **PROTESTO** da Certidão de Dívida Ativa – CDA (Lei Federal nº 9.492/97).

Da mesma forma, alertamos que, caso não ocorra a regularização, o débito será encaminhado à **COBRANÇA JUDICIAL**, segundo a Lei Estadual nº 9298/91, o que poderá implicar outros ônus como, por exemplo, a indicação de bens à penhora, assim como encargos referentes a custas e a honorários.

Assim, a regularização deverá ser providenciada por meio do pagamento integral ou do parcelamento do débito, mediante acesso ao Portal e-CAC no site da Secretaria da Fazenda do RS (www.sefaz.rs.gov.br).

Em caso de dúvidas em relação à emissão da Guia de Arrecadação ou parcelamento do débito, acessar a "Carta de Serviços Receita Estadual" no site da SEFAZ/RS.

NOME: SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA (COAUTOR)
CGC/TE: 111/0095608 **DOCUMENTO ORIGEM:** 0008225060
DATA DA INSCRIÇÃO: 10/08/2019 **NRO DÍVIDA ATIVA:** 235/0332548
VALOR: ****273.976,64

Receita Estadual

(Desconsiderar esta correspondência no caso de prévia regularização ou nos efeitos de medida judicial que obste a execução ou cobrança do débito)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h24min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.


Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880315238



< Anterior

Próximo >

	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Secretaria da Fazenda Receita Estadual	Critério de Seleção Escolhido Sumário Débitos a Fazer Exatidão da Situação Trib Situação Tribas
--	---	---

Consulta a Débitos em Cobrança 04/09/2019 11:45:13
 Informação para simulação conferência Sem validade Página 1

CONTRIBUINTE SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA (CNPJ 19.869.512/0002-06)
 INSCRIÇÃO ESTADUAL 111/0095608 CATEGORIA Geral

IE 111/0095608		CS Indústria Comércio e Serviços				CNPJ 19.869.512/0002-06				
Nro Débito	Natureza/Responsável	Classe Fiscal	Preferência da CIA		Situação Protesto	Principal	Multa	Juros	valor Total	
			Data Lavratura / Exercício	Placa						
2350335548	Imp. Nat. Der. Estad.	ADM. EST. COBR.	01/06/2018	IPVA		104.154,05	135.704,86	46.974,60	277.433,51	
Total		Quantidade	Débitos Parcelados		Saldo Devedor	Débitos Totais		Saldo Devedor		
Cobrança Administrativa		1	Valor Prestação		0,00	Quantidade		277.433,51		
Cobrança Judicial		0	Valor Prestação		0,00	Saldo Devedor		0,00		
Total Empresa		1	Valor Prestação		0,00	Saldo Devedor		277.433,51		

< Anterior

Próximo >



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h24min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880334543





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

Certidão de Situação Fiscal nº 0013637887

Identificação do titular da certidão:

Nome **SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA**
Endereço **EST BR 471, S/N KM 609
SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS**
CNPJ **19.869.512/0002-06**

Certificamos que, aos 16 dias do mês de JULHO do ano de 2019, reunidos os bancos de dados da Secretaria da Fazenda, o titular acima enquadrar-se na seguinte situação:

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 206 DO CTN

Descrição dos Débitos/Pendências:

Possui Débito(s) AJL DAT
1 Adm Exigibilidade Suspensa

Esta certidão NÃO É válida para comprovar

a) a quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (FGDA/S-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional

b) em procedimento judicial e extrajudicial de inventário, de anulação, de separação, de divórcio e de dissolução de União estável - a cobrança de ITCD, Taxa Judiciária e ITBI - nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual (Lei nº 7.908/2011)

No caso de coação, a Certidão de Quitação do ITCD deve acompanhar a Certidão de Situação Fiscal

Esta certidão constitui-se em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa nº 45/98, Título V, Capítulo V, 1.1.

A presente certidão não elide o direito de a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul proceder a posteriores verificações e vir a cobrar, a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

Esta certidão é válida até 16/9/2019.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRF nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

Autenticação: 0023300558

A autenticidade deste documento devera ser confirmada em <https://www.sefaz.rs.gov.br>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h24min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880315249





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

Certidão de Situação Fiscal nº **0013798984**

Identificação do titular da certidão:

Nome **SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA**
Endereço **EST BR 471, S/N KM 609**
SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS
CNPJ **19.869.512/0002-06**

Certificamos que, aos 24 dias do mês de **AGOSTO** do ano de **2019**, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda, o titular acima enquadrar-se na seguinte situação:
CERTIDÃO POSITIVA

Descrição dos Débitos/Pendências:

Possui Débito(s) **AUL DAT**
1 Adm Em Cobrança

Esta certidão **NÃO É** válida para comprovar

a) a quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (FGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;

b) em procedimento judicial e extrajudicial de inventário, de anulação, de separação, de divórcio e de dissolução de União estável; a quitação de ITCD, Taxa Judiciária e ITBI, nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual (Lei nº 7.508/81).

No caso de coação, a Certidão de Quitação de ITCD deve acompanhar a Certidão de Situação Fiscal.

Esta certidão constitui-se em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa nº 45/98, Título V, Capítulo V, I, 1.

A presente certidão não elide o direito de a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul proceder a posteriores verificações e vir a cobrar, a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

Esta certidão é válida até 22/10/2019.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRF nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

Autenticação: **0023474013**

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em <https://www.sefaz.rs.gov.br>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h24min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880334565



APÓLICE DIGITAL




Nossas apólices são registradas e validadas com a tecnologia Blockchain, podendo ser acessadas diretamente por um QR Code. Tudo isso para propiciar a leitura dos principais dados do seguro contratado em formato universal. A leitura do QR Code não dispensa a consulta da apólice na página da internet da Superintendência de Seguros Privados (www.susep.gov.br) ou da Junto Seguros (juntoseguros.com).

FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

DADOS DA SEGURADORA: JUNTO SEGUROS S.A.

CNPJ: 84.948.157/0001-33, registro SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 – Centro - Curitiba - PR

Data de Emissão: **09/09/2019**

Nº Apólice Seguro Garantia: **01-0775-0286545**

Proposta: **2394135**

Controle Interno (Código Controle): **944613493**

Nº de Registro SUSEP: **05436.2019.0001.0775.0286545.000000**

DADOS DO SEGURADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CNPJ: 87.934.675/0001-96 P MARECHAL DEODORO, SN, CENTRO - PORTO ALEGRE

DADOS DO TOMADOR: SANTA VITORIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

CNPJ: 18.156.217/0001-50 - AL DR CARLOS DE CARVALHO 555 - CURITIBA - PR - CJ 161 AND 16

DADOS DA CORRETORA:

000001.0.035061-3 UNIFICADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP
Brasil
Assinado digitalmente por:
Gustavo Henrich

ICP
Brasil
Assinado digitalmente por:
Roque Jr. de H. Melo

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra - estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil por: Signatários(as): Gustavo Henrich Nº de Série do Certificado: 099FC08915F5891A Roque de Holanda Melo Nº de Série do Certificado: 52AE2099725C9CD2

Art. 1º - Fica instituída a Infra - Estrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP - Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site www.susep.gov.br da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguro. As condições contratuais / regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade / entidade junto à Susep poderão ser consultadas no site www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice / proposta. Este produto está protocolado através do N.º de Processo SUSEP 15414.902057/2014-64.

Atendimento SUSEP: 0800 021 8484. Central de Atendimento Junto: 0800 704 0301. Ouvidoria Junto: 0800 643 0301.

Assinado eletronicamente por Miguel Hilu Neto

Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000880315251.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545
 Proposta: 2394135
 Controle Interno (Código Controle): 944613493
 Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000

FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

Garantia contratada

Modalidade	Limite Máximo de Garantia (L.M.G)	Ramo
Judicial para Execução Fiscal	R\$ 332.920,21	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO

Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos no contrato:

Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Judicial para Execução Fiscal	R\$ 332.920,21	03/09/2019	03/09/2024

Demonstrativo de Prêmio:

Prêmio Líquido Judicial para Execução Fiscal	R\$	14.172,37
Adicional de Fracionamento	R\$	0,00
I.O.F.....	R\$	0,00
Prêmio Total	R\$	14.172,37

Condições de Pagamento:

Parcela	Vencimento	Nº Carnê	Valor(R\$)
1	29/09/2019	6604551	14.172,37

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecido em legislação específica.O(s) valor(es) acima descrito(s), é(são) devido(s) no cenário desta contratação de cobertura(s).Pode(m) sofrer alteração(ões) quando contratada(s) isoladamente ou em outra composição.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545
Proposta: 2394135
Controle Interno (Código Controle): 944613493
Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

Objeto da Garantia

Garantir ao Segurado as obrigações do Tomador nos autos da Ação Cautelar Autônoma de Garantia de Débito Fiscal, originada do Processo Administrativo Fiscal nº 18/1404-0014351-1; Auto de Lançamento nº 8225060; Dívida Ativa nº 235/0332548, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre.

Este seguro é extensivo a Filial do Tomador:

Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.

19.869.512/0002-06

BR 471, s/n, Km 609, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul,

CEP 96.230-000

Esta apólice está sendo emitida de acordo com Circular SUSEP 477/13 e Resolução da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul nº 102/2016.

A garantia expressa nessa apólice abrange o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive os honorários de 20% estabelecidos no art. 3º, inciso I, da Resolução da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul nº 102/2016.

* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *





Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545

Proposta: 2394135

Controle Interno (Código Controle): 944613493

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000

CONDIÇÕES GERAIS

CIRCULAR SUSEP 477/13 - PLANO PADRONIZADO

CAPÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS - RAMO 0775

SEGURO GARANTIA – SEGURADO: SETOR PÚBLICO

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurador, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

I – processos administrativos;

II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;

III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;

IV – regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurador, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

2. Definições:

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.

2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.

2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurador.

2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545

Proposta: 2394135

Controle Interno (Código Controle): 944613493

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000

2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.

2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.

2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.

2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.

2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.

2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.

2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.

2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.

2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

3. Aceitação:

3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3..

3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxaço do risco.

3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco,



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545

Proposta: 2394135

Controle Interno (Código Controle): 944613493

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000

ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. Valor da Garantia:

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. Prêmio do Seguro:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio a vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545

Proposta: 2394135

Controle Interno (Código Controle): 944613493

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000

6. Vigência:

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais;

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. Indenização:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I – realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II – indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545

Proposta: 2394135

Controle Interno (Código Controle): 944613493

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000

deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. Atualização de Valores:

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados “pro rata temporis”, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

10. Sub-Rogação:

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545

Proposta: 2394135

Controle Interno (Código Controle): 944613493

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000

11. Perda de Direitos:

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

II – Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III – Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV – Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V – O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VI – Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravação de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

VII – Se o Segurado agravar intencionalmente o risco;

12. Concorrência de Garantias:

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. Concorrência de Apólices:

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. Extinção da Garantia:

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545
Proposta: 2394135
Controle Interno (Código Controle): 944613493
Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



IV – quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei Nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 14.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

15. Rescisão Contratual:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	---%---do---	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	---%---do---
15/365	13%	195/365	73%
30/365	20%	210/365	75%
45/365	27%	225/365	78%
60/365	30%	240/365	80%
75/365	37%	255/365	83%
90/365	40%	270/365	85%
105/365	46%	285/365	88%
120/365	50%	300/365	90%
135/365	56%	315/365	93%
150/365	60%	330/365	95%
165/365	66%	345/365	98%
180/365	70%	365/365	100%

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. Controvérsias:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I – por arbitragem; ou



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545
Proposta: 2394135
Controle Interno (Código Controle): 944613493
Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



II – por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

17. Prescrição:

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. Foro:

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. Disposições Finais

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - www.susep.gov.br.

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *
* * * * *



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545

Proposta: 2394135

Controle Interno (Código Controle): 944613493

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



CONDIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO II - CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS MODALIDADES - RAMO 0775

SEGURO GARANTIA JUDICIAL PARA EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO SUSEP n.º 15414.900195/2014-17.

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal.

1.2. A cobertura da apólice independe de trânsito em julgado, podendo a seguradora ser intimada para efetuar, em juízo, o depósito do valor segurado nas hipóteses em que não sejam atribuídos os efeitos suspensivos aos embargos à execução ou à apelação do tomador-executado.

2. Definições:

2.1. Definem-se, para efeito desta modalidade:

I - Riscos Declarados: Itens expressamente descritos na apólice, aos quais se restringe a cobertura securitária. Ou seja, a responsabilidade da Seguradora está restrita aos riscos expressamente descritos neste documento;

II – Segurado: credor de obrigação fiscal pecuniária em cobrança judicial;

III – Tomador: devedor da obrigação fiscal que deve prestar garantia no processo de execução judicial.

3. Valor:

3.1. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU, ou outro índice que legalmente o vier a substituir.

4. Vigência:

4.1. A vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido na mesma.

5. Renovação:

5.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.

5.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia.



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545

Proposta: 2394135

Controle Interno (Código Controle): 944613493

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000

5.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.

5.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 5.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.

6. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

6.1. Reclamação: a Reclamação de Sinistro restará caracterizada quando da intimação judicial da seguradora para pagamento da dívida executada, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80.

6.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.

6.2. Caracterização: o sinistro restará caracterizado, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

(a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; (b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim de vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

7. Indenização:

7.1. Intimada pelo juízo, a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80.

8. Extinção da Garantia:

8.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.

9. Controvérsias

9.1. Ao contrário do disposto na Cláusula 16. Controvérsias é inaplicável a este seguro a cláusula compromissória de arbitragem.

10. Disposições Gerais:

10.1. A presente apólice, de riscos declarados, assegura o cumprimento das obrigações



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545
Proposta: 2394135
Controle Interno (Código Controle): 944613493
Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



diretas do tomador perante o segurado, especificamente descritas no objeto desta apólice, de acordo com a modalidade de seguro-garantia indicada na mesma, não assegurando riscos referentes a obrigações trabalhistas e previdenciárias, de seguridade social, indenizações a terceiros, danos ambientais e lucros cessantes, bem como riscos referentes a outros ramos ou modalidades de seguro, em conformidade com a legislação nacional referente ao seguro-garantia.

10.2. Fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

10.3. Em consonância com o Artigo 11, § 1º da Circular SUSEP nº 477/13, a Seguradora renuncia expressamente as disposições constantes no Art. 763 da Lei nº 10.406/2002 e Art. 12 do Decreto Lei nº 73/66, sendo certo, portanto, que o seguro continuará em vigor ainda que o tomador não tenha pago o prêmio nas datas convencionadas, observado o disposto no §2º do Artigo 11 da mencionada Circular.

10.4. A Seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou de ambos.

11. Foro

11.1. Ao contrário do disposto na Cláusula 18. Foro, das Condições Gerais desta apólice, fica eleito o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em DAU, ou o foro da Seção Judiciária Estadual com jurisdição sobre a Procuradoria competente para cobrança do débito quando se tratarem das demais esferas, para dirimir questões entre o Segurado e a Seguradora.

12. Ratificação:

12.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial e não sejam conflitantes com as disposições normativas aplicáveis.

* * * * *



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545

Proposta: 2394135

Controle Interno (Código Controle): 944613493

Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. VALOR DA GARANTIA:

1.1. Adicionalmente ao disposto no item 3.1 das Condições Especiais desta apólice, fica estabelecido que a garantia expressa neste contrato de seguro contempla o valor total do débito inscrito em Dívida Ativa Estadual, acrescido em 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, atualizado até a data em que for prestada a garantia.

1.2. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa do Estado do Rio Grande do Sul, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, desde que previamente cientificado e anuído pela Seguradora.

2. VIGÊNCIA:

2.1. A vigência da garantia concedida na apólice, atende os requisitos estabelecidos no Art. 3, § 1º da Resolução PGE nº 102/2016, e encontra-se definida no frontispício desta apólice.

3. HIPÓTESES DE DEPÓSITO EM JUÍZO:

3.1. A Seguradora deverá efetuar depósito integral do valor segurado, em juízo ou administrativamente, em até 15 (quinze) dias contados da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da apólice, não adotar uma das seguintes providências:

(i) depositar o valor segurado em dinheiro; ou

(ii) apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Resolução PGE nº 102/2016; ou

(iii) oferecer carta de fiança bancária de acordo com a Resolução PGE nº 102/2016.

3.2. A seguradora deverá efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado, ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito.

4. SINISTRO:

4.1. Caracteriza a ocorrência de sinistro, sem prejuízo do previsto no Item 6.2. das Condições Especiais desta Apólice, o não atendimento, pelo tomador, do disposto na cláusula 3.1. acima.

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:



Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545
Proposta: 2394135
Controle Interno (Código Controle): 944613493
Nº de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000



5.1. Para ausência de dúvidas, em complemento ao estabelecido no item 8.1 das Condições Especiais desta apólice, na hipótese de o executado optar pelo parcelamento do débito objeto deste contrato de seguro, a seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal, até que ocorra a efetiva substituição desta apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal por outra garantia devidamente admitida pelo Estado Rio Grande do Sul.

6. RATIFICAÇÃO:

6.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais e Especiais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Particulares.

* * * * *



Nº Apólice Seguro Garantia: **01-0775-0286545**
Proposta: **2394135**
Controle Interno (Código Controle): **944613493**
Nº de Registro SUSEP: **05436.2019.0001.0775.0286545.000000**



Devolução de Documento

No caso de devolução deste documento antes do final de vigência nele expresso, preencher os campos abaixo e enviar para a Seguradora.

Em conformidade com a cláusula 14 - inciso I, das Condições Gerais, estamos procedendo a devolução do documento nº **01-0775-0286545**

Local e Data

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nome:

RG:

Cargo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h24min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880315251





RESULTADO DA APÓLICE/ENDOSSO - N°: 054362019000107750286545000000

Tipo de Registro: 1
Código do Ramo: 0775
Tipo de Movimento: 0001 - Emissão de apólice
Referência da Emissão: 2 - Emissões com Outras Referências
Tipo de Segurado: 1 - Pessoa Jurídica
CNPJ/CPF Segurado: 87.934.675/0001-96
Tipo Tomador: 1 - Pessoa Jurídica
CNPJ/CPF Tomador: 18.156.217/0001-50
Razão Social do Segurado: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Data do Envio: 11/09/2019
Data da Emissão: 09/09/2019
Data de Início da Vigência: 03/09/2019
Data de Fim de Vigência: 03/09/2024
Código da Moeda: 790
Prêmio Emitido(Moeda): 14.172,37
Prêmio Emitido(R\$): 14.172,37
Adicional de Fracionamento: 0,00
Custo de Apólice: 0,00
IOF: 0,00
N° de Registro do Produto: 15414.900195/2014-17

Voltar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h24min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880339856





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Certificamos que JUNTO SEGUROS S.A., CNPJ 84948157000133, está autorizada a operar, conforme PORTARIA 1139, publicado(a) no D.O.U. de 03/12/1991, nos termos da legislação vigente.

Certificamos ainda que a entidade não se encontra, nesta data, sob regime de Direção Fiscal, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e não está cumprindo penalidade de suspensão imposta pela SUSEP.

Dados complementares e esta certidão atualizada podem ser obtidos em www.susep.gov.br ou por meio de petição à Autarquia.

Código da Certidão: **CR05436_17092019_165050_468**

Esta Certidão é válida por 30 dias, não prevalecendo sobre certidões geradas posteriormente.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 2019.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h24min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880324346





**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 1 de 21

1. **Data, Horário e Local:** Realizada em 19 de abril de 2018, às 10h15, na sede social da Santa Vitória do Palmar Energias Renováveis S.A. ("Companhia"), na sede da Companhia, localizada na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555, 16º andar, Conjunto 161/162, Centro Empresarial Eng. José Joaquim, Bairro Centro, CEP 80430-180, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná
2. **Presença:** Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença dos Acionistas.
3. **Mesa:** Presidente: José Roberto de Moraes; Secretária: Sílvia Helena Carvalho Vieira da Rocha.
4. **Convocação:** Dispensada a convocação, em razão da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações").
5. **Ordem do dia:** Em Assembleia Geral Ordinária: **(i)** aprovar o Relatório da Administração, as contas da Diretoria e as Demonstrações Financeiras relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017; **(ii)** deliberar sobre a destinação do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2017, incluindo a distribuição de dividendos; **(iii)** Deliberar sobre a instalação do Conselho Fiscal para o presente exercício social; e **(iv)** Reeleger o Conselho de Administração da Companhia; Em Assembleia Geral Extraordinária: **(v)** Fixar a remuneração anual global dos Administradores; **(vi)** Ratificar sobre a composição dos membros da Diretoria da companhia e **(vii)** Deliberar sobre a Consolidação do Estatuto Social da Companhia.
6. **Deliberações.** Os acionistas presentes à Assembleia, tomaram as seguintes deliberações:
 - 6.1 Autorizar, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do art. 130 e seus §§, da Lei das Sociedades por Ações.



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 2 de 21

6.2 Em Assembleia Geral Ordinária:

6.2.1 Aprovar, por unanimidade, e sem ressalvas, depois de examinados e discutidos, o relatório anual e as contas da Administração, bem como as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017, acompanhadas do parecer emitido pelos auditores independentes, os quais foram *publicados no dia 05 de abril de 2018 no "Diário Oficial do Estado do Paraná", nas páginas 89 e 90 e no Jornal "Bem Paraná", nas páginas 12 e 13.*

6.2.2 Aprovar, por unanimidade, a reeleição, nos termos do artigo 19, do Estatuto Social da Companhia, dos membros abaixo indicados para compor o Conselho de Administração da Companhia, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2019:

6.2.3.1 SERGIO GUIMARÃES DE MELLO BRANDÃO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG. 12.566.416 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 089.623.928-44, residente e domiciliado na Rua Araguari, 536, ap. 102, CEP: 04514-041, São Paulo/SP, na qualidade de Presidente do Conselho;

6.2.3.2 JOSÉ ROBERTO DE MORAES, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.818.536-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 007.481.418-47, residente e domiciliado à Av. Visconde do Rio Branco, 1488, ap. 3106, CEP: 80420-210, Curitiba/PR, qual assume na qualidade de Vice-Presidente do Conselho; e

6.2.3.3 BRUNO MARQUES DE MORAES, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG. 33.363.000-2 SSP/SP, inscrito no CPF 372.415.078-43, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço profissional à Rua São Tomé, 86, 8º andar, conjunto 81, CEP 04.551-080, na qualidade de membro titular do Conselho de Administração.

Os membros ora eleitos declaram não estarem incursos em quaisquer restrições que os impeçam de exercer atividades mercantis em geral e, em particular, ocupar os cargos de Conselheiros na Companhia, valendo a presente como declaração de desimpedimento. Foram, assim, devidamente empossados para o mandato estatutário o qual deverá expirar em 01 (um) ano a contar da presente data, ou ainda até que seja realizada a Assembleia Geral Ordinária da companhia, a ser realizada no primeiro quadrimestre de



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 3 de 21

2019, ficando desde logo investidos de todas as prerrogativas legais e estatutárias, independentemente de outras formalidades.

6.2.3 Não instalar Conselho Fiscal para o presente exercício social.

6.3 Em Assembleia Geral Extraordinária:

6.3.1 Fica aprovado, por unanimidade, que o desempenho das funções de Diretor e Conselheiro faz parte das atribuições de representante de acionista, e desta forma os mesmos renunciam expressamente a remuneração de qualquer quantia ou natureza, a que título for, seja a título de pró-labore, ou como remuneração global, pela ocupação de tais cargos na Santa Vitória do Palmar Energias Renováveis S.A. Em caso de substituição de Diretor ou Conselheiro, a acionista que recomendar a substituição deve cientificar tal fato ao representante indicado. Nenhum dirigente da Companhia receberá qualquer remuneração, seja ele participante do Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou Diretoria.

6.3.2 Em discussão o item **(vi)** ratificar sobre a composição dos atuais membros da Diretoria a Companhia, que se mantém composta por:

6.3.2.1 SR. JOSÉ ROBERTO DE MORAES, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.818.536/SSP-P, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.481.418-47, com endereço profissional na Alameda Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 161, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80430-180, para exercer a função de Diretor Presidente;

6.3.2.2 SR. GABRIEL LUACES FERNANDEZ, espanhol, casado, engenheiro elétrico, portador do RNE nº G 038834-O, inscrito no CPF/MF sob nº 012.979.739-17, com endereço profissional na Alameda Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 161, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80430-180, para exercer a função de Diretor sem designação específica;



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 4 de 21

6.3.3 Adicionalmente, a Companhia informa que todos os Diretores ora designados (i) são domiciliados profissionalmente na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Alameda Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 161/162, CEP 80430-180; (ii) exercerão o mandato até Assembleia Ordinária de 2020 (iii) tomaram posse em seus cargos mediante termo lavrado no livro próprio, após declaração de que não são impedidos por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, em observação às disposições do artigo 147 da Lei n.º 6.404/76.

6.3.4 Com relação ao item **(vii)** aprovar a Consolidação do Estatuto Social da Companhia.

7. Encerramento. Nada mais havendo a ser tratado, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, lida, conferida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Mesa e pelos acionistas. Acionista: Atlantic Energias Renováveis S.A.;

A presente é cópia fiel da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Santa Vitória do Palmar Energias Renováveis S.A., realizada em 19 de abril de 2018, às 10h15, lavrada em livro próprio e assinada pelos acionistas da Companhia.

Curitiba, 19 de abril de 2018.


Sílvia Helena Carvalho Vieira da Rocha
Secretária da Assembleia
OAB Nº 47.904



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 5 de 21

*(Anexo I a ata da Assembleia Geral Extraordinária da SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., realizada em 19 de abril de 2018)*

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I – SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Denominação e Características

Art. 1º - A **SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**, é uma sociedade anônima fechada, que se rege por este Estatuto e disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Sede, Foro e Dependências

Art. 2º - A companhia tem sede e foro na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 162, 16º andar, Centro Empresarial Eng.º José Joaquim, Bairro Centro, CEP 80430-180, podendo manter, abrir e fechar filiais, agências, depósitos, sucursais, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos, em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação do Conselho de Administração, independente de autorização da Assembleia Geral.

Objeto Social

Art. 3º - A companhia tem por objeto social administrar os bens próprios e as participações no capital das empresas que compõem o parque eólico denominado Complexo Santa Vitória, que exploram as atividades de produção, geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica dos parques eólicos de Aura Mangueira IV, Aura Mangueira VI, Aura Mangueira XI, Aura Mangueira XII, Aura Mangueira XIII, Aura Mangueira XV, Aura Mangueira XVII, Aura Mirim IV, Aura Mirim VI, Aura Mirim VIII, Aura Mangueira VII, Aura Mirim II efetuando a gestão de investimentos, preponderantemente mediante a participação em outras sociedades – Código CNAE 6462-0/00 (gestão de participações societárias).



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 6 de 21

Art. 4º - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II – DO CAPITAL SOCIAL

Capital Social e Aumento

Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 573.140.031,03 (quinhentos e setenta e três milhões, cento e quarenta mil, trinta e um reais e três centavos), dividido em 638.524.990 (seiscentos e trinta e oito milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal.

§ 1º - A Companhia está autorizada a aumentar seu capital social até o limite de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), independentemente de reforma estatutária, competindo ao Conselho de Administração estabelecer o número e a espécie ou classe de ações a serem emitidas, para distribuição no País ou no Exterior, sob a forma pública ou privada, o preço e demais condições da subscrição e integralização, bem como deliberar sobre o exercício do direito de preferência, se houver.

§ 2º - A emissão de ações, debêntures ou partes beneficiárias conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores ou subscrição pública, ou permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, poderá excluir o direito de preferência na subscrição, nos termos do Art. 172 da Lei nº 6.404/76.

§ 3º - O Conselho de Administração deverá dispor sobre as sobras de ações não subscritas em aumento de capital, determinando, antes da venda das mesmas em Bolsa de Valores, em benefício da sociedade, o rateio, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem manifestado, no boletim ou lista de subscrição, interesse em subscrever eventuais sobras.

§ 4º - O capital social poderá ser aumentado, sem guardar proporcionalidade entre as ações, observado o limite legal, mediante:



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 7 de 21

- a) aumento do número de ações ordinárias existentes; ou
- b) criação de classes de ações preferenciais; e/ou
- c) quando houver, aumento de uma ou mais classes de ações preferenciais.

§ 5º - As ações preferenciais não terão direito de voto, mas terão prioridade no reembolso do capital, sem prêmio.

§ 6º - Além da prioridade estabelecida no parágrafo anterior, os titulares de ações preferenciais concorrerão aos dividendos em igualdade de condições com as ações ordinárias, acrescidos de 10% sobre o valor pago a estas últimas.

§ 7º - A Assembleia Geral da Sociedade poderá autorizar emissões de debêntures, inclusive conversíveis em ações. Neste caso, ainda que se trate de emissão para colocação particular, na hipótese da conversão das debêntures em ações, não haverá direito de preferência para os acionistas.

§ 8º - A companhia também poderá emitir e utilizar, para os fins de capitalização e investimentos inerentes aos seus objetivos, todos e quaisquer tipos de "commercial paper", títulos, notas promissórias, e demais modalidades de valores mobiliários nos mercados do Brasil e no exterior, em conformidade com as legislações vigentes.

CAPÍTULO III – DAS AÇÕES

Voto

Art. 6º - A cada uma das ações ordinárias é atribuído um voto nas deliberações das Assembleias.

Forma

Art. 7º - As ações serão nominativas, presumindo-se sua propriedade pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro de Ações Nominativas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 8 de 21

§ 1º - Por deliberação da Assembleia Geral, a companhia poderá converter as ações à forma escritural, independentemente de reforma estatutária, que serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, em instituição designada pela Diretoria, obedecendo às disposições dos artigos 34 e 35 da Lei n.º 6.404/76, e as demais prescrições legais e regulamentares.

§ 2º - À Instituição Depositária das ações é facultada a cobrança de custo do serviço de transferência da propriedade das ações, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Integralização

Art. 8º - O acionista que não fizer os pagamentos nas condições previstas nos boletins de integralização de ações a prazo ficará sujeito ao pagamento de juros de mora de 12% a.a., de correção monetária com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ocorrida entre o mês da subscrição e o do efetivo pagamento, e de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor das prestações em atraso.

Bônus de Subscrição e Opção de Compra de Ações

Art. 9º - Dentro do limite do capital autorizado, previsto no Art. 5º, § 1º deste Estatuto, o Conselho de Administração poderá deliberar a emissão de bônus de subscrição para alienação ou atribuição como vantagem adicional aos subscritores do capital ou de debêntures de emissão da sociedade, observados os dispositivos legais e estatutários aplicáveis.

Ações em Tesouraria

Art. 10 - A Companhia poderá, nas condições estipuladas pelo Conselho de Administração, adquirir ações de sua própria emissão para cancelamento, ou permanência em tesouraria e posterior alienação.



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 9 de 21

Reembolso

Art. 11 - O valor de reembolso a ser pago pela Companhia, nos casos previstos em Lei será estipulado com base no valor de patrimônio líquido constante do último Balanço aprovado pela Assembleia Geral, observado o disposto no § 2º do Art. 45 da Lei nº 6.404/76.

Resgate e Amortização

Art. 12 - O Conselho de Administração poderá autorizar a realização de operações de resgate ou amortização das ações da Companhia.

§ 1º - O resgate e a amortização que não abrangerem a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitas de forma proporcional, em condições paritárias, levando-se em conta o número de ações da classe em apreço detida por cada um dos acionistas da Companhia.

§ 2º - Para os fins do presente artigo poderá ser criada uma Reserva para Resgate e uma Reserva para Amortização, devendo ser destinado, a cada uma, no máximo, 5% do Lucro Líquido do Exercício, na forma do Art. 36, § 1º do presente Estatuto.

§ 3º - Quando existentes, a Reserva de Resgate e a de Amortização não poderão, isoladamente, ultrapassar 20% do capital social integralizado.

CAPÍTULO IV – DA ASSEMBLEIA GERAL

Objeto

Art. 13 - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 10 de 21

Instalação

Art. 14 - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, e em sua falta ou impedimento, pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração. Na falta ou impedimento deste, a Assembleia será presidida e instalada por acionista escolhido entre os presentes.

Parágrafo único - O presidente da Assembleia escolherá um ou mais secretários.

Assembleia Geral Ordinária

Art. 15 - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á, anualmente, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses ao término do exercício social, cabendo-lhe decidir sobre as matérias de sua competência, previstas no art. 132 da Lei n.º 6.404/76.

Assembleia Geral Extraordinária

Art. 16 - A Assembleia Geral Extraordinária reunir-se-á sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas e nos casos previstos em lei e neste Estatuto.

Parágrafo único - A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Presidente do Conselho de Administração, por iniciativa própria, ou por solicitação de acionista titular de ações representativas de 10% (dez por cento) do capital social da Companhia. Caso o Presidente do Conselho de Administração não convoque a Assembleia Geral no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação, o acionista poderá fazê-lo por iniciativa própria.

CAPÍTULO V – DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Administração

Art. 17 - A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Remuneração



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 11 de 21

Art. 18 - A Assembleia Geral fixará o montante da remuneração global dos Diretores e dos membros do Conselho de Administração, que será distribuída de acordo com o disposto no Art. 22, inciso V, deste Estatuto.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração que forem designados para compor a Diretoria integrarão somente o rateio da participação que for atribuída à Diretoria.

SEÇÃO I – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Composição

Art. 19 - O Conselho de Administração será composto por 3 (três) membros titulares, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, com mandato de 1 (hum) ano, permitida a reeleição.

§ 1º - Caberá à Assembleia Geral a escolha do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Administração.

§ 2º - Ocorrendo vacância no cargo de membro titular, o suplente o substituirá e completará o prazo de gestão do substituído.

Reuniões

Art. 20 - O Conselho de Administração reunir-se-á no mínimo 4 (quatro) vezes por ano, nas datas em que fixar e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º - As reuniões serão convocadas através de aviso por escrito, por meio de carta, telegrama, telex, fax ou comunicação eletrônica, enviado a cada Conselheiro com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da reunião. O referido aviso conterà breve descrição das matérias da ordem do dia e será considerado dispensado se o Conselheiro presente não o reclamar até o início da reunião.



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 12 de 21

§ 2º - As reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas por meio de conferência telefônica, vídeo ou teleconferência.

§ 3º - Os membros titulares do Conselho de Administração, na falta de seu suplente, poderão ser representados nas Reuniões do Conselho por outro Conselheiro por ele designado.

§ 4º - Independentemente das formalidades prescritas nos parágrafos anteriores, será considerada regular a reunião da qual participarem todos os Conselheiros, ou por meio de representante, designado nos termos do parágrafo anterior.

Quorum de Instalação e de Deliberação

Art. 21 - O Conselho de Administração instalar-se-á, funcionará e deliberará validamente com a maioria de seus membros.

§ 1º - Observado o que dispuser a respeito acordo de acionistas registrado na companhia, as deliberações deverão ser tomadas por maioria de votos dos presentes, podendo os ausentes votar através de carta, telex, fax, telegrama ou comunicação eletrônica certificada, e cabendo ao Presidente o seu voto pessoal, mas não o de desempate.

§ 2º - As decisões do Conselho de Administração constarão de ata que será assinada pelos participantes.

Competência

Art. 22 - Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo de outras atribuições fixadas por lei ou por este estatuto:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia, aprovando as diretrizes, política e objetivos básicos da companhia e de suas controladas;



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 13 de 21

II - aprovar os planos de trabalho e orçamentos anuais, os planos de investimentos e os novos programas de expansão da companhia e de suas empresas controladas;

III - eleger e destituir os Diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições;

IV - fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e sobre quaisquer outros atos;

V - atribuir, do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais, a cada um dos membros da Diretoria e do Conselho de Administração;

VI - manifestar-se sobre o relatório da Administração e as contas da Diretoria;

VII - autorizar a distribuição de dividendos intermediários, distribuído estes com base em resultados apurados em balanço intermediário ou à conta de lucros acumulados ou de reservas existentes no último balanço anual ou semestral;

VIII - deliberar sobre a emissão de ações, debêntures, notas promissórias comerciais, bônus de subscrição ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários previstos em lei bem como sobre a negociação com ações de emissão da companhia para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e respectiva alienação;

IX - escolher e destituir os auditores independentes;

X - autorizar a Diretoria a realizar operações específicas e excepcionais não previstas no orçamento aprovado nos termos do inciso II deste artigo, ou que importem em alienação de bens do ativo permanente, constituição de ônus reais, prestação de garantias a obrigações de terceiros, contratação de empréstimos, renúncia a direitos, transação, ou oneração, de qualquer forma, dos bens da companhia em valores que representem responsabilidade superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido;



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 14 de 21

XI - convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente ou por exigência legal ou estatutária;

XII - deliberar sobre a criação ou extinção de filiais, agências, depósitos, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos em qualquer localidade do país ou do exterior;

XIII - deliberar sobre a aquisição, alienação, aumento ou redução de participação em sociedades controladas ou coligadas, no País e/ou no Exterior

XIV - deliberar sobre a constituição ou aquisição de controle de outras sociedades, bem como autorizar as associações e celebração de acordo de acionistas.

Competência do Presidente e Vice-Presidente

Art. 23 - Ao Presidente do Conselho de Administração compete, além das atribuições próprias do seu cargo:

- a) convocar as Assembleias Gerais, quando o Conselho deliberar realizá-las;
- b) convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- c) comunicar à Diretoria e à Assembleia Geral, quando for o caso, as deliberações tomadas pelo Conselho de Administração;
- d) acompanhar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade, solicitar esclarecimentos sobre negócios, contratos e quaisquer outros atos, antes ou depois de celebrados, para o fim de apresentar estas matérias à deliberação do Conselho;

SEÇÃO II – DA DIRETORIA

Composição



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 15 de 21

Art. 24 - A Diretoria será composta de no mínimo 2 (dois) Diretores, acionistas ou não, residentes no país.

§ 1º - Os Diretores serão eleitos pelo Conselho de Administração e por ele destituíveis a qualquer tempo e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 2º - Ocorrendo vacância de cargo de Diretor, ou impedimento do titular, caberá ao Conselho de Administração eleger o novo Diretor ou designar o substituto, fixando, em qualquer dos casos, o prazo da gestão e os respectivos vencimentos.

Atribuições e Poderes

Art. 25 - Compete à Diretoria exercer as atribuições que a Lei, o Estatuto Social e o Conselho de Administração lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da companhia.

§ 1º - As atribuições e poderes inerentes a cada cargo de Diretoria serão especificados pelo Conselho de Administração, inclusive para os efeitos do art. 158, § 3º, da Lei nº 6.404/76, observado o que dispuser este estatuto sobre as atribuições do Diretor-Presidente.

§ 2º - Na hipótese de abertura de capital, o Conselho de Administração indicará o Diretor incumbido das funções de Diretor de Relações com o Mercado, a quem caberá divulgar os atos ou fatos relevantes ocorridos nos negócios da companhia, bem como incumbir-se do relacionamento da companhia com todos os participantes do mercado.

Art. 26 - Compete especificamente ao Diretor-Presidente:

I - submeter à aprovação do Conselho de Administração os planos de trabalho e orçamentos anuais, os planos de investimentos e os novos programas de expansão da companhia e de suas empresas controladas, promovendo a sua execução nos termos aprovados;



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 16 de 21

II - formular as estratégias e diretrizes operacionais da companhia, bem como estabelecer os critérios para a execução das deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, com a participação dos demais Diretores;

III - exercer a supervisão de todas as atividades da companhia;

IV - coordenar as atividades dos órgãos de administração da companhia e superintender as atividades da Diretoria, convocando e presidindo as suas reuniões;

V - as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

Art. 27 - A Diretoria poderá realizar operações específicas e excepcionais não previstas no orçamento aprovado nos termos do Art. 22, inciso II do presente estatuto que importem alienação de bens do ativo permanente, constituição de ônus reais, prestação de garantias a obrigações de terceiros, contratação de empréstimos, renúncia a direitos, transação ou oneração, de qualquer forma, dos bens da companhia, em valores que não representem responsabilidade superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido, observado o disposto no Art. 22, inciso X do presente estatuto.

Art. 28 - A Companhia será sempre representada, em todos os atos, (i) isoladamente pelo Diretor Presidente, (ii) pela assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores (ii) pela assinatura de um Diretor em conjunto com um procurador, desde que investido de especiais e expressos poderes; ou (iii) pela assinatura de 02 (dois) procuradores em conjunto, desde que investidos de especiais e expressos poderes.

Parágrafo Único - Todas as procurações serão outorgadas por 02 (dois) Diretor em conjunto, sendo um deles necessariamente o Diretor Presidente, mediante mandato com poderes específicos e prazo determinado, exceto nos casos de procurações ad judicium, caso em que o mandato pode ser por prazo indeterminado, por meio de instrumento público ou particular, e salvo aquelas constituídas nos contratos de financiamento firmados com o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), cujo prazo de duração se estenderá ao longo do prazo do(s) contrato(s) de financiamento(s).



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 17 de 21

Art. 29 - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Companhia, os atos de quaisquer Diretores, procuradores, prepostos e empregados que envolvam ou digam respeito a operações ou negócios estranhos ao objeto social e aos interesses sociais, tais como fianças, avais, endossos e qualquer garantia em favor de terceiros, salvo quando (i) em favor de subsidiárias ou sociedades controladas pela Companhia; ou (ii) expressamente aprovados pelo Conselho de Administração.

Reuniões

Art. 30 - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário. A convocação cabe ao Diretor-Presidente, que também presidirá a reunião.

§ 1º - A reunião instalar-se-á com a presença de Diretores que representem maioria dos membros da Diretoria e deliberará pela maioria dos membros presentes.

§ 2º - As atas das Reuniões e as deliberações da Diretoria serão registradas em livro.

Representação da Sociedade

Art. 31 - A representação ativa e passiva da sociedade será exercida por dois Diretores.

§ 1º - A companhia será representada isoladamente por qualquer dos membros da Diretoria nos casos de recebimento de citações ou notificações judiciais e na prestação de depoimento pessoal.

§ 2º - A Diretoria poderá, ainda, designar I (um) dos seus membros para representar a Companhia em atos e operações no País ou no Exterior, ou constituir um procurador apenas para a prática de ato específico.

Art. 32 - A Diretoria poderá constituir procuradores da companhia, devendo ser especificados os atos e operações que poderão praticar.



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 18 de 21

§ 1º - Todos os atos que criarem responsabilidade para com a Companhia, ou dispensarem obrigações de terceiros para com ela, só serão válidos se tiverem:

I – a representação ativa e passiva da sociedade será exercida isoladamente pelo Diretor Presidente;

II - a assinatura conjunta de 2 (dois) membros da Diretoria; ou

II - a assinatura conjunta de 1 (um) membro da Diretoria e de um procurador da companhia.

§ 2º - As procurações serão sempre assinadas por 2 (dois) Diretores.

§ 3º - As procurações terão sempre prazo determinado, não excedente de 1 (um) ano, salvo aquelas que contemplarem os poderes da cláusula ad judícia.

CAPÍTULO VI – DO CONSELHO FISCAL

Composição e Funcionamento

Art. 33 - A Companhia poderá ter um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros e suplentes em igual número, que só será eleito e instalado pela Assembleia Geral a pedido de acionistas, nos casos previstos em lei.

Art. 34 - O funcionamento do Conselho Fiscal terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

Remuneração

Art. 35 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, não podendo ser inferior, para cada membro em exercício, a 10%



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 19 de 21

(dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada Diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS

Exercício Social

Art. 36 - O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, e terminará no último dia do mês de dezembro de cada ano.

Demonstrações Financeiras

Art. 37 - Ao fim de cada exercício social serão elaborados, com base na escrituração mercantil da Companhia, as demonstrações financeiras, que observarão os princípios e critérios contábeis recomendados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Destinação dos Resultados

Art. 38 - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Destinar-se-á 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício, obtido após a dedução de que trata o parágrafo anterior, para a constituição da Reserva Legal, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social integralizado.

§ 2º - Após constituída a Reserva Legal, o lucro que remanescer, diminuído ou acrescido da importância destinada à formação das reservas para contingências, reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores, de lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva, e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício, será distribuído na seguinte ordem:

a) parcela do lucro necessária ao pagamento do dividendo obrigatório, ou seja 25% (vinte e cinco por cento) para os acionistas titulares de ações ordinárias, e igual percentual aos



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 20 de 21

titulares de ações preferenciais, acrescido de 10% (dez por cento) do valor atribuído às ordinárias (art. 5º, § 6º);

b) quando for o caso, da parcela de lucro necessária à formação da Reserva para Resgate, até o limite de 20 % (vinte por cento) do capital social integralizado (Art. 12);

c) quando for o caso, da parcela de lucro necessária à formação da Reserva para Amortização, até o limite de 20 % (vinte por cento) do capital social integralizado (Art. 12);

§ 3º - Atendida a distribuição prevista no parágrafo anterior, e sem prejuízo do que dispuser a respeito acordo de acionistas registrado na companhia, a Assembleia Geral poderá, por proposta do Conselho de Administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente, na forma do art. 196 da Lei nº 6.404/76.

§ 4º - A Companhia permanecerá vedada distribuir quaisquer recursos aos acionistas, diretos ou indiretos, e/ou a pessoas físicas e jurídicas integrantes do mesmo Grupo Econômico, sob a forma de dividendos, juros sobre o capital próprio, pagamento de juros e/ou amortização de dívida subordinada e/ou redução de capital, inclusive sob a forma de cancelamento de adiantamentos para futuro aumento de capital, acima do mínimo legal estatutário de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado do exercício, salvo se prévia e expressamente autorizado pelo *Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social* – BNDES, em razão do Contrato de Financiamento firmado para os empreendimentos do Complexo Santa Vitória.

Dividendos Intermediários

Art. 39 - O Conselho de Administração poderá determinar o levantamento de balanço semestral ou em períodos menores, e aprovar a distribuição de dividendos com base nos lucros apurados, desde que o total de dividendos pagos em cada semestre do exercício



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 21 de 21

social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o art. 182, § 1º da Lei n.º 6.404/76.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, o Conselho de Administração também poderá deliberar a distribuição de dividendos intermediários, a conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

CAPÍTULO VIII – LIQUIDAÇÃO

Liquidação

Art. 40 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, ou em virtude de deliberação da Assembleia Geral, e se extinguirá pelo encerramento da liquidação.

§ 1º - O Conselho de Administração nomeará o liquidante, fixará os seus honorários, determinará o modo de realização da liquidação e as formas e diretrizes a seguir.

§ 2º - O liquidante poderá ser destituído a qualquer tempo.

Conselho Fiscal

Art. 41 - No período de Liquidação da Companhia o Conselho Fiscal só funcionará a pedido de acionistas, observando-se o disposto nos art. 33 e 34 deste Estatuto.

Curitiba, 19 de abril de 2018.


Silvia Helena Carvalho Vieira da Rocha

Secretária da Assembleia
OAB Nº 47.904



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h24min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880315260





Santa Vitória do Palmar
Energias Renováveis S.A.
CNPJ/MF N.º 18.156.217/0001-50
NIRE 413.000.871.81

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Realizada em 25 de julho de 2018.

Página 1 de 3

1. **Data, Hora e Local:** Em 25 de julho de 2018, às 15:00 horas, na sede da Santa Vitória do Palmar Energias Renováveis S.A., localizada na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555, conj. 161, Bairro Centro, CEP 80430-180, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná ("Companhia").
2. **Mesa:** Por aclamação dos presentes, assumiu a presidência da mesa o Sr. José Roberto de Moraes, o qual convidou a mim, Silvia Helena Carvalho Vieira da Rocha, para secretariar os trabalhos da reunião.
3. **Quórum de Instalação:** A totalidade dos membros do quadro de acionistas da Companhia, conforme se verifica das assinaturas apostas ao final desta ata.
4. **Convocação:** Tendo em vista a presença da totalidade dos acionistas da Companhia, foi dispensada a convocação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme ("Lei das Sociedades por Ações").
5. **Ordem do dia:** Deliberar sobre alteração dos Artigos 38, parágrafo 4º e 39 do Estatuto Social da Companhia.
6. **Deliberações tomadas por unanimidade dos acionistas votantes presentes em sede de Assembleia Geral Extraordinária:**
 - 6.1. Aprovar a publicação da presente ata sob a forma de sumário, omitida a assinatura dos acionistas presentes, nos termos do artigo 130 da Lei n.º 6.404/76.
 - 6.2. Com relação a Ordem do Dia, aprovar a reforma do parágrafo 4º do artigo 38 do Estatuto Social da Companhia, que passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º - A Companhia somente poderá distribuir dividendos e/ou de juros sobre o capital próprio da Companhia, incluindo o dividendo mínimo obrigatório, aos seus acionistas na



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/07/2018 16:03 SOB Nº 20183427840.
PROTOCOLO: 183427840 DE 30/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803041387. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 30/07/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



Santa Vitória do Palmar
Energias Renováveis S.A.
CNPJ/MF N° 18.156.217/0001-50
NIRE 413.000.871.81

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Realizada em 25 de julho de 2018.

Página 2 de 3

forma permitida pelos seguintes instrumentos (em conjunto, os “Documentos do Financiamento”): (a) o Reimbursement Agreement (“Reimbursement Agreement”) celebrado entre o Inter-American Development Bank, agindo por meio do Inter-American Investment Corporation (“Garantidor”), e, de outro lado, a Companhia, a Santa Vitória do Palmar I Energias Renováveis S.A., a Santa Vitória do Palmar II Energias Renováveis S.A., a Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A., a Santa Vitória do Palmar IV Energias Renováveis S.A., a Santa Vitória do Palmar V Energias Renováveis S.A., a Santa Vitória do Palmar VI Energias Renováveis S.A., a Santa Vitória do Palmar VII Energias Renováveis S.A., a Santa Vitória do Palmar VIII Energias Renováveis S.A., a Santa Vitória do Palmar IX Energias Renováveis S.A., a Santa Vitória do Palmar X Energias Renováveis S.A., a Santa Vitória do Palmar XI Energias Renováveis S.A. e a Santa Vitória do Palmar XII Energias Renováveis S.A. (em conjunto, as “Obrigadas IDB”); (b) ; (b)os seguintes contratos de garantia celebrados em favor do Garantidor: Contratos Diretos, Contrato de Penhor de Ações, Contratos de Usufruto Condicional de Ações, Contrato de Penhor de Ativos, Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos e Contas, bem como notificações e termos de ciência relacionados aos referidos contratos; (c) Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0083.1, celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social S.A. e as Obrigadas BID; e (d) Contrato de Financiamento Mediante Repasse de Recursos, celebrado entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e as Obrigadas BID; e (n) Instrumento Particular de Compromisso de Aporte de Capital e Outras Avenças, celebrado entre o Actis Brasil Energia Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, o Atlantic Energias Renováveis S.A., Santa Vitória do Palmar Energias Renováveis S.A., as Obrigadas BID e o BRDE, em 18 de maio de 2017. Para todos os fins do artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações, não haverá obrigação de pagamento de dividendo mínimo obrigatório aos acionistas da Companhia.

“§ 5º - O §4º acima permanecerá em vigor em caráter transitório somente até que as obrigações dos Documentos do Financiamento sejam integralmente cumpridas ou até que os Documentos do Financiamento sejam rescindidos por qualquer motivo, caso em que os Acionistas deverão fazer com que a administração da Companhia convoque, assim que



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/07/2018 16:03 SOB Nº 20183427840.
PROTOCOLO: 183427840 DE 30/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803041387. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 30/07/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



Santa Vitória do Palmar
Energias Renováveis S.A.
CNPJ/MF N° 18.156.217/0001-50
NIRE 413.000.871.81

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Realizada em 25 de julho de 2018.

Página 3 de 3

razoavelmente possível, uma assembleia de acionistas para aprovar a retirada do §4º e deste §5º do Estatuto Social.”

6.2.1. Reformar o artigo 39 do Estatuto Social da Companhia, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 39. O Conselho de Administração poderá determinar o levantamento de balanço semestral ou em períodos menores, e aprovar a distribuição de dividendos com base nos lucros apurados, desde que respeitado o disposto no art. 38, §4º acima e que o total de dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o art. 182, §1º da Lei n.º 6.404/76.”

7. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, lida, aprovada e assinada pelos membros da mesa e pela totalidade dos acionistas. *Acionista: Atlantic Energias Renováveis S.A.*

Curitiba, 25 de julho de 2018.


ATLANTIC ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Acionista

José Roberto de Moraes
Diretor Presidente
CPF 007.481.418-47


Silvia Helena Carvalho Vieira da Rocha

Advogada e Secretária
OAB/PR N° 47.904



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/07/2018 16:03 SOB N° 20183427840.
PROTOCOLO: 183427840 DE 30/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803041387. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 30/07/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h24min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880315271





SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

CNPJ/MF N.º 18.156.217/0001-50

NIRE 413.000.871.81

ATA DE REUNIÃO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 01 DE MARÇO DE 2019, RERRATI DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

1. Data, hora e local: Ao 01 de março de 2019, às 08h00, na sede social da Santa Vitória do Palmar Energias Renováveis S.A., na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, n.º 555, conj. 161, Centro, CEP 80430-180 ("Companhia").

1. Presença: Membros do Conselho de Administração da Companhia, descritos no item 8 abaixo.

2. Convocação: Dispensada a convocação, em virtude da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, nos termos do Parágrafo 4º, Artigo 20, do Estatuto Social da Companhia.

3. Mesa: Sérgio Guimarães de Mello Brandão, Presidente; Henrique Beckencamp Cordeiro, Secretário.

4. Ordem do Dia: Deliberar sobre: **(i)** a rerratificação da reeleição dos membros da diretoria.

5. Deliberações tomadas por unanimidade dos presentes:

6.1. Aprovar a lavratura da ata que se refere a presente Reunião do Conselho de Administração sob forma de sumário.

6.2. Rerratificar a informação sobre a reeleição da Diretoria da Companhia, com prazo de gestão a expirar na Assembleia Geral Ordinária a ser realizada em 2021, conforme estabelece o Parágrafo 1º do artigo 24 do Estatuto Social da Companhia, que será composto da seguinte forma:

6.2.1. Reeleger o Sr. **JOSÉ ROBERTO DE MORAES**, brasileiro, casado sob regime parcial de bens, engenheiro eletricitista, portador da Carteira de Identidade RG n.º 4.818.536/SSP-P, inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.481.418-47, residente na Rua Visconde do Rio Branco, n.º 1488, apto 3106, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.420-210, para exercer a função de Diretor Presidente;

6.2.2. Reeleger o Sr. **GABRIEL LUACES FERNANDEZ**, espanhol, convivente em união estável, engenheiro elétrico, portador do RNE n.º G 038834-O, inscrito no CPF/MF sob n.º 012.979.739-17, residente a Alameda Julia da Costa, n.º 1752, apto 51, na Cidade de Curitiba,



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/05/2019 17:19 SOB N.º 20192740172.
PROTOCOLO: 192740172 DE 03/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902042975. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 07/05/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

CNPJ/MF N.º 18.156.217/0001-50

NIRE 413.000.871.81


**ATA DE REUNIÃO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,
REALIZADA EM 01 DE MARÇO DE 2019, RERRATI DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019**

Estado do Paraná, CEP 80730-070, para exercer a função de Diretor sem designação específica;

6. Adicionalmente, a Companhia informa que todos os Diretores ora designados (i) são domiciliados profissionalmente na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Alameda Carlos de Carvalho, n.º 555, conjunto 161, CEP 80430-180; (ii) exercerão o mandato a expirar na Assembleia Geral Ordinária que discutir sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2020, ou seja, até 30 de abril de 2021; e (iii) tomarão posse em seus cargos mediante termo lavrado no livro próprio, após declaração de que não são impedidos por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, em observação às disposições do artigo 147 da Lei n.º 6.404/76 (anexo I).

7. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, lida, achada conforme e assinada por todos os Conselheiros. (Ass.) *Sérgio Guimarães de Mello Brandão, Presidente; José Roberto de Moraes, Vice-Presidente; Bruno Marques de Moraes, Conselheiros.*

Curitiba, 01 de março de 2019.


 Henrique Beckencamp Cordeiro
 Secretário e Advogado
 OAB/PR n.º 48.470



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/05/2019 17:19 SOB N.º 20192740172.
 PROTOCOLO: 192740172 DE 03/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11902042975. NIRE: 41300087181.
 SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 07/05/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

CNPJ/MF N ° 18.156.217/0001-50

NIRE 413.000.871.81

**ATA DE REUNIÃO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,
REALIZADA EM 01 DE MARÇO DE 2019, RERRATI DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019**

ANEXO I

TERMO DE POSSE DE MEMBROS DA DIRETORIA

Eu, **JOSÉ ROBERTO DE MORAES**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da Cédula de Identidade RG nº 4818536, inscrito no CPF/MF sob nº 007.481.418-47, residente na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1488, apto 3106, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.420-210, eleito para o cargo de Diretor Presidente, da SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., sociedade por ações, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, conj. 161, Centro, CEP 80430-180, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.156.217/0001-50 ("Companhia"), com mandato a expirar na Assembleia Geral Ordinária que discutir sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2020, ou seja, até 30 de abril de 2021, e declaro aceitar a minha eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao meu cargo, de acordo com a lei e o Estatuto Social, pelo que, firmo este Termo de Posse.

Curitiba, 01 de março 2019.


José Roberto de Moraes

Sr. **GABRIEL LUACES FERNANDEZ**, espanhol, convivente em união estável, engenheiro elétrico, portador do RNE nº G 038834-O, inscrito no CPF/MF sob nº 012.979.739-17, residente a Alameda Julia da Costa, nº 1752, apto 51, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80730-070, eleito para o cargo de Diretor sem designação específica, da SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., sociedade por ações, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, conj. 161, Centro, CEP 80430-180, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.156.217/0001-50 ("Companhia"), com mandato a expirar na Assembleia Geral Ordinária que discutir sobre as Demonstrações Financeiras do exercício de 2020, ou seja, até 30 de abril de 2021, e declaro aceitar a minha eleição e assumir o compromisso de cumprir fielmente todos os deveres inerentes ao meu cargo, de acordo com a lei e o Estatuto Social, pelo que, firmo este Termo de Posse.

Curitiba, 01 de março 2019.


Gabriel Luaces Fernandez



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/05/2019 17:19 SOB Nº 20192740172.
PROTOCOLO: 192740172 DE 03/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11902042975. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 07/05/2019
www.empresafacil.pr.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h24min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880315282





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 03 DE MARÇO DE 2016.

Regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, o oferecimento e a aceitação de seguro-garantia judicial para débitos inscritos em dívida ativa.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 11.742/02;

Considerando o disposto no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, assim como no Decreto-Lei nº 73/66 e na Lei Complementar nº 126/07;

RESOLVE:

Art. 1º O seguro-garantia, nos termos regulados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP nº 232, de 03 de junho de 2003, é instrumento hábil para garantir os débitos inscritos em dívida ativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A apresentação de seguro-garantia pelo devedor não suspenderá a exigibilidade do crédito garantido, mas autoriza a obtenção de certidão de regularidade fiscal enquanto vigente a apólice.

Art. 2º Aplicam-se ao seguro-garantia de que trata o artigo 1º as seguintes definições:

I - apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de seguro-garantia;

II - indenização: pagamento, por parte das seguradoras, das obrigações cobertas pelo seguro, a partir da caracterização do sinistro;

III - seguro-garantia judicial para execução fiscal: modalidade destinada a assegurar o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal ou na iminência do ajuizamento destes;

IV - prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora em decorrência da cobertura do seguro e que deverá constar da apólice;

V - segurado: o Estado do Rio Grande do Sul;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

VI - seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante a Procuradoria-Geral do Estado;

VII - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvada a retrocessão;

VIII - sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro;

IX - tomador: devedor de obrigações fiscais que prestará garantia em processo judicial.

Art. 3º A aceitação do seguro-garantia de que trata o artigo 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a operar no Brasil, nos termos da legislação vigente, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão constar expressamente em cláusulas do respectivo contrato:

I - valor segurado suficiente para cobertura do montante inscrito em dívida ativa, com os acréscimos legais, incluindo os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), atualizado até a data em que for prestada a garantia, observado o § 1º do artigo 5º;

II - previsão de atualização do valor segurado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa no Estado do Rio Grande do Sul;

III - referência ao número da inscrição em dívida ativa do débito objeto da garantia;

IV - renúncia aos termos do artigo 763 do Código Civil, e do artigo 12 do Decreto-Lei nº 73/66, com a consignação, nos termos estatuídos no item 4.2 das condições gerais da Circular SUSEP nº 232/03, de que *"fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas"*;

V - prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VI - estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito, em dinheiro, do valor segurado, caso o devedor não o faça nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado, ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação que discuta o débito;

VII - previsão das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do disposto no § 2º;

VIII - previsão de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no *caput* e no inciso II do artigo 19 da Lei nº 6.830/80;

IX - previsão de que, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro-garantia, a empresa seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

X - endereço e qualificação completa da seguradora, ou da resseguradora, se for o caso;

XI - eleição da comarca do Estado do Rio Grande do Sul em que tramita a ação ou, se ainda não ajuizada, com jurisdição para a cobrança executiva do débito inscrito em dívida ativa e para dirimir questões entre segurado (Estado do Rio Grande do Sul) e a empresa seguradora.

§ 1º Alternativamente ao disposto no inciso V, o prazo de validade do seguro-garantia poderá ser de, no mínimo, 2 (dois) anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar o depósito integral do valor segurado em juízo, em até 15 (quinze) dias a contar da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências:

I - proceder ao depósito integral do valor segurado em dinheiro;

II - apresentar nova apólice de seguro-garantia que atenda aos requisitos desta Resolução;

III - oferecer carta fiança.

§ 2º Caracteriza-se a ocorrência de sinistro que se trata o inciso VII:

I - o não pagamento, pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor do objeto da garantia, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação que discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou apelação, sem efeito suspensivo;

II - o não atendimento, pelo tomador, do § 1º;

III - a perda de parcelamento por inadimplemento das obrigações assumidas no Termo de Acordo de Parcelamento;

§ 3º Ciente da ocorrência do sinistro, o Procurador do Estado deverá requerer, em petição fundamentada ao Juízo, a intimação da seguradora ou, se for o caso, da resseguradora, para que efetue o pagamento da dívida garantida, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra a seguradora prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II do artigo 19 da Lei nº 6.830/80.

§ 4º É vedada a previsão, no contrato de seguro-garantia, de cláusula, específica ou genérica, de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou da empresa resseguradora, se for o caso, ou de todos.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, nos autos judiciais, a seguinte documentação:

I - apólice do seguro-garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida e, quando for o caso, cópia do instrumento do contrato celebrado pela empresa resseguradora;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II - certidão de regularidade, perante a SUSEP, da empresa seguradora e, quando for o caso, da empresa resseguradora, bem como dos seus respectivos administradores;

III - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

IV - comprovação de poderes do tomador para atendimento das exigências previstas no artigo 3º.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deverá o Procurador do Estado conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP, no endereço www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/consulta_de_apolice_seguro-garantia.

Art. 5º A empresa seguradora poderá efetuar a colocação do excedente de seu limite de retenção em empresas resseguradoras, observadas as exigências legais e regulamentares, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), no artigo 14 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e nos termos da Lei Complementar nº 126/07.

§ 1º Quando o valor segurado exceder a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126/07.

§ 2º Na hipótese da contratação de resseguro, os contratos deverão conter cláusula expressa indicando que o pagamento da indenização correspondente ao resseguro, no caso de insolvência, liquidação ou falência da empresa seguradora, ocorrerá diretamente ao segurado, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Lei Complementar nº 126/07.

Art. 6º O seguro-garantia somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito judicial, penhora, arresto ou outra medida judicial que importe na constrição em dinheiro do montante integral.

§ 1º Nos casos de constrição parcial em dinheiro, será admitido seguro-garantia apenas para fins de complementação integral da garantia da execução, observado o percentual de honorários fixados no artigo 3º, inciso I.

§ 2º Excluindo-se as hipóteses do *caput* e do § 1º, será admitida a substituição da penhora por seguro-garantia, desde que verificado o interesse do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 7º Após a aceitação do seguro-garantia, sua substituição somente poderá ocorrer na hipótese do seguro deixar de satisfazer os critérios e requisitos estabelecidos nesta Resolução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO


Art. 8º Nos casos em que o seguro-garantia for oferecido em garantia a futura execução, o seu levantamento somente será possível após a anuência expressa do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 9º Na hipótese do artigo 3º, § 1º, a petição de aceitação do seguro-garantia judicial deverá ser salva sob o código "383 - *PETIÇÃO DE ACEITAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA JUDICIAL*" do Volume de Trabalho Jurídico - VTJ, a fim de permitir a geração automática do andamento "183 - *SEGURO-GARANTIA JUDICIAL*" do Sistema de Controle de Processos Judiciais - CPI. A atividade relacionada é a "299 - *PETIÇÃO DE ACEITAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA JUDICIAL*", para caso de salvamento direto no CPI.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Euzébio Fernando Ruschel,
Procurador-Geral do Estado.

Registre-se e publique-se.


Fernanda Foergeres Mentz,
Diretora do Departamento de Administração.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
BOLETIM Nº _____
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
EM 04/03/26



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h26min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880316646



BANRISUL CUSTAS JUDICIAIS 1/2
 *** CODIGO DE BARRAS ***
 89680000002 50000041111 02019101718 88190028143
 *** LINHA DIGITAVEL ***
 89680000002950000411115020191017183881900281430
 FORMA DE PGTO: DINHEIRO
 0303883742162C828A3FB254CF357C734561
 SERVICIO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE: 0800-646.1515
 OUVIDORIA: 0800-644.2200

BANRISUL CUSTAS JUDICIAIS 1/2
 *** CODIGO DE BARRAS ***
 89680000002 50000041111 02019101718 88190028143
 *** LINHA DIGITAVEL ***
 89680000002950000411115020191017183881900281430
 FORMA DE PGTO: DINHEIRO
 0303883742162C828A3FB254CF357C734561
 SERVICIO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE: 0800-646.1515
 OUVIDORIA: 0800-644.2200



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 GUIA ÚNICA DE CUSTAS

Nº da Guia 888.19/0028143	Data de Emissão 17/09/2019
------------------------------	-------------------------------

Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001
 Valor Ação: R\$ 10.000,00 na propositura (261,9859 URC)
 Requerente: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.
 Requerido: Estado do Rio Grande do Sul
 Classe: Tutela Cautelar Antecedente
 Pagante: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.

URC atual: 38,1700
 UPF atual: 19,5356

Via Poder Judiciário

TABELA	DESPESA	VALOR	
TxU.A10.I...	Taxa Única de Serviços Judiciais (Lei 14.634/14)	250,00	6,5496 URC
TOTAL:		250,00	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 GUIA ÚNICA DE CUSTAS

Nº da Guia 888.19/0028143	Data de Emissão 17/09/2019
------------------------------	-------------------------------

Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001
 Valor Ação: R\$ 10.000,00 na propositura (261,9859 URC)
 Requerente: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.
 Requerido: Estado do Rio Grande do Sul
 Classe: Tutela Cautelar Antecedente
 Pagante: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.

URC atual: 38,1700
 UPF atual: 19,5356

Via da Parte

TABELA	DESPESA	VALOR	
TxU.A10.I...	Taxa Única de Serviços Judiciais (Lei 14.634/14)	250,00	6,5496 URC
TOTAL:		250,00	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

18/09/2019 15h26min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880342859





Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
 Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001
 Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
 Autor: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.
 Réu: Estado do Rio Grande do Sul
 Local e Data: Porto Alegre, 19 de setembro de 2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de garantia de débito fiscal ajuizada por SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A em que postula, liminarmente, autorização para prestar caução, através de APÓLICE Seguro Garantia Nº 01-0775-0286545 (fls. 170/186), garantindo a integralidade do débito decorrente do Auto de Lançamento nº 8225060 (fls. 54/62), para que seja expedida a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, bem como para que o requerido se abstenha de praticar medidas administrativas de cobrança como a inclusão do nome da Requerente na Lista de Inscritos como Dívida Ativa constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do CADIN/RS, no Cadastro do SERASA, além do protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0332548 (fl. 162).

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a inicial como tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 304 do CPC, com possibilidade de estabilização, haja vista que a única finalidade desta ação é antecipar os efeitos da penhora, através da caução, a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa.

Dito isso, entendo que estão presentes para o deferimento da tutela de urgência pretendida, quais sejam: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito (art. 300, caput, do CPC).

A prestação da garantia possibilita que a empresa não tenha obstaculizado o regular funcionamento de suas atividades. Por outro lado, o pedido está amparado no art. 206 do CTN.

O e. Tribunal de Justiça entende possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, em hipóteses tais como a presente, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. JUÍZO GARANTIDO. POSSIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS CONFIGURADOS. 1. É cabível o oferecimento de caução de bens, de forma antecipada, de maneira a garantir o ajuizamento de futura execução fiscal. 2. A teor do que estabelece o art. 827 do CPC, quando a lei não determinar a espécie de caução a ser prestada, pertence ao caucionante o direito de escolha, atrelado ao rol previsto no referido artigo. 3. Hipótese em a contribuinte ofereceu caução suficiente a garantir o juízo mediante seguro garantia judicial no valor da dívida acrescido de 30%. 4. Apesar da hipótese da caução antecipatória não obstar o ajuizamento futuro de execução fiscal, os seus efeitos são similares aos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo, portanto, permitida a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPN-EN), bem como a retirada de qualquer apontamento, em nome da empresa devedora, dos cadastros de prestação ao crédito, inclusive do SERASA, a fim de restar assegurada a manutenção das suas atividades empresariais. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instrumento Nº 70073202848, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 31/03/2017)

Possível o recebimento do Seguro Garantia Nº 01-0775-0286545, com vencimento em 03/09/2024, cujo valor (R\$ 332.920,21) atende o principal e eventuais despesas processuais. Dessa forma, ante a idoneidade da garantia ofertada, **defiro** a tutela de urgência para determinar ao réu que se abstenha de impor à autora restrições quanto obter a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, bem como a inclusão do nome da Requerente na Lista de Inscritos como Dívida Ativa constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do CADIN/RS, no Cadastro do SERASA, além do protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0332548, em relação aos débitos Auto de Lançamento nº 8225060.

Oficie-se.

Comunique-se a aceitação à seguradora.

Intime-se o ERGS, tendo em vista a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, sendo que, inexistindo a interposição de recurso, o processo será extinto, nos termos do art. 304 do CPC. Havendo Interposição de recurso, voltem conclusos para definição acerca da citação.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2019

Dra. Maria Elisa Schilling Cunha - Juíza de Direito

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

19/09/2019 16h23min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000880818554





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
Autor: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A. (CPF 19.869.512/0002-06)
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 24 de setembro de 2019

OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR - Email

Ofício nº: 0002912-0001-2083/2019 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Subsecretário:

Comunico a Vossa Senhoria o **DEFERIMENTO DA TUTELA de urgência**, requerida pela parte autora, para determinar ao réu que se abstenha de impor à autora restrições quanto obter a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, bem como a inclusão do nome da Requerente na Lista de Inscritos como Dívida Ativa constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do CADIN/RS, no Cadastro do SERASA, além do protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0332548, em relação aos débitos Auto de Lançamento nº 8225060, conforme decisão abaixo transcrita.

DESPACHO/DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de garantia de débito fiscal ajuizada por SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A em que postula, liminarmente, autorização para prestar caução, através de APÓLICE Seguro Garantia Nº 01-0775-0286545 (fls. 170/186), garantindo a integralidade do débito decorrente do Auto de Lançamento nº 8225060 (fls. 54/62), para que seja expedida a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, bem como para que o requerido se abstenha de praticar medidas administrativas de cobrança como a inclusão do nome da Requerente na Lista de Inscritos como Dívida Ativa constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do CADIN/RS, no Cadastro do SERASA, além do protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0332548 (fl. 162).

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a inicial como tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 304 do CPC, com possibilidade de estabilização, haja vista que a única finalidade desta ação é antecipar os efeitos da penhora, através da caução, a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa.

Dito isso, entendo que estão presentes para o deferimento da tutela de urgência pretendida, quais sejam: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito (art. 300, caput, do CPC).

A prestação da garantia possibilita que a empresa não tenha obstaculizado o regular funcionamento de suas atividades. Por outro lado, o pedido está amparado no art. 206 do CTN.

O e. Tribunal de Justiça entende possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, em hipóteses tais como a presente, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. JUÍZO GARANTIDO. POSSIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS CONFIGURADOS. 1. É cabível o oferecimento de caução de bens, de forma antecipada, de maneira a garantir o ajuizamento de futura execução fiscal. 2. A teor do que estabelece o art. 827 do CPC, quando a lei não determinar a espécie de caução a ser prestada, pertence ao caucionante o direito de escolha, atrelado ao rol previsto no referido artigo. 3. Hipótese em a contribuinte ofereceu caução suficiente a garantir o juízo mediante seguro garantia judicial no valor da dívida acrescido de 30%. 4. Apesar da hipótese da caução antecipatória não obstar o ajuizamento futuro de execução fiscal, os seus efeitos são similares aos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo, portanto, permitida a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPN-EN), bem como a retirada de qualquer apontamento, em nome da empresa devedora, dos cadastros de prestação ao crédito, inclusive do SERASA, a fim de restar assegurada a manutenção das suas atividades empresariais. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70073202848, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 31/03/2017)

Possível o recebimento do Seguro Garantia Nº 01-0775-0286545, com vencimento em 03/09/2024, cujo valor (R\$ 332.920,21) atende o principal e eventuais despesas processuais. Dessa forma, ante a idoneidade da garantia ofertada, **defiro a tutela de urgência para determinar ao réu que se abstenha de impor à autora restrições quanto obter a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, bem como a inclusão do nome da Requerente na Lista de Inscritos como Dívida Ativa constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do CADIN/RS, no Cadastro do SERASA, além do protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0332548, em relação aos débitos Auto de Lançamento nº 8225060.**

Oficie-se.

Comunique-se a aceitação à seguradora.

Intime-se o ERGS, tendo em vista a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, sendo que, inexistindo a interposição de recurso, o processo será extinto, nos termos do art. 304 do CPC. Havendo Interposição de recurso, voltem conclusos para definição acerca da citação.

Saudações,

Dra. Maria Elisa Schilling Cunha - Juíza de Direito

Destinatário:

SEFAZ - Secretaria Estadual da Fazenda- Mat.Tributária

parajudicial.judiciario2@sefaz.rs.gov.br

Avenida Maua, 1155, Centro ,Porto Alegre Rio Grande do Sul, 90030-080

Código de consulta para os Autos Eletrônicos:

3STIE2YMSFCC

Consulta de Autos Eletrônicos:

<http://go.tjrs.jus.br/consautos>

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

24/09/2019 17h40min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000884123671





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre

Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001

Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar

Autor: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A. (CPF 19.869.512/0002-06)

Réu: Estado do Rio Grande do Sul

Local e Data: Porto Alegre, 24 de setembro de 2019

OFÍCIO GENÉRICO

Ofício nº: 0002915-0001-2083/2019 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Diretor(a):

Comunico a Vossa Senhoria que nos autos supra, foi proferido despacho **DEFERINDO a tutela de urgência**, requerida pela parte autora, para determinar ao réu que se abstenha de impor à autora restrições quanto obter a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, bem como a inclusão do nome da Requerente na Lista de Inscritos como Dívida Ativa constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do CADIN/RS, no Cadastro do SERASA, além do protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0332548, em relação aos débitos Auto de Lançamento nº 8225060., conforme despacho infra.

DESPACHO/DECISÃO: Vistos. Trata-se de ação cautelar de garantia de débito fiscal ajuizada por SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A em que postula, liminarmente, autorização para prestar caução, através de APÓLICE Seguro Garantia Nº 01-0775-0286545 (fls. 170/186), garantindo a integralidade do débito decorrente do Auto de Lançamento nº 8225060 (fls. 54/62), para que seja expedida a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, bem como para que o requerido se abstenha de praticar medidas administrativas de cobrança como a inclusão do nome da Requerente na Lista de Inscritos como Dívida Ativa constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do CADIN/RS, no Cadastro do SERASA, além do protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0332548 (fl. 162). É o breve relatório. Decido. Recebo a inicial como tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 304 do CPC, com possibilidade de estabilização, haja vista que a única finalidade desta ação é antecipar os efeitos da penhora, através da caução, a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. Dito isso, entendo que estão presentes para o deferimento da tutela de urgência pretendida, quais sejam: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito (art. 300, caput, do CPC).

A prestação da garantia possibilita que a empresa não tenha obstaculizado o regular funcionamento de suas atividades. Por outro lado, o pedido está amparado no art. 206 do CTN.

O e. Tribunal de Justiça entende possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, em hipóteses tais como a presente, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. JUÍZO GARANTIDO. POSSIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS CONFIGURADOS. 1. É cabível o oferecimento de caução de bens, de forma antecipada, de maneira a garantir o ajuizamento de futura execução fiscal. 2. A teor do que estabelece o art. 827 do CPC, quando a lei não determinar a espécie de caução a ser prestada, pertence ao caucionante o direito de escolha, atrelado ao rol previsto no referido artigo. 3. Hipótese em a contribuinte ofereceu caução suficiente a garantir o juízo mediante seguro garantia judicial no valor da dívida acrescido de 30%. 4. Apesar da hipótese da caução antecipatória não obstar o ajuizamento futuro de execução fiscal, os seus efeitos são similares aos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo, portanto, permitida a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPN-EN), bem como a retirada de qualquer apontamento, em nome da empresa devedora, dos cadastros de prestação ao crédito, inclusive do SERASA, a fim de restar assegurada a manutenção das suas atividades empresariais. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70073202848, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 31/03/2017)

Possível o recebimento do Seguro Garantia Nº 01-0775-0286545, com vencimento em 03/09/2024, cujo valor (R\$ 332.920,21) atende o principal e eventuais despesas processuais. Dessa forma, **ante a idoneidade da garantia ofertada, defiro a tutela de urgência para determinar ao réu que se abstenha de impor à autora restrições quanto obter a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, bem como a inclusão do nome da Requerente na Lista de Inscritos como Dívida Ativa constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do CADIN/RS, no Cadastro do SERASA, além do protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0332548, em relação aos débitos Auto de Lançamento nº 8225060.**

Oficie-se. Comunique-se a aceitação à seguradora.

Intime-se o ERGS, tendo em vista a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, sendo que, inexistindo a interposição de recurso, o processo será extinto, nos termos do art. 304 do CPC. Havendo Interposição de recurso, voltem conclusos para definição acerca da citação.

Saudações,
Dra. Maria Elisa Schilling Cunha - Juíza de Direito

Destinatário:

Ilmo. Sr. Diretor da Seguradora

JUNTO SEGUROS SA

Rua Visconde de Nácar, 1440, Centro ,Curitiba Paraná, 80410-201

Código de consulta para os Autos Eletrônicos:

3STIE2YMSFCC

Consulta de Autos Eletrônicos:

<http://go.tjrs.jus.br/consautos>

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

24/09/2019 17h40min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000884123680





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre
Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
Requerente: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.
Requerido: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 24 de setembro de 2019

Informação - Envio de Email

Consta registro no sistema de encaminhamento de e-mail na forma que segue descrita:

Data/Hora:

24/09/19 17:41

Destinatário

SEFAZ - Secretaria Estadual da Fazenda- Mat.Tributária
parajudicial.judiciario2@sefaz.rs.gov.br

Assunto:

9066973-52.2019.8.21.0001 - Ofício para Cumprimento de Liminar - Email

Mensagem:

Segue, em anexo, o documento 9066973-52.2019.8.21.0001 - Ofício para Cumprimento de Liminar - Email - SEFAZ - Secretaria Estadual da Fazenda- Mat.Tributária(cartório), para a finalidade nele constante.

Para conferência da autenticidade do documento, acesse, na internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 0008841236710;

Documentos Anexos:

- 9066973-52.2019.8.21.0001 - Oficio para Cumprimento de Liminar - Email - SEFAZ
- Secretaria Estadual da Fazenda- Mat.Tributaria(cartorio) - 88412367

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre(RS) - CEP 90110-160 - Telefone
(51) 3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

24/09/2019 17h41min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000884123891





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

CERTIFICO expedição desta nota em 25 de Setembro de 2019, foi disponibilizada na edição nº 6596 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 26/09/2019 considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

9066973-52.2019.8.21.0001(CNJ) - Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A. (Miguel Hilu Neto 57999A/RS) X Estado do Rio Grande do Sul. Dessa forma, ante a idoneidade da garantia ofertada, defiro a tutela de urgência para determinar ao réu que se abstenha de impor à autora restrições quanto obter a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, bem como a inclusão do nome da Requerente na Lista de Inscritos como Dívida Ativa constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do CADIN/RS, no Cadastro do SERASA, além do protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0332548, em relação aos débitos Auto de Lançamento nº 8225060. Oficie-se. Comunique-se a aceitação à seguradora. Intime-se o ERGS, tendo em vista a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, sendo que, inexistindo a interposição de recurso, o processo será extinto, nos termos do art. 304 do CPC. Havendo Interposição de recurso, voltem conclusos para definição acerca da citação. OFÍCIOS À DISPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA PARA IMPRESSÃO E ENCAMINHAMENTO, devendo comprovar o protocolo dos ofícios.

Porto Alegre, 25 de Setembro de 2019

Rosemeri da Silva Rodrigues - Servidora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

25/09/2019 13h56min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000884687716





Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
Autor: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A. (CPF 19.869.512/0002-06)
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 25 de setembro de 2019

Termo de Intimação por Meio Eletrônico (art. 6º da Lei 11.419/2006)

Pelo presente a(s) parte(s) Estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal, fica(m) intimada(s) nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de garantia de débito fiscal ajuizada por SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A em que postula, liminarmente, autorização para prestar caução, através de APÓLICE Seguro Garantia Nº 01-0775-0286545 (fls. 170/186), garantindo a integralidade do débito decorrente do Auto de Lançamento nº 8225060 (fls. 54/62), para que seja expedida a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, bem como para que o requerido se abstenha de praticar medidas administrativas de cobrança como a inclusão do nome da Requerente na Lista de Inscritos como Dívida Ativa constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do CADIN/RS, no Cadastro do SERASA, além do protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0332548 (fl. 162).

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a inicial como tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 304 do CPC, com possibilidade de estabilização, haja vista que a única finalidade desta ação é antecipar os efeitos da penhora, através da caução, a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa.

Dito isso, entendo que estão presentes para o deferimento da tutela de urgência pretendida, quais sejam: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito (art. 300, caput, do CPC).

A prestação da garantia possibilita que a empresa não tenha obstaculizado o regular funcionamento de suas atividades. Por outro lado, o pedido está amparado no art. 206 do CTN.

O e. Tribunal de Justiça entende possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, em hipóteses tais como a presente, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. JUÍZO GARANTIDO. POSSIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS CONFIGURADOS. 1. É cabível o oferecimento de caução de bens, de forma antecipada, de maneira a garantir o ajuizamento de futura execução fiscal. 2. A teor do que estabelece o art. 827 do CPC, quando a lei não determinar a espécie de caução a ser prestada, pertence ao caucionante o direito de escolha, atrelado ao rol previsto no referido artigo. 3. Hipótese em a contribuinte ofereceu caução suficiente a garantir o juízo mediante seguro garantia judicial no valor da dívida acrescido de 30%. 4. Apesar da hipótese da caução antecipatória não obstar o ajuizamento futuro de execução fiscal, os seus efeitos são similares aos efeitos da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo, portanto, permitida a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPN-EN), bem como a retirada de qualquer apontamento, em nome da empresa devedora, dos cadastros de prestação ao crédito, inclusive do SERASA, a fim de restar assegurada a manutenção das suas atividades empresariais. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70073202848, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 31/03/2017)

Possível o recebimento do Seguro Garantia Nº 01-0775-0286545, com vencimento em 03/09/2024, cujo valor (R\$ 332.920,21) atende o principal e eventuais despesas processuais. Dessa forma, ante a idoneidade da garantia ofertada, **defiro** a tutela de urgência para determinar ao réu que se abstenha de impor à autora restrições quanto obter a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, bem como a inclusão do nome da Requerente na Lista de Inscritos como Dívida Ativa constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do CADIN/RS, no Cadastro do SERASA, além do protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0332548, em relação aos débitos Auto de Lançamento nº 8225060.

Oficie-se.

Comunique-se a aceitação à seguradora.

Intime-se o ERGS, tendo em vista a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, sendo que, inexistindo a interposição de recurso, o processo será extinto, nos termos do art. 304 do CPC. Havendo Interposição de recurso, voltem conclusos para definição acerca da citação.

19/09/2019 : Decisão - Conceder a Medida Liminar

Porto Alegre, 25 de setembro de 2019

Rosemeri da Silva Rodrigues - Servidora

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

25/09/2019 13h56min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000884703490





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO 2019/2.174.858-5

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora do Recebimento	03/10/2019 15:46:49 (horário de Brasília)	
Local de Recebimento	Portal do Processo Eletrônico	
Número de Protocolo	2019/2.174.858-5	
Número do Processo	9066973-52.2019.8.21.0001	
Local de Tramitação	Porto Alegre - Foro Central - 6ª Vara da Fazenda Pública	
Responsável pelo Envio	Miguel Hilu Neto	OAB: RS 57999A
Tipo de Petição	Petição (outros)	
Documento(s) Recebido(s)	Outros (Ofício): 2 Petição (petição)	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

03/10/2019 15h46min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000891088319



HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE, RIO GRANDE DO SUL.

Autos nº 9066973-52.2019.8.21.0001

SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que realizou o protocolo dos ofícios expedidos, conforme comprovam os documentos anexos.

Termos em que pede deferimento.

De Curitiba para Porto Alegre, em 3 de outubro de 2019.

Miguel Hilú Neto
OAB/PR nº 21.733



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

03/10/2019 15h43min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000891094545



**PROCOLO Nº 19/166702**

Recebido em 02/10/2019 às 10:47 por Solano Didone Vallory

Nº do Processo:	19/1404-0018820-0
Nome:	SANTA VIT DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA
CPF/CNPJ:	19.869.512/0002-06
CGCTE:	
Assunto:	Ação Judicial
Tipo:	Matéria Fiscal
Subtipo:	Atendimento ao Judiciário (PROA)

TERMO DE RECEBIMENTO DE OFÍCIO JUDICIAL

Em 02/10/2019, recebi o Ofício Judicial nº 0002912-0001-2083/2019 comunicando o deferimento da tutela de urgência pleiteada nos autos da Ação Judicial nº 9066973-52.2019.8.21.0001, oriundo da 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre/RS, incluindo cópia da decisão, totalizando 04 (quatro) páginas, as quais foram digitalizadas e incluídas neste processo eletrônico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

03/10/2019 15h43min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000891108581



Rondelessa K. Hilu
 RG. F260322-0
 02/10/19



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓPIA

Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
 Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001
 Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
 Autor: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A. (CPF 19.869.512/0002-06)
 Réu: Estado do Rio Grande do Sul
 Local e Data: Porto Alegre, 24 de setembro de 2019

OFÍCIO GENÉRICO

Ofício nº: 0002915-0001-2083/2019 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Diretor(a):

Comunico a Vossa Senhoria que nos autos supra, foi proferido despacho **DEFERINDO a tutela de urgência**, requerida pela parte autora, para determinar ao réu que se abstenha de impor à autora restrições quanto obter a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, bem como a inclusão do nome da Requerente na Lista de Inscritos como Dívida Ativa constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do CADIN/RS, no Cadastro do SERASA, além do protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0332548, em relação aos débitos Auto de Lançamento nº 8225060., conforme despacho infra.

DESPACHO/DECISÃO: Vistos. Trata-se de ação cautelar de garantia de débito fiscal ajuizada por SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A em que postula, liminarmente, autorização para prestar caução, através de APÓLICE Seguro Garantia Nº 01-0775-0286545 (fls. 170/186), garantindo a integralidade do débito decorrente do Auto de Lançamento nº 8225060 (fls. 54/62), para que seja expedida a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, bem como para que o requerido se abstenha de praticar medidas administrativas de cobrança como a inclusão do nome da Requerente na Lista de Inscritos como Dívida Ativa constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do CADIN/RS, no Cadastro do SERASA, além do protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0332548 (fl. 162). É o breve relatório. Decido. Recebo a inicial como tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 304 do CPC, com possibilidade de estabilização, haja vista que a única finalidade desta ação é antecipar os efeitos da penhora, através da caução, a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. Dito isso, entendo que estão presentes para o deferimento da tutela de urgência pretendida, quais sejam: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito (art. 300, caput, do CPC).

A prestação da garantia possibilita que a empresa não tenha obstaculizado o regular funcionamento de suas atividades. Por outro lado, o pedido está amparado no art. 206 do CTN.

O e. Tribunal de Justiça entende possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, em hipóteses tais como a presente, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. JUÍZO GARANTIDO. POSSIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS CONFIGURADOS. 1. É cabível o oferecimento de caução de bens, de forma antecipada, de maneira a garantir o ajuizamento de futura execução fiscal. 2. A teor do que estabelece o art. 827 do CPC, quando a lei não determinar a espécie de caução a ser prestada, pertence ao caucionante o direito de escolha, atrelado ao rol previsto no referido artigo. 3. Hipótese em a contribuinte ofereceu caução suficiente a garantir o juízo mediante seguro garantia judicial no valor da dívida acrescido de 30%. 4. Apesar da hipótese da caução antecipatória não obstar o ajuizamento futuro de execução fiscal, os seus efeitos são similares aos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo, portanto, permitida a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPN-EN), bem como a retirada de qualquer apontamento, em nome da empresa devedora, dos cadastros de prestação ao crédito, inclusive do SERASA, a fim de restar assegurada a manutenção das suas atividades empresariais. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70073202848, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 31/03/2017)

Possível o recebimento do Seguro Garantia Nº 01-0775-0286545, com vencimento em 03/09/2024, cujo valor (R\$ 332.920,21) atende o principal e eventuais despesas processuais. Dessa forma, **ante a idoneidade da garantia ofertada, defiro a tutela de urgência para determinar ao réu que se abstenha de impor à autora restrições quanto obter a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, bem como a inclusão do nome da Requerente na Lista de Inscritos como Dívida Ativa constante do site da Secretaria da Fazenda, no Cadastro do CADIN/RS, no Cadastro do SERASA, além do protesto extrajudicial da Dívida Ativa nº 235/0332548, em relação aos débitos Auto de Lançamento nº 8225060.**

Oficie-se. Comunique-se a aceitação à seguradora.

Intime-se o ERGS, tendo em vista a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, sendo que, inexistindo a interposição de recurso, o processo será extinto, nos termos do art. 304 do CPC. Havendo Interposição de recurso, voltem conclusos para definição acerca da citação.

Saudações,

Dra. Maria Elisa Schilling Cunha - Juíza de Direito

Destinatário:

Ilmo. Sr. Diretor da Seguradora

JUNTO SEGUROS SA

Rua Visconde de Nácar, 1440, Centro ,Curitiba Paraná, 80410-201

Código de consulta para os Autos Eletrônicos:

3STIE2YMSFCC

Consulta de Autos Eletrônicos:

<http://go.tjrs.jus.br/consautos>

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA
24/09/2019 17h40min

	<p><i>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</i></p> <p><i>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0000884123680</i></p>
--	--



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

MIGUEL HILU NETO

DATA

03/10/2019 15h43min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000891088143





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
Autor: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 07 de outubro de 2019

INFORMAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Certifico que consta registro no sistema que o prazo de 10 dias previsto no § 3º do art. 5º da Lei 11.419/2006 findou no dia 04/10/2019, sem consulta eletrônica do teor da intimação pela parte Estado do Rio Grande do Sul.

19/09/2019 : Decisão - Conceder a Medida Liminar

Porto Alegre, 07 de outubro de 2019

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

05/10/2019 01h03min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000892299617





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO 2019/2.236.515-9

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora Recebimento	11/10/2019 14:11:56 (horário de Brasília)
Local de Recebimento	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
Número de Protocolo	2019/2.236.515-9
Número do Processo	9066973-52.2019.8.21.0001
Local de Tramitação	Porto Alegre - Foro Central - 6ª Vara da Fazenda Pública
Responsável pelo Envio	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL representado por Fabio Cruz Klein
Tipo de Petição	Petição (outros)
Peticionante(s)	Estado do Rio Grande do Sul (Requerido)
Documento(s) Recebido(s)	Petição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

11/10/2019 14h11min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000896544275





00190669735220198210001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

**Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Fazenda Pública - Foro Central
Comarca de Porto Alegre/RS**

Processo nº: 1/90669735220198210001

Parte adversa: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.

Estado do Rio Grande do Sul, por sua representação judicial, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que está ciente da liminar que assegurou à requerente medidas relacionadas com a sua regularidade fiscal, diante da antecipação de penhora através da oferta de seguro-garantia ao débito decorrente do AL n. 8225060, atualmente em fase administrativa (fase 20.00, inscrito 20.00).

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 11 de Outubro de 2019.

Fábio Cruz Klein
Procurador(a) do Estado
OAB/RS nº: 39378



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

FABIO CRUZ KLEIN

DATA

11/10/2019 14h11min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000896544264





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
Autor: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 04 de novembro de 2019

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo sem interposição de recurso.
Após, voltem para sentença.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2019

Dra. Maria Elisa Schilling Cunha - Juiz de Direito

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

07/11/2019 15h09min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000910867540





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre

Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001

Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar

Autor: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A. (CPF 19.869.512/0002-06)

Réu: Estado do Rio Grande do Sul

Local e Data: Porto Alegre, 13 de dezembro de 2019

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo, sem interposição de recurso. Dou fé.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2019

Nilson Gonzaga Chagas - Servidor

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

13/12/2019 14h12min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000940714907





Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
Autor: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 10 de janeiro de 2020

SENTENÇA

Vistos.

SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A E FILIAL ajuizaram ação cautelar autônoma de garantia de débito fiscal com pedido liminar contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** visando à garantia antecipada do crédito tributário consubstanciado no AL n. 8225060 na quantia de R\$ 277.433,51 (duzentos e setenta e sete mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), através da apólice de seguro garantia nº 01-0775-0286545 emitida pela Junto Seguros S/A, no valor de R\$ 332.920,21 (trezentos e trinta e dois mil novecentos e vinte reais e vinte e um centavos), assegurando, assim, a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como a não inclusão na lista de inscritos em dívida ativa, CADIN, SERASA e o protesto extrajudicial da dívida ativa nº 235/0332548.

O pedido foi conhecido como tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com possibilidade de estabilização, nos moldes do artigo 304 do CPC, tendo sido deferida a tutela provisória de urgência, com a aceitação da apólice ofertada como garantia.

Intimado, o réu não se opôs à garantia ofertada.

Certificada a não interposição de recurso, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo interposição de recurso, impõe-se a estabilização da tutela concedida, nos termos do artigo 304, §1º do CPC.

Isso posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 304, §1º do CPC e 485, inciso X, do CPC.

Oficie-se à SEFAZ.

Custas pagas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2020

Dra. Maria Elisa Schilling Cunha - Juíza de Direito

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Maria Elisa Schilling Cunha

DATA

10/01/2020 14h33min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000949736359





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
Autor: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A. (CPF 19.869.512/0002-06)
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 21 de janeiro de 2020

OFÍCIO GENÉRICO - Email

Ofício nº: 0000027-0001-2083/2020 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor Subsecretário

Comunico a Vossa Senhoria, que foi proferido sentença JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 304, §1º do CPC e 485, inciso X, do CPC, nos termos da decisão abaixo descrita.

Código de consulta para os Autos Eletrônicos:

3STIE2YMSFCC

Consulta de Autos Eletrônicos:

<http://go.tjrs.jus.br/consautos>

DESPACHO/DECISÃO: Vistos.SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A E FILIAL ajuizaram ação cautelar autônoma de garantia de débito fiscal com pedido liminar contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL visando à garantia antecipada do crédito tributário consubstanciado no AL n. 8225060 na quantia de R\$ 277.433,51 (duzentos e setenta e sete mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), através da apólice de seguro garantia nº 01-0775-0286545 emitida pela Junto Seguros S/A, no valor de R\$ 332.920,21 (trezentos e trinta e dois mil novecentos e vinte reais e vinte e um centavos), assegurando, assim, a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como a não inclusão na lista de inscritos em dívida ativa, CADIN, SERASA e o protesto extrajudicial da dívida ativa nº 235/0332548. O pedido foi conhecido como tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com possibilidade de estabilização, nos moldes do artigo 304 do CPC, tendo sido deferida a tutela provisória de urgência, com a aceitação da apólice ofertada como garantia. Intimado, o réu não se opôs à garantia ofertada. Certificada a não interposição de recurso, os autos vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. Decido. Inexistindo interposição de recurso, impõe-se a estabilização da tutela concedida, nos termos do artigo 304, §1º do CPC. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 304, §1º do CPC e 485, inciso X, do CPC. Oficie-se à SEFAZ. Custas pagas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

Saudações,
Dra. Maria Elisa Schilling Cunha - Juíza de Direito

Destinatário:

Subsecretário da Fazenda Estadual

SEFAZ - Secretaria Estadual da Fazenda

parajudicial.judiciario2@sefaz.rs.gov.br

Avenida Maua, 1155, Centro ,Porto Alegre Rio Grande do Sul, 90030-080

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

21/01/2020 13h52min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000954015634





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre
Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
Requerente: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.
Requerido: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 21 de janeiro de 2020

Informação - Envio de Email

Consta registro no sistema de encaminhamento de e-mail na forma que segue descrita:

Data/Hora:

21/01/20 13:52

Destinatário

SEFAZ - Secretaria Estadual da Fazenda- Mat.Tributária
parajudicial.judiciario2@sefaz.rs.gov.br

Assunto:

9066973-52.2019.8.21.0001 - Ofício Genérico - Email - SEFAZ - Secreta

Mensagem:

Segue, em anexo, o documento 9066973-52.2019.8.21.0001 - Ofício Genérico - Email - SEFAZ - Secretaria Estadual da Fazenda- Mat.Tributária(cartório), para a finalidade nele constante.

Para conferência da autenticidade do documento, acesse, na internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 0000954015634;

Documentos Anexos:

- 9066973-52.2019.8.21.0001 - Oficio Generico - Email - SEFAZ - Secretaria Estadual da Fazenda- Mat.Tributaria(cartorio) - 95401563

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre(RS) - CEP 90110-160 - Telefone
(51) 3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

21/01/2020 13h52min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000953995504





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

CERTIFICO expedição desta nota em 21 de Janeiro de 2020, foi disponibilizada na edição nº 6667 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 22/01/2020 considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

9066973-52.2019.8.21.0001(CNJ) - Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A. (Miguel Hilu Neto 57999A/RS) X Estado do Rio Grande do Sul. Vistos.SANTA VITÓRIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A E FILIALajuizaram ação cautelar autônoma de garantia de débito fiscal com pedido liminar contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL visando à garantia antecipada do crédito tributário consubstanciado no AL n. 8225060 na quantia de R\$ 277.433,51 (duzentos e setenta e sete mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), através da apólice de seguro garantia nº 01-0775-0286545 emitida pela Juntos Seguros S/A, no valor de R\$ 332.920,21 (trezentos e trinta e dois mil novecentos e vinte e um reais e vinte e um centavos), assegurando, assim, a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como a não inclusão na lista de inscritos em dívida ativa, CADIN, SERASA e o protesto extrajudicial da dívida ativa nº 235/0332548. O pedido foi conhecido como tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com possibilidade de estabilização, nos moldes do artigo 304 do CPC, tendo sido deferida a tutela provisória de urgência, com a aceitação da apólice ofertada como garantia. Intimado, o réu não se opôs à garantia ofertada. Certificada a não interposição de recurso, os autos vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. Decido. Inexistindo interposição de recurso, impõe-se a estabilização da tutela concedida, nos termos do artigo 304, 1º do CPC. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 304, 1º do CPC e 485, inciso X, do CPC. Oficie-se à SEFAZ. Custas pagas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de Janeiro de 2020

Lidiane Taube - Servidora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

21/01/2020 16h48min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000954333952





Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
Autor: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A. (CPF 19.869.512/0002-06)
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 21 de janeiro de 2020

Termo de Intimação de Sentença por Meio Eletrônico (art. 6º da Lei 11.419/2006)

O representante do Ministério Público fica intimado da sentença prolatada no processo em referência, cujo inteiro teor dos autos eletrônicos estão disponíveis para consulta no Portal do Processo Eletrônico, no site do TJRS, recebendo, em anexo ao presente termo, cópia integral da sentença.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2020

Lidiane Taube - Servidora

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

21/01/2020 16h48min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000954343742





Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
Autor: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A. (CPF 19.869.512/0002-06)
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 21 de janeiro de 2020

Termo de Intimação de Sentença por Meio Eletrônico (art. 6º da Lei 11.419/2006)

A(s) parte(s) Estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal, fica(m) intimada(s) da sentença prolatada no processo em referência, cujo inteiro teor dos autos eletrônicos estão disponíveis para consulta no Portal do Processo Eletrônico, no site do TJRS, recebendo, em anexo ao presente termo, cópia integral da sentença.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2020

Lidiane Taube - Servidora

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

21/01/2020 16h48min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000954318574





Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
Autor: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 22 de janeiro de 2020

INFORMAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Certifico que consta registro em sistema que a intimação eletrônica, dirigida ao Ministério Público, foi confirmada no dia 22/01/2020.

Ministério Público Estadual do RS - Alexandre Fernandes Spizzirri

10/01/2020 : Sentença - Extinguir o processo por ausência das condições da ação

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2020

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

22/01/2020 15h14min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000955210982





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO 2020/101.398-4


O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora Recebimento	24/01/2020 15:51:01 (horário de Brasília)
Local de Recebimento	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
Número de Protocolo	2020/101.398-4
Número do Processo	9066973-52.2019.8.21.0001
Local de Tramitação	Porto Alegre - Foro Central - 6ª Vara da Fazenda Pública
Responsável pelo Envio	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL representado por Cristian Ricardo Prado
Tipo de Petição	Petição (outros)
Peticionante(s)	
Documento(s) Recebido(s)	Petição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO	24/01/2020 15h51min

	<p><i>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</i></p> <p><i>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte</i></p> <p><i>número verificador: 0000957101178</i></p> 
--	--



00190669735220198210001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

**Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Fazenda Pública - Foro Central
Comarca de Porto Alegre/RS**

Processo nº: 1/90669735220198210001

Parte adversa: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.

Estado do Rio Grande do Sul, por sua representação judicial, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **dizer** que está ciente dos termos da r. sentença.

Porto Alegre, 23 de Janeiro de 2020.

Cristian Ricardo Prado Moises
Procurador(a) do Estado
OAB/RS nº: 54557



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

CRISTIAN RICARDO PRADO MOISES

DATA

24/01/2020 15h50min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000957101167





Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
Autor: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 31 de janeiro de 2020

INFORMAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Certifico que consta registro no sistema que o prazo de 10 dias previsto no § 3º do art. 5º da Lei 11.419/2006 findou no dia 30/01/2020, sem consulta eletrônica do teor da intimação pela parte Estado do Rio Grande do Sul.

10/01/2020 : Sentença - Extinguir o processo por ausência das condições da ação

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2020

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

31/01/2020 05h06min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000961032996





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre

Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001

Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar

Autor: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A. (CPF 19.869.512/0002-06)

Réu: Estado do Rio Grande do Sul

Local e Data: Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2020

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA

CERTIFICO que transitou em julgado a sentença que julgou extinta a presente ação.
Dou fé.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2020.

Diego da Silva Borges - Servidor

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

17/02/2020 12h48min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000972349928





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

CERTIFICO expedição desta nota em 17 de Fevereiro de 2020, foi disponibilizada na edição nº 6686 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18/02/2020 considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

9066973-52.2019.8.21.0001(CNJ) - Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A. (Miguel Hilu Neto 57999A/RS) X Estado do Rio Grande do Sul. Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da presente ação.

Porto Alegre, 17 de Fevereiro de 2020

Diego da Silva Borges - Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

17/02/2020 12h50min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000972307358





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
Autor: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A. (CPF 19.869.512/0002-06)
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2020

Termo de Intimação por Meio Eletrônico (art. 6º da Lei 11.419 /2006)

Pelo presente a(s) parte(s) Estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal, fica (m) intimada(s) nos seguintes termos:

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da presente ação.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2020

Diego da Silva Borges - Servidor

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

17/02/2020 12h50min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000972307369





Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
Autor: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2020

INFORMAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Certifico que consta registro no sistema que o prazo de 10 dias previsto no § 3º do art. 5º da Lei 11.419/2006 findou no dia 26/02/2020, sem consulta eletrônica do teor da intimação pela parte Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2020

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

27/02/2020 01h18min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000978619554





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO 2020/466.104-9

O Sistema Portal do Processo Eletrônico, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, registrou recebimento dos documentos descritos abaixo:

Data e Hora Recebimento	16/03/2020 15:54:23 (horário de Brasília)
Local de Recebimento	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
Número de Protocolo	2020/466.104-9
Número do Processo	9066973-52.2019.8.21.0001
Local de Tramitação	Porto Alegre - Foro Central - 6ª Vara da Fazenda Pública
Responsável pelo Envio	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL representado por Ricardo Antonio Lucas
Tipo de Petição	Petição (outros)
Peticionante(s)	
Documento(s) Recebido(s)	Petição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

16/03/2020 15h54min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000991620344





00190669735220198210001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA FISCAL

**Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Fazenda Pública - Foro Central
Comarca de Porto Alegre/RS**

Processo nº: 1/90669735220198210001

Parte adversa: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.

Estado do Rio Grande do Sul, por sua representação judicial, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ciente do retro processado, **requerer** o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.

Outrossim, **informa** o ente público que comunicou o órgão administrativo responsável das decisões dos autos para as providências cabíveis.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 13 de Março de 2020.

Ricardo Antonio Lucas Camargo
Procurador(a) do Estado
OAB/RS nº: 32364



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO

DATA

16/03/2020 15h54min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000991620333





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre

Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001

Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar

Autor: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A. (CPF 19.869.512/0002-06)

Réu: Estado do Rio Grande do Sul

Local e Data: Porto Alegre, 07 de maio de 2020


CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo, sem manifestação da parte autora, acerca do trânsito em julgado da ação. Dou fé.

Porto Alegre, 07 de maio de 2020



Nilson Gonzaga Chagas - Servidor

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO	07/05/2020 15h54min

	<p><i>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</i></p> <p><i>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte</i></p> <p>número verificador: 0001010202457 </p>
---	---



Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9066973-52.2019.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
Autor: Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A.
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 07 de maio de 2020

DESPACHO

Arquive-se com baixa.

Porto Alegre, 07 de maio de 2020

Dra. Maria Elisa Schilling Cunha - Juíza de Direito

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA

07/05/2020 16h36min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0001010228197



Evento 7

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___EXPEDIDA_CERTIFICADA

Data:

16/06/2020 11:49:31

Usuário:

CELESTESCHEIN - CELESTE SCHEIN RIBEIRO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

7

Exequente:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

23/06/2020 00:00:00

Data Final:

03/08/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

VICTOR HERZER DA SILVA

Evento 8

Evento:

JUNTADA___CARTA_PELO_CORREIO_COMPROVANTE_DE_ENTREGA___REFER_AO_EVENTO__4

Data:

18/06/2020 10:04:09

Usuário:

VPOST - SISTEMA VPOST - CORREIOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

8

Executado:

SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

19/06/2020 00:00:00

Data Final:

03/08/2020 23:59:59

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS: 02/07/2020 a 03/07/2020



Digital

CDIP-FNS/SE-SC
LOTE: 2351
02/06/2020



DESTINATÁRIO:
SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RENO
ROD BR 471 S/N KM: 609
ZONA RURAL
Santa Vitória do Palmar - RS
96230-000

TENTATIVAS DE ENTREGA

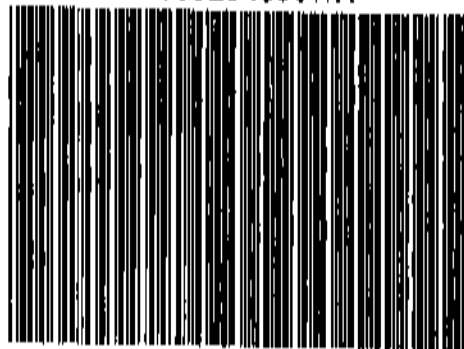
1ª ____/____/____ : ____ h
2ª ____/____/____ : ____ h
3ª ____/____/____ : ____ h

ATENÇÃO:
Posta restante
de 20 (vinte)
dias corridos

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



AR885234836WX



MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

~~Joni Jure Romero~~

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Joni Romero

DATA DE ENTREGA

09/06/2020

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Joni Romero

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

5088267942

Luz Marcos Cruz Seno
Matr. 8.884.028/2
Atendente
10 Santa Vitória do Palmar - RS

OS: 054685 / CX: 2 / SEQ: 000922 / PAG: 243
02062020 E-CARTA_14161_2351_OS_369032

Evento 9

Evento:

INTIMACAO_ELETRONICA___CONFIRMADA___REFER__AO_EVENTO__7

Data:

22/06/2020 17:31:54

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

9

Evento 10

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___7

Data:

22/06/2020 17:31:55

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DE PELOTAS/RS**

**EXECUÇÃO FISCAL N. 50005083220208210022
EXECUTADA: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS SA**

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu Procurador signatário, nos autos da ação em epígrafe, vem à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

1. Trata-se de execução que possui no polo passivo duas empresas distintas, sendo que apenas uma delas foi citada, não havendo comprovação de citação da co-executada PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA.

2. No evento 6 a co-executada SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS AS peticiona alegando que ofertou garantia na Ação Cautelar nº 9066973-52.2019.8.21.0001, sendo consolidada a garantia prévia por apólice de seguro garantia sem oposição do Estado, conforme sentença judicial.

3. Tendo-se em conta os termos da decisão da ação judicial de caução n. 90669735220198210001 foi efetuada a alteração da fase do débito para constar garantia por seguro garantia.

3. **ANTE O EXPOSTO**, tendo-se conta que não houve a efetivação da citação da co-executada PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, requer:

a) Seja certificada a devolução do AR de citação desta co-executada PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA;

b) Somente seja lavrado termo de penhora após a citação da co-executada para evitar tumulto processual, posto se inviável a suspensão da execução sem a regularização das citações, ressaltando não haver prejuízo para a executada peticionária, considerando que a fase do débito já foi alterada;

Pede deferimento.
Pelotas, 22 de junho de 2020

José Elinaldo Rodrigues de Sousa
PROCURADOR DO ESTADO

PGE - Procuradoria-Geral do Estado
CPJ - Controle de Processos Judiciais

Consulta de processo - 50037076220208210022

Data: 22/06/2020 17:27

Órgão de execução: PI **Equipe: 01ªPR-PEL**

Parte Adversa: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

CDA's

CDA	Tipo Doc Origem	DAT	AL	Fase Sefa	Valor
2028201	Auto inscrição automática (AUL)	2350332548	8225060	PENHORA EFETIVADA - SEGURO GARANTIA	284.854,18
				Total	284.854,18

Evento 11

Evento:

JUNTADA___CARTA_PELO_CORREIO_DEVOLVIDA_SEM_CUMPRIMENTO___REFER___AO_EVENTO___

Data:

23/06/2020 06:23:40

Usuário:

VPOST - SISTEMA VPOST - CORREIOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

11



Digital

CDIP-FNS/SE-SC
LOTE: 2351
02/06/2020



DESTINATÁRIO:
PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
R FLORISBELO GARCIA BARCELLOS 486
CENTRO
Capão do Leão - RS
96160-000

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª	8/6/20	18:10 h
2ª	10/6/20	18:20 h
3ª	11/6/20	18:30 h

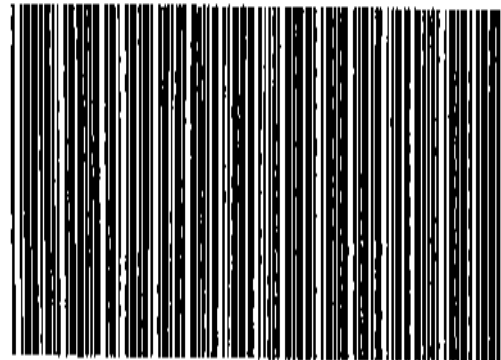
99122697812014-DR/RS/SC
TJ/RS
Correios

ATENÇÃO:
Posta restante de 20 (vinte) dias corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



AR885234822WX



MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- Mudou-se *pidimar notas* 5 Recusado
- 2 Endereço Insuficiente 6 Não Procurado
- 3 Não Existe o Número 7 Ausente
- 4 Desconhecido 8 Falecido
- 9 Outros *15/06/2020*

JC

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

JA
86 88 2740

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE



Evento 12

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___SUSPENSAO_DO_PRAZO___02_07_2020_ATE_03_07_2020_MOTIVO___S

Data:

02/07/2020 22:51:05

Usuário:

BIANATC.ADM - FABIANA TAVARES COSTA - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

12

Evento 13

Evento:

DISTRIBUIDO___EMBARGOS_A_EXECUCAO_FISCAL___REFER_AO_EVENTO__8_NUMERO__50078

Data:

27/07/2020 20:23:28

Usuário:

PR021733 - MIGUEL HILÚ NETO - ADVOGADO

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

13

Evento 14

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

04/09/2020 17:17:32

Usuário:

GBJANSEN - GLORETH BONOW JANSEN - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

14

Exequente:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:

60 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

09/09/2020 00:00:00

Data Final:

03/12/2020 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

VICTOR HERZER DA SILVA, JOSE ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA

Suspensões e Feriados:

Dia De Nossa Senhora Aparecida: 12/10/2020

Finados: 02/11/2020

Evento 15

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

04/09/2020 17:18:06

Usuário:

GBJANSEN - GLORETH BONOW JANSEN - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

15

Evento 16

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__14

Data:

08/09/2020 17:58:34

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

16

Evento 17

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___14

Data:

08/09/2020 17:58:35

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

17



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL DE PELOTAS/RS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 50037076220208210022

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
(nome atual PAVPAR HOLDING S.A)

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pelo Procurador do Estado signatário, nos autos da ação em epígrafe, vem, perante V. Exa., dizer e requerer o que segue:

1. Está ciente da informação de que a cara AR de citação da empresa executada foi devolvida com a indicação de que a executada não se encontra mais estabelecida na RUA FLORISBELO GARCIA BARCELLOS 486 BAIRRO CENTRO CEP 96160-000 CAPAO DO LEAO/RS BRASIL.

2. Na ficha cadastral da executada na Junta Comercial não foi registrada mudança de endereço, constando a empresa como estabelecida no endereço supra referido.

3. De acordo com o cadastro da executada na Junta Comercial a empresa possui matriz na RUA DAS FLORES 1234 SALA 2 BAIRRO BRASILIA CEP 89282-440 SAO BENTO DO SUL/SC BRASIL.

4. Consta, ainda, que a empresa mudou seu nome empresarial para PAVPAR HOLDING S.A.

5. Na execução fiscal n. 50001876820208210063 de Santa Vitória do Palmar foi certificado que a empresa não funciona naquela cidade, tendo o oficial de Justiça recebido a informação de que ela teria endereço na **Rua Charles Ferrari, nº 538, Bairro Cobrasol, SÃO JOSÉ, em Santa Catarina.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) Seja determinada a citação PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (nome atual PAVPAR HOLDING S.A) por AR endereçada para **Rua das Flores, n. 1234, Sala 2, Bairro Brasília, CEP 89282-440, São Bento do Sul/SC;**

b) Seja determinada a citação por AR endereçada para **Rua Charles Ferrari, nº 538, Bairro Cobrasol, SÃO JOSÉ, em Santa Catarina.**

Pede deferimento.

Pelotas, 08 de setembro de 2020

José Elinaldo Rodrigues de Sousa
Procurador do Estado

Ficha Cadastral

NIRE: 4220487670-7	CNPJ: 15.728.996/0001-23
Nome da Empresa: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	
Nome Fantasia:	Situação: ATIVA
Natureza Jurídica: 2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	Status: COM IMPEDIMENTO JUDICIAL

Dados da Empresa

Endereço: RUA DAS FLORES 1234 BAIRRO BRASILIA CEP 89282-440 SAO BENTO DO SUL/SC BRASIL	
Telefone:	Email:
Home Page:	Data da Constituição:
Capital: R\$ 15.300.000,00	Início de Atividade: 18/06/2012
Capital Integralizado:	Dep. Autorização Gov.: Não
Valor da Cota:	Capital Aberto: Não
Porte: NORMAL	Data de Término:
Inscrição Estadual:	
Último Arquivamento: 12/09/2017 002 - ALTERACAO	

Objeto Social

--

Atividades da Empresa

CNAE	Descrição
P 4930202	TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
S 0230600	ATIVIDADES DE APOIO A PRODUCAO FLORESTAL
S 0810006	EXTRACAO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO
S 0810008	EXTRACAO DE SAIBRO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO
S 0810099	EXTRACAO E BRITAMENTO DE PEDRAS E OUTROS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO
S 2330302	FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO
S 2330305	PREPARACAO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUCAO
S 2330399	FABRICACAO DE OUTROS ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES
S 3600601	CAPTACAO, TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DE AGUA
S 3701100	GESTAO DE REDES DE ESGOTO
S 3811400	COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS
S 4110700	INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
S 4120400	CONSTRUCAO DE EDIFICIOS
S 4211101	CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS
S 4212000	CONSTRUCAO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS
S 4222701	CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO
S 4291000	OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS
S 4313400	OBRAS DE TERRAPLENAGEM
S 4319300	SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
S 4330404	SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL
S 4930203	TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS
S 7112000	SERVICOS DE ENGENHARIA
S 7119799	ATIVIDADES TECNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
S 7732201	ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

Ficha Cadastral

CPF:	NIRE:	CNPJ: 23.812.085/0001-08
Nome: PAVPAR HOLDING S.A		
Condição: SOCIO		
Data Entrada: 09/12/2015	Participação Capital: R\$ 15.147.000,00	
Início Mandato:	Estado Civil:	
Término Mandato:	Regime de Bens:	
Condição Conselheiro:	Cargo Conselheiro:	
Início Mandato:	Término Mandato:	
Identidade:	Emancipação:	
Validade Identidade:	Nacionalidade: BRASIL	
Profissão:	Carteira Exercício Profissional? Não	
Sexo:		

Endereço: RUA DAS FLORES 1234 SALA 2 BAIRRO BRASILIA CEP 89282-440 SAO BENTO DO SUL/SC BRASIL

Representante(s) Legal(is)

CPF: 037.769.959-47	Tipo:
Nome: SIDINEI MARTINIACKI	
Data Entrada:	Profissão:
Dt. Nascimento:	Estado Civil:
Identidade:	Nacionalidade:
Endereço:	

CPF: 037.769.959-47	NIRE:	CNPJ:
Nome: SIDINEI MARTINIACKI		
Condição: SÓCIO / ADMINISTRADOR	Cargo:	
Data Entrada: 29/01/2016	Participação Capital: R\$ 153.000,00	
Início Mandato:	Estado Civil:	
Término Mandato:	Regime de Bens:	
Condição Conselheiro:	Cargo Conselheiro:	
Início Mandato:	Término Mandato:	
Identidade:	Emancipação:	
Validade Identidade:	Nacionalidade: BRASIL	
Profissão:	Carteira Exercício Profissional? Não	
Sexo:		

Endereço: RUA R DAS FLORES 1234 BAIRRO BRASILIA CEP 89282-440 SAO BENTO DO SUL/SC BRASIL

Impedimento

NIRE/CPF	Cadastro	Descrição
4220487670-7	29 de abr de 2016	ORDEM JUDICIAL

Histórico

Nº Aprov.	Data Aprov.	Ato/Evento	Nº Rolo	Enq.	Data Ass.	Debênture
5170470	04/10/2017	A002 - ALTERACAO E031 - EXTINCAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF			04/10/2017	
5199575	12/09/2017	A002 - ALTERACAO E020 - ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL			12/09/2017	
D 4441653	05/05/2017	A206 - PROCURACAO (QUANDO ARQUIVADA INDIVIDUALMENTE)				

Ficha Cadastral

Histórico

Nº Aprov.	Data Aprov.	Ato/Evento	Nº Rolo	Enq.	Data Ass.	Debênture
D 4272321	05/05/2016	E206 - PROCURACAO (QUANDO INSERIDA NO PROCESSO) A902 - ORDEM JUDICIAL				
D 4067816	19/02/2015	E970 - CONCESSAO DE RECUPERACAO JUDICIAL A310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/ EMPRESARIO E310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO				
D 43901772203	05/02/2015	E030 - ALTERACAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF A310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/ EMPRESARIO				
D 3942934	07/05/2014	E029 - ABERTURA DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF E030 - ALTERACAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF A310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/ EMPRESARIO				
D 3920547	12/03/2014	E031 - EXTINCAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF E030 - ALTERACAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF A310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/ EMPRESARIO				
D 43901679858	10/06/2013	E030 - ALTERACAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF A310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/ EMPRESARIO				
D 43901679866	10/06/2013	E029 - ABERTURA DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF A310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE EMPRESA/ EMPRESARIO E029 - ABERTURA DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF				

MEI = Recebido do Portal MEI; RD = Registro Digital; D = Digitalizado

Filiais

NIRE: 4390177220-3	CNPJ: 15.728.996/0004-76	Constituição: 5 de fev de 2015	Início Atividade: 10 de dez de 2014
Inscrição Estadual:			
Último Arquivamento: 05/05/2016 030 - ALTERACAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF			
Endereço: RUA FLORISBELO GARCIA BARCELLOS 486 BAIRRO CENTRO CEP 96160-000 CAPAO DO LEAO/RS BRASIL			
NIRE: 4390167985-8	CNPJ: 15.728.996/0003-95	Constituição: 10 de jun de 2013	Início Atividade: 17 de abr de 2013
Inscrição Estadual:			
Último Arquivamento: 07/05/2014 031 - EXTINCAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF			
Endereço: RODOVIA RS 401 4401 SALA 02, KM 20 BAIRRO VILA SAO LOURENCO CEP 96745-000 CHARQUEADAS/RS BRASIL			
NIRE: 4390167986-6	CNPJ: 15.728.996/0002-04	Constituição: 18 de jun de 2012	Início Atividade: 18 de jun de 2012
Inscrição Estadual:			
Último Arquivamento: 04/10/2017 031 - EXTINCAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF			
Endereço: RODOVIA BR 471 SN KM 688 BAIRRO FIGUEIRINHA CEP 96255-000 CHUI/RS BRASIL			

Empresa(s) Antecessora(s)

Nome Anterior	NIRE	Nº Aprovação	Tipo Movimentação
PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		5199575	ALTERAÇÃO DE NOME EMPRESARIAL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Central de Mandados da Comarca de Santa Vitória do Palmar

Rua Dom Diogo de Souza, 1255 - Bairro: Jacinto - CEP: 96230000 - Fone: (53) 3263-1952

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000187-68.2020.8.21.0063/RS

Tipo de Ação: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

Local: Santa Vitória do Palmar

Data: 19/06/2020

CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO

CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado, diligenciei no endereço indicado e, lá estando, não foi possível proceder à citação de Pavsolo Construtora Ltda., em virtude de **não estar estabelecida no local**; no Km indicado existe a propriedade de Sônia Estrela e o prédio onde será a Transportadora Falcão, que conforme informa o representante da empresa, estão ali há mais de dois anos. **CERTIFICO** mais que, em outras ações da parte requerida, foi informado um endereço, qual seja: **Rua Charles Ferrai, nº 538, Bairro Cobrasol, SÃO JOSÉ, Santa Catarina**. Sendo o que tinha para certificar, devolvo o presente ao cartório, para os devidos fins. O referido é verdade, dou fé.

Documento assinado eletronicamente por NADIA ROSISKI CAMINHA.

5000187-68.2020.8.21.0063

10002529014.V1 caminha© caminha

Google Maps 538 R. Charles Ferrari



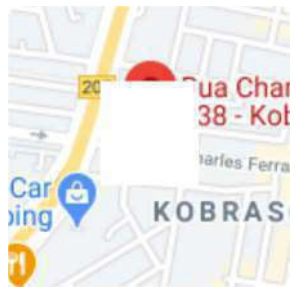
Google

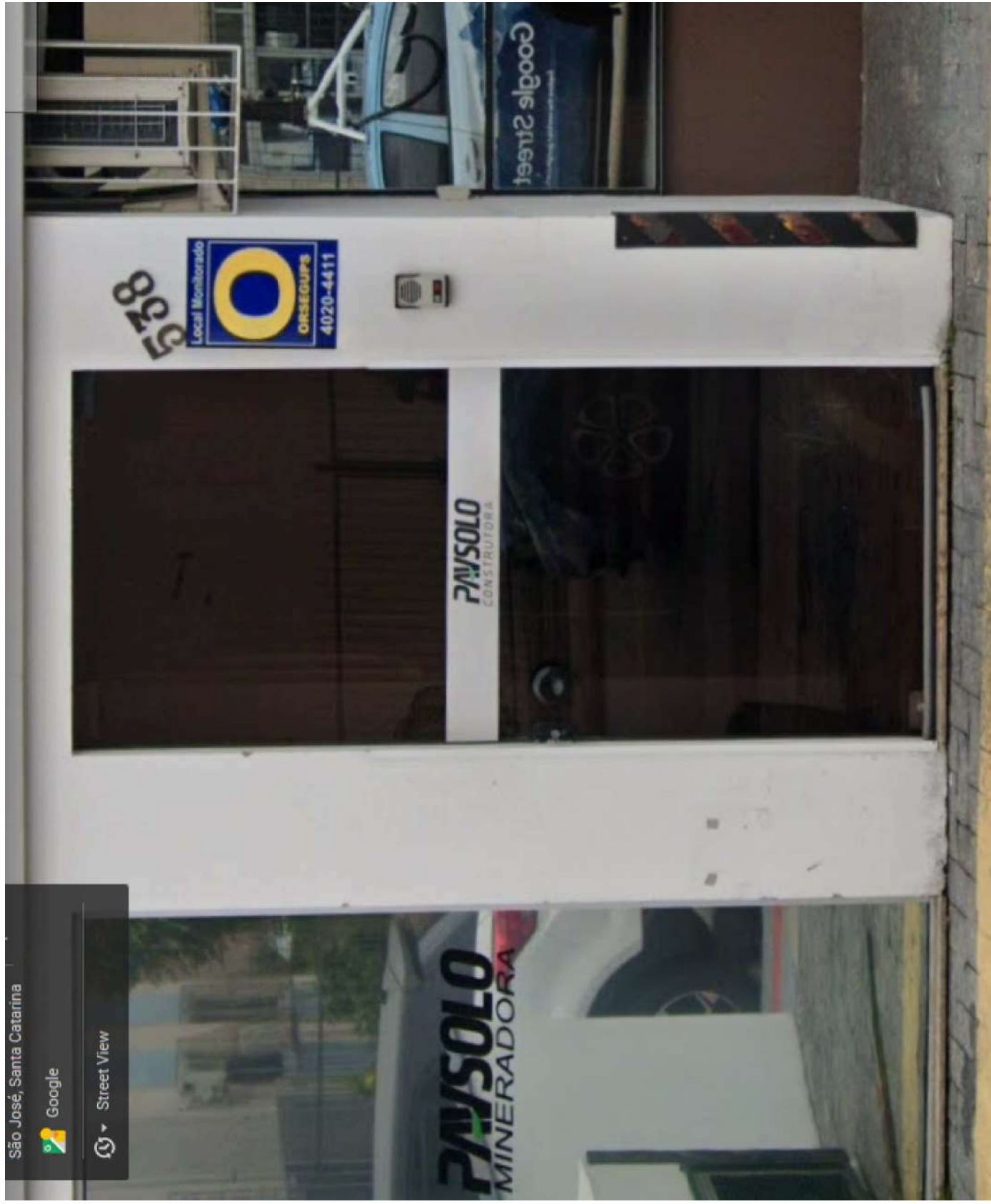
Captura da imagem: mar. 2020 © 2020 Google

São José, Santa Catarina

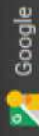
Google

Street View





São José, Santa Catarina



Street View

Evento 18

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

29/09/2020 08:10:42

Usuário:

CELESTESCHEIN - CELESTE SCHEIN RIBEIRO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

18



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003707-62.2020.8.21.0022/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Local: Pelotas

Data: 29/09/2020

CERTIDÃO

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei e em cumprimento ao determinado nos autos dos embargos (5007811-97.2020.8.21.0022), que esta execução fiscal está suspensa em relação ao executado Santa Vitoria do Palmar III Energias Renováveis S/A, devendo prosseguir a execução até a efetiva citação da outra executada.

Documento assinado eletronicamente por **CELESTE SCHEIN RIBEIRO**, **Diretora de Secretaria**, em 29/9/2020, às 8:5:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003871410v3** e o código CRC **131a15ac**.

5003707-62.2020.8.21.0022

10003871410 .V3

Evento 19

Evento:

PROFERIDO_DESPACHO_DE_MERO_EXPEDIENTE

Data:

29/09/2020 10:02:31

Usuário:

KGRAZIELY - KELLY GRAZIELY DA CRUZ - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

19



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003707-62.2020.8.21.0022/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Conforme dispõe o artigo 16, inciso II, da Lei nº 6.830/1980 a a garantia do juízo dá-se pela apresentação do seguro-garantia e, por consequência, o prazo para embargos inicia-se automaticamente da juntada aos autos da prova da existência do seguro-garantia.

Assim, tanto a execução já encontra-se garantida como o prazo para embargos começou a fluir da data da apresentação da garantia aos autos.

2. Diante da manifestação do credor no evento 17, expeça-se AR de citação da executada PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. (e com a observação da alteração do nome) sucessivamente para ambos os endereços indicados na petição do evento 17.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS ANTONIO SAUD TELES, Juiz de Direito**, em 25/9/2020, às 10:53:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003576121v8** e o código CRC **638ea0ac**.

5003707-62.2020.8.21.0022

10003576121 .V8

Evento 20

Evento:

EXPEDICAO_DE_CARTA_PELo_CORREIO___1_CARTA

Data:

02/10/2020 17:32:17

Usuário:

CELESTESCHEIN - CELESTE SCHEIN RIBEIRO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

20



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

6ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003707-62.2020.8.21.0022/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (PAVPAR HOLDING S.A) E OUTRO(S)

Local: Pelotas

Data: 02/10/2020

CARTA AR DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Senhor(a): PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 15.728.996/0004-76 (PAVPAR HOLDING S.A)

Fica Vossa Senhoria citado(a) para, no prazo de **05 (cinco) dias**, pagar a dívida de R\$ 280.567,68 (duzentos e oitenta mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 03/04/2020, com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, podendo efetuar depósito em dinheiro, oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Destinatário: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 15.728.996/0004-76

Endereço(s):

Rua das Flores, 1234, sala 2 - Brasília - 89282440 - São Bento do Sul (Comercial)

O acesso aos autos pode ser realizado no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica, informando o Nº Processo **5003707-62.2020.8.21.0022** e a Chave do processo **696998894120**.

Documento assinado eletronicamente por **CELESTE SCHEIN RIBEIRO**, **Diretora de Secretaria**, em 2/10/2020, às 17:31:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003941592v5** e o código CRC **7eaf3a65**.

Evento 21

Evento:

EXPEDICAO_DE_CARTA_PELO_CORREIO___1_CARTA

Data:

02/10/2020 18:07:42

Usuário:

CELESTESCHEIN - CELESTE SCHEIN RIBEIRO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

21



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

6ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003707-62.2020.8.21.0022/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (PAVPAR HOLDING S/A) E OUTRO(S)

Local: Pelotas

Data: 02/10/2020

CARTA AR DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Senhor(a): PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (PAVPAR HOLDING S/A)

Fica Vossa Senhoria citado(a) para, no prazo de **05 (cinco) dias**, pagar a dívida de R\$ 280.567,68 (duzentos e oitenta mil quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 03/04/2020, com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, podendo efetuar depósito em dinheiro, oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Destinatário: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 15.728.996/0004-76

Endereço(s):

Rua Charles ferrari, 538 - Cobrasol - 88102050 - São José (Residencial)

O acesso aos autos pode ser realizado no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica, informando o Nº Processo **5003707-62.2020.8.21.0022** e a Chave do processo **696998894120**.

Documento assinado eletronicamente por **CELESTE SCHEIN RIBEIRO, Diretora de Secretaria**, em 2/10/2020, às 18:5:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003943874v2** e o código CRC **5164bc6b**.

Evento 22

Evento:

JUNTADA_DE_CARTA_PELo_CORREIO___COMPROVANTE_DE_ENTREGA___REFER__AO_EVENTO___

Data:

13/10/2020 09:22:05

Usuário:

VPOST - SISTEMA VPOST - CORREIOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

22

Executado:

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

14/10/2020 00:00:00

Data Final:

25/11/2020 23:59:59

Suspensões e Feriados:

Finados: 02/11/2020

AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

CDIP-FNS/SE-SC
LOTE: 2588
06/10/2020



TJ/RS



DESTINATÁRIO:
PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
Rua das Flores 1234 sala 2
Brasília
São Bento do Sul - SC
89282-440

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ : ___ h
2ª ___/___/___ : ___ h
3ª ___/___/___ : ___ h

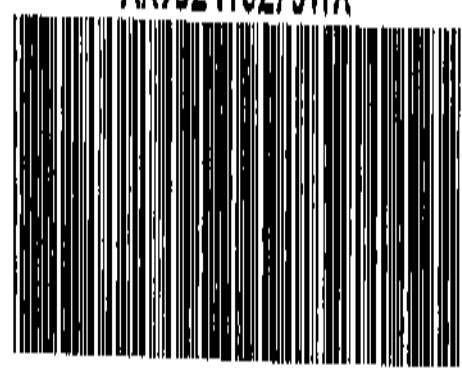
09123587812014-ORFES/SC
TJ/RS
Correios

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

ATENÇÃO:
Posta restante
de 20 (vinte)
dias corridos



AR932410275WX



MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA
06/10/20

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Maria B. Martiniacki

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

2379487

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR
Emerson Isael da Conceição
Matric.: 8.708.599-2

OS: 068509 / CX: 1 / SEQ: 000087 / PAG: 173
06102020_E-CARTA_14161_2588_OS_392059

Evento 23

Evento:

JUNTADA_DE_CARTA_PELo_CORREIO___COMPROVANTE_DE_ENTREGA___REFER__AO_EVENTO___

Data:

19/10/2020 07:55:58

Usuário:

VPOST - SISTEMA VPOST - CORREIOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

23

Executado:

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

20/10/2020 00:00:00

Data Final:

01/12/2020 23:59:59

Suspensões e Feriados:

Finados: 02/11/2020

AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

CDIP-FNS/SE-SC
LOTE: 2588
06/10/2020



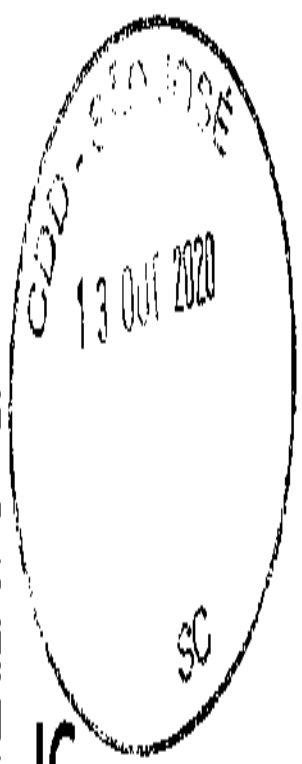
DESTINATÁRIO:
PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
Rua Charles ferrari 538
Cobrasol
São José - SC
88102-050

TENTATIVAS DE ENTREGA

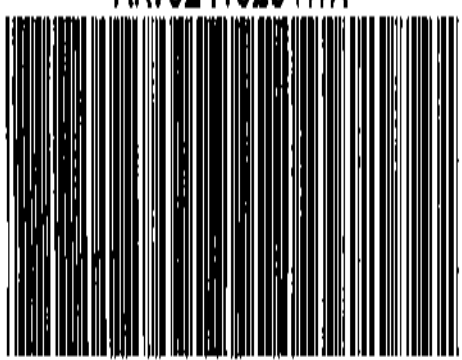
1ª ___/___/___ : ___ h
2ª ___/___/___ : ___ h
3ª ___/___/___ : ___ h

ATENÇÃO:
Posta restante
de 20 (vinte)
dias corridos.

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



AR932410284WX



MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros _____
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

CAMILA GOMES MONTEIRO

DATA DE ENTREGA

13/10

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

4602 9799042

*Roberto Auri Wagner
Matr. 8.709.880-6
Carteiro I
CDIP SÃO JOSÉ*

OS: 068509 / CX: 1 / SEQ: 000083 / PAG: 165
06102020_E-CARTÃO_14161_2588_OS_392059

Evento 24

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__22

Data:

26/11/2020 01:02:21

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

24

Evento 25

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__23

Data:

02/12/2020 01:02:39

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

25

Evento 26

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___TRASLADO_DE_PECAS_DO_PROCESSO_____5007811_97_2020_8_21_00

Data:

03/12/2020 17:21:40

Usuário:

GBJANSEN - GLORETH BONOW JANSEN - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

26

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

21/09/2020 13:59:10

Usuário:

LMOZER - LETICIA REIS MOZER - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5007811-97.2020.8.21.0022

Sequência Evento:

14



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5007811-97.2020.8.21.0022/RS

EMBARGANTE: SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

EMBARGADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de embargos declaratórios, pois tempestivos.

Dou provimento ao recurso para retificar a decisão do Evento 9, determinando que a suspensão da execução fiscal se refere apenas à embargante Santa Vitoria do Palmar III Energias Renovaveis S.A. podendo prosseguir a execução até a efetiva citação da outra executada.

Intimem-se.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 50037076220208210022.

Após aguarde-se o prazo de manifestação da parte embargada nos presentes embargos à execução fiscal.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS ANTONIO SAUD TELES, Juiz de Direito**, em 21/9/2020, às 7:11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003654163v3** e o código CRC **d0c007ac**.

5007811-97.2020.8.21.0022

10003654163 .V3

Evento 27

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

21/01/2021 18:41:31

Usuário:

GBJANSEN - GLORETH BONOW JANSEN - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

27

Exequente:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

25/01/2021 00:00:00

Data Final:

09/03/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

VICTOR HERZER DA SILVA, JOSE ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA

Suspensões e Feriados:

Carnaval: 15/02/2021

Carnaval: 16/02/2021

Evento 28

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__27

Data:

22/01/2021 21:13:01

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

28

Evento 29

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__27

Data:

22/01/2021 21:13:01

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

29

Evento 30

Evento:

CUMPRIMENTO_DE_SUSPENSAO_OU_SOBRESTAMENTO

Data:

24/02/2021 11:28:57

Usuário:

LMOZER - LETICIA REIS MOZER - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

30

Evento 31

Evento:

LEVANTAMENTO_DA_SUSPENSAO_OU_DESSOBRESTAMENTO

Data:

26/04/2021 03:00:14

Usuário:

SECFCP - USUÁRIO ROTINA FECHAMENTO CONTROLE PRAZO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

31

Evento 32

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

05/05/2021 17:22:34

Usuário:

GBJANSEN - GLORETH BONOW JANSEN - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

32

Exequente:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

13/05/2021 00:00:00

Data Final:

24/06/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

VICTOR HERZER DA SILVA, JOSE ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA, EDUARDO TAVARES CASALIN

Suspensões e Feriados:

SUSPENSÃO DE PRAZOS - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA: 10/05/2021 a 11/05/2021

Corpus Christi: 03/06/2021

Evento 33

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__32

Data:

10/05/2021 21:10:19

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

33

Evento 34

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___32

Data:

10/05/2021 21:10:19

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

34



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL DE PELOTAS/RS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 50037076220208210022

**EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA
SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS
RENOVAVEIS S.A.**

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pelo Procurador do Estado signatário, nos autos da ação em epígrafe, vem, perante V. Exa., dizer e requerer o que segue:

1. Está ciente da citação no evento 23 e 23 da executada PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (15.728.996/0004-76).

2. Ciente igualmente da decisão proferida nos embargos 50078119720208210022 opostos pela co-executada SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. de que a presente execução deveria prosseguir tão somente até a citação da executada Pavsolo, posto que a execução se encontra embargada.

3. Ocorre que nos embargos 50078119720208210022 da executada SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. o que a embargante busca é nulificação do ato da Secretaria da Fazenda de incluí-la na autuação e na CDA como responsável tributária.

ANTE O EXPOSTO, requer que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal contra a executada PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA que não embargou a execução.

Pede deferimento.

Pelotas, 08 de setembro de 2020

José Elinaldo Rodrigues de Sousa
Procurador do Estado

Evento 35

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

11/05/2021 10:08:12

Usuário:

CTAFONSO - CELSO TELLES AFONSO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

35

Evento 36

Evento:

PROFERIDO_DESPACHO_DE_MERO_EXPEDIENTE

Data:

12/05/2021 23:57:01

Usuário:

LASTELES - LUIS ANTONIO SAUD TELES - MAGISTRADO

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

36



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900 - Email: frpelotas6vciv@tjrs.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003707-62.2020.8.21.0022/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Em que pese apenas a executada Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A., tenha embargado a execução e garantido o juízo, a matéria arguida em sede de embargos pode alterar os valores cobrados nestes autos.

Assim, considerando que os embargos à execução opostos pela coexecutada foram recebidos com efeito suspensivo, e já tendo ocorrido a citação da executada PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, suspenda-se a presente execução.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS ANTONIO SAUD TELES, Juiz de Direito**, em 12/5/2021, às 23:57:1, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10007764656v3** e o código CRC **f6b56705**.

5003707-62.2020.8.21.0022

10007764656 .V3

Evento 37

Evento:

CUMPRIMENTO_DE_SUSPENSAO_OU_SOBRESTAMENTO

Data:

20/05/2021 14:29:26

Usuário:

CTAFONSO - CELSO TELLES AFONSO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

37

Evento 38

Evento:

PETICAO

Data:

23/06/2021 10:02:30

Usuário:

PR021733 - MIGUEL HILÚ NETO - ADVOGADO

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

38

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
PELOTAS, RIO GRANDE DO SUL.**

Execução Fiscal nº 5003707-62.2020.8.21.0022

**SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS
S.A.**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em que é
Executada, sendo Exequente o Estado do Rio Grande do Sul, por seus
advogados infra-assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de
Vossa Excelência, requerer o que segue.

Os débitos objeto da presente execução fiscal encontram-se
integralmente garantidos. Verifica-se, inclusive, que o Estado do Rio
Grande do Sul foi notificado e manifestou ciência no Evento 10.

Não obstante, até o presente momento, não houve a anotação
de tal garantia integral e/ou da suspensão da execução fiscal¹ no
sistema da SEFAZ/RS (e-CAC), de modo que os débitos continuam
sendo impeditivos da emissão de certidão de regularidade fiscal (certidão
positiva de débitos com efeitos de negativa), conforme extrato anexos.

A prova da regularidade fiscal é imprescindível para a
consecução do objeto social das Executadas, dada a natureza das suas
atividades (especialmente para fins de participação de leilões/licitações
de geração de energia eólica).

¹ Determinada na decisão de Evento 14 dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº
5007811-97.2020.8.21.0022, em apenso e reiterada na decisão de Evento 36 da presente
Execução Fiscal.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Do exposto, **requer-se seja determinada a intimação do Exequirente para que este anote, no sistema, a garantia integral/suspensão dos débitos**, viabilizando a renovação automática da certidão de regularidade fiscal das Executadas, por meio do próprio sistema.

Por fim, as Executadas reiteram, oportunamente, os Embargos à Execução Fiscal ajuizados em 20/07/2020, que tramitam sob o nº 5007811-97.2020.8.21.0022.

Curitiba, em 22 de junho de 2021.

Miguel Hilú Neto
OAB/PR nº 21.733
OAB/RS nº 57.999-A/RS

Iasmine Pohren
OAB/PR nº 49.851

Santa Vit Do Palmar Iii Energias Renovaveis Sa (111/0095608)



Restrições (1)

Alertas (1)

Dados Cadastrais

Autorizações Eletrônicas

Procurações Eletrônicas

Extratos

Conta Corrente Fiscal

Arrecadação

Caixa Postal Eletrônica (10)

Reclamações NFG

Resumo das Restrições do Estabelecimento

A existência de restrições nas abas abaixo, exceto Omissões NFG, impede a emissão de Certidão de Situação Fiscal Negativa

- Estabelecimento possui 1 Débito(s)

Débitos (1)

Omissões

Gias Inconsistentes

IPVA em Atraso

Débitos

Pagar Débitos

Parcelar Débitos

Nro Débito	Natureza	Fase	Dt Lavratura	Dt Ciência	Valor Lançado	Saldo
8225060	43 - Icms	71.00 - Cda Ajuizada	01/06/2018	20/06/2018	R\$ 257.991,18	R\$ 266.015,11



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA**

**Relatório Painei do Contribuinte
Impresso 21/06/2021 às 16:55:01**

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inscrição Estadual 111/0095608	Inscrição Única 000/0000000	Tipo Contribuinte ICS - Indústria Comércio e Serviços
Tipo de Pessoa Jurídica	CNPJ 19.869.512/0002-06	
Razão Social Santa Vit Do Palmar Iii Energias Renovaveis Sa	Nome Fantasia	
Categoria Geral	Data de Início de Atividades 04/12/2014	Motivo Inclusão Inclusao
Situação Habilitado	Data da Baixa	Motivo da Baixa
Delegacia Fazendaria 6 - Pelotas	Data da última manutenção cadastral 10/05/2021	
CNAE - 1 3511-5/01 - Geracao De Energia Eletrica		
CNAE - 2 3513-1/00 - Comercio Atacadista De Energia Eletrica		
CAE - 1 327160000 - Energia Eletrica		
CAE - 2 727160000 - Energia Eletrica		

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR - EMPRESA

CNPJ 19869512	Natureza Jurídica 2054 - Sociedade Anonima Fechada
Sit. Obrigatoriedade NF-e	Conhecimento de Transporte Eletrônico

ENDEREÇO CONTRIBUINTE (MALA DIRETA/CORRESPONDÊNCIA)

Logradouro -	
Nro	Complemento
Bairro	Cep
Município	UF
Telefone	Fax

OBS: Informe endereço de correspondência se diferente do endereço comercial.

ENDEREÇO CONTRIBUINTE (COMERCIAL/DOMICILIAR)

Logradouro Estrada - Br 471	Nro S/N
Nro S/N	Complemento Km 609
Bairro	Cep 96230000
Telefone 0041-030797100	Fax
e-mail contabilidade@cgnbe.com.br	

SÓCIOS

Cpf/Cnpj Sócio	Nome Sócio	Vínculo	Data Início Vigência	Data Fim Vigência
-----------------------	-------------------	----------------	-----------------------------	--------------------------

21/06/2021

Impressão Painei Contribuinte - Relatório

1297973917	Gabriel Luaces Fernandez	DIRETOR	20/04/2021	
18156217	Santa Vitoria Palmar Energias Renovaveis S A	ACIONISTA	04/12/2014	20/04/2021
24286005836	Suisheng Huang	DIRETOR	20/04/2021	

RESPONSÁVEIS

Cpf	Nome	Vínculo	Data Início Vigência	Data Fim Vigência
748141847	Jose Roberto De Moraes	Diretor	07/07/2015	20/04/2021
2156259941	Marcelo Leite Marder	Diretor	04/12/2014	06/07/2015

DÉBITOS

Nro Débito	Natureza	Fase	Dt Lavratura	Dt Ciência	Valor Lançado	Saldo
8225060	43 - Icms	71.00 - Cda Ajuizada	01/06/2018	20/06/2018	R\$ 257.991,18	R\$ 266.015,11

DETALHES DO DÉBITO**IDENTIFICAÇÃO**

Nro Débito (Nro AL)
8225060

Nro Dívida Ativa
2350332548

FASE / NATUREZA

Natureza
43 - Imposto S/Circ.
Mercadorias E Servicos

Fase
71.00 - Cda Ajuizada

Data Entrada Fase
03/04/2020

FINANCEIROS

Principal
R\$ 104.754,05

Multa
R\$ 104.754,05

Juros
R\$ 54.411,93

Valor Total
R\$ 266.015,11

Data Saldo
01/06/2021

PRAZOS

Venc. Prazo Impugnação

EVENTOS

Data Lançamento
01/06/2018

Data Ciência
20/06/2018

Data Inscrição em DAT
10/08/2019

IMPUGNAÇÃO

Data Impugnação
06/09/2018

**Data Ciência
Decisão**
15/07/2019

Data Instância
06/09/2018

**Instância
Impugnação**
2 - TARF

**Processo
Administrativo**

Tipo Impugnação
Total

AL Original

AL Parte Impugnada

GESTÃO

Delegacia Fazendária

Agência de Cobrança

Unidade Operacional Cobrança

Município Cobrança
235 -

OMISSÕES

Nenhuma Omissão encontrada.



GIAS INCONSISTENTES

Nenhuma GIA Inconsistente encontrada.

IPVA EM ATRASO

Nenhum IPVA em atraso encontrado.

AUTORIZAÇÕES ELETRÔNICAS OUTORGADAS

CPF/CNPJ Outorgado	Nome Outorgado	Período de Vigência	Status	Ações
030.166.219-32	Leandro Mateus Olicshevis	20/10/2020 à 20/10/2021	Ativa	
872.133.039-53	Eliane Nedochetko	20/10/2020 à 20/10/2021	Ativa	

EXTRATO NF-E/NFC-E - FILTROS**** Banco de Dados NF-e Atualizado até 20/06/2021 às 21:43:44**

Não foi possível obter a data da última atualização do Banco de Dados NFC-e

Modelo: NF-e NFC-e Totalizado por mêsPeríodo Inicial (DD/MM/AAAA) Período Final
(DD/MM/AAAA) Máx. 31 dias**PROFISSIONAL CONTÁBIL (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA):**

Faça o download de todos os arquivos XML de NF-e, NFC-e e CT-e via web service, dispensando o uso do extrato abaixo e evitando atrasos de carga no banco de dados e instabilidades de acesso ao site Sefaz.

Fale com seu provedor de serviços de TI. Clique aqui para acessar a documentação técnica.

OPERAÇÃO

Exibir as NF-e's/NFC-e's de Saída emitidas pelo consulente. Exemplos: NF-e's em que o consulente é fornecedor de mercadorias, é o transferidor de créditos de ICMS, NF-e's de débito do diferencial de alíquota etc.

Sem as NF-e's/NFC-e's exclusivamente de venda fora do estabelecimento (CFOP: 5103, 5104, 6103 e 6104)

Exibir as NF-e's/NFC-e's de Saída emitidas por terceiros, que tem o consulente como destinatário das mercadorias. Exemplos: NF-e's em que o consulente é o adquirente das mercadorias, ou destinatário do crédito do ICMS etc.

Exibir as NF-e's de Entrada emitidas pelo consulente. Exemplos: contranotas de emissão própria, notas de apropriação de crédito presumido ou do crédito do CIAP, notas de retorno de mercadorias etc.

Exibir as NF-e's de Entrada emitidas por terceiros, que tem o consulente como remetente das mercadorias. Exemplos: contranotas de emissão de terceiros, NF-e's documentando a entrada quando houve a devolução pelo consulente na própria nota de remessa etc.

SITUAÇÃO Normal Cancelada**INFORME O CÓDIGO DE SEGURANÇA**

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Dicas para resolução de problemas

EXTRATO PPR - FILTROS Totalizado por mêsPeríodo Inicial (MMAAAA) Período Final (MMAAAA) **Máx. 3 meses****OPERAÇÃO**

- Exibir as NF-e's de Saída emitidas pelo consulente. Exemplos: NF-e's em que o consulente é fornecedor de mercadorias, é o transferidor de créditos de ICMS, NF-e's de débito do diferencial de alíquota etc.
- Exibir as NF-e's de Saída emitidas por terceiros, que tem o consulente como destinatário das mercadorias. Exemplos: NF-e's em que o consulente é o adquirente das mercadorias, ou destinatário do crédito do ICMS etc.
- Exibir as NF-e's de Entrada emitidas pelo consulente. Exemplos: contranotas de emissão própria, notas de apropriação de crédito presumido ou do crédito do CIAP, notas de retorno de mercadorias etc.
- Exibir as NF-e's de Entrada emitidas por terceiros, que tem o consulente como remetente das mercadorias. Exemplos: contranotas de emissão de terceiros, NF-e's documentando a entrada quando houve a devolução pelo consulente na própria nota de remessa etc.

SITUAÇÃO Normal Cancelada**CONTA CORRENTE FISCAL - FILTROS**Período Inicial (MMAAAA) Período Final (MMAAAA) **Máx. 12 meses****ARRECADUÇÃO - FILTROS**Período Inicial
(DD/MM/AAAA)Período Final
(DD/MM/AAAA) **Máx. 12 meses**

21/06/2021

Impressão Painel Contribuinte - Relatório

* Arrecadação de ICMS atualizada até o dia anterior. Arrecadação dos demais tributos atualizados até o mês anterior. Na consulta não está elencada arrecadação de IPVA.

ENDEREÇOS DE E-MAIL CADASTRADOS

Não existem endereços de e-mail vinculados a esta Caixa Postal Eletrônica

Evento 39

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

23/06/2021 16:39:49

Usuário:

CTAFONSO - CELSO TELLES AFONSO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

39

Exequente:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:

10 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

06/07/2021 00:00:00

Data Final:

19/07/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

VICTOR HERZER DA SILVA, JOSE ELINALDO RODRIGUES DE SOUSA, EDUARDO TAVARES CASALIN

Evento 40

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__39

Data:

03/07/2021 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

40

Evento 41

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___39

Data:

05/07/2021 19:11:45

Usuário:

89027825000103 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SISTEMA DE PRO

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

41



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL DE PELOTAS/RS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 50037076220208210022

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL (15.728.996/0004-76)

SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS
RENOVAVEIS S.A. (19.869.512/0002-06)

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pelo Procurador do Estado signatário, nos autos da ação em epígrafe, vem, perante V. Exa., dizer e requerer o que segue:

1. Tendo-se em conta a decisão da Ação Cautelar nº 9066973-52.2019.8.21.0001 e o despacho do evento 19, foi alterada a fase do crédito fiscal para “7403-PENHORA EFETIVADA - SEGURO GARANTIA”.

2. Tendo-se em conta que no Evento 31 foi declarada garantida a execução com a comprovação da existência de garantia aceito pelo Estado, impõe-se seja comunicada a seguradora para ciência da para ciência da constrição.

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) Seja intimada a executada para fornecer em 20 dias cópia da apólice de seguro garantia e a comprovação de que está válido;

b) Com a juntada cópia da apólice, seja determinada a expedição de ofício à Seguradora JUNTO SEGUROS S.A. CNPJ: 84.948.157/0001-33, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440, Andar 15, Centro Curitiba – PR, nos termos do item 2 supra.

Pede deferimento.

Pelotas, 05 de julho de 2021

José Elinaldo Rodrigues de Sousa
Procurador do Estado

PGE - Procuradoria-Geral do Estado
CPJ - Controle de Processos Judiciais

Consulta de processo - 50037076220208210022

Data: 05/07/2021 19:05

Órgão de execução: PI **Equipe: 01ªPR-PEL**

Parte Adversa: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA

CDA's

CDA	Tipo Doc Origem	DAT	AL	Fase Sefa	Valor
2028201	Auto inscrição automática (AUL)	2350332548	8225060	PENHORA EFETIVADA - SEGURO GARANTIA	266.664,57
				Total	266.664,57

Evento 42

Evento:

LEVANTAMENTO_DA_SUSPENSAO_OU_DESSOBRESTAMENTO

Data:

06/07/2021 13:47:28

Usuário:

GBJANSEN - GLORETH BONOW JANSEN - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

42

Evento 43

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO

Data:

06/07/2021 13:47:56

Usuário:

GBJANSEN - GLORETH BONOW JANSEN - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

43

Evento 44

Evento:

PROFERIDO_DESPACHO_DE_MERO_EXPEDIENTE

Data:

29/09/2021 18:25:55

Usuário:

KGRAZIELY - KELLY GRAZIELY DA CRUZ - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

44



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900 - Email: frpelotas6vciv@tjrs.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003707-62.2020.8.21.0022/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

A apólice está acostada no Evento 6, OUT4.

Comunique-se a Seguradora como requerido no item b do Evento 41.

Após, mantenha-se a presente execução fiscal suspensa até o julgamento dos embargos à execução, como já determinado.

Dil. legais.

Documento assinado eletronicamente por **LUIS ANTONIO SAUD TELES, Juiz de Direito**, em 29/9/2021, às 13:43:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010693351v4** e o código CRC **fcbe5afd**.

5003707-62.2020.8.21.0022

10010693351 .V4

Evento 45

Evento:

COMUNICACAO_ELETRONICA_RECEBIDA___JULGADO__EMBARGOS_A_EXECUCAO_FISCAL_NUME

Data:

25/10/2021 11:20:26

Usuário:

KGRAZIELY - KELLY GRAZIELY DA CRUZ - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

45

Evento 46

Evento:

EXPEDICAO_DE_OFICIO___1_CARTA

Data:

16/02/2022 13:14:04

Usuário:

CELESTESCHEIN - CELESTE SCHEIN RIBEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

46



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900 - Email: frpelotas6vciv@tjrs.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Local: Pelotas

Data: 16/02/2022

OFÍCIO Nº 10015431193

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Gerente, Comunico pelo presente que foi determinada a constrição da Apólice Seguro Garantia Nº **Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0286545 Proposta: 2394135 Controle Interno (Código Controle): 944613493 N° de Registro SUSEP: 05436.2019.0001.0775.0286545.000000**, conforme (Evento 6 Out4), em relação à execução fiscal referida tendo como executados PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e SANTA VITORIA DO PALMAR III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., devendo Vossa Senhoria ter ciência da referida constrição e efetuar as providências de praxe. Chave de acesso aos autos:

Chave Processo:	696998894120
-----------------	--------------

Destinatário: JUNTO SEGUROS S.A., CNPJ: 84.948.157/0001-33

Endereço(s):

R VISCONDE DE NACAR, 1440, Andar 15 - CENTRO - 80410201 - Curitiba (Residencial)

Documento assinado eletronicamente por **CELESTE SCHEIN RIBEIRO, Diretor de Secretaria**, em 16/2/2022, às 13:13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10015431193v6** e o código CRC **9eba61cf**.

5003707-62.2020.8.21.0022

10015431193 .V6

Evento 47

Evento:

PROCESSO_SUSPENSO_OU_SOBRESTADO_POR_RECEBIMENTO_DE_EMBARGOS_DE_EXECUCAO

Data:

16/02/2022 13:16:05

Usuário:

CELESTESCHEIN - CELESTE SCHEIN RIBEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

47

Evento 48

Evento:

JUNTADA_DE_CARTA_PELo_CORREIO___COMPROVANTE_DE_ENTREGA___REFER___AO_EVENTO___

Data:

15/03/2022 08:47:23

Usuário:

VPOST - SISTEMA VPOST - CORREIOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

48

AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

CDIP-FNS/SE/SC
LOTE: 3725
22/02/2022



59123397812014-DRRS/SC
TJRS

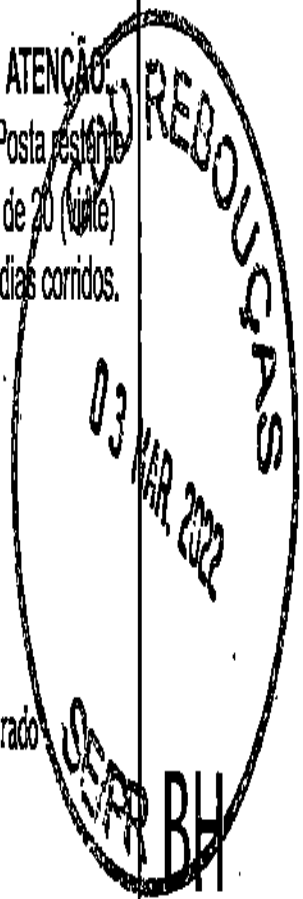
CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

DESTINATÁRIO:
JUNTO SEGUROS S.A.
R VISCONDE DE NACAR.1440 Andar 15
CENTRO
Curitiba - PR
80410-201

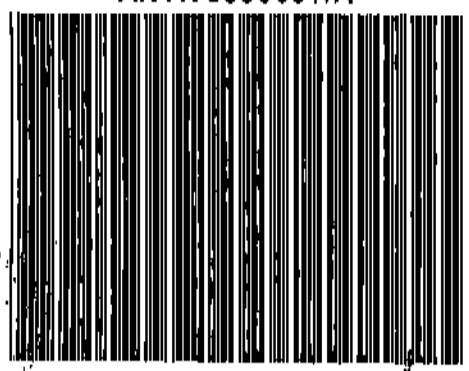
TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / : h
2ª / / : h
3ª / / : h

ATENÇÃO:
Posta restante
de 20 (vinte)
dias corridos.



AR417333065WX



MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Helene Francisca

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Helene Francisca

DATA DE ENTREGA

5 3 22

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

11871669

Helene Francisca
05062802-6

SEI: 143712 / OX: 1 / SEQ: 000172 / PAG: 343
22022022_E-CARTA_14161_3725_OS_569422

Evento 49

Evento:

LEVANTAMENTO_DA_SUSPENSAO_OU_DESSOBRESTAMENTO

Data:

18/05/2022 03:00:19

Usuário:

SECFCP - USUÁRIO ROTINA FECHAMENTO CONTROLE PRAZO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5003707-62.2020.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

49

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

PROCESSO
Nº 5003707-62.2020.8.21.0022

ANEXOS ELETRÔNICOS

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 5007933-47.2019.8.21.0022

Capa do**Processo**


Nº do Processo: 5007933-47.2019.8.21.0022

Data de autuação: 07/02/2019 00:00:00

Situação:  MOVIMENTOÓrgão Julgador:  Juízo da 6ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de PelotasJuiz(a):  LUIS ANTONIO SAUD TELESCompetência:  Execução Fiscal EstadualClasse da ação:  EXECUÇÃO FISCALProcessos relacionados: [0004154-72.2019.8.21.0022/RS](#) | Digitalizado[5009234-29.2019.8.21.0022/RS](#) | Apenso | EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL | PLT6CIV1**Assuntos**

Código	Descrição	Principal
030207	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Impostos, DIREITO TRIBUTÁRIO	Sim

Partes e Representantes

EXEQUENTE	EXECUTADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (87.934.675/0001-96) - Entidade VICTOR HERZER DA SILVA P291285602	 SANTA VITORIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (19.868.433/0002-72) - Pessoa Jurídica Procurador(es): ISABELA CRISTINA SILVA EGGER RODRIGUES PR049293 MIGUEL HILÚ NETO PR021733 LUCAS PEREZ DOS SANTOS PR087337
	 SANTA VITORIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (20.593.647/0002-62) - Pessoa Jurídica
	 PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (15.728.996/0004-76) - Pessoa Jurídica
INTIMADO	
	 JUNTO SEGUROS S.A. (84.948.157/0001-33)

Informações Adicionais

Valor da Causa: R\$ 58.305,70	Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)	Anexos Eletrônicos: <u>Não há anexos</u>
Antecipação de Tutela: Não Requerida	Justiça Gratuita: Não requerida	Penhora/apreensão de bens: Sim
Petição Urgente: Não	Prioridade Atendimento: Não	Processo Digitalizado: Sim
Réu Preso: Não	Vista Ministério Público: Não	Total CDA: <u>2</u>

Listagem dos Eventos do Processo

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário
53	24/01/2022 17:02:13	Comunicação eletrônica recebida - julgado EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Número: 50092342920198210022/RS	kgraziely
52	22/01/2022 03:00:34	Levantamento da Suspensão ou Dessobrestamento	SECFCP
51	22/11/2021 17:56:28	Cumprimento de Suspensão ou Sobrestamento	gbjansen
50	06/11/2021 03:00:14	Levantamento da Suspensão ou Dessobrestamento	SECFCP
49	06/09/2021 12:22:11	Cumprimento de Suspensão ou Sobrestamento	lmozer
48	06/09/2021 12:21:45	Juntada de certidão	lmozer
47	24/08/2021 14:34:46	Proferido despacho de mero expediente	kgraziely
46	24/08/2021 09:15:22	Conclusos para decisão/despacho	gbjansen
45	24/08/2021 09:15:05	Levantamento da Suspensão ou Dessobrestamento	gbjansen
44	24/08/2021 09:14:00	Juntada de peças digitalizadas	gbjansen
43	12/08/2021 08:18:43	Juntada de Carta pelo Correio - Comprovante de entrega - Refer. ao Evento: 41	VPOST
42	27/07/2021 17:39:54	Cumprimento de Suspensão ou Sobrestamento	lmozer
41	27/07/2021 17:39:32	Expedição de ofício - 1 carta	lmozer
40	09/07/2021 16:03:17	Proferido despacho de mero expediente	lasteles
39	05/07/2021 15:46:28	Conclusos para decisão/despacho	gbjansen
38	02/07/2021 19:30:51	PETIÇÃO	89027825000103
37	02/07/2021 19:30:50	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 35	89027825000103
36	30/06/2021 01:04:30	Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 22	SECFCP
35	23/06/2021 16:12:13	Expedida/certificada a intimação eletrônica	ctafonso
34	23/06/2021 09:43:47	PETIÇÃO	PR021733
33	08/06/2021 10:05:45	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO	PR021733
32	08/06/2021 01:03:30	Decorrido prazo - Refer. ao Evento: 6	SECFCP
31	25/05/2021 12:38:32	PETIÇÃO	PR021733
30	17/05/2021 23:59:59	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. aos Eventos: 21 e 22	SECJE
29	15/05/2021 23:59:59	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 18	SECJE
28	13/05/2021 01:17:07	Juntada de certidão - suspensão do prazo - 14/05/2021 até 16/05/2021 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA - Resolução nº 003/2021-P	bianatc.adm
27	11/05/2021 19:05:35	PETIÇÃO	89027825000103
26	11/05/2021 19:05:34	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 19	89027825000103
25	11/05/2021 09:33:26	Juntada de certidão - suspensão do prazo - 12/05/2021 até 13/05/2021 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA - Resolução nº 003/2021-P	bianatc.adm
24	08/05/2021 11:19:58	Juntada de certidão - suspensão do prazo - 10/05/2021 até 11/05/2021 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA - Resolução nº 003/2021-P	bianatc.adm
23	07/05/2021 10:40:02	Expedição de Carta pelo Correio - 1 carta	lmozer
22	07/05/2021 10:34:35	Expedida/certificada a intimação eletrônica	lmozer
21	07/05/2021 10:34:35	Expedida/certificada a intimação eletrônica	lmozer
20	07/05/2021 10:34:16	Expedição de Termo/auto de Penhora	lmozer
19	05/05/2021 18:14:51	Expedida/certificada a intimação eletrônica	lmozer
18	05/05/2021 18:14:50	Expedida/certificada a intimação eletrônica	lmozer
17	04/05/2021 10:33:45	Juntada de certidão - suspensão do prazo - 05/05/2021 até 09/05/2021 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA - Resolução nº 003/2021-P	bianatc.adm
16	02/05/2021 13:19:33	Juntada de certidão - suspensão do prazo - 03/05/2021 até 04/05/2021 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA - Resolução nº 003/2021-P	bianatc.adm
15	29/04/2021 15:21:44	Juntada de certidão - suspensão do prazo - 29/04/2021 até 02/05/2021 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA - Resolução nº 003/2021-P	bianatc.adm
14	28/04/2021 22:32:27	Juntada de certidão - suspensão do prazo - 28/04/2021 até 28/04/2021 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS - IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA - Indisponibilidade	bianatc.adm

		técnica.	
13	23/04/2021 14:02:13	Decisão Interlocutória	grazielafonseca
12	22/04/2021 10:17:32	PETIÇÃO	PR087337
11	22/04/2021 10:10:18	SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA - (PR021733 - MIGUEL HILÚ NETO para PR087337 - LUCAS PEREZ DOS SANTOS)	PR021733
10	08/04/2021 16:09:55	Conclusos para decisão/despacho	celesteschein
9	07/04/2021 19:36:10	PETIÇÃO	p166053501
8	07/04/2021 19:30:51	PETIÇÃO	p166053501
7	03/04/2021 23:59:59	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 6	SECJE
6	24/03/2021 10:57:58	Expedida/certificada a intimação eletrônica	celesteschein
5	23/03/2021 15:55:12	PETIÇÃO	PR049293
4	08/02/2021 23:59:59	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 3	SECJE
3	29/01/2021 17:53:55	Expedida/certificada a intimação eletrônica	Imozer
2	29/01/2021 17:48:47	Juntada de Certidão - Autorização Digitalização	Imozer
1	17/09/2020 15:14:24	Registrado para Cadastramento Eletrônico de processo físico	ctafonso

Evento 1

Evento:

REGISTRADO_PARA_CADASTRAMENTO_ELETRONICO_DE_PROCESSO_FISICO

Data:

17/09/2020 15:14:24

Usuário:

CTAFONSO - CELSO TELLES AFONSO - SERVIDOR DE SECRETARIA (VARA)

Processo:

5007933-47.2019.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

1

Evento 2

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___AUTORIZACAO_DIGITALIZACAO

Data:

29/01/2021 17:48:47

Usuário:

LMOZER - LETICIA REIS MOZER - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5007933-47.2019.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5007933-47.2019.8.21.0022/RS

EXEQUENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

EXECUTADO: SANTA VITORIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Local: Pelotas

Data: 27/01/2021

CERTIDÃO

Certifico que o processo será digitalizado pela parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, retirado em carga pela procurador Dr^a. Isabela C. S. Egger Rodrigues, OAB/PR 49.293, nesta data.

Documento assinado eletronicamente por **LETICIA REIS MOZER**, **Diretora de Secretaria**, em 29/1/2021, às 17:48:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10005663913v2** e o código CRC **914224c9**.

5007933-47.2019.8.21.0022

10005663913 .V2

Evento 3

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA

Data:

29/01/2021 17:53:55

Usuário:

LMOZER - LETICIA REIS MOZER - DIRETOR DE SECRETARIA

Processo:

5007933-47.2019.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

3

Executado:

SANTA VITORIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

09/02/2021 00:00:00

Data Final:

24/03/2021 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ISABELA CRISTINA SILVA EGGER RODRIGUES

Suspensões e Feriados:

Carnaval: 15/02/2021

Carnaval: 16/02/2021

Evento 4

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__3

Data:

08/02/2021 23:59:59

Usuário:

SECJE - SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO -

Processo:

5007933-47.2019.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

4

Evento 5

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___3

Data:

23/03/2021 15:55:12

Usuário:

PR049293 - ISABELA CRISTINA SILVA EGGER RODRIGUES - ADVOGADO

Processo:

5007933-47.2019.8.21.0022/RS

Sequência Evento:

5

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PELOTAS, RIO GRANDE DO SUL.

Execução Fiscal nº 5007933-47.2019.8.21.0022

SANTA VITORIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. e **filial**, **SANTA VITORIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A** e **filial**, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, em que são Executadas, sendo Exequente o Estado do Rio Grande do Sul, por seus advogados infra-assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao ato ordinatório de Evento 02, requerer a juntada dos presentes autos digitalizados.

Oportuno destacar a necessidade de **intimação do Exequente** quanto à r. **Decisão de fls. 188** para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração apresentados pelas Embargantes às fls. 185.

Por fim, requer-se a alteração na representação processual das Embargantes, de modo que as intimações e notificações relativas ao presente feito sejam feitas **exclusivamente** em nome do procurador das Embargantes **MIGUEL HILÚ NETO**, OAB/PR nº 21.733 e OAB/RS nº 57.999-A, com endereço profissional na Avenida Manoel Ribas, nº 477, CEP. 80510-020, Mercês, Curitiba, Paraná, sob pena de nulidade, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba, em 23 de março de 2021.

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Miguel Hilú Neto
OAB/PR nº 21.733
OAB/RS nº 57.999-A/RS

Isabela C. S. Egger Rodrigues
OAB/PR nº 49.293



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

ADASTRO

*orig
di of
50*

022/1.19.0001864-9

0004154-72.2019.8.21.0022
Execução Fiscal do Estado



AUDIÊNCIAS

Data	Hora

022/1.19.0001864-9 CNJ:0004154-72.2019.8.21.0022
 6ª Vara Cível Especializada em Serviços Públicos de
 Fazenda Pública - Antago Sufrad. Sufrad.: 1/1
 Cof. Reus: Otd. Antagos: 1
 Otd. Antagos: 1
 Sessão: 07/02/2019

022/1.19.0001864-9 CNJ:0004154-72.2019.8.21.0022
 Exequente
 Estado do Rio Grande do Sul
 Executado
 Pavsolo Construtora Ltda
 Santa Vitoria do Palmar V Energias Renovaveis
 S.A.

022/1.19.0001864-9 CNJ:0004154-72.2019.8.21.0022
 Santa Vitoria do Palmar XI Energias Renovaveis
 S.A.

*DIGITALIZADO
P. 02*

E-PROC N°
5007933.47.2019.8.21.0022

ARRECADADA

022/1.19.0001864-9

6º V.C.

2
78



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
01ª PR - PELOTAS

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da ___ Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Pelotas - RS

Objeto: **EXECUÇÃO FISCAL**

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, CNPJ 87.934.675/0001-96, por seu representante judicial, propõe Execução Fiscal, de acordo com a Lei nº 6.830/80, para a cobrança de crédito relativo a **ICMS**, a seguir caracterizado:

DEVEDOR: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 15.728.996/0004-76)

ENDEREÇO: RUA - FLORISBELO GARCIA BARCELOS, 486, BAIRRO CENTRO, CAPÃO DO LEÃO/RS, CEP 96160000

CORRESPONSÁVEL: SANTA VITORIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.(CNPJ: 19.868.433/0002-72)

ENDEREÇO: EST - BR 471, 0, KM 609, SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS, CEP 96230000

CORRESPONSÁVEL: SANTA VITORIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.(CNPJ: 20.593.647/0002-62)

ENDEREÇO: EST - BR 471, 0, KM 609, SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS, CEP 96230000

MONTANTE: R\$ 58.305,70


CERTIDÕES: 18114688 e 18114689 (DATs: 2350283598 e 2350283601)

VALOR DA CAUSA: R\$ 58.305,70

Diante do exposto, **requer** a citação do(s) devedor(es), por **Aviso de recebimento**, nos termos do art. 8º, inciso II da LEF, para pagar(em) o principal, multa, correção monetária, juros, honorários e despesas processuais, no prazo de cinco (05) dias, ou garantir(em) a execução na forma do disposto no art. 9º da Lei nº. 6.830/80.

Pede deferimento.

Pelotas, 31 de Janeiro de 2019.


José Elnaldo Rodrigues de Sousa
Procurador(a) do Estado
OAB/RS 31471



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Nº 18/114689

Certifico, para fins de cobrança judicial, que se encontra inscrita a Dívida Ativa abaixo especificada:			
1	DEVEDOR	IDENTIFICAÇÃO: CGC/TE: 235/0016840 - CNPJ: 15.728.996/0004-76 NOME: PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA ENDEREÇO: RUA - FLORISBELO GARCIA BARCELOS, Nº 486 - CENTRO - CEP: 96160-000 - CAPÃO DO LEÃO/RS	
2	CORRESPONSÁVEL	IDENTIFICAÇÃO: NOME: SANTA VIT DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVAVEIS SA CNPJ: 20.593.647/0002-62 ENDEREÇO: EST - BR 471, NºS/N COMPL: KM 609 - CEP: 96230-000 - SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS TIPO DE RESPONSABILIDADE: 3 - COAUTOR DATA DE INÍCIO: 15/06/2018	
3	CRÉDITO	ORIGEM DO PRINCIPAL: IMPOSTO NÃO INFORMADO	
		NATUREZA DA DÍVIDA: IMPOSTO S/CIRC. MERCADORIAS E SERVICOS	
		DISPOSITIVO LEGAL DO PRINCIPAL: ARTS.3,I,4,I;5,I,A;6;10,I,P,I;12,II,H;13,I,V;21,P,I,A, 24;42;45,I,II, LEI 8820/89; ARTS.2,I,4,I;6,I,A;12;16,I,A;18;27,VI,VII;45, LIV,I, 8;212,I,II,LIV,II, DEC. 37699/97.	
		DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA: ARTS. I,P,UN.,A;7,I;8,I,H;9,III, LEI 6537/73 E ALTERAÇÕES.	
		DOCUMENTO DE ORIGEM: AUTO DE LANÇAMENTO SEFAZ Nº 8225141 DATA: 20/06/2018	
4	INSCRIÇÃO	Nº 235/0283601 DATA: 07/09/2018	LIVRO: 28 FOLHA: 360
5	VALORES	VALOR ORIGINAL EM R\$	QUANTIA INSCRITA EM R\$
	a) PRINCIPAL	10.238,01	10.238,01
	b) C.M. PRINCIPAL	0,00	0,00
	c) MULTA	12.285,61	12.285,61
	d) C.M. MULTA	0,00	0,00
	e) JRS PRE LCTO	2.936,26	2.936,26
	f) M. JRS PRE LCTO	0,00	0,00
	g) JÚROS	-----	303,24
	h) TOTAIS	25.459,88	-----
		em 07/09/2018	25.763,12
		em moeda corrente, atualizado até 07/01/2019	26.211,29
6	ATUALIZAÇÃO		
7	E, para constar, foi lavrada a presente certidão, que vai por mim assinada. FAZENDA ESTADUAL PELOTAS(AGENCIA) HUMBERTO BREDARIOL MARTINS AFRS-ID: 436780401		
8	JUROS MORATÓRIOS, ART. 69 DA LEI Nº 6.537/73 E ALTERAÇÕES, COMBINADO COM O CAPÍTULO II DO TÍTULO IV DA IN/DRP Nº 045/98. INTERRUPÇÃO/SUSPENSÃO DE PRESCRIÇÃO: FASE 05.10 - IMPUGNADO PRIMEIRA INSTANCIA - DATA INICIAL 13/07/2018 - DATA FINAL 22/08/2018 NRO PROCESSO ADM 18140400143708 Chave: 02306.10097.32837.05649 CRC: 41110.8660		



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Receita Estadual

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Nº 18/114688

4
2

Certifico, para fins de cobrança judicial, que se encontra inscrita a Dívida Ativa abaixo especificada:

1	DEVEDOR	IDENTIFICAÇÃO:			
		CGC/TE: 235/0016840	- CNPJ: 15.728.996/0004-76		
2	CORRESPONSÁVEL	IDENTIFICAÇÃO:			
		NOME: SANTA VIT DO PALMAR V ENERGIAS RENOVAVEIS S A	CNPJ: 19.868.433/0002-72		
3	CRÉDITO	ORIGEM DO PRINCIPAL:			
		IMPOSTO NÃO INFORMADO			
		NATUREZA DA DÍVIDA:			
		IMPOSTO S/CIRC. MERCADORIAS E SERVICOS			
		DISPOSITIVO LEGAL DO PRINCIPAL:			
ARTS.3,I,4,I,5,I,A;6,I0,I,P.1;12,II,H;13,I,V;21,P.1.A, 24;42;45,I,II, LEI 8820/89; ARTS.2,I;4,3,6,I,A;12;16,I,A;18;27,VI,VII;45, LIV. I; 8;212,I,II,LIV II, DEC. 37699/97.					
DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA:					
ARTS.1,P.UN.,A;7,I,8,I,II;9,III, LEI 6537/73 E ALTERAÇÕES.					
DOCUMENTO DE ORIGEM:					
AUTO DE LANÇAMENTO SEFAZ		Nº 8225109	DATA: 20/06/2018		
4	INSCRIÇÃO	Nº 235/0283598	DATA: 07/09/2018	LIVRO: 28 FOLHA: 359	
5	VALORES	VALOR ORIGINAL EM R\$	QUANTIA INSCRITA EM R\$	SALDO DO CRÉDITO EM R\$	
		a) PRINCIPAL	12.535,92	12.535,92	12.535,92
		b) C.M. PRINCIPAL	0,00	0,00	0,00
		c) MULTA	15.043,10	15.043,10	15.043,10
		d) C.M. MULTA	0,00	0,00	0,00
		e) JRS PRE LCTO	3.595,30	3.595,30	3.595,30
		f) JRS PRE LCTO	0,00	0,00	0,00
		g) JUROS	371,30	371,30	920,09
h) TOTAIS	31.174,32				
	em 07/09/2018		31.545,62		
				em moeda corrente, atualizado até 07/01/2019	
				32.094,41	
6	ATUALIZAÇÃO				
7	E, para constar, foi lavrada a presente certidão, que vai por mim assinada.				
	FAZENDA ESTADUAL				
	PELOTAS(AGENCIA)				
				HUMBERTO BREDARIOL MARTINS	
				AFRE-ID: 436780401	
8	JUROS MORATÓRIOS-ART. 69 DA LEI Nº 6.537/73 E ALTERAÇÕES, COMBINADO COM O CAPÍTULO II DO TÍTULO IV DA IN/DRP Nº 045/98.				
INTERRUPÇÃO/SUSPENSÃO DE PRESCRIÇÃO:					
FASE 05.10 - IMPUGNADO PRIMEIRA INSTANCIA - DATA INICIAL 13/07/2018 - DATA FINAL 22/08/2018					
NRO PROCESSO ADM 18140400143627					
Chave: 02308.10097.32037.05650					
CRC: 24.5411.8634					
Verificado em 31/01/2019 14:48:00					
Página 1 de 2					



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



022/1.19.0001864-9 (CNJ:0004154-72.2019.8.21.0022)

Vistos.

Cite(m)-se, na forma do artigo 8º da Lei nº 6.830/1960.

Caso inexistente a tentativa de citação pelo correio, cumpra-se a ordem por Oficial e Justiça, independentemente de nova conclusão.

Honorários em 10%.

Dil. Legais.

Pelotas, 22/02/2019.


Luís Antônio Saud Teles,
Juiz de Direito.

022/1.19.0001864-9 (CNJ:0004154-72.2019.8.21.0022) ¹



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



6
b

Juízo: 6ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DE COMARCA DE PELOTAS
Processo: 022/1.19.0001864-9 (CNJ: 0004154-72.2019.8.21.0022)
Tipo de ação: Execução Fiscal do Estado
Exequente: Estado do Rio Grande do Sul
Executado: Pavsolo Construtora Ltda e outros
Local e data: Pelotas, 28 de fevereiro de 2019

CARTA DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL



Senhor(a):

Fica Vossa Senhoria citado(a) para, no prazo de cinco (5) dias, pagar a dívida de R\$ 58.305,70, atualizada até , com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, podendo efetuar depósito em dinheiro, oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Despacho Judicial: "Vistos.Cite(m)-se, na forma do artigo 8ª da Lei nº 6.830/1980.Caso inexitosa a tentativa de citação pelo correio, cumpra-se a ordem por Oficial e Justiça, independentemente de nova conclusão.Honorários em 10.Dil. Legais. (a) Luís Antônio Saud Teles, juiz de Direito."

Destinatário:
022/2019/77146 - Pavsolo Construtora Ltda, executado
End: Rua Florisbelo Garcia Barcellos - antiga Onze, Limite Municipal, Capão do Leão, RS, 96160-000

Erlem Evani Senhorin
Oficiala Escrevente

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ERLEM EVANI SENHORIN Nº de Série do certificado: 00CF3CAE Data e hora da assinatura: 28/02/2019 14:07:49</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocx e digite o seguinte número verificador: 02211900018649022201977146</p> 
--	---

Endereço: Avenida Ferreira Viana, 1134, Pelotas - CEP: 96085000 - Fone: 53-3279-4900

CNJ: 0004154-72.2019.8.21.0022



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



70

Juízo: 6ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DE COMARCA DE PELOTAS
Processo: 022/1.19.0001864-9 (CNJ: 0004154-72.2019.8.21.0022)
Tipo de ação: Execução Fiscal do Estado
Exequente: Estado do Rio Grande do Sul
Executado: Pavsolo Construtora Ltda e outros
Local e data: Pelotas, 28 de fevereiro de 2019

CARTA DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

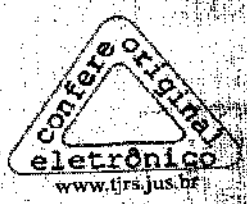
Senhor(a):

Fica Vossa Senhoria citado(a) para, no prazo de cinco (5) dias, pagar a dívida de R\$ 58.305,70, atualizada até , com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, podendo efetuar depósito em dinheiro, oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Despacho judicial: "Vistos. Cite(m)-se, na forma do artigo 8º da Lei nº 6.830/1980. Caso inexitosa a tentativa de citação pelo correio, cumpra-se a ordem por Oficial e Justiça, independentemente de nova conclusão. Honorários em 10. Dil. Legais. (a) Luís Antônio Saud Teles, Juiz de Direito."


Destinatário: 022/2019/77147 - Santa Vitória do Palmar V Energias Renováveis S.A., executado
End: BR 471, Km 609, Santa Vitória do Palmar, RS

Erlem Evani Senhorin
Oficiala Escrevente



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
 Signatário: EREM EVANI SENHORIN
 Nº de Série do certificado: 00CF0CAE
 Data e hora da assinatura: 28/02/2019 14:07:37

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 0221190001864802201977147



Endereço: Avenida Ferreira Viana, 1134, Pelotas - CEP: 96085000 - Fone: 53-3279-4900

CNJ: 0004154-72.2019.8.21.0022

erlem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Juízo: 6ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DE COMARCA DE PELOTAS
Processo: 022/1.19.0001864-9 (CNJ):.0004154-72.2019.8.21.0022)
Tipo de ação: Execução Fiscal do Estado
Exequente: Estado do Rio Grande do Sul
Executado: Pavsolo Construtora Ltda e outros
Local e data: Pelotas, 28 de fevereiro de 2019

CARTA DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL


Senhor(a):

Fica Vossa Senhoria citado(a) para, no prazo de cinco (5) dias, pagar a dívida de R\$ 58.305,70, atualizada até , com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, podendo efetuar depósito em dinheiro, oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Despacho Judicial: "Vistos.Cite(m)-se, na forma do artigo 8º da Lei nº 6.830/1980.Caso inexitosa a tentativa de citação pelo correio, cumpra-se a ordem por Oficial e Justiça, independentemente de nova conclusão.Honorários em 10.Dil. Legais. (a) Luís Antônio Saud Teles, Juiz de Direito."

Destinatário:
022/2019/77149 - Santa Vitoria do Palmar XI Energias Renovaveis S.A., executado
End: BR 471, Km 609, Santa Vitória do Palmar, RS

Eriem Evani Senhorin
Oficiala Escrevente

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ERLEM EVANI SENHORIN Nº de Série do certificado: 00CF3CAE Data e hora da assinatura: 28/02/2019 14:07:20</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 02211900018649022201877149</p> 
--	--

Endereço: Avenida Ferreira Viana, 1134, Pelotas - CEP: 96085000 - Fone: 53-3279-4900

CNJ: 0004154-72.2019.8.21.0022

eriem

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912359781

DESTINATÁRIO:
Pavão Curitiba Ltda
Rua Flávia Garcia Barcelos,
Antiga Rua Onze Limite Municipal
96160000 Capão do Leão-RS



REMETENTE: Fórum Pelotas - 6ª Vara Cível
ENDEREGO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Avenida Ferreira Viana, 1134
Areal
96085000 Pelotas-RS

RECEBIMENTO
15 ABR 2019
ECT-DRS
MOMENTO DE DEVOLUÇÃO:
TENTATIVAS DE ENTREGA:
22.04.19 12.06h

- 1 Endereço Incompleto
- 2 Endereço Incompleto
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 5 Outros
- 6 Recusado
- 7 Ausente
- 8 Não Prezado
- 9 Falçado

OBSERVAÇÃO: Ref. Proc. 0221110019823
ASSINATURA DO RECEBEDOR
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA
Nº DOC. DE IDENTIDADE

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
LUIZ RICARDO SARTORI
MATRÍC. 8661178-5

Correios

DESTINATÁRIO:
Santa Vitória do Palmar
BR 471 - Km 609,
96230000 Santa Vi

REMETENTE: Fórum
ENDEREGO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Avenida Ferreira Viana,
Areal
96085000 Pelotas-RS

OBSERVAÇÃO
ASSINATURA DO RECEBEDOR
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Correios

DESTINATÁRIO:
Santa Vitória do Palmar
BR 471 - Km 609,
96230000 Santa Vi

REMETENTE: Fórum
ENDEREGO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Avenida Ferreira Viana,
Areal
96085000 Pelotas-RS

OBSERVAÇÃO
ASSINATURA DO RECEBEDOR
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

pag 215
RECEBIMENTO
24 ABR 2019
AC - SANTA VITÓRIA DO PALMAR

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
LUIZ MARCOS CRUZ SENA
Matr. 8.684.028-2
Atendente
AC Santa Vi.

pag 215
CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
ECT-DRS
24 ABR 2019
AC - SANTA VITÓRIA DO PALMAR

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
LUIZ MARCOS CRUZ SENA
Matr. 8.684.028-2
Atendente
AC Santa Vitória do Palmar - RS

Nº DOC. DE IDENTIDADE
5080267942

Nome Legível do Recebedor: JONI DUARTE ROMERO

HILU, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA
EM FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PELOTAS, RIO GRANDE DO
SUL.

Execução Fiscal nº 022/1.19.0001864-9 (CNJ: 0004154-72.2019.8.21.0022)

SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.868.433/0001-91, com sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, Conj. 161, 16º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.430-180, e **filial inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.868.433/0002-72**, estabelecida na BR 471, s/n, Km 609, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul, CEP 96.230-000, e **SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.593.647/0001-81, com sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, Conj. 161, 16º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.430-180, e **filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.593.647/0002-62**, Inscrição Estadual nº 111/0095683, estabelecida na BR 471, s/n, Km 609, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul, CEP 96.230-000, por seu advogado infra-assinado, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos de Execução Fiscal em epígrafe, em que são Executadas, sendo Exequente o Estado do Rio Grande do Sul, expor e requerer o que segue.

HILU, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

I - DO PRAZO PARA A JUNTADA DAS PROCURAÇÕES

Requer-se, primeiramente, em razão da momentânea ausência dos Diretores das Executadas e diante da urgente necessidade de praticar o presente ato, seja deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das procurações, conforme autoriza o artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - DA GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL POR APÓLICES DE SEGURO GARANTIA

As Executadas requerem a juntada das **Apólices de Seguro Garantia nºs 01-0775-0268796 e 01-0775-0268792** (anexas), emitidas pela J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, com início de vigência em 01/10/2018 e valores de **R\$ 38.341,22** (trinta e oito mil trezentos e quarenta e um reais e vinte dois centavos) e **R\$ 31.313,04** (trinta e um mil trezentos e três reais e quatro centavos), respectivamente, para fins de garantia da execução fiscal.

A Apólice nº **01-0775-0268796** contempla o valor integral do débito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº **235/0283598 (CDA nº 18/11468)**, atualizado até a emissão da apólice, incluindo os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) e previsão de acréscimo monetários, cumprindo todos os requisitos do art. 3º da Resolução PGE-RS nº 102/2016.

Já a Apólice nº **01-0775-0268792** contempla o valor integral do débito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº **235/0283601 (CDA nº 18/114689)**, atualizado até a emissão da apólice, incluindo os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) e previsão de acréscimo monetários, também cumprindo todos os requisitos do art. 3º da Resolução PGE-RS nº 102/2016.

Esclareça-se que as referidas Apólices se encontram nos autos de Ação Cautelar nº **9055586-74.2018.8.21.0001** e Ação Cautelar nº **9055586-74.2018.8.21.0001**, ambos em trâmite perante à 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS, propostas com a finalidade de garantia antecipada dos débitos aqui executados para

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

fins de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até a propositura da execução.

Informe-se, ainda, que as **apólices de seguro garantia já foram aceitas** pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS, que deferiu a tutela de urgência nas referidas Ações Cautelares e determinou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa das ora Executadas (íntegra das decisões anexas), sendo que essas decisões já foram estabilizadas por sentença (íntegra das sentenças anexas).

Por fim, as Executadas confirmam o seu interesse em propor embargos à execução, a serem apresentados no prazo de 30 dias úteis a contar da data da juntada aos presentes autos das apólices de seguro garantia, conforme previsão do artigo 16, II, da Lei 6.830/80.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se seja determinada a suspensão da presente Execução Fiscal, bem como de qualquer outro ato de cobrança dos supostos débitos em exame, inclusive para viabilizar a expedição de Certidões Positivas com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, até decisão final de mérito, transitada em julgado.

Por fim, requer-se, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, que todas as intimações sejam feitas em nome do procurador **MIGUEL HILÚ NETO**, inscrito na OAB/RS nº 57.999-A/RS, email: hilu@advocaciacuritiba.com.br, com endereço profissional à Rua Manoel Ribas, nº 477, CEP. 80510-020, Mercês, Curitiba/PR.

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba, em 25 de abril de 2019.


Miguel Hilú Neto
OAB/RS nº 57.999-A/RS

X

12
B



A ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em Anexo, encaminhamos a nova apólice digital da JMalucelli Seguradora S/A, um documento com a mesma veracidade de uma apólice impressa, sendo que a única diferença é que a apólice agora faz parte de um processo de certificação digital, utilizando técnicas e processos que garantem segurança e valor jurídico às transações eletrônicas. Esta apólice substitui, de forma definitiva, o modelo anterior, e acompanha as inovações tecnológicas já presentes no mercado, como nota fiscal digital, recibos de pagamentos via internet, emissão de boletos, etc.

JMalucelli Seguradora

TÍTULO: APÓLICE Seguro Garantia Nº 01-0775-0268796
Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP Brasil
Assinado digitalmente por:
Gustavo Henrich

ICP Brasil
Assinado digitalmente por:
Roque Jr. de H. Melo

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatário (as):
Gustavo Henrich Nº de Série do Certificado: 099FC08915F5691A
Roque de Holanda Melo Nº de Série do Certificado: 52AE2099725C9CD2

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º - Fica instituída a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Nº Apólice: 01-0775-0268796
Controle Interno(Código Controle): 027483662
Data de Emissão: 03/10/2018

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucelliseguradora.com.br.

Após 90 dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 05438.2018.0001.0775.0268796.000000 no site da suasep: www.suasep.gov.br. Acesso: Serviço ao Cidadão -> Consulta de apólice de seguro garantia.





13/10/2018

Seguro Garantia

Apólice: 01-0775-0268796
Proposta: 2179396

Controle Interno(Código Controle):027483662

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucelli.com.br. Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o n.º 05436.2018.0001.0775.0268796.000000 no site da SUSEP www.susep.gov.br. As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta. Atendimento SUSEP: 0800 021 8484.
Central de Atendimento JM - 0800 704 0901/Cuidador JM - 0800 643 0301

Frontispício de Apólice

A J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, CNPJ 84.948.157/0001-33, Código de Registro na SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 - Centro - Curitiba - PR, por meio desta APÓLICE de Seguro Garantia, garante ao SEGURADO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL as obrigações do TOMADOR SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ 18.156.217/0001-50, AL DR CARLOS DE CARVALHO 555 CJ 161 AND 16 CENTRO CURITIBA PR, até o valor de R\$ 38.341,22 (trinta e oito mil e trezentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), na modalidade abaixo descrita.

Modalidade	Limite Máximo de Garantia (L.M.G.)*	Ramo
Judicial	R\$ 38.341,22	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO

* Conforme Item 2.6 das Condições Gerais deste seguro, fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir.

Descrição da Garantia (Coberturas, Valores e prazos previstos no contrato)

Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Judicial	R\$ 38.341,22	01/10/2016	30/09/2023

Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta apólice.

Objeto da Garantia

Garantir ao Segurado as obrigações do Tomador no processo de Ação Cautelar de Garantia de Débito Fiscal, relativo ao Processo Administrativo Fiscal n.º 18/1404-0014382-7 e à CDA n.º 235/0283598, objeto da ação cautelar a ser movida em face do Estado do Rio Grande do Sul perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS.

Esta apólice está sendo emitida de acordo com Circular SUSEP 477/13 e Portaria PGE 102/2016.

A garantia expressa nessa apólice abrange o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa do Estado.

Este seguro é extensivo a filial do Tomador:

Santa Vitória do Palmar V Energias Renováveis S/A
CNPJ: 19.868.433/0002-72
BR 471, s/n, Km 609, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul, CEP 96.230-000.

Corretor: 000001.0.036061-3 - UNIFICADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Continua na próxima página

ICP Brasil
Assinado digitalmente por:
Gustavo Henrich

ICP Brasil
Assinado digitalmente por:
Roque Jr. de H. Melo

Controle de Segurança



Curitiba - PR, 03/10/2018

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatário (as): Gustavo Henrich Nº de Série do Certificado: 099FC06918F6891A Roque Jr. de Holanda Melo Nº de Série do Certificado: 52AE2095725C9CD2
Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

*SUSEP - Superintendência de seguros privados. Autarquia Federat responsável pela fiscalização, normalização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguro. ** Este produto está protocolado na SUSEP através do N.º de Processo SUSEP 15414.9001952/2014-17.



Seguro Garantia

Apólice: 01-0775-0268796
Proposta: 2179396

Frontispício de Apólice

Controle Interno(Código Controle):027483682

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucelli.com.br. Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o n.º 05436.2018.0001.0775.0268796.000000 no site da SUSEP www.susep.gov.br. As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta. Atendimento SUSEP: 0800 021 8484.
Central de Atendimento JM - 0800 704 0301/Clavivória JM - 0800 843 0301

Demonstrativo de Prêmio

Importância Segurada.....	R\$	38.341,22
Prêmio Líquido Judicial.....	R\$	1.630,39
Adicional de Fracionamento.....	R\$	0,00
I.O.F.....	R\$	0,00
Prêmio Total.....	R\$	1.630,39

Parcela	Vencimento	Nº Carnê	Valor(R\$)
1	10/10/2018	5898391	1.630,39

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% do PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecido em legislação específica.
O(s) valor(es) acima descrito(s), é(são) devido(s) no cenário desta contratação de cobertura(s). Pode(m) sofrer alteração(ões) quando contratada(s).
São Paulo - SP - 03/10/2018

Corretor: 000001.0.036061-3 - UNIFICADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

*SUSEP: - Superintendência de seguros privados. Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguro. ** Este produto está protocolado na SUSEP através do N.º de Processo SUSEP 154-4.900195/2014-17.

Assinado eletronicamente por Miguel Hilu Neto
Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000616267388.

CONDIÇÕES GERAIS

CIRCULAR SUSEP 477/13 - PLANO PADRONIZADO CAPÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS - RAMO 0775 SEGURO GARANTIA - SEGURADO: SETOR PÚBLICO

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

I – processos administrativos;

II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;

III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;

IV – regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

2. Definições:

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia;

2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.

2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurado.

2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.

2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.

2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.

2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.

2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.

2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.

2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.

2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.

2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.

2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

3. Aceitação:

3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da

data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3.

3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxaço do risco.

3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. Valor da Garantia:

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. Prêmio do Seguro:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convenionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio a vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

6. Vigência:

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

17

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais;

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. Indenização:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I - realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II - indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação de apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. Atualização de Valores:

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

10. Sub-Rogação:

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

11. Perda de Direitos:

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

II - Decumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III - Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV - Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V - O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VI - Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu



Apólice: 01-0775-0268796

conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

VII - Se o Segurado agravar intencionalmente o risco;

12. Concorrência de Garantias:

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. Concorrência de Apólices:

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. Extinção da Garantia:

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

- I - quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;
- II - quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;
- III - quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;
- IV - quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou
- V - quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

14.2. Quando a garantia de apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei Nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 14.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

15. Rescisão Contratual:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% do Prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	% do Prêmio
15/365	13%	195/365	73%
30/365	20%	210/365	75%
45/365	27%	225/365	78%
60/365	30%	240/365	80%
75/365	37%	255/365	83%
90/365	40%	270/365	85%
105/365	48%	285/365	88%
120/365	50%	300/365	90%
135/365	55%	315/365	93%
150/365	60%	330/365	95%
165/365	68%	345/365	98%
180/365	70%	365/365	100%

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. Controvérsias:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas: I - por arbitragem; ou

II - por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

Cód. 017483862



Apólice: 01-0775-0268796

Handwritten initials and date: 19/11

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

17. Prescrição:

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. Foro:

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. Disposições Finais

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - www.susep.gov.br.

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO II - CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS MODALIDADES - RAMO 0775

SEGURO GARANTIA JUDICIAL

PROCESSO SUSEP n.º 15414.900195/2014-17.

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos judiciais.

1.2. A cobertura desta apólice independe de trânsito em julgado, podendo a seguradora ser intimada para efetuar, em juízo, o depósito do valor segurado nas hipóteses em que não sejam atribuídos os efeitos suspensivos aos embargos à execução ou à apelação do tomador executado.

2. Definições:

2.1. Definem-se, para efeito desta modalidade:

I - Riscos Declarados: Itens expressamente descritos na apólice, aos quais se restringe a cobertura securitária. Ou seja, a responsabilidade da Seguradora está restrita aos riscos expressamente descritos neste documento;

II - Segurado: potencial credor de obrigação pecuniária "sub judice";

III - Tomador: potencial devedor que deve prestar garantia em controvérsia submetida à decisão do Poder Judiciário.

3. Valor:

3.1. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU, ou outro índice que legalmente o vier a substituir.

4. Vigência:

4.1. A vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido na mesma.

5. Renovação:

5.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.

5.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice

Cad.:027483682

Handwritten marks and signatures in the top right corner.

ou se apresentada nova garantia.

5.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.

5.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 5.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.

6. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

6.1. Reclamação: a Reclamação de Sinistro será caracterizada quando da intimação judicial da seguradora para pagamento da dívida executada.

6.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.

6.2. Caracterização: o sinistro restará caracterizado, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

(a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

(b) com o não cumprimento da obrigação de, até 80 (sessenta) dias antes do fim de vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

7. Indenização:

7.1. Intimada pelo juízo, a seguradora deverá efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice no prazo estabelecido por lei.

8. Controvérsias

8.1. Ao contrário do disposto na Cláusula 16. Controvérsias e, em conformidade com o artigo 3º, IX da Portaria PGFN nº 164/14, é inaplicável a este seguro a cláusula compromissória de arbitragem.

9. Disposições Gerais:

9.1. A presente apólice, de riscos declarados, assegura o cumprimento das obrigações diretas do tomador perante o segurado, especificamente descritas no objeto desta apólice, de acordo com a modalidade de seguro-garantia indicada na mesma, não assegurando riscos referentes a indenizações a terceiros, danos ambientais e lucros cessantes, bem como riscos referentes a outros ramos ou modalidades de seguro, em conformidade com a legislação nacional referente ao seguro-garantia.

9.2. Fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

9.3. Em consonância com o Artigo 11, § 1º da Circular SUSEP nº 477/13, a Seguradora renuncia expressamente as disposições constantes no Art. 763 da Lei nº 10.408/2002 e Art. 42 do Decreto Lei nº 73/66, sendo certo, portanto, que o seguro continuará em vigor ainda que o tomador não tenha pago o prêmio nas datas convencionadas, observado o disposto no §2º do Artigo 11 da mencionada Circular.

9.4. Nos termos do art. 3º, §3º da Portaria PGFN nº 164/2014, a Seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou de ambos.

10. Ratificação:

10.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial e não sejam conflitantes com as disposições normativas aplicáveis.

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. VALOR DA GARANTIA

1.1. Adicionalmente ao disposto no item 3.1 das Condições Especiais desta apólice, fica estabelecido que a garantia expressa neste contrato de seguro contempla o valor total do débito inscrito em Dívida Ativa Estadual, acrescido em 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, atualizado até a data em que for prestada a garantia.

1.2. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa do Estado do Rio Grande do Sul, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, desde que previamente cientificado e anuído pela Seguradora.

2. VIGÊNCIA



Apólice: 01-0775-0268796

22
[Handwritten signature]

DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO

No caso de devolução deste documento antes do final de vigência nele expresso, preencher os campos abaixo e enviar para a Seguradora.

Em conformidade com a cláusula 14- inciso I, das Condições Gerais, estamos procedendo a devolução do documento nº 01-0775-0268796

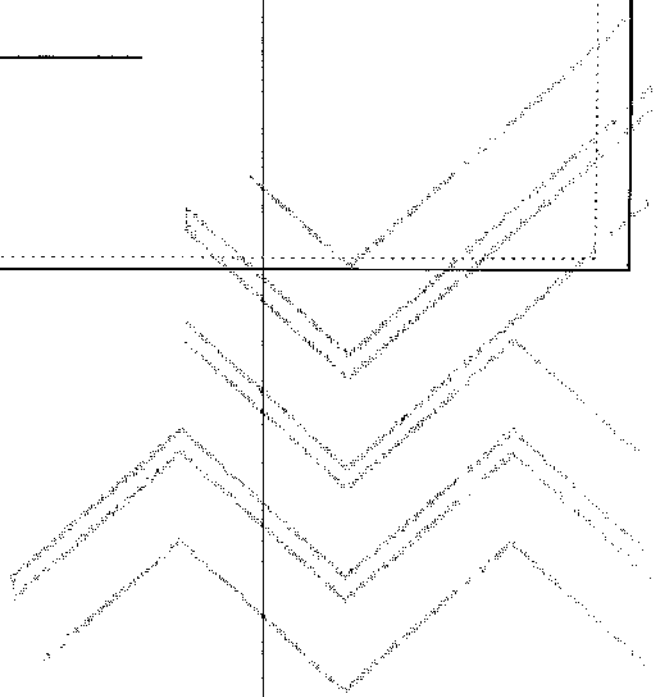
Local e Data

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nome:

RG:

Cargo:



23
H



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR
MIGUEL HILU NETO

DATA
03/10/2018 18h05min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, Inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000616267388



18/10/2018

Superintendência
de Seguros Privados

RESULTADO DA APÓLICE/ENDOSSO - Nº: 054362018000107750268796000000

Tipo de Registro:	1
Código do Ramo:	0775
Tipo de Movimento:	0001 - Emissão de apólice
Referência da Emissão:	2 - Emissões com Outras Referências
Tipo de Segurado:	3 - Órgão Público
CNPJ/CPF Segurado:	00.000.000/0000-00
Tipo Tomador:	1 - Pessoa Jurídica
CNPJ/CPF Tomador:	19.156.217/0001-50
Razão Social do Segurado:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Data do Envio:	18/10/2018
Data da Emissão:	03/10/2018
Data de Início da Vigência:	01/10/2018
Data de Fim da Vigência:	30/09/2023
Código da Moeda:	790
Prêmio Emitido(Moeda):	1.630,39
Prêmio Emitido(R\$):	1.630,39
Adicional de Fracionamento:	0,00
Custo de Apólice:	0,00
IDF:	0,00
Nº de Registro do Produto:	15414.900195/2014-17

[Voltar](#)

24
P

25
[Handwritten signature]



A ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em Anexo, encaminhamos a nova apólice digital da JMalucelli Seguradora S/A, um documento com a mesma veracidade de uma apólice impressa, sendo que a única diferença é que a apólice agora faz parte de um processo de certificação digital, utilizando técnicas e processos que garantem segurança e valor jurídico às transações eletrônicas. Esta apólice substitui, de forma definitiva, o modelo anterior, e acompanha as inovações tecnológicas já presentes no mercado, como nota fiscal digital, recibos de pagamentos via internet, emissão de boletos, etc.

JMalucelli Seguradora

TÍTULO: APÓLICE Seguro Garantia Nº 01-0775-0268792
Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP Brasil
[Signature]
Assinado digitalmente por:
Gustavo Henrich

ICP Brasil
[Signature]
Assinado digitalmente por:
Roque Jr. de H. Melo

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatário (as):
Gustavo Henrich Nº de Série do Certificado: 099FC08015F5891A
Roque de Holanda Melo Nº de Série do Certificado: 52AE2099725C9CD2

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º - Fica instituída a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Nº Apólice: 01-0775-0268792
Controle Interno(Código Controle): 036294287
Data de Emissão: 03/10/2018

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucelli seguradora.com.br.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 05436.2018.0001.0775.0268792.000000 no site da ausep: www.susep.gov.br. Acesso: Serviço ao Cidadão -> Consulta de apólice de seguro garantia.



Assinado eletronicamente por Miguel Hilu Neto
Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000616322652.



Seguro Garantia

Apólice: 01-0775-0268792
Proposta: 2179376

Frontispício de Apólice

Controle Interno(Código Controle):D36294287

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucelliseguradora.com.br. Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o n.º 05436.2016.0001.0775.0268792.000000 no site da SUSEP www.susep.gov.br. As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta. Atendimento SUSEP: 0800 021 8484. Central de Atendimento JM - 0800 704 0301/Ouvvidoria JM - 0800 643 0301

A J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, CNPJ 84.948.157/0001-33, Código de Registro na SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nacar, 1440 - Centro - Curitiba - PR, por meio desta APÓLICE de Seguro Garantia, garante ao SEGURADO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL as obrigações do TOMADOR SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ 18.156.217/0001-50, AL DR CARLOS DE CARVALHO 555 CJ 161 AND 16 CENTRO CURITIBA PR, até o valor de R\$ 31.313,04 (trinta e um mil e trezentos e treze reais e quatro centavos), na modalidade abaixo descrita.

Modalidade	Limite Máximo de Garantia (L.M.G.)	Ramo
Judicial	R\$ 31.313,04	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO

* Conforme Item 2.8 das Condições Gerais deste seguro, fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir.

Descrição da Garantia (Coberturas, Valores e prazos previstos no contrato)

Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Judicial	R\$ 31.313,04	01/10/2018	30/09/2023

Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta apólice.

Objeto da Garantia

Garantir ao Segurado as obrigações do Tomador no processo de Ação Cautelar de Garantia de Débito Fiscal, relativo ao Processo Administrativo Fiscal n.º 18/1404-0014370-8 e a CDA n.º 235/0283601, objeto da ação cautelar a ser movida em face do Estado do Rio Grande do Sul perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS.

Esta apólice está sendo emitida de acordo com Circular SUSEP 477/13 e Portaria PGE 102/2016.

A garantia expressa nessa apólice abrange o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa do Estado.

Este seguro é extensivo a filial do Tomador:

Santa Vitória do Palmar Xi Energias Renováveis S/A
CNPJ: 20.593.647/0002-62
BR 471, s/n, Km 609, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul, CEP 96.230-000.

Corretor: 000001.0.035091-3 - UNIFICADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Continua na próxima página

ICP Brasil
Assinado digitalmente por:
Gustavo Henrich

ICP Brasil
Assinado digitalmente por:
Roque Jr. de H. Melo

Controle de Segurança



Curitiba - PR, 03/10/2018

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatários (as): Gustavo Henrich Nº de Série do Certificado: 099FC08315F6891A Roque de Holanda Melo Nº de Série do Certificado: 52AE2098726C9CD2 Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

*SUSEP: - Superintendência de seguros privados. Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e correção de seguro. ** Este produto está protocolado na SUSEP através do N.º de Processo SUSEP 16414.900195/2014-17.



Handwritten initials and numbers, including '27' and a signature.

Seguro Garantia

Apólice: 01-0775-0268782
Proposta: 2179375

Controle Interno (Código Controle): 036284267

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.malucelliseguradora.com.br. Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o n.º 05438.2018.0001.0775.0268782.000000 no site da SUSEP www.susep.gov.br. As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número do processo constante da apólice/proposta. Atendimento SUSEP: 0800 021 8484.
Central de Atendimento JM - 0800 704 0301 / Ouvidoria JM - 0800 643 0301

Frontispício de Apólice

Demonstrativo de Prêmio

Importância Segurada.....	R\$	31.313,04
Prêmio Líquido Judicial.....	R\$	1.331,53
Adicional de Fracionamento.....	R\$	0,00
I.O.F.....	R\$	0,00
Prêmio Total.....	R\$	1.331,53

Condições de Pagamento			Valor(R\$)
Parcela	Vencimento	Nº Carnê	
1	10/10/2018	5898350	1.331,53

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecido em legislação específica.
O(s) valor(es) acima descrito(s), é(são) devido(s) no cenário desta contratação de cobertura(s). Poderá(m) sofrer alteração(ões) quando contratada(e) isoladamente ou em outra composição.
São Paulo - SP - 03/10/2018

Corretor: 090001.0.035084-3 - UNIFICADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

*SUSEP - Superintendência de seguros privados. Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguro. ** Este produto está protocolado na SUSEP através do N.º de Processo SUSEP 16414.900196/2014-17.

Assinado eletronicamente por Miguel Hilu Neto
Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificados>, informando 0000616322652.

28

CONDIÇÕES GERAIS

CIRCULAR SUSEP 477/13 - PLANO PADRONIZADO
CAPÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS - RAMO 0775
SEGURO GARANTIA - SEGURADO: SETOR PÚBLICO

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

- I – processos administrativos;
- II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;
- III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;
- IV – regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

2. Definições:

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

- 2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.
- 2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.
- 2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.
- 2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurado.
- 2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.
- 2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.
- 2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.
- 2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.
- 2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.
- 2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.
- 2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.
- 2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.
- 2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.
- 2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.
- 2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.
- 2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.
- 2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

3. Aceitação:

- 3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.
- 3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.
- 3.3. A seguradora fará o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da

Cód.:036294287

Página 03 de 10

Assinado eletronicamente por Miguel Hilu Neto
 Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadores>, informando 0000615322652.

Página 4/12

29
[Handwritten signature]

data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3.

3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares, poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.

3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. Valor da Garantia:

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. Prêmio do Seguro:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio a vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

6. Vigência:

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

30/11

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais;

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. Indenização:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I - realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II - indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. Atualização de Valores:

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

- a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e
- b) incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis" contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

10. Sub-Rogação:

10.1. Pega a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

11. Perda de Direitos:

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I - Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;
- II - Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;
- III - Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;
- IV - Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;
- V - O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;
- VI - Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu



Apólice: 01-0775-0268792

31/10/2019

conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

VII – Se o Segurado agravar intencionalmente o risco;

12. Concorrência de Garantias:

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. Concorrência de Apólices:

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. Extinção da Garantia:

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei Nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 14.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

15. Rescisão Contratual:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	—% do— Prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	—% do— Prêmio
15/365	13%	195/365	73%
30/365	20%	210/365	75%
45/365	27%	226/365	78%
60/365	30%	240/365	80%
75/365	37%	256/365	83%
90/365	40%	270/365	86%
105/365	46%	285/365	88%
120/365	50%	300/365	90%
135/365	56%	315/365	93%
150/365	60%	330/365	95%
165/365	66%	345/365	98%
180/365	70%	365/365	100%

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. Controvérsias:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I – por arbitragem; ou

II – por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

Cód. 1939294287



Apólice: 01-0775-0268792

Handwritten marks and numbers, including '30' and a signature.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.
16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

17. Prescrição:
Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. Foro:
As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. Disposições Finais
- 19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.
 - 19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.
 - 19.3. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.
 - 19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - www.susep.gov.br.
 - 19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.
 - 19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.
 - 19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.
 - 19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO II - CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS MODALIDADES - RAMO 0775

SEGURO GARANTIA JUDICIAL

PROCESSO SUSEP n.º 15414.900195/2014-17.

1. Objeto:
- 1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessita realizar no trâmite de processos judiciais.
 - 1.2. A cobertura desta apólice independe de trânsito em julgado, podendo a seguradora ser intimada para efetuar, em juízo, o depósito do valor segurado nas hipóteses em que não sejam atribuídos os efeitos suspensivos aos embargos à execução ou à apelação do tomador executado.
2. Definições:
- 2.1. Definem-se, para efeito desta modalidade:
 - I - Riscos Declarados: Itens expressamente descritos na apólice, aos quais se restringe a cobertura securitária. Ou seja, a responsabilidade da Seguradora está restrita aos riscos expressamente descritos neste documento;
 - II - Segurado: potencial credor de obrigação pecuniária "sub iudice";
 - III - Tomador: potencial devedor que deve prestar garantia em controvérsia submetida à decisão do Poder Judiciário.
3. Valor:
- 3.1. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU, ou outro índice que legalmente o vier a substituir.
4. Vigência:
- 4.1. A vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido na mesma.
5. Renovação:
- 5.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.
 - 5.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice

Cód.: 038284257

Página 07 de 10

Assinado eletronicamente por Miguel Hilu Neto
Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000616322652.

Página 8/12

ou se apresentada nova garantia.

5.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.

5.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 5.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.

6. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

6.1. Reclamação: a Reclamação de Sinistro será caracterizada quando da intimação judicial da seguradora para pagamento da dívida executada.

6.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.

6.2. Caracterização: o sinistro restará caracterizado, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

(a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

(b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim de vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

7. Indenização:

7.1. Intimada pelo juiz, a seguradora deverá efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice no prazo estabelecido por lei.

8. Controvérsias

8.1. Ao contrário do disposto na Cláusula 16. Controvérsias e, em conformidade com o artigo 3º, IX da Portaria PGFN nº 184/14, é inaplicável a este seguro a cláusula compromissória de arbitragem.

9. Disposições Gerais:

9.1. A presente apólice, de riscos declarados, assegura o cumprimento das obrigações diretas do tomador perante o segurado, especificamente descritas no objeto desta apólice, de acordo com a modalidade de seguro-garantia indicada na mesma, não assegurando riscos referentes a indenizações a terceiros, danos ambientais, e lucros cessantes, bem como riscos referentes a outros ramos ou modalidades de seguro, em conformidade com a legislação nacional referente ao seguro-garantia.

9.2. Fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

9.3. Em consonância com o Artigo 11, § 1º da Circular SUSEP nº 477/13, a Seguradora renuncia expressamente as disposições constantes no Art. 763 da Lei nº 10.406/2002 e Art. 12 do Decreto Lei nº 73/66, sendo certo, portanto, que o seguro continuará em vigor ainda que o tomador não tenha pago o prêmio nas datas conveniadas, observado o disposto no §2º do Artigo 11 da mencionada Circular.

9.4. Nos termos do art. 3º, §3º da Portaria PGFN nº 164/2014, a Seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou de ambos.

10. Ratificação:

10.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial e não sejam conflitantes com as disposições normativas aplicáveis.

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. VALOR DA GARANTIA

1.1. Adicionalmente ao disposto no item 3.1 das Condições Especiais desta apólice, fica estabelecido que a garantia expressa neste contrato de seguro contempla o valor total do débito inscrito em Dívida Ativa Estadual, acrescido em 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, atualizado até a data em que for prestada a garantia.

1.2. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa do Estado do Rio Grande do Sul, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, desde que previamente identificado e anuído pela Seguradora.

2. VIGÊNCIA



Apólice: 01-0775-0268792

Handwritten signature and number 34.

2.1. A vigência da garantia concedida na apólice, atende os requisitos estabelecidos no Art. 3, § 1º da Resolução PGE nº 102/2016, e encontra-se definida no frontispício desta apólice.

3. HIPÓTESES DE DEPÓSITO EM JUÍZO

3.1. A Seguradora deverá efetuar depósito integral do valor segurado, em juízo ou administrativamente, em até 15 (quinze) dias contados da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da apólice, não adotar uma das seguintes providências:

- (i) depositar o valor segurado em dinheiro; ou
- (ii) apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Resolução PGE nº 102/2016; ou
- (iii) oferecer carta de fiança bancária de acordo com a Resolução PGE nº 102/2016.

3.2. A seguradora deverá efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado, ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito.

4. SINISTRO

4.1. Caracteriza a ocorrência de sinistro, sem prejuízo do previsto no Item 6.2. das Condições Especiais desta Apólice, o não atendimento, pelo tomador, do disposto na cláusula 3.1. acima.

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Para ausência de dúvidas, em complemento ao estabelecido no item 6.1 das Condições Especiais desta apólice, na hipótese de o executado optar pelo parcelamento do débito objeto deste contrato de seguro, a seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal, até que ocorra a efetiva substituição desta apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal por outra garantia devidamente admitida pelo Estado Rio Grande do Sul.

6. FORO

6.1. Ao contrário do disposto no item 18 das Condições Gerais desta apólice, fica eleito o Foro da comarca de Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul para dirimir questões entre Segurado e Seguradora.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais e Especiais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Particulares.

Large area of asterisks representing a signature or stamp.



Apólice: 01-0775-0268792

35/19

DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO

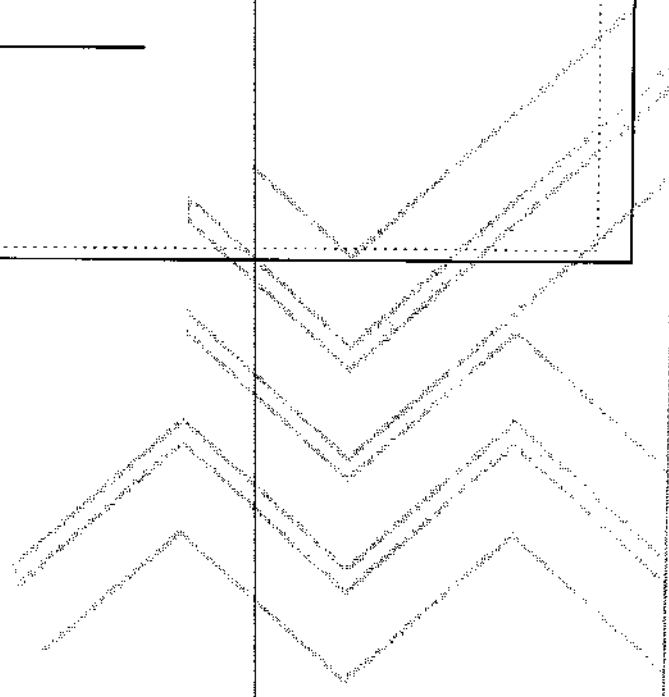
No caso de devolução deste documento antes do final de vigência nele expresso, preencher os campos abaixo e enviar para a Seguradora.

Em conformidade com a cláusula 14 - inciso I, das Condições Gerais, estamos procedendo a devolução do documento nº 01-0775-0268792

Local e Data _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL _____

Nome:
RG:
Cargo:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

~~36~~
36
4

DOCUMENTO ASSINADO POR
MIGUEL HILU NETO

DATA
03/10/2018 19h00min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000616322652





RESULTADO DA APÓLICE/ENDOSSO - N°: 054362018000107750268792000000

Tipo de Registro: 1
Código do Ramo: 0775
Tipo de Movimento: 0001 - Emissão de apólice
Referência da Emissão: 2 - Emissões com Outras Referências
Tipo de Segurado: 3 - Órgão Público
CNPJ/CPF Segurado: 00.000.000/0000-00
Tipo Tomador: 1 - Pessoa Jurídica
CNPJ/CPF Tomador: 18.156.217/0001-50
Razão Social do Segurado: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Data de Envio: 18/10/2018
Data da Emissão: 09/10/2018
Data de Início da Vigência: 01/10/2018
Data de Fim de Vigência: 30/09/2023
Código da Moeda: 790
Prêmio Emitido(Moeda): 1.331,53
Prêmio Emitido(R\$): 1.331,53
Adicional de Fracionamento: 0,00
Custo de Apólice: 0,00
IOF: 0,00
N° de Registro do Produto: 15414.900195/2014-17



38/14

Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9055586-74.2018.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
Autor: SANTA VITORIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 04 de outubro de 2018

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente através da qual, em sede de liminar, pretende a parte autora a expedição da CPD-EN, bem como a não inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Oferta a Apólice de Seguro n. 01-0775-0268796, no valor de R\$ 38.341,22, como caução ao débito nº 2350283598, que totaliza a quantia de R\$ 31.951,01. Apresenta documentos.

**É o breve relatório.
Decido.**

Recebo a inicial como tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 304 do CPC, com possibilidade de estabilização, haja vista que a única finalidade desta ação é antecipar os efeitos da penhora, através da caução, a fim de obter a CPD-EN e suspender a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Dito isso, entendo que estão presentes para o deferimento da tutela de urgência pretendida, quais sejam: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito (art. 300, *caput*, do CPC).

A prestação da garantia possibilita que a empresa não tenha obstaculizado o regular funcionamento de suas atividades. Por outro lado, o pedido está amparado no art. 206 do CTN.

O e. Tribunal de Justiça entende possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, em hipóteses tais como a presente, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. JUÍZO GARANTIDO. POSSIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS CONFIGURADOS. 1. É cabível o oferecimento de caução de bens, de forma antecipada, de maneira a garantir o ajuizamento de futura execução fiscal. 2. A teor do que estabelece o art. 827 do CPC, quando a lei não determinar a espécie de caução a ser prestada, pertence ao caucionante o direito de escolha, atrelado ao rol previsto no referido artigo. 3. Hipótese em a contribuinte ofereceu caução suficiente a garantir o juízo mediante seguro garantia judicial no valor da dívida acrescido de 30%. 4. Apesar da hipótese da caução antecipatória não obstar o ajuizamento futuro de execução fiscal, os seus efeitos são similares aos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo, portanto, permitida a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPN-EN), bem como a retirada de qualquer apontamento, em nome da empresa devedora, dos cadastros de prestação ao crédito, inclusive do SERASA, a fim de restar assegurada a manutenção das suas atividades empresariais. RECURSO PROVIDO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70073202848, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 31/03/2017)

~~39~~
39

Possível o recebimento da seguro-garantia representado pela apólice n. 01-0775-0268796, da JMalucelli Seguradora S/A., com vencimento em 30.09.2023, cujo valor (R\$ 38.341,22) atende o principal e eventuais despesas processuais.

Dessa forma, ante a idoneidade do bem, **aceito a garantia ofertada e defiro a tutela de urgência para determinar ao réu que se abstenha de impor à autora restrições quanto à expedição de CPD-EN, bem como de inscrevê-la nos cadastros negativos de proteção ao crédito, em relação ao débito nº 2350283598.**

Oficie-se.

Comuniquê-se a aceitação à seguradora.

Expeça-se mandado de intimação ao réu, tendo em vista a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, sendo que, inexistindo a interposição de recurso, o processo será extinto, nos termos do art. 304 do CPC. Havendo interposição de recurso, voltem conclusos para definição acerca da citação.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2018

Dra. Maria Elisa Schilling Cunha - Juíza de Direito

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51) 3210-6500

Assinado eletronicamente por Rio Grande Do Sul Poder Judiciário
Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000616614867.




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Handwritten marks and initials in the top right corner.

DATA

04/10/2018 13h38min

DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL, PODER JUDICIARIO

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0000616614867</p> 
--	--



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9055586-74.2018.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
Autor: SANTA VITORIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 12 de novembro de 2018

SENTENÇA

Vistos.

SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. ajuizou pedido de tutela cautelar em caráter antecedente contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, visando à garantia antecipada do crédito tributário consubstanciado no auto de lançamento n. 2350283598, através da apólice de seguro garantia judicial n. 01-0775-0268796, bem como a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

O pedido foi conhecido como tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com possibilidade de estabilização, nos moldes do artigo 304 do CPC, tendo sido deferida a tutela provisória de urgência, com a aceitação da apólice ofertada como garantia.

Intimado, o réu não se opôs à garantia ofertada.

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo interposição de recurso, impõe-se a estabilização da tutela concedida, nos termos do artigo 304, §1º do CPC.

Isso posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 304, §1º do CPC e 485, inciso X, do CPC.

Custas pagas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2018

Dra. Marialice Camargo Bianchi - Juíza de Direito

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Handwritten signature and initials

DOCUMENTO ASSINADO POR
MARIALICE CAMARGO BIANCHI

DATA
12/11/2018 17h03min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000644862185





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
 Processo: 9055613-57.2018.8.21.0001
 Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
 Autor: SANTA VITORIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
 Réu: Estado do Rio Grande do Sul
 Local e Data: Porto Alegre, 05 de outubro de 2018

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente através da qual, em sede de liminar, pretende a parte autora a expedição da CPD-EN, bem como a não inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Oferta a Apólice de Seguro nº 01-0775-0268792, no valor de R\$ 31.313,04, como caução ao débito nº8225141, que totaliza a quantia de R\$ 26.094,20. Apresenta documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a inicial como tutela provisória antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 304 do CPC, com possibilidade de estabilização, haja vista que a única finalidade desta ação é anteciplar os efeitos da penhora, através da caução, a fim de obter a CPD-EN e suspender a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Dito isso, entendo que estão presentes para o deferimento da tutela de urgência pretendida, quais sejam: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito (art. 300, *caput*, do CPC).

A prestação da garantia possibilita que a empresa não tenha obstaculizado o regular funcionamento de suas atividades. Por outro lado, o pedido está amparado no art. 206 do CTN.

O e. Tribunal de Justiça entende possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, em hipóteses tais como a presente, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. JUÍZO GARANTIDO. POSSIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS CONFIGURADOS. 1. É cabível o oferecimento de caução de bens, de forma antecipada, de maneira a garantir o ajuizamento de futura execução fiscal. 2. A teor do que estabelece o art. 827 do CPC, quando a lei não determinar a espécie de caução a ser prestada, pertence ao caucionante o direito de escolha, atrelado ao rol previsto no referido artigo. 3. Hipótese em a contribuinte ofereceu caução suficiente a garantir o juízo mediante seguro garantia judicial no valor da dívida acrescido de 30%. 4. Apesar da hipótese da caução antecipatória não obstar o ajuizamento futuro de execução fiscal, os seus efeitos são similares aos efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo, portanto, permitida a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPN-EN), bem como a retirada de qualquer apontamento, em nome da empresa devedora, dos cadastros de prestação ao crédito, inclusive do SERASA, a fim de restar assegurada a manutenção das suas atividades empresariais. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70073202848, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 31/03/2017)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

44

Possível o recebimento da seguro-garantia representado pela apólice nº 01-0775-0268792, da J.Malucelli Seguradora SA, com vencimento em 30/09/2023, cujo valor (R\$ 31.313,04) atende o principal e eventuais despesas processuais.

Dessa forma, ante a idoneidade do bem, aceito a garantia ofertada e defiro a tutela de urgência para determinar ao réu que se abstenha de impor à autora restrições quanto à expedição de CPD-EN, bem como de inscrevê-la nos cadastros negativos de proteção ao crédito, em relação ao débito nº 8225141.

Oficie-se.

Comunique-se a aceitação à seguradora.

Expeça-se mandado de intimação ao réu, tendo em vista a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, sendo que, inexistindo a interposição de recurso, o processo será extinto, nos termos do art. 304 do CPC. Havendo interposição de recurso, voltem conclusos para definição acerca da citação.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2018

Dra. Maria Elisa Schilling Cunha - Juíza de Direito

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Handwritten initials and signature

DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA
08/10/2018 15h04min

 <p>www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço https://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0000617778612</p> 
--	--



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo: 6ª Vara da Fazenda Pública - Porto Alegre
Processo: 9055613-57.2018.8.21.0001
Tipo de Ação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO :: Liminar
Autor: SANTA VITORIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Local e Data: Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2019

SENTENÇA

Vistos.

SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A ajuizou ação cautelar autônoma de garantia de débito fiscal com pedido liminar contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, visando à garantia antecipada do crédito tributário consubstanciado no AL n. 8225141, na quantia de R\$ 26.094,20 (vinte e seis mil noventa e quatro reais e vinte centavos), através da apólice de seguro garantia nº 01-0775-0268792 emitida pela JMalucelli Seguradora, no valor de R\$ 31.313,04 (trinta e um mil trezentos e treze reais e quatro centavos), assegurando, assim, a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como a não inclusão na lista de inscritos em dívida ativa, CADIN, SERASA e o protesto extrajudicial da dívida ativa.
O pedido foi conhecido como tutela antecipada requerida em caráter antecedente, com possibilidade de estabilização, nos moldes do artigo 304 do CPC, tendo sido deferida a tutela provisória de urgência, com a aceitação da apólice ofertada como garantia.
Intimado, o réu não se opôs à garantia ofertada.
O Ministério Público opinou pela procedência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo interposição de recurso, impõe-se a estabilização da tutela concedida, nos termos do artigo 304, §1º do CPC.

Isso posto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 304, §1º do CPC e 485, inciso X, do CPC.
Custas pagas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios.
Intimem-se.

Porto Alegre, 01 de fevereiro de 2019

Dra. Maria Elisa Schilling Cunha - Juíza de Direito

Rua Manoelito de Ornellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 90110-160 - (51)
3210-6500



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR
MARIA ELISA SCHILLING CUNHA

DATA
07/02/2019 13h44min

Handwritten marks and signatures in the top right corner.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000691368095



[Handwritten signature]

ARON BAPTISTA

ADVOGADOS

6ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA DE PELOTAS, RIO GRANDE DO

[Handwritten signature]
Júlio César Soares de Brito
Advogado - Correios-RN/Comercial
Matrícula 85568112-1

VIA-CLIENTE SARA 7.9.00
os Correios.
deste comprovante, para eventual contato com
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
Baixe o App de Pre-Atendimento dos Correios
Ganhe tempo!
SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 8538/78
VALDR EM CARTÃO DE DÉBITO(R\$): 60,85
VALDR RECEBIDO(R\$)=> 60,85

Para fins de contagem do prazo de entrega, sábados, domingos e feriados não são considerados dias úteis.
Postagens ocorridas aos sábados, domingos e feriados, considerar o próximo dia útil como o 'Dia da Postagem'.
Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, utilize o serviço adicional de valor declarado.
PE - Prazo final de entrega em dias úteis
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não
ES - Entrega sábado - Sim/Não
RE - Restrição de entrega - Sim/Não

EXI
EM
SUI

Exec
72.2

S.A.
S.A.
são
seu
Voss

I
das p
Proces

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$)		60,85
AVISO DE RECEBIMENTO:		5,75
PE - 3 ED - S ES - S		
OBJETO: 00032599603BR		
Peso Tarifado: 0,489		
Peso real (KG): 0,489		
Cap Destino: 96085-000 (RS)		
Valor do Porte(R\$): 55,10		
SPP A VISTA E A FAT		1
SPP A VISTA E A FAT		60,85+
PREÇO(R\$)		60,85
DESCRIÇÃO		QTZ
Modalidade: A Vista		ID Tiquete: 1640146727
Lancamento: 025		Atendimento: 00018
Caixa: 91555595		Matrícula: 85581121
Movimento: 08/05/2019 Hora: 14:00:10		
COMPROVANTE DO CLIENTE		
CNPJ: 94028316458800 Ins Est: 1012097251		
CURTIBA		
Ag: 38302368 - AG MARECHAL DEODORO		
ECT - EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS		

001864-9 (CNJ: 0004154-

R V ENERGIAS RENOVÁVEIS
XI ENERGIAS RENOVÁVEIS
ção Fiscal em epígrafe, em que
tado do Rio Grande do Sul, por
respeitosamente, à presença de
segue.

SENTAÇÃO PROCESSUAL
quinze) dias para a apresentação
artigo 104, § 1º, do Código de

Assim, requer-se a juntada das procurações e documentos societários anexos, a fim de que a representação processual seja regularizada.

[Handwritten signature]

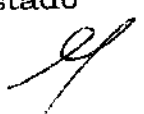
II – DA SUBSTITUIÇÃO DAS APÓLICES DE SEGURO GARANTIA

As Executadas requereram a juntada **das Apólices de Seguro Garantia n°s 01-0775-0268796 e 01-0775-0268792**, que se encontram nos autos de Ação Cautelar n° 9055586-74.2018.8.21.0001 e Ação Cautelar n° 9055613-57.2018.8.21.0001 e **já foram aceitas** pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS para fins de garantia da presente execução fiscal.

Ocorre que tais Apólices precisam ser substituídas por uma Apólice única para esta execução, havendo a necessidade de **substituição** das Apólices de Seguro Garantia n°s 01-0775-0268796 e 01-0775-0268792 pela **anexa Apólice de Seguro Garantia n° 01-0775-0279857**:

- Débitos oriundos do Auto de Infração n° 8225141 (CDA n° 18/114689 – Inscrição n° 235/0283601) e Auto de Infração n° 8225109 (CDA n° 18/114688 – Inscrição n° 235/0283598), com início de vigência em 29/04/2019, no valor de R\$ 91.025,71, valor este correspondente aos **débitos objetos das CDAs atualizados para abril de 2019**, acrescidos dos **honorários advocatícios no percentual de 20%**, e do **percentual de 30% previsto no artigo 835, § 2º, do CPC**, com expressa indicação da extensão do seguro às subsidiárias executadas, inscritas nos CNPJs 19.868.433/0002-72 e 20.593.647/0002-62.

Destaque-se que a nova Apólice n° 01-0775-0279857 foi emitida nos mesmos termos das antigas, atendendo aos requisitos previstos no artigo 3º da Resolução da procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul n° 102, de 03 de março de 2016 (anexa):



HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SO
/

Requisitos - art. 3º da Resolução PGE-RS nº 102/2016	Cláusula da Apólice de Seguro Garantia
I - valor segurado suficiente para cobertura do montante inscrito em dívida ativa, com os acréscimos legais, incluindo os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), atualizado até a data em que for prestada a garantia, observado o § 1º do artigo 5º;	Condições particulares, cláusula 1.1
II — previsão de atualização do valor segurado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa no Estado do Rio Grande do Sul;	Condições particulares, cláusula 1.2
III - referência ao número da inscrição em dívida ativa do débito objeto da garantia;	Frontispício de Apólice
IV - renúncia aos termos do artigo 763 do Código Civil, e do artigo 12 do Decreto-Lei nº 73/66, com a consignação, nos termos estatuídos no item 4.2 das condições gerais da Circular SUSEP nº 232/03, de que "fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas";	Condições Gerais, Cláusula 5.2
V - prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;	Frontispício de Apólice e Condições Particulares, Cláusulas 2.1 e 3.1
VI — estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito, em dinheiro, do valor segurado, caso o devedor não o faça nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado, ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação que discuta o débito;	Condições Particulares, Cláusula 3.2
VII - previsão das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do disposto no § 2º;	Condições Especiais, Cláusula 6.2 e Condições Particulares, Cláusula 4.1
VIII - previsão de que a empresa segurador; por ocasião do pagamento da indenização, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput e no inciso II do artigo 19 da Lei nº 6.830/80;	Condições Especiais, Cláusula 7.1
IX - previsão de que, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro-garantia, a empresa seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice;	Condições Particulares, Cláusula 5.1
X - endereço e qualificação completa da seguradora, ou da resseguradora, se for o caso;	Frontispício de Apólice
XI - eleição da comarca do Estado do Rio Grande do Sul em que tramita a ação ou, se ainda não ajuizada, com jurisdição para a cobrança executiva do débito inscrito em dívida ativa e para dirimir questões entre segurado (Estado do Rio Grande do Sul) e a empresa seguradora.	Condições Particulares, Cláusula 6.1

/

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS


Ademais, em cumprimento ao artigo 4º da Resolução PGE-RS nº 102/2016, junta-se, além da Apólice do Seguro Garantia, certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP e cópias do estatuto social e da Ata de Assembleia que comprovam os poderes das tomadoras do seguro. O comprovante de registro da apólice junto a SUSEP, que conforme consta na própria apólice é disponibilizado apenas 07 (sete) dias úteis após a sua emissão, será juntado posteriormente.

Do exposto, requer-se a **substituição** das Apólices de Seguro Garantia nºs 01-0775-0268796 e 01-0775-0268792 **pela Apólice de Seguro Garantia nº 01-0775-0279857**, a qual, frise-se, foi emitida nos mesmos termos das apólices antigas, inclusive com o **acréscimo do percentual de 20%**, exigido pelo art. 3º, I da Resolução PGE-RS nº 102/2016 e do **percentual de 30%** previsto no artigo 835, § 2º, do CPC.

Por fim, reitera-se o pedido de que seja determinada a suspensão da presente Execução Fiscal, bem como de qualquer outro ato de cobrança dos supostos débitos em exame, inclusive para viabilizar a expedição de Certidões Positivas com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, até decisão final de mérito, transitada em julgado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba, em 07 de maio de 2019.


Miguel Hilú Neto
OAB/RS nº 57.999-A/RS

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

Outorgante: SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.868.433/0001-91, com sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, Conj. 161, 16º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.430-180, e filial na BR 471, s/n, Km 609, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul, CEP 96.230-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.868.433/0002-72, neste ato, por seus representantes legais **José Roberto de Moraes**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da C.I/RG nº 4.818.536-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 007.481.418-47, e **Gabriel Luaces Fernandez**, espanhol, casado, engenheiro elétrico, portador da RNE nº G 038834-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 012.979.739-17.

Outorgados: MIGUEL HILÚ NETO, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.733, UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.626, e MARCELO CARON BAPTISTA, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.590, ISABELA C. S. EGGER RODRIGUES, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 49.293 e IASMINE POHREN, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 49.851, todos brasileiros e integrantes de **HILÚ, COSTÓDIO FILHO & CARON BAPTISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade inscrita na OAB/PR sob o nº 445 e com sede na Avenida Manoel Ribas, nº 477, Mercês, Curitiba, Paraná, onde recebem intimações e notificações.

Poderes: para o foro em geral, podendo propor em nome da Outorgante, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo todas até final decisão, interpor recursos, conferindo-lhes ainda poderes especiais para receber citações e intimações, confessar, desistir, transigir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, formar compromissos e acordos, receber e dar quitação, requerer certidões, enfim, praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais relevantes para a proteção dos interesses da Outorgante, inclusive para extrair cópias de processos administrativos e judiciais, certidões e quaisquer outras providências que se fizerem necessárias para o bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, ainda, substabelecer o presente, dando tudo por bom, firme e valioso e, em especial, nos autos de Execução Fiscal nº 022/1.19.0001864-9 (CNPJ 0004154-72.2019.8.21.0022), em trâmite perante a 6ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Pelotas/RS, bem como em seus respectivos Embargos à Execução Fiscal.

Curitiba, 25 de abril de 2019.


José Roberto de Moraes


Gabriel Luaces Fernandez

53

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR V
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 19.868.433/0001-91
NIRE: 413.000.895.74

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 1 de 18

1. **Data, Horário e Local:** Realizada em 05 de abril de 2018, às 09h45min, na sede social da Santa Vitória do Palmar V Energias Renováveis S.A. ("Companhia"), na sede da Companhia, localizada na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555, 16º andar, Conjunto 162, Centro Empresarial Eng. José Joaquim, Bairro Centro, CEP 80430-180, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná
2. **Presença:** Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença dos Acionistas.
3. **Mesa:** Presidente: José Roberto de Moraes; Secretária: Sílvia Helena Carvalho Vieira da Rocha.
4. **Convocação:** Dispensada a convocação, em razão da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações").
5. **Ordem do dia:** Em Assembleia Geral Ordinária: (i) aprovar o Relatório da Administração, as contas da Diretoria e as Demonstrações Financeiras relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017; (ii) deliberar sobre a instalação do Conselho Fiscal para o presente exercício social; Em Assembleia Geral Extraordinária: (iii) Fixar a remuneração anual global dos Administradores; (iv) Ratificação dos membros da Diretoria da companhia e (v) Deliberar sobre a Consolidação do Estatuto Social da Companhia.
6. **Deliberações.** Os acionistas presentes à Assembleia, tomaram as seguintes deliberações:
 - 6.1 Autorizar, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do art. 130 e seus §§, da Lei das Sociedades por Ações.
 - 6.2 Em Assembleia Geral Ordinária:

CERTIFICADO QUE O SELO DE AUTENTICAÇÃO DE DATOS FOI APLICADO NA ÚLTIMA FOLHA DESTA DOCUMENTO	6º Tabelionato de Notas AUTENTICAÇÃO	R. Emílio Perinetti, 160 - Fátima Fone/Fax: (41) 3232-2109
	Curitiba/PR: 28 JUN. 2018 A presente cópia representa a reprodução fiel desta face do documento original apresentado. DOU FE Escrevente Autorizado	



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 09:42 SOB Nº 20182166201.
 PROTOCOLO: 182166201 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801790730. NIRE: 41300089574.
 SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 11/05/2018
 www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação
 assinado eletronicamente por Miguel Hillu Neto

54
4

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR V
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 19.868.433/0001-91
NIRE: 413.000.895.74

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 2 de 18

6.2.1 Aprovar, por unanimidade, e sem ressalvas, depois de examinados e discutidos, o relatório anual e as contas da Administração, bem como as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017, acompanhadas do parecer emitido pelos auditores independentes, os quais foram publicados no dia 05 de abril de 2018 no "Diário Oficial do Estado do Paraná", nas páginas 111 a 113 e no Jornal "Bem Paraná", nas páginas 28 a 30.

6.2.2 Aprovar, por unanimidade, a destinação do lucro líquido do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2017 proposta pela administração da Companhia da seguinte forma: (i) R\$ 10.867,85 (dez mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) para constituição de reserva legal (artigo 193 da Lei das Sociedades por Ações); (ii) R\$ 51.622,33 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos) para distribuição de dividendos, equivalente a 25% do lucro líquido ajustado, os quais serão creditados para a acionista Santa Vitória do Palmar Energias Renováveis S.A.; e (iii) o valor remanescente para a conta de reserva de lucros acumulados.

6.2.3 Não instalar Conselho Fiscal para o presente exercício social.

6.3 Em Assembleia Geral Extraordinária:

6.3.1 Fica aprovado, por unanimidade, que o desempenho das funções de Diretor e Conselheiro faz parte das atribuições de representante de acionista, e desta forma os mesmos renunciam expressamente a remuneração de qualquer quantia ou natureza, a que título for, seja a título de pró-labore, ou como remuneração global, pela ocupação de tais cargos na Santa Vitória do Palmar V Energias Renováveis S.A. Em caso de substituição de Diretor ou Conselheiro, a acionista que recomendar a substituição deve cientificar tal fato ao representante indicado. Nenhum dirigente da Companhia receberá qualquer remuneração, seja ele participante do Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou Diretoria.

6.3.2 Em discussão o item (iv) ratificar sobre a composição dos membros da Diretoria da Companhia:



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018
PROTOCOLO: 182186201 DE 24/04/2018
11801790730. NIRE: 41300089574
SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

O SELO DE AUTENTICIDADE DE ATOS DO REGISTRO DE EMPRESAS DO PARANÁ É VÁLIDO NA ÚLTIMA FOLHA DESTE DOCUMENTO	6º Tabelionato de Notas AUTENTICAÇÃO	R. Emiliano Pereira, 160 - Jardim Fone/Fax: (41) 3232-2109
	Curitiba/PR 28 JUN 2018	
A presente nota foi produzida e reproduzida fiel e fielmente desta forma e conteúdo original impresso. DOU FE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:		
RENOVÁVEIS - Esquente Autorizado		

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Handwritten signature/initials

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR V
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 19.868.433/0001-91
NIRE: 413.000.895.74

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 3 de 18

6.3.2.1 SR. JOSÉ ROBERTO DE MORAES, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.818.536/SSP-P, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.481.418-47, com endereço profissional na Alameda Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 161, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80430-180, para exercer a função de Diretor Presidente;

6.3.2.2 SR. GABRIEL LUACES FERNANDEZ, espanhol, casado, engenheiro elétrico, portador do RNE nº G 038834-O, inscrito no CPF/MF sob nº 012.979.739-17, com endereço profissional na Alameda Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 161, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80430-180, para exercer a função de Diretor sem designação específica;

6.3.3 Adicionalmente, a Companhia informa que todos os Diretores ora designados (i) são domiciliados profissionalmente na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Alameda Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 161/162, CEP 80430-180; (ii) exercerão o mandato até Assembleia Geral Ordinária que analisar as Demonstrações Financeiras do exercício de 2019; e (iii) tomarão posse em seus cargos mediante termo lavrado no livro próprio, após declaração de que não são impedidos por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, em observação às disposições do artigo 147 da Lei nº 6.404/76.

6.4 Com relação ao item (v) aprovar a Consolidação do Estatuto Social da Companhia.

7. Encerramento. Nada mais havendo a ser tratado, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, lida, conferida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Mesa e pelos acionistas. *Acionista: Santa Vitória do Palmar Energias Renováveis S.A.*

Curitiba, 05 de abril de 2018.

CERTIFICADO QUE O SELO DE AUTENTICIDADE DE ATOS FOI APLICADO NA ÚLTIMA FOLHA DESTA DOCUMENTO	6º Tabelionato de Notas AUTENTICAÇÃO	R. Emiliano Peres, 160 - Tereza Fone/Fax: (41) 3232-2108
	Curitiba/PR 28 JUN. 2018 A presente cópia é verdadeira e reprodução fiel desta face do documento original apresentado. DOU FE	
Escrevente Autorizado		



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 09:42 SOB Nº 20182166201
 PROTOCOLO: 182166201 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801790730. NIRE: 41300089574.
 SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 11/05/2018
 www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação.

Assinatura por Miguel Bilu Neto

Handwritten initials and marks in the top right corner.

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR V
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF Nº 19.868.433/0001-91
NIRE: 413.000.895.74
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 4 de 18

SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
Acionista

José Roberto de Moraes
Presidente da Mesa da Assembleia

Sílvia Helena Carvalho Vieira da Rocha
Secretária da Assembleia


6º Tabelionato de Notas

AUTENTICAÇÃO

Curitiba/PR 28 JUN. 2018

A presente cópia reproduzida e revetida desta face do documento original apresentado, DO

Escrevente Autorizado



Tiago Apóstolo Soares Zojman
Escrevente



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 09:42 SOB Nº 20182166201.
PROTOCOLO: 182166201 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801790730. NIRE: 41300089574.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação
Assinado eletronicamente por Miguel Hillu Neto

ST
B

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR V
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 19.868.433/0001-91
NIRE: 413.000.895.74

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 5 de 18

(Anexo I a ata da Assembleia Geral Extraordinária da Santa Vitória do Palmar V Energias Renováveis S.A., realizada em 05 de abril de 2018)

TERMO DE POSSE DE MEMBROS DA DIRETORIA

José Roberto De Moraes, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.818.536/SSP-P, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.481.418-47, compareceu na Companhia e declarou para os devidos fins que não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, em observação às disposições do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações, e através da assinatura deste termo, toma posse como Diretor Presidente da **SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada nesta data.

Curitiba, 05 de abril de 2018.


José Roberto De Moraes

Gabriel Luaces Fernandez, espanhol, união estável, engenheiro elétrico, portador da RNE nº G 038834-O, inscrito no CPF/MF sob nº 012.979.739-17, compareceu na Companhia e declarou para os devidos fins que não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, em observação às disposições do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações, e através da assinatura deste termo, toma posse como Diretor sem designação específica da **SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada nesta data.

Curitiba, 05 de abril de 2018.


Gabriel Luaces Fernandez

Comitê de Notas e Rubricas

ATENTIFICAÇÃO

8 JUN. 2018

Este original apresentado, DEU FÉ

Assinante Autorizado

R. Emiliano Perini, 160 - Tel. (41) 3323-2118
Fone/Fax: (41) 3323-2118



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 09:42 SOB Nº 20182156201.
PROTOCOLO: 182156201 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801790730. NIRE: 4130089574.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Assinado eletronicamente por Miguel Hillu Neto

58
FF

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR V
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 19.868.433/0001-91
NIRE: 413.000.895.74

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 6 de 18

(Anexo II a ata da Assembleia Geral Extraordinária da Santa Vitória do Palmar V Energias Renováveis S.A., realizada em 05 de abril de 2018)

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Denominação e Características

Artigo 1º – A Santa Vitória do Palmar V Energias Renováveis S.A. (“Companhia”) é uma sociedade fechada, subsidiária integral da SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., regida pelo presente Estatuto Social, pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”), e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Sede, Foro e Dependências

Artigo 2º – A Companhia tem sede e foro na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 555, conjunto 162, Bairro Centro, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.430-180, podendo criar, manter ou extinguir filiais, escritórios e representação em qualquer outro município da Federação e no exterior, por deliberação da Assembleia Geral.

Objeto Social

Artigo 3º – A sociedade tem como objeto social a geração de energia elétrica, como produtor independente, mediante a exploração específica do **PARQUE EÓLICO AURA MANGUEIRA XIII**, destinado à comercialização na modalidade de produção independente de energia; e para consecução do objeto social, a implantação, administração e operação de centrais geradoras, obedecidas as normas legais e regulamentares aplicáveis a esse ramo de atividade.

Duração

CERTIFICADO QUE O SELO DE AUTENTICAÇÃO DE NOTAS POR SEIXARCO NA ÚLTIMA FOLHA DESTA DOCUMENTO	6º Tabelionato de Notas AUTENTICAÇÃO	R. Emílio Pimenta, 160 - Bairro Fone/Fax: (41) 3232-2109
	Curitiba/PR 28 JUN. 2018 A presente cópia fotostática e reprodução fiel desta face do documento original apresentada-CCU PE	

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 09:42
PROTOCOLO: 182166201 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801790730. NIRE: 41300089574.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

59
[Handwritten signature]

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR V
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 19.868.433/0001-91
NIRE: 413.000.895.74

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 7 de 18

Artigo 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL

Capital Social e Aumento

Artigo 5º - O Capital Social é de R\$ 40.577.398,23 (quarenta milhões, quinhentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), dividido em 40.577.398 (quarenta milhões, quinhentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e oito) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo 1º - O capital social poderá ser aumentado, sem guardar proporcionalidade entre as ações, observado o limite legal, mediante:

- a) aumento do número de ações ordinárias existentes; ou
- b) criação de classes de ações preferenciais; e/ou
- c) quando houver, aumento de uma ou mais classes de ações preferenciais.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais não terão direito de voto, mas terão prioridade no reembolso do capital, sem prêmio.

Parágrafo 3º - Além da prioridade estabelecida no parágrafo anterior, os titulares de ações preferenciais concorrerão aos dividendos em igualdade de condições com as ações ordinárias, acrescidos de 10% sobre o valor pago a estas últimas.

Parágrafo 4º - A Assembleia Geral da Sociedade poderá autorizar emissões de debêntures, inclusive conversíveis em ações. Neste caso, ainda que se trate de emissão para colocação particular, na hipótese da conversão das debêntures em ações, não haverá direito de preferência para os acionistas.

Parágrafo 5º - A companhia também poderá emitir e utilizar, para os fins de



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 DA PRESENÇA DO TITULAR DA ASSOCIAÇÃO JELI
PROTOCOLO: 182166201 DE 14/04/2018. GASTO: R\$ 40,00 DE 2018/04/14. DDD: PE
11801798730. NIRE: 41300089574
SANTA VITÓRIA DO PALMAR V
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Bo Tabelionato de Notas
AUTENTICAÇÃO <

Curitiba/PR. 28 JUN 2018

Escrevente Autorizado

R. Ediliano Pereira, 169 - Janga
Fone/Fax: (41) 3232-2189

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação

Handwritten initials and marks in the top right corner.

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR V
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 19.868.433/0001-91
NIRE: 413.000.895.74

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 8 de 18

capitalização e investimentos inerentes aos seus objetivos, todos e quaisquer tipos de "commercial paper", títulos, notas promissórias, e demais modalidades de valores mobiliários nos mercados do Brasil e no exterior, em conformidade com as legislações vigentes.

CAPÍTULO III - DAS AÇÕES

Voto

Artigo 6º - A cada uma das ações ordinárias é atribuído um voto nas deliberações das Assembleias.

Forma

Artigo 7º - As ações serão nominativas, presumindo-se sua propriedade pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro de Ações Nominativas.

Parágrafo 1º - Por deliberação da Assembleia Geral, a companhia poderá converter as ações à forma escritural, independentemente de reforma estatutária, que serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, em instituição designada pela Diretoria, obedecendo às disposições dos artigos 34 e 35 da Lei das Sociedades por Ações, e as demais prescrições legais e regulamentares.

Parágrafo 2º - À Instituição Depositária das ações é facultada a cobrança de custo do serviço de transferência da propriedade das ações, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Novos Acionistas

Artigo 8º - A companhia poderá admitir novos acionistas, observado o disposto no art. 253, da Lei das Sociedades por Ações.

CO QUE O SELO DE AUTENTICIDADE DE ATOS DO JÚRI DE REGISTRO NA ÚLTIMA FOLHA DO LIVRO DE REGISTRO DE DOCUMENTOS	6º Tabelionato de Notas AUTENTICAÇÃO	R. Emílio Pinheiro, 163 - Teresopolis Fone/Fax: (41) 3232-2100
	Curitiba/PR 28 JUN 2018	
A presente cópia fotostática é reprodução fiel da original de registro original apresentado. DDU FE Nº 11801780730.		
PROTOCOLO DE VERIFICAÇÃO: Escritório Autorizado		

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018
PROTOCOLO: 182166201 DE 24/04/2018
11801780730. NIRE: 41300089574
SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Handwritten initials and marks in the top right corner.

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR V
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 19.868.433/0001-91
NIRE: 413.000.895.74

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 9 de 18

Integralização

Artigo 9º - O acionista que não fizer os pagamentos nas condições previstas nos boletins de integralização de ações a prazo ficará sujeito ao pagamento de juros de mora de 12% a.a., de correção monetária com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ocorrida entre o mês da subscrição e o do efetivo pagamento, e de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor das prestações em atraso.

Ações em Tesouraria

Artigo 10º - A Companhia poderá, nas condições estipuladas pela Assembleia Geral, adquirir ações de sua própria emissão para cancelamento, ou permanência em tesouraria e posterior alienação.

Reembolso

Artigo 11 - O valor de reembolso a ser pago pela Companhia, nos casos previstos em Lei será estipulado com base no valor de patrimônio líquido constante do último Balanço aprovado pela Assembleia Geral, observado o disposto no § 2º do Art. 45 da Lei das Sociedades por Ações.

Resgate e Amortização

Artigo 12 - A Assembleia Geral poderá autorizar a realização de operações de resgate ou amortização das ações da Companhia.

Parágrafo 1º - O resgate e a amortização que não abrangerem a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitas de forma proporcional, em condições paritárias,



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018
PROTOCOLO: 182166201 DE 24/04/2018
11801780730. NIRE: 41300089574
SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

COQUE O SELO DE CIDADANIA DE AÇOSPO ENTREGUE O NA ÚLTIMA FOLHA NESTE DOCUMENTO	Tabelionato de Notas AUTENTICAÇÃO	R. Emílio Petrella, 160 - Terceiro Fone/Fax: (41) 3232-2169
	Curitiba/PR 28 JUN. 2018 A presente cópia autêntica e reprodução fiel desse documento foi gerada pelo sistema DDU FE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: RENOVÁVEIS - Resgate Autorizado	

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Assinado eletronicamente por Miguel Hilu Neto

62
M

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR V
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 19.868.433/0001-91
NIRE: 413.000.895.74

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 10 de 18

levando-se em conta o número de ações da classe em apreço detida por cada um dos acionistas da Companhia.

Parágrafo 2º - Para os fins do presente artigo poderá ser criada uma Reserva para Resgate e uma Reserva para Amortização, devendo ser destinado, a cada uma, no máximo, 5% do Lucro Líquido do Exercício, na forma do Art. 31, § 1º do presente Estatuto.

Parágrafo 3º - Quando existentes, a Reserva de Resgate e a de Amortização não poderão, isoladamente, ultrapassar 20% do capital social integralizado.

**CAPÍTULO IV
DA ASSEMBLEIA GERAL**

Objeto

Artigo 13 – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Instalação

Artigo 14 – A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Diretor Presidente, e em sua falta ou impedimento, por outro membro da Diretoria. Na falta ou impedimento deste, a Assembleia será presidida e instalada por acionista escolhido entre os presentes.

Parágrafo Único - O presidente da Assembleia escolherá um ou mais secretários.

Assembleia Geral Ordinária

CERTIFICQUE O SELO DE AUTENTICACAO DE DATOS FOR AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA DESSE DOCUMENTO	6º Tabelionato de Notas AUTENTICACAO	R. Emílio Peres, 160 - Terça Fone/Fax: (41) 3232-2100
	Curitiba/PR 28 JUN 2018 A presente cópia fotostática e reprodução fiel desta face do documento original apresentado. COUPE	
Escrevente Autorizado		

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 09:42 SOB Nº 20182166201.
PROTOCOLO: 182166201 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801790730. NIRE: 41300089574.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.



Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
assinado eletronicamente por Miguel Billy Neto

63
[Handwritten signature]

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR V
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 19.868.433/0001-91
NIRE: 413.000.895.74

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 11 de 18

Artigo 15 - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á, anualmente, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses ao término do exercício social, cabendo-lhe decidir sobre as matérias de sua competência, previstas no art. 132 da Lei das Sociedades por Ações.

Assembleia Geral Extraordinária

Artigo 16 - A Assembleia Geral Extraordinária reunir-se-á sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento do acionista e nos casos previstos em lei e neste Estatuto.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral poderá ser convocada pela Diretoria, por iniciativa própria, ou por solicitação do acionista. Caso a Diretoria não convoque a Assembleia Geral no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação, o acionista poderá fazê-lo por iniciativa própria.

CAPÍTULO V - ADMINISTRAÇÃO

Administração

Artigo 17 - A Companhia será administrada pela Diretoria.

Remuneração

Artigo 18 - A Assembleia Geral fixará o montante da remuneração global dos Diretores, que será distribuída de acordo com o disposto na lei e neste Estatuto.

Composição

Artigo 19 - A Diretoria será composta de no mínimo 2 (dois) Diretores, acionistas ou não, residentes no país.



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018
PROTOCOLO: 182166201 DE 24/04/2018
11801790730. NIRE: 41300089574
SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

CERTIFICO QUE O SELLO DE AUTENTICACAO DE NOTAS FOR MADO NA ÚLTIMA FOLHA DESTA DOCUMENTO	6º Tabelionato de Notas AUTENTICAÇÃO
	Curitiba/PR 28 JUN. 2018 A presente cópia (original e reprodução fiel desta face do documento original apresentado, DOB-FE 99-42 SOB Nº 20182166201- código de verificação: Escrevente Autorizado

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

Handwritten marks and initials in the top right corner.

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR V
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 19.868.433/0001-91
NIRE: 413.000.895.74

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 12 de 18

Parágrafo 1º - Os Diretores serão eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, e se estende até a investidura dos novos eleitos.

Parágrafo 2º - Ocorrendo vacância de cargo de Diretor, ou impedimento do titular, caberá à Assembleia Geral eleger o novo Diretor ou designar o substituto, fixando, em qualquer dos casos, o prazo da gestão e os respectivos vencimentos.

Atribuições e Poderes

Artigo 20 - Compete à Diretoria exercer as atribuições que a Lei, o Estatuto Social e a Assembleia Geral lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da companhia.

Parágrafo 1º - As atribuições e poderes inerentes a cada cargo de Diretoria serão especificados pela Assembleia Geral, inclusive para os efeitos do art. 158, § 3º, da Lei das Sociedades por Ações, observado o que dispuser este estatuto sobre as atribuições do Diretor-Presidente.

Parágrafo 2º - É proibida a prática pela Diretoria de atos, de qualquer natureza, estranhos ao objeto social da Companhia, salvo autorização prévia e por escrito da acionista controladora.

Artigo 21 - Compete especificamente ao Diretor-Presidente:

- I - submeter à aprovação da Assembleia Geral os planos de trabalho e orçamentos anuais, os planos de investimentos e os novos programas de expansão da companhia e de suas empresas controladas, promovendo a sua execução nos termos aprovados;
- II - formular as estratégias e diretrizes operacionais da companhia, bem como estabelecer os critérios para a execução das deliberações da Assembleia Geral, com a participação dos demais Diretores;



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018
PROTOCOLO: 182166201 DE 24/04/2018
11801790730. NIRE: 41300089574
SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
Libertad Hoque
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

QUE O SELLO DE AUTENTICACAO DE ATOS FOI ATRIBUÍDO POR ÚLTIMA FOLHA DESTE DOCUMENTO	6º Tabelionato de Notas AUTENTICACAO	Curitiba/PR	28 JUN. 2018
	9:42:59 AM 20182166201 06/05/2018 09:42:59 AM desta facção documento original apresentado. DDD FE RENOVÁVEIS S.A.		
Escrevente Autorizado		R. Collares Pereira, 160 - Teresopolis Fone/Fax: (41) 3232-2106	

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação. Assinado eletronicamente por Miguel Filho Neto

Handwritten initials and a checkmark in the top right corner.



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR V
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 19.868.433/0001-91
NIRE: 413.000.895.74
**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 13 de 18

- III - exercer a supervisão de todas as atividades da companhia;
- IV - coordenar as atividades dos órgãos de administração da companhia e superintender as atividades da Diretoria, convocando e presidindo as suas reuniões;
- V - as demais atribuições que lhe forem conferidas pela Assembleia Geral.

Artigo 22 - A Diretoria poderá realizar operações específicas e excepcionais não previstas no orçamento aprovado pela Assembleia Geral que importem alienação de bens do ativo permanente, constituição de ônus reais, prestação de garantias a obrigações de terceiros, contratação de empréstimos, renúncia a direitos, transação ou oneração, de qualquer forma, dos bens da companhia, em valores que não representem responsabilidade superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido, observado o disposto no do presente estatuto.

Reuniões

Artigo 23 - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário. A convocação cabe ao Diretor-Presidente, que também presidirá a reunião.

Parágrafo 1º - A reunião instalar-se-á com a presença de Diretores que representem a maioria dos membros da Diretoria e deliberará pela maioria dos membros presentes.

Parágrafo 2º - As atas das Reuniões e as deliberações da Diretoria serão registradas em livro.

Representação da Sociedade

Artigo 24 - A representação ativa e passiva da sociedade será exercida isoladamente pelo Diretor Presidente ou por dois Diretores.

Artigo 25 - A Diretoria poderá constituir procuradores da companhia, devendo ser especificados os atos e operações que poderão praticar.



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018
PROTOCOLO: 182166201 DE 24/04/2018
11861790730. NIRE: 4130089574
SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

6º Tabelionato de Notas
AUTENTICAÇÃO

Cartilha Nº: 28 JUN/2018

A presente cópia foi autenticada e reprodução fiel desta face do documento original apresentado. DDU Nº: 42 SOB Nº 34182166201

Escritório Autorizado

R. Emílio Palma, 160 - Têmpo
Fone/Fax: (41) 3232-2109

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação assinado eletronicamente por Miguel Hilb Neto

Handwritten initials and signature in the top right corner.

SANTA VITÓRIA DO PALMAR V
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF Nº 19.868.433/0001-91
NIRE: 413.000.895.74

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 14 de 18

Parágrafo 1º - Todos os atos que criarem responsabilidade para com a Companhia, ou dispensarem obrigações de terceiros para com ela, só serão válidos se tiverem:

- I - a assinatura do Diretor Presidente;
- I - a assinatura conjunta de 2 (dois) membros da Diretoria; ou
- II - a assinatura conjunta de 1 (um) membro da Diretoria e de um procurador da Companhia.

Parágrafo 2º - As procurações serão sempre assinadas por 2 (dois) Diretores, sendo um deles necessariamente o Diretor Presidente.

Parágrafo 3º - As procurações terão sempre prazo determinado, não excedente de 1 (um) ano, salvo aquelas que contemplarem os poderes da cláusula *ad judicá*.

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO FISCAL

Composição e Funcionamento

Artigo 26 - A Companhia poderá ter um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros e suplentes em igual número, que só será eleito e instalado pela Assembleia Geral a pedido de acionistas, nos casos previstos em lei.

Artigo 27 - O Conselho Fiscal não funcionará em caráter permanente e terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

Remuneração

Artigo 28 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, não podendo ser inferior, para cada membro em exercício, a 10%



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018
PROTOCOLO: 182166201 DE 24/04/2018
11801790730. NIRE: 41300089574
SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
Libertad Segus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

6º Tabelionato de Notas
AUTENTICAÇÃO
Curitiba/PR: 28 JUN. 2018
A presente cópia autostática e reprodução fiel
deste documento registrado em 24/04/2018
B. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
R. Enkano Penela, 160 - Terep
Fone/Fax: (41) 3232-2109

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

67
A

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR V
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 19.868.433/0001-91
NIRE: 413.000.895.74

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 15 de 18

(dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada Diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

CAPÍTULO VII - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS

Exercício Social

Artigo 29 - O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, e terminará no último dia do mês de dezembro de cada ano.

Demonstrações Financeiras

Artigo 30 - Ao fim de cada exercício social serão elaborados, com base na escrituração mercantil da Companhia, as demonstrações financeiras, que observarão os princípios e critérios contábeis recomendados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Único - As demonstrações financeiras anuais da Companhia deverão ser auditadas por auditores independentes devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

Destinação dos Resultados

Artigo 31 - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

Parágrafo 1º - Destinar-se-á 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício, obtido após a dedução de que trata o parágrafo anterior, para a constituição da Reserva Legal, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social integralizado.

Parágrafo 2º - Após constituída a Reserva Legal, o lucro que remanescer, diminuído ou acrescido da importância destinada à formação das reservas para contingências, reversão

Autenticação de Notas

Cumilbar/PR 28 JUN. 2018

A presente cópia foi autenticada e a reprodução fiel desta pode ser verificada no site www.cnpj.gov.br ou no site www.cnpj.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 11801790730

Escritor Autorizado

R. Emílio de Faria, 160 - Tereza Fone/Fax: (41) 3232-2103



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018
PROTOCOLO: 182166201 DE 24/04/2018
11801790730 - NIRE: 41300089574
SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogues
SECRETÁRIA-GERAL
CURYTIMA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

68
[Handwritten signature]

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR V
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 19.868.433/0001-91
NIRE: 413.000.895.74

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 16 de 18

das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores, de lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva, e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício, será distribuído na seguinte ordem:

- a) parcela do lucro necessária ao pagamento do dividendo obrigatório, ou seja 25% (vinte e cinco por cento) para os acionistas titulares de ações ordinárias, e igual percentual aos titulares de ações preferenciais, acrescido de 10% (dez por cento) do valor atribuído às ordinárias (art. 5º, § 3º);
- b) quando for o caso, da parcela de lucro necessária à formação da Reserva para Resgate, até o limite de 20 % (vinte por cento) do capital social integralizado (Art. 12);
- c) quando for o caso, da parcela de lucro necessária à formação da Reserva para Amortização, até o limite de 20 % (vinte por cento) do capital social integralizado (Art. 12);

Parágrafo 3º - Atendida a distribuição prevista no parágrafo anterior, a Assembleia Geral poderá, por proposta da Diretoria, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente, na forma do art. 196 da Lei das Sociedades por Ações.

Dividendos Intermediários

Artigo 32 - O acionista controlador poderá determinar o levantamento de balanço semestral ou em períodos menores, e aprovar a distribuição de dividendos com base nos lucros apurados, desde que o total de dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o art. 182, § 1º da Lei das Sociedades por Ações.

**5º Tabelionato de Notas
AUTENTICAÇÃO**

28 JUN, 2018

Curitiba/PR

A presente cópia foi autenticada e reprodução fiel desta face do documento original apresentado. OOU FE

Escrevente Autorizado

R. Emílio Ferraes, 160 - Tenório
Fone/Fax: (41) 3232-2109

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 09:42 SOB Nº 20182166201.
PROTOCOLO: 182166201 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11861790730. NIRE: 41300089574.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.espreafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação

Handwritten initials and marks in the top right corner.

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR V
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 19.868.433/0001-91
NIRE: 413.000.895.74

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 18 de 18

títulos ou valores mobiliários de emissão da Companhia.

Artigo 37 - No caso de abertura de seu capital, a Companhia aderirá a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, os níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos na Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, conforme alterada.

Artigo 38 - O presente Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral.

Curitiba, 05 de abril de 2018.

Silvia Helena Carvalho Vieira da Rocha
Silvia Helena Carvalho Vieira da Rocha
Secretária da Assembleia e Advogada
OAB/PR nº 47.904

6º Tabelionato de Notas
AUTENTICAÇÃO
Curitiba/PR 28 JUN. 2018
A presente cópia substitui a reprodução fiel desta face do documento original apresentado. DOUVE
Escritório Autorizado



Thiago Aquino Soares Zagonari
Thiago Aquino Soares Zagonari
Escritor



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 09:42 SOB Nº 20182166201.
PROCOLO: 182166201 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801790730. NIRE: 41300089574.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, efetuando seus respectivos códigos de verificação

Santa Vitória do Palmar V
Energias Renováveis S.A.

CNPJ/MF N° 19.868.433/0001-91
NIRE 413.000.895.74
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE JANEIRO DE 2018

Handwritten initials and signature in the top right corner.

1. **Data, hora e local:** Aos 29 dias do mês de janeiro de 2018, às 09h30, na sede social da Santa Vitória do Palmar V Energias Renováveis S.A., na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 161, Centro, CEP 80430-180 ("Companhia").
2. **Presença:** Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença dos Acionistas.
3. **Mesa:** Presidente: José Roberto de Moraes; Secretária: Sílvia Helena Carvalho Vieira da Rocha.
4. **Convocação:** Dispensada a convocação, em razão da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações").
5. **Ordem do Dia:** Deliberar sobre a reeleição dos atuais membros da Diretoria da Companhia.
6. **Deliberações.** Os acionistas presentes à Assembleia, tomaram a seguinte deliberação:
 - 6.1 Em observância ao disposto no artigo 24, do Estatuto Social da Companhia, resolvem os Conselheiros reeleger os atuais membros da Diretoria da Companhia, que mantém a seguinte composição:
 - 6.1.1 **JOSÉ ROBERTO DE MORAES**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.818.536-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 007.481.418-47, residente e domiciliado à Rua Bauru, 216, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01248-000, para o cargo de Diretor Presidente;
 - 6.1.2 **GABRIEL LUACES FERNANDEZ**, espanhol, casado, engenheiro elétrico, portador da RNE nº G 038834-O, inscrito no CPF/MF sob nº 012.979.739-17, com endereço profissional na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Alameda Carlos de



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/02/2018 14:24 SOB Nº 20180849883.
PROTOCOLO: 180849883 DE 31/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800419125. NIRE: 41300089574.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 06/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

Handwritten initials and marks in the top right corner.

Santa Vitória do Palmar V
Energias Renováveis S.A.

CNPJ/MF N ° 19.868.433/0001-91
NIRE 413.000.895.74
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE JANEIRO DE 2018

Pág. 2 de 2

Carvalho, nº 555, conjunto 161, CEP 80430-180, para as funções de Diretor sem designação específica.

6.2 Adicionalmente, a Companhia informa que os Diretores ora reeleitos **(a)** têm endereço profissional na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, Conjunto, 161, Centro, Curitiba Paraná, CEP 80430-180; **(b)** permanecerão nos cargos até o término do mandato a expirar na Assembleia Geral Ordinária de 2020, conforme previsão do art. 24, §1º, do Estatuto Social; **(c)** desde já declaram ter ciência do disposto no artigo 147, da Lei nº 6.404/1976, não tendo sido condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra a defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade e; **(d)** firmam a presente ata, conjuntamente, para que tenha os efeitos de Termo de Posse, para todos os fins do Art. 149 da Lei 6.404/76, ficando, portanto, investidos desde logo de todas as prerrogativas e poderes estatutários.

7. **Encerramento.** Nada mais havendo a ser tratado, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, lida, conferida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Mesa e pelos acionistas.

Curitiba, 29 de janeiro de 2018.

Composição da Mesa:

José Roberto de Moraes
Diretor Presidente e Presidente da Mesa

Silvia Helena Carvalho Vieira da Rocha
Advogada e Secretária da Mesa

Acionista:

SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/02/2018 14:24 SOB Nº 20180849883.
PROTOCOLO: 180849883 DE 31/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800419125. NIRE: 41300089574.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogues
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 06/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
 SOCIEDADE DE ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

Outorgante: **SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.593.647/0001-81, com sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, Conj. 161, 16º andar, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.430-180, e filial na BR 471, s/n, Km 609, Santa Vitória do Palmar, Rio Grande do Sul, CEP 96.230-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.593.647/0002-62, neste ato, por seus representantes legais **José Roberto de Moraes**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da C.I/RG nº 4.818.536-X SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 007.481.418-47, e **Gabriel Luaces Fernandez**, espanhol, casado, engenheiro elétrico, portador da RNE nº G 038834-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 012.979.739-17.

Outorgados: **MIGUEL HILÚ NETO**, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.733, **UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO**, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.626, e **MARCELO CARON BAPTISTA**, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.590, **ISABELA C. S. EGGER RODRIGUES**, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 49.293 e **IASMINE POHREN**, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 49.851, todos brasileiros e integrantes de **HILÚ, COSTÓDIO FILHO & CARON BAPTISTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sociedade inscrita na OAB/PR sob o nº 445 e com sede na Avenida Manoel Ribas, nº 477, Mercês, Curitiba, Paraná, onde recebem intimações e notificações.

Poderes: para o foro em geral, podendo propor em nome da Outorgante, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo todas até final decisão, interpor recursos, conferindo-lhes ainda poderes especiais para receber citações e intimações, confessar, desistir, transigir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, formar compromissos e acordos, receber e dar quitação, requerer certidões, enfim, praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais relevantes para a proteção dos interesses da Outorgante, inclusive para extrair cópias de processos administrativos e judiciais, certidões e quaisquer outras providências que se fizerem necessárias para o bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, ainda, substabelecer o presente, dando tudo por bom, firme e valioso e, em especial, nos autos de Execução Fiscal nº 022/1.19.0001864-9 (CNPJ 0004154-72.2019.8.21.0022), em trâmite perante a 6ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Pelotas/RS, bem como em seus respectivos Embargos à Execução Fiscal.

Curitiba, 25 de abril de 2019.



José Roberto de Moraes



Gabriel Luaces Fernandez

34
[Handwritten signature]



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 20.593.647/0001-81
NIRE: 413.000.907.18
**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 1 de 17

1. **Data, Horário e Local:** Realizada em 05 de abril de 2018, às 11h00min, na sede social da Santa Vitória do Palmar XI Energias Renováveis S.A. ("Companhia"), na sede da Companhia, localizada na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555, 16º andar, Conjunto 162, Centro Empresarial Eng. José Joaquim, Bairro Centro, CEP 80430-180, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná
2. **Presença:** Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença dos Acionistas.
3. **Mesa:** Presidente: José Roberto de Moraes; Secretária: Sílvia Helena Carvalho Vieira da Rocha.
4. **Convocação:** Dispensada a convocação, em razão da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações").
5. **Ordem do dia:** Em Assembleia Geral Ordinária: (i) aprovar o Relatório da Administração, as contas da Diretoria e as Demonstrações Financeiras relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017; (ii) deliberar sobre a instalação do Conselho Fiscal para o presente exercício social; Em Assembleia Geral Extraordinária: (iii) Fixar a remuneração anual global dos Administradores; (iv) Ratificação dos membros da Diretoria da companhia e (v) Deliberar sobre a Consolidação do Estatuto Social da Companhia.
6. **Deliberações.** Os acionistas presentes à Assembleia, tomaram as seguintes deliberações:
 - 6.1 Autorizar, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do art. 130 e seus §§, da Lei das Sociedades por Ações.
 - 6.2 Em Assembleia Geral Ordinária:

CERTIFICADO QUE O SELO DE AUTENTICAÇÃO DE DATAS FOI ARRIMADO NA ÚLTIMA FOLHA DESTE DOCUMENTO	5º Tabelionato de Notas AUTENTICAÇÃO	R. Emiliano Perneta, 160 - Têrreo Fone/Fax: (41) 3232-2109
	Curitiba/PR, 28 JUN 2018 A presente cópia fotostática é reprodução fiel desta folha do documento original apresentado. DOU SE	
Ecrevente Autorizado		



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 09:45 SOB Nº 20182164080.
PROTOCOLO: 182164080 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801790990. NIRE: 41300090718.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação

Handwritten initials and marks in the top right corner.

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 20.593.647/0001-81
NIRE: 413.000.907.18

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 2 de 17

6.2.1 Aprovar, por unanimidade, e sem ressalvas, depois de examinados e discutidos, o relatório anual e as contas da Administração, bem como as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017, acompanhadas do parecer emitido pelos auditores independentes, os quais foram publicados no dia 05 de abril de 2018 no "Diário Oficial do Estado do Paraná", nas páginas 108 a 110 e no Jornal "Bem Paraná", nas páginas 46 a 48.

6.2.2 Não instalar Conselho Fiscal para o presente exercício social.

6.3 Em Assembleia Geral Extraordinária:

6.3.1 Fica aprovado, por unanimidade, que o desempenho das funções de Diretor e Conselheiro faz parte das atribuições de representante de acionista, e desta forma os mesmos renunciam expressamente a remuneração de qualquer quantia ou natureza, a que título for, seja a título de pró-labore, ou como remuneração global, pela ocupação de tais cargos na Santa Vitória do Palmar XI Energias Renováveis S.A. Em caso de substituição de Diretor ou Conselheiro, a acionista que recomendar a substituição deve identificar tal fato ao representante indicado. Nenhum dirigente da Companhia receberá qualquer remuneração, seja ele participante do Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou Diretoria.

6.3.2 Em discussão o item (iv) ratificar sobre a composição dos membros da Diretoria da Companhia:

6.3.2.1 SR. JOSÉ ROBERTO DE MORAES, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.818.536/SSP-P, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.481.418-47, com endereço profissional na Alameda Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 161, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80430-180, para exercer a função de Diretor Presidente;

6.3.2.2 SR. GABRIEL LUACES FERNANDEZ, espanhol, casado, engenheiro elétrico, portador do RNE nº G 038834-O, inscrito no CPF/MF sob nº 012.979.739-17, com endereço profissional na Alameda Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 17, com endereço profissional na Alameda Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 17,



CERTIFICO O REGISTRO EM...
PROCOLO: 182164080 DE 11/05/2018
11801790900. NIRE: 413.000.907.18
SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

5º Tabelionato de Notas
AUTENTICAÇÃO
Curitiba/PR 28 JUN. 2018
Escrevente Autorizado

R. Emiliano Pereira, 1610 - Fone: (41) 3232-2109
Fone/Fax: (41) 3232-2109

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

Handwritten initials and numbers: 36, 14

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 20.593.647/0001-81
NIRE: 413.000.907.18

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 3 de 17

161, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80430-180, para exercer a função de Diretor sem designação específica;

6.3.3 Adicionalmente, a Companhia informa que todos os Diretores ora designados (i) são domiciliados profissionalmente na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Alameda Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 161/162, CEP 80430-180; (ii) exercerão o mandato até Assembleia Geral Ordinária que analisar as Demonstrações Financeiras do exercício de 2019; e (iii) tomarão posse em seus cargos mediante termo lavrado no livro próprio, após declaração de que não são impedidos por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, em observação às disposições do artigo 147 da Lei n.º 6.404/76.

6.4 Com relação ao item (v) aprovar a Consolidação do Estatuto Social da Companhia.

7. Encerramento. Nada mais havendo a ser tratado, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, lida, conferida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Mesa e pelos acionistas. *Acionista: Santa Vitória do Palmar Energias Renováveis S.A.*

Curitiba, 05 de abril de 2018.

SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Acionista

José Roberto de Moraes
Presidente da Mesa da Assembleia

Sílvia Helena Carvalho Vieira da Rocha
Secretária da Assembleia

Stamp: Tabelionato de Notas AUTENTICAÇÃO

Stamp: JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Stamp: 28 JUN 2018

Stamp: Extraordinary Meeting

Stamp: 160 - Têlex (41) 3232-2109

REGISTRO EM 11/05/2018 09:45 SOB Nº 20182164000.
PROTOCOLADO: 182164080 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
182164080. NIRE: 41300090718.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

77
77

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 20.593.647/0001-81
NIRE: 413.000.907.18

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 4 de 17

(Anexo I a ata da Assembleia Geral Extraordinária da Santa Vitória do Palmar XI Energias Renováveis S.A., realizada em 05 de abril de 2018)

TERMO DE POSSE DE MEMBROS DA DIRETORIA

José Roberto De Moraes, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.818.536/SSP-P, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.481.418-47, compareceu na Companhia e declarou para os devidos fins que não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, em observação às disposições do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações, e através da assinatura deste termo, toma posse como Diretor Presidente da **SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada nesta data.

Curitiba, 05 de abril de 2018.


José Roberto De Moraes

Gabriel Luaces Fernandez, espanhol, união estável, engenheiro elétrico, portador da RNE nº G 038834-O, inscrito no CPF/MF sob nº 012.979.739-17, compareceu na Companhia e declarou para os devidos fins que não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, em observação às disposições do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações, e através da assinatura deste termo, toma posse como Diretor sem designação específica da **SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**, conforme Assembleia Geral Extraordinária realizada nesta data.

Curitiba, 05 de abril de 2018.


Gabriel Luaces Fernandez

Escritório Soares & Lopes

1º Tabelionato de Notas
UTENTICAÇÃO
28 JUN. 2018

Reprodução fiel
do original apresentado. DCU FE

Escrevente Autorizado

Emissão: Paraná - Tercio
Telefone/Fax: (41) 3287-2109



REGISTRO EM 11/05/2018 09:45 SOB Nº 20182164080.
PROTOCOLO: 182164080 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11861790800. NIRE: 41300090718.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

Handwritten initials and marks in the top right corner.

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 20.593.647/0001-81
NIRE: 413.000.907.18

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 5 de 17

(Anexo II a ata da Assembleia Geral Extraordinária da Santa Vitória do Palmar XI Energias Renováveis S.A., realizada em 05 de abril de 2018)

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Denominação e Características

Artigo 1º – A Santa Vitória do Palmar XI Energias Renováveis S.A. (“Companhia”) é uma sociedade fechada, subsidiária integral da SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., regida pelo presente Estatuto Social, pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”), e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Sede, Foro e Dependências

Artigo 2º - A Companhia tem sede e foro na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, 555, conjunto 162, Bairro Centro, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.430-180, podendo criar, manter ou extinguir filiais, escritórios e representação em qualquer outro município da Federação e no exterior, por deliberação da Assembleia Geral.

Objeto Social

Artigo 3º - A sociedade tem como objeto social a geração de energia elétrica, como produtor independente, mediante a exploração específica do **PARQUE EÓLICO AURA MANGUEIRA VII**, destinado à comercialização na modalidade de produção independente de energia; e para consecução do objeto social, a implantação, administração e operação de centrais geradoras, obedecidas as normas legais e regulamentares aplicáveis a esse ramo de atividade.

Duração

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 PROTOCOLO: 182164080 DE 24/04/2018 11901790900. NIRE: 41300090718. SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.	6ª Substituição de Notas AUTENTICAÇÃO Curitiba/PR 28 JUN 2018 A presente cópia fotostática e reprodução fiel desta face do documento original apresentado. DOU	R. Emiliano Pereira 160 - Fátima Fone/Fax: (41) 3232-2109
	Código de Verificação: 09-45-905-Nº 20182164080	



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação

79
H

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 20.593.647/0001-81
NIRE: 413.000.907.18

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 6 de 17

Artigo 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL

Capital Social e Aumento

Artigo 5º - O Capital Social é de R\$ 50.694.075,46 (cinquenta milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, setenta e cinco reais e quarenta e seis), dividido em 50.694.075 (cinquenta milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, setenta e cinco) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal.

Parágrafo 1º - O capital social poderá ser aumentado, sem guardar proporcionalidade entre as ações, observado o limite legal, mediante:

- a) aumento do número de ações ordinárias existentes; ou
- b) criação de classes de ações preferenciais; e/ou
- c) quando houver, aumento de uma ou mais classes de ações preferenciais.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais não terão direito de voto, mas terão prioridade no reembolso do capital, sem prêmio.

Parágrafo 3º - Além da prioridade estabelecida no parágrafo anterior, os titulares de ações preferenciais concorrerão aos dividendos em igualdade de condições com as ações ordinárias, acrescidos de 10% sobre o valor pago a estas últimas.

Parágrafo 4º - A Assembleia Geral da Sociedade poderá autorizar emissões de debêntures, inclusive conversíveis em ações. Neste caso, ainda que se trate de emissão para colocação particular, na hipótese da conversão das debêntures em ações, não haverá direito de preferência para os acionistas.

Parágrafo 5º - A companhia também poderá emitir e utilizar, para os fins de



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018
PROTOCOLO: 192164080 DE 24/04/2018
11801799900. NIRE: 41300090718.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

QUE O SELO DE AUTENTICAÇÃO DE DATOS FOR ATRIBUÍDO NA ÚLTIMA FOLHA DO DOCUMENTO	6º Tabelionato de Notas AUTENTICAÇÃO	Curitiba/PR 28 JUN. 2018 R. Emílio Peres, 160 - Tereza Fone/Fax: (41) 3232-2109
	Escrevente Autorizado	

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Assinado eletronicamente por Míriam de Fátima Nery

90
[Handwritten signature]

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 20.593.647/0001-81
NIRE: 413.000.907.18

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 7 de 17

capitalização e investimentos inerentes aos seus objetivos, todos e quaisquer tipos de "commercial paper", títulos, notas promissórias, e demais modalidades de valores mobiliários nos mercados do Brasil e no exterior, em conformidade com as legislações vigentes.

CAPÍTULO III - DAS AÇÕES

Voto

Artigo 6º - A cada uma das ações ordinárias é atribuído um voto nas deliberações das Assembleias.

Forma

Artigo 7º - As ações serão nominativas, presumindo-se sua propriedade pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro de Ações Nominativas.

Parágrafo 1º - Por deliberação da Assembleia Geral, a companhia poderá converter as ações à forma escritural, Independentemente de reforma estatutária, que serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, em instituição designada pela Diretoria, obedecendo às disposições dos artigos 34 e 35 da Lei das Sociedades por Ações, e as demais prescrições legais e regulamentares.

Parágrafo 2º - À Instituição Depositária das ações é facultada a cobrança de custo do serviço de transferência da propriedade das ações, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Novos Acionistas

Artigo 8º - A companhia poderá admitir novos acionistas, observado o disposto no art. 253, da Lei das Sociedades por Ações.



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018
PROTOCOLO: 182164080 DE 24/04/2018
11861790900. NIRE: 41300090718
SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

TÍPICO QUE O SELO DE AUTENTICIDADE DE NOTAS EMITIDO NA ÚLTIMA FOLHA DESTE DOCUMENTO	6º Tabelionato de Notas AUTENTICACAO	R. Emiliano Peres, 160 - Jaraguá Fone/Fax: (41) 3232-2109
	Curitiba/PR 28 JUN 2018 A presente cópia fotostática e reprodução fiel desta faz de documento original apresentado - DOU FE 09:45 SOB Nº 20182164080. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: - seu venho autorizado	

81
#

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF Nº 20.593.647/0001-81
NIRE: 413.000.907.18**

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 8 de 17

Integralização

Artigo 9º - O acionista que não fizer os pagamentos nas condições previstas nos boletins de integralização de ações a prazo ficará sujeito ao pagamento de juros de mora de 12% a.a., de correção monetária com base na variação do índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ocorrida entre o mês da subscrição e o do efetivo pagamento, e de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor das prestações em atraso.

Ações em Tesouraria

Artigo 10º - A Companhia poderá, nas condições estipuladas pela Assembleia Geral, adquirir ações de sua própria emissão para cancelamento, ou permanência em tesouraria e posterior alienação.

Reembolso

Artigo 11 - O valor de reembolso a ser pago pela Companhia, nos casos previstos em Lei será estipulado com base no valor de patrimônio líquido constante do último Balanço aprovado pela Assembleia Geral, observado o disposto no § 2º do Art. 45 da Lei das Sociedades por Ações.

Resgate e Amortização

Artigo 12 - A Assembleia Geral poderá autorizar a realização de operações de resgate ou amortização das ações da Companhia.

Parágrafo 1º - O resgate e a amortização que não abrangerem a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitas de forma proporcional, em condições partárias,



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018
PROTOCOLO: 182164890 DE 28/04/2018
11801790900. NIRE: 41300090718
SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI - ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

COQUE O SELO DE AUTENTICIDADE DE ARS FO TADO NA ÚLTIMA FOLHA DO DOCUMENTO	6ª Tabelionato de Notas AUTENTICACÃO	R. Emílio Petreia, 160 - Tenor Fone/Fax: (41) 3232-2408
	Curitiba/PR 28 JUN 2018	
A presente cópia autenticada é reprodução fiel do documento original registrado em nome de ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.		
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:		

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

assinado eletronicamente por Miguel Hillu Neto

82
X
X

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 20.593.647/0001-81
NIRE: 413.000.907.18

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 9 de 17

levando-se em conta o número de ações da classe em apreço detida por cada um dos acionistas da Companhia.

Parágrafo 2º - Para os fins do presente artigo poderá ser criada uma Reserva para Resgate e uma Reserva para Amortização, devendo ser destinado, a cada uma, no máximo, 5% do Lucro Líquido do Exercício, na forma do Art. 31, § 1º do presente Estatuto.

Parágrafo 3º - Quando existentes, a Reserva de Resgate e a de Amortização não poderão, isoladamente, ultrapassar 20% do capital social integralizado.

**CAPÍTULO IV
DA ASSEMBLEIA GERAL**

Objeto

Artigo 13 - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Instalação

Artigo 14 - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Diretor Presidente, e em sua falta ou Impedimento, por outro membro da Diretoria. Na falta ou impedimento deste, a Assembleia será presidida e instalada por acionista escolhido entre os presentes.

Parágrafo Único - O presidente da Assembleia escolherá um ou mais secretários.

Assembleia Geral Ordinária

CERTIFICADO QUE O SELLO DE AUTENTICAÇÃO DE ATOS FOI AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA DESTA DOCUMENTO	5º Tabelionato de Notas AUTENTICAÇÃO	R. Eulânio Pereira, 100 - Terceira Fone/Fax: (41) 3232-2102
	Curitiba/PR 28 JUN, 2018 A presente cópia constitui a reprodução fiel desta face do documento original apresentado. DDU-PE Escreva: 01040753000	

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 09:45
PROTOCOLO: 182164089 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801790900. NIRE: 41300090718.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
assinado eletronicamente por Miguel F. Bogus e seus respectivos códigos de verificação

83
H

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 20.593.647/0001-81
NIRE: 413.000.907.18

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 10 de 17

Artigo 15 - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á, anualmente, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses ao término do exercício social, cabendo-lhe decidir sobre as matérias de sua competência, previstas no art. 132 da Lei das Sociedades por Ações.

Assembleia Geral Extraordinária

Artigo 16 - A Assembleia Geral Extraordinária reunir-se-á sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento do acionista e nos casos previstos em lei e neste Estatuto.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral poderá ser convocada pela Diretoria, por iniciativa própria, ou por solicitação do acionista. Caso a Diretoria não convoque a Assembleia Geral no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação, o acionista poderá fazê-lo por iniciativa própria.

CAPÍTULO V - ADMINISTRAÇÃO

Administração

Artigo 17 - A Companhia será administrada pela Diretoria.

Remuneração

Artigo 18 - A Assembleia Geral fixará o montante da remuneração global dos Diretores, que será distribuída de acordo com o disposto na lei e neste Estatuto.

Composição

Artigo 19 - A Diretoria será composta de no mínimo 2 (dois) Diretores, acionistas ou não, residentes no país.

69 Tabelionato de Notas
AUTENTICAÇÃO

28 JUN 2018

A presente cópia impressa é reprodução fiel desta face do documento original apresentado. DUU FE

Escrevente Autorizado

R. Chicago, Peruaçu, 160 - Fone: (41) 3232-2100
Fone/Fax: (41) 3232-2100



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 09:45 SOB Nº 20182164080.
PROTOCOLO: 182164080 DS 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801790900. NIRE: 41300090718.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

84
[Handwritten signature]

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 20.593.647/0001-81
NIRE: 413.000.907.18

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 11 de 17

Parágrafo 1º - Os Diretores serão eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, e se estende até a investidura dos novos eleitos.

Parágrafo 2º - Ocorrendo vacância de cargo de Diretor, ou impedimento do titular, caberá à Assembleia Geral eleger o novo Diretor ou designar o substituto, fixando, em qualquer dos casos, o prazo da gestão e os respectivos vencimentos.

Atribuições e Poderes

Artigo 20 - Compete à Diretoria exercer as atribuições que a Lei, o Estatuto Social e a Assembleia Geral lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da companhia.

Parágrafo 1º - As atribuições e poderes inerentes a cada cargo de Diretoria serão especificados pela Assembleia Geral, inclusive para os efeitos do art. 158, § 3º, da Lei das Sociedades por Ações, observado o que dispuser este estatuto sobre as atribuições do Diretor-Presidente.

Parágrafo 2º - É proibida a prática pela Diretoria de atos, de qualquer natureza, estranhos ao objeto social da Companhia, salvo autorização prévia e por escrito da acionista controladora.

Artigo 21 - Compete especificamente ao Diretor-Presidente:

- I - submeter à aprovação da Assembleia Geral os planos de trabalho e orçamentos anuais, os planos de investimentos e os novos programas de expansão da companhia e de suas empresas controladas, promovendo a sua execução nos termos aprovados;
- II - formular as estratégias e diretrizes operacionais da companhia, bem como estabelecer os critérios para a execução das deliberações da Assembleia Geral, com a participação dos demais Diretores;

6ª Tabelionato de Notas
AUTENTICAÇÃO
28 JUN 2018
R. Emílio Peres, 160 - Tamoia
Fone/Fax: (41) 3232-2109

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 ÀS 14:45 HORAS NO PROTOCOLO 182154080 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO 11801790900. NIRE: 41300090718. SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

85
[Handwritten signature]

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 20.593.647/0001-81
NIRE: 413.000.907.18

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 12 de 17

- III - exercer a supervisão de todas as atividades da companhia;
- IV - coordenar as atividades dos órgãos de administração da companhia e superintender as atividades da Diretoria, convocando e presidindo as suas reuniões;
- V - as demais atribuições que lhe forem conferidas pela Assembleia Geral.

Artigo 22 - A Diretoria poderá realizar operações específicas e excepcionais não previstas no orçamento aprovado pela Assembleia Geral que importem alienação de bens do ativo permanente, constituição de ônus reais, prestação de garantias a obrigações de terceiros, contratação de empréstimos, renúncia a direitos, transação ou oneração, de qualquer forma, dos bens da companhia, em valores que não representem responsabilidade superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido, observado o disposto no do presente estatuto.

Reuniões

Artigo 23 - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário. A convocação cabe ao Diretor-Presidente, que também presidirá a reunião.

Parágrafo 1º - A reunião instalar-se-á com a presença de Diretores que representem a maioria dos membros da Diretoria e deliberará pela maioria dos membros presentes.

Parágrafo 2º - As atas das Reuniões e as deliberações da Diretoria serão registradas em livro.

Representação da Sociedade

Artigo 24 - A representação ativa e passiva da sociedade será exercida isoladamente pelo Diretor Presidente ou por dois Diretores.

Artigo 25 - A Diretoria poderá constituir procuradores da companhia, devendo ser especificados os atos e operações que poderão praticar.



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018
PROTOCOLO: 182164080 DE 24/09/2018
11801790900. NIRE: 41300090718
SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

6º Tabelionato de Notas
AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO O SELO DE
AUTENTICIDADE DOS ATOS POR
REPRODUÇÃO EM UMA FOLHA
REFRIGERADA E APLICADA
DESTE DOCUMENTO

09:45 SOB Nº 201816040
DE VERIFICAÇÃO

RAMON VIEIRA, R. e reprodução fiel
desta face do documento original apresentado. DDU FF

Escrevente Autorizado

R. Cordeiro Pereira, 160 - Tiarapó
Fone/Fax: (41) 3232-2109

Handwritten initials and marks in the top right corner.

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 20.593.647/0001-81
NIRE: 413.000.907.18

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 13 de 17

Parágrafo 1º - Todos os atos que criarem responsabilidade para com a Companhia, ou dispensarem obrigações de terceiros para com ela, só serão válidos se tiverem:

- I - a assinatura do Diretor Presidente;
- I - a assinatura conjunta de 2 (dois) membros da Diretoria; ou
- II - a assinatura conjunta de 1 (um) membro da Diretoria e de um procurador da Companhia.

Parágrafo 2º - As procurações serão sempre assinadas por 2 (dois) Diretores, sendo um deles necessariamente o Diretor Presidente.

Parágrafo 3º - As procurações terão sempre prazo determinado, não excedente de 1 (um) ano, salvo aquelas que contemplarem os poderes da cláusula *ad iudicia*.

CAPÍTULO VI - DO CONSELHO FISCAL

Composição e Funcionamento

Artigo 26 - A Companhia poderá ter um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros e suplentes em igual número, que só será eleito e instalado pela Assembleia Geral a pedido de acionistas, nos casos previstos em lei.

Artigo 27 - O Conselho Fiscal não funcionará em caráter permanente e terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

Remuneração

Artigo 28 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, não podendo ser inferior, para cada membro em exercício, a 10% do Tabulatório de Notas

**Tabulatório de Notas
AUTENTICAÇÃO**

28 JUN. 2018

A presente cópia foi autenticada e reprodução fiel desta feita do documento original apresentado. DDUFÉ

R. Eutânio Pereira, 160 - Fátima
Fone/Fax: (41) 3232-2109

CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018
PROTOCOLO: 182154080 DE 24/04/2018 - CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801790900. NIRE: 41300090718.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.



Libertad Hoque
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação

87
[Handwritten signature]

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF Nº 20.593.647/0001-81
NIRE: 413.000.907.18**

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 14 de 17

(dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada Diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

CAPÍTULO VII - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS

Exercício Social

Artigo 29 - O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, e terminará no último dia do mês de dezembro de cada ano.

Demonstrações Financeiras

Artigo 30 - Ao fim de cada exercício social serão elaborados, com base na escrituração mercantil da Companhia, as demonstrações financeiras, que observarão os princípios e critérios contábeis recomendados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Único - As demonstrações financeiras anuais da Companhia deverão ser auditadas por auditores independentes devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários.

Destinação dos Resultados

Artigo 31 - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda.

Parágrafo 1º - Destinar-se-á 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício, obtido após a dedução de que trata o parágrafo anterior, para a constituição da Reserva Legal, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social integralizado.

Parágrafo 2º - Após constituída a Reserva Legal, o lucro que remanescer, diminuído ou acrescido da importância destinada à formação das reservas para contingências, reversão



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018
PROTOCOLO: 182154080 DE 24/04/2018
11801790900 - NIRE: 41300090718
SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
Libertad Rogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

CENTRO DE SELOS DE AUTENTICIDADE DE NOTAS AFRIMADO AQUATIMA SOLNA DESTAQUE DE DOCUMENTO	6º Tabelionato de Notas AUTENTICAÇÃO	R. Emiliano Perinca, 160 - Itaipó Fone/Fax: (41) 3232-2108
	28 de JUN 2018 A presente cópia fotostática é reprodução fiel do documento original apresentado. DOLFF Escrevente Autorizado	

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação. Assinado eletronicamente por Miguel H. Neto

Handwritten initials and signature

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
CNPJ/MF Nº 20.593.647/0001-81
NIRE: 413.000.907.18**

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 15 de 17

das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores, de lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva, e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício, será distribuído na seguinte ordem:

- a) parcela do lucro necessária ao pagamento do dividendo obrigatório, ou seja 25% (vinte e cinco por cento) para os acionistas titulares de ações ordinárias, e igual percentual aos titulares de ações preferenciais, acrescido de 10% (dez por cento) do valor atribuído às ordinárias (art. 5º, § 3º);
- b) quando for o caso, da parcela de lucro necessária à formação da Reserva para Resgate, até o limite de 20 % (vinte por cento) do capital social integralizado (Art. 12);
- c) quando for o caso, da parcela de lucro necessária à formação da Reserva para Amortização, até o limite de 20 % (vinte por cento) do capital social integralizado (Art. 12);

Parágrafo 3º - Atendida a distribuição prevista no parágrafo anterior, a Assembleia Geral poderá, por proposta da Diretoria, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente, na forma do art. 196 da Lei das Sociedades por Ações.

Dividendos Intermediários

Artigo 32 - O acionista controlador poderá determinar o levantamento de balanço semestral ou em períodos menores, e aprovar a distribuição de dividendos com base nos lucros apurados, desde que o total de dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o art. 182, § 1º da Lei das Sociedades por Ações.

CERTIFICADO QUE O SELO DE AUTENTICIDADE DE NOTAS FOI AFIXADO NA ÚLTIMA FOLHA DESTA DOCUMENTO	6º Tabelionato de Notas AUTENTICAÇÃO <		R. Emílio Perinetti, 160 - Jardim Fontefax: (41) 3232-2100
	Curitiba/PR 28 JUN, 2018 A presente copia autografada e reprodução fiel desta folha do documento original apresentado. DDU/PE Escrevente Autorizado		



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 09:45 SOB Nº 20182164080.
 PROTOCOLO: 182164080 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11801790900. NIRE: 41300090718.
 SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogues
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 11/05/2018
 www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Eletronicamente por Miguel H. Ingerando seus respectivos códigos de verificação

89
[Handwritten signature]

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 20.593.647/0001-81
NIRE: 413.000.907.18

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

Página 16 de 17

Parágrafo Único - A qualquer tempo, o acionista controlador também poderá aprovar a distribuição de dividendos intermediários, a conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

CAPITULO VII - DA LIQUIDAÇÃO

Liquidação

Artigo 33 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, ou em virtude de deliberação da Assembleia Geral, e se extinguirá pelo encerramento da liquidação.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral nomeará o liquidante, fixará os seus honorários, determinará o modo de realização da liquidação e as formas e diretrizes a seguir.

Parágrafo 2º - O liquidante poderá ser destituído a qualquer tempo.

Conselho Fiscal

Artigo 34 - No período de Liquidação da Companhia o Conselho Fiscal só funcionará a pedido de acionistas, observando-se o disposto nos art. 26 e 27 deste Estatuto.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 35 - O § 1º e o § 2º do artigo 5º e a segunda parte da alínea "a" do § 2º do artigo 31 do presente Estatuto só terão plena eficácia após a emissão de ações preferenciais.

Artigo 36 - É garantido a qualquer acionista o acesso a contratos firmados pela Companhia com partes a ela relacionadas, incluindo acionistas e administradores, bem como acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018
PROTOCOLO: 182164080 DE 23/04/2018
11801790900. NIRE: 41300090718
SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI

Libertad Bogner
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

DE O SELO DE DE DE DATOS FOR DE DE ÚLTIMA FOLHA DE DE AUTENTICAÇÃO DE DE ACIONISTA DE DE DESTINADO	6º Tabelionato de Notas AUTENTICAÇÃO 20 JUN 2018	P. Emílio Pereira, 160 - Tereco Fone/Fax: (41) 3232-2100
	20 JUN 2018 Cód. de Verificação: A presente cópia fotostática é reprodução fiel do original apresentado.	

Escrevente Autorizado

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Assinado eletronicamente por Miguel H. [Handwritten name] usando seus respectivos códigos de verificação

90
300
X

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 20.593.647/0001-81
NIRE: 413.000.907.18
**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 05 DE ABRIL DE 2018**

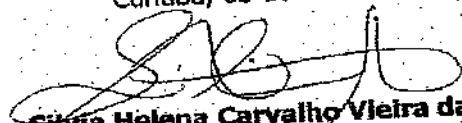
Página 17 de 17

títulos ou valores mobiliários de emissão da Companhia.

Artigo 37 - No caso de abertura de seu capital, a Companhia aderirá a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, os níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos na Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, conforme alterada.

Artigo 38 - O presente Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral.

Curitiba, 05 de abril de 2018.



Silvia Helena Carvalho Vieira da Rocha
Secretária da Assembleia e Advogada
OAB/PR nº 47.904

Yago Adriano Santos Zanon
Escritório

6º Tabelionato de Notas
AUTENTICAÇÃO
28 JUN. 2018
Cópia estatística e aprovação fiel
do documento original apresentado. DGV FE
Evento Autorizado
R. Emiliano Pimenta, 160 - Térreo
Fone/Fax: (41) 3232-2109



CERTIFICO O REGISTRO EM 11/05/2018 09:45 SOB Nº 20182164080.
PROTOCOLO: 182164080 DE 24/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801790800. NIRE: 41300090718.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 11/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

Este documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Para maiores informações consulte o site www.empresafacil.pr.gov.br

91
#

Santa Vitória do Palmar XI
Energias Renováveis S.A.

CNPJ/MF N° 20.593.647/0001-81
NIRE 413.000.907.18
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE JANEIRO DE 2018

Pág. 1 de 2

1. **Data, hora e local:** Aos 29 dias do mês de janeiro de 2018, às 11h00, na sede social da Santa Vitória do Palmar XI Energias Renováveis S.A., na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 161, Centro, CEP 80430-180 ("Companhia").
2. **Presença:** Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença dos Acionistas.
3. **Mesa:** Presidente: José Roberto de Moraes; Secretária: Sílvia Helena Carvalho Vieira da Rocha.
4. **Convocação:** Dispensada a convocação, em razão da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações").
5. **Ordem do Dia:** Deliberar sobre a reeleição dos atuais membros da Diretoria da Companhia.
6. **Deliberações.** Os acionistas presentes à Assembleia, tomaram a seguinte deliberação:
 - 6.1 Em observância ao disposto no artigo 24, do Estatuto Social da Companhia, resolvem os Conselheiros reeleger os atuais membros da Diretoria da Companhia, que mantêm a seguinte composição:
 - 6.1.1 **JOSÉ ROBERTO DE MORAES**, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.818.536-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 007.481.418-47, residente e domiciliado à Rua Bauru, 216, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01248-000, para o cargo de Diretor Presidente;
 - 6.1.2 **GABRIEL LUACES FERNANDEZ**, espanhol, casado, engenheiro elétrico, portador da RNE nº G 038834-O, inscrito no CPF/MF sob nº 012.979.739-17, com endereço profissional na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Alameda Carlos de

K

de



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/02/2018 14:15 SOB Nº 20180852248.
PROTOCOLO: 180852248 DE 31/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800437484. NIRE: 41300090718.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 07/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

92
H

Santa Vitória do Palmar XI
Energias Renováveis S.A.

CNPJ/MF N° 20.593.647/0001-81
NIRE 413.000.907.18
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE JANEIRO DE 2018

Pág. 2 de 2


Carvalho, nº 555, conjunto 161, CEP 80430-180, para as funções de Diretor sem designação específica.

6.2 Adicionalmente, a Companhia informa que os Diretores ora reeleitos **(a)** têm endereço profissional na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, Conjunto, 161, Centro, Curitiba Paraná, CEP 80430-180; **(b)** permanecerão nos cargos até o término do mandato a expirar na Assembleia Geral Ordinária de 2020, conforme previsão do art. 24, §1º, do Estatuto Social; **(c)** desde já declaram ter ciência do disposto no artigo 147, da Lei nº 6.404/1976, não tendo sido condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra a defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade e; **(d)** firmam a presente ata, conjuntamente, para que tenha os efeitos de Termo de Posse, para todos os fins do Art. 149 da Lei 6.404/76, ficando, portanto, investidos desde logo de todas as prerrogativas e poderes estatutários.

7. **Encerramento.** Nada mais havendo a ser tratado, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, lida, conferida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Mesa e pelos acionistas.

Curitiba, 29 de janeiro de 2018.

Composição da Mesa:


José Roberto de Moraes
Diretor Presidente e Presidente da Mesa


Silvia Helena Carvalho Vieira da Rocha
Advogada e Secretária da Mesa

Acionista:


SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/02/2018 14:15 SOB Nº 20180852248.
PROTOCOLO: 180852248 DE 31/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800437484. NIRE: 41300090718.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 07/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

93
[Handwritten signature]

APÓLICE DIGITAL



A ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Você está recebendo sua apólice de seguro digital emitida pela Junto Seguros S.A., referência no mercado brasileiro de garantias. Aqui você encontra todas as informações sobre a cobertura assegurada, valor do prêmio, vigência, partes envolvidas e as condições contratuais do seguro.

Nossas apólices também são registradas em QR Code e validação na tecnologia Blockchain. Tudo isso para propiciar a leitura dos principais dados do seguro contratado em formato universal. A leitura do QR Code não dispensa a consulta e verificação do número da apólice na página da SUSEP www.susep.gov.br.

Conte sempre conosco.
Junto Seguros S.A.

APÓLICE Seguro Garantia Nº 01-0775-0279857

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP
Brasil
Assinado digitalmente por:
Gustavo Henrich

ICP
Brasil
Assinado digitalmente por:
Roque Jr. de H. Melo

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatário (as):

Gustavo Henrich Nº de Série do Certificado: 099FC08915F5891A
Roque de Holanda Melo Nº de Série do Certificado: 52AE2099725C9CD2

Nº Apólice: 01-0775-0279857
Controle Interno(Código Controle): 654868646
Data de Emissão: 06/06/2019

Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 05436.2019.0001.0775.0279857.000000 no site da susep: www.susep.gov.br. Acesse: Serviço ao Cidadão ->Consulta de apólice de seguro garantia.

APÓLICE DIGITAL



Seguro Garantia

Apólice: 01-0775-0279857
Proposta: 2311192

Frontispício de Apólice

Controle Interno (Código Controle): 854868646

Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site www.susep.gov.br da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e correção de seguro.

As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à Susep poderão ser consultadas no site www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta. Este produto está protocolado através do N.º de Processo SUSEP 15414.900195/2014-17 e nº 15414.900195/2014-53.

Atendimento SUSEP: 0800 021 8484.
Central de Atendimento Junto: 0800 704 0301, Ouvidoria Junto: 0800 643 0301.

A Junto Seguros S.A., CNPJ 84.948.157/0001-33, Código de Registro na SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 - Centro - Curitiba - PR, por meio desta APÓLICE de Seguro Garantia, garante ao SEGURADO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL as obrigações do TOMADOR SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ 18.156.217/0001-50, AL DR CARLOS DE CARVALHO 555 CJ 161 AND 16 CENTRO CURITIBA PR, até o valor de R\$ 91.025,71 (noventa e um mil e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), na modalidade abaixo descrita.

Modalidade	Limite Máximo de Garantia (L.M.G.)	Ramo
Judicial para Execução Fiscal	R\$ 91.025,71	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO

* Conforme item 2.8 das Condições Gerais deste seguro, fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa, ou outro índice que legalmente o vier a substituir.

Descrição da Garantia (Coberturas, Valores e prazos previstos no contrato)

Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Judicial para Execução Fiscal	R\$ 91.025,71	28/04/2019	28/04/2024

Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta apólice.

Objeto da Garantia

Garantir ao Segurado as obrigações do Tomador nos autos da Execução Fiscal nº 022/1.19.0001864-9 (CNJ nº 0004154-72.2019.8.21.0022), movida pelo Estado do Rio Grande do Sul, visando à cobrança dos débitos oriundos do Auto de Infração nº 8225141 (CDA nº 18/114689 - Inscrição nº 235/0283601), e 8225109 (CDA nº 18/114688 - Inscrição nº 235/0283598), em trâmite perante a 8ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Pelotas/RS.

Esta apólice está sendo emitida de acordo com Circular SUSEP 477/13 e Portaria PGE 102/2016.

A garantia expressa nessa apólice abrange o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa do Estado.

Este seguro é extensivo às subsidiárias do Tomador:
Santa Vitória do Palmar XI Energias Renováveis S/A
CNPJ: 20.593.647/0002-62

Continua na próxima página

Corretor: 090001.0.038061-3 - UNIFICADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA



ICP Brasil
Assinado digitalmente por:
Gustavo Henrich

ICP Brasil
Assinado digitalmente por:
Roque Jr. de H. Melo

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/09/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatários (as)
Gustavo Henrich Nº de Série do Certificado: 059FC08915F5891A
Roque de Holanda Melo Nº de Série do Certificado: 52AE2099725C9CD2
Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Curitiba - PR, 06/05/2019
*SUSEP: - Superintendência de seguros privados. Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e correção de seguro. ** Este produto está protocolado na SUSEP através do N.º de Processo SUSEP 15414.900195/2014-17.

APÓLICE DIGITAL



Seguro Garantia

Apólice: 01-0775-0279857
Proposta: 2311192

Frontispício de Apólice

Controle Interno (Código Controle): 654868646
Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site www.susep.gov.br da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguro. As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à Susep poderão ser consultadas no site www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta. Este produto está protocolado através do N.º de Processo SUSEP 15414.900195/2014-17 e nº 15414.900195/2014-53. Atendimento SUSEP: 0800 021 8484. Central de Atendimento Juntos: 0800 704 0301. Ouvidoria Juntos: 0800 643 0301.

Demonstrativo de Prêmio

Importância Segurada.....	R\$	91.025,71
Prêmio Líquido Judicial para Execução Fiscal.....	R\$	3.872,83
Adicional de Fracionamento.....	R\$	0,00
I.O.F.....	R\$	0,00
Prêmio Total.....	R\$	3.872,83

Condições de Pagamento			Valor(R\$)
Parcela	Vencimento	Nº Carnê	
1	26/05/2019	6258062	3.872,83

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecido em legislação específica.
O(s) valor(es) acima descrito(s), é(são) devido(s) no cenário desta contratação de cobertura(s). Pode(m) sofrer alteração(ões) quando contratado(s) isoladamente ou em outra composição.
São Paulo - SP - 06/05/2019

Corretor: 060001.0.036061-3 - UNIFICADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

*SUSEP - Superintendência de seguros privados, Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguro. ** Este produto está protocolado na SUSEP através do N.º de Processo SUSEP 15414.900195/2014-17.

APÓLICE DIGITAL


junto
SEGUROS

Apólice: 01-0775-0279857

CONDIÇÕES GERAIS

CIRCULAR SUSEP 477/13 - PLANO PADRONIZADO CAPÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS - RAMO 0775 SEGURO GARANTIA - SEGURADO: SETOR PÚBLICO

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

- I – processos administrativos;
- II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;
- III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;
- IV – regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

2. Definições:

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

- 2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.
- 2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.
- 2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.
- 2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurado.
- 2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.
- 2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.
- 2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.
- 2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.
- 2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.
- 2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.
- 2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.
- 2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.
- 2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.
- 2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.
- 2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.
- 2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.
- 2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

3. Aceitação:

3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente,

APÓLICE DIGITAL

junto
SEGUROS

Apólice: 01-0775-0279857

98
A

seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recebida, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3.

3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos para avaliação da proposta ou taxação do risco.

3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. Valor da Garantia:

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. Prêmio do Seguro:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio a vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

6. Vigência:

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

APÓLICE DIGITAL


 junto
SEGUROS

Apólice: 01-0775-0279857



6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais;

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. Indenização:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

- I - realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou
- II - indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. Atualização de Valores:

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

- a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e
- b) incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

10. Sub-Rogação:

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora

APÓLICE DIGITAL



100
[Handwritten signature]

Apólice: 01-0775-0279857

sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

11. Perda de Direitos:

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I - Casos fortuítos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;
- II - Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;
- III - Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;
- IV - Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;
- V - O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;
- VI - Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;
- VII - Se o Segurado agravar intencionalmente o risco;

12. Concorrência de Garantias:

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. Concorrência de Apólices:

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. Extinção da Garantia:

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

- I - quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;
- II - quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;
- III - quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;
- IV - quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou
- V - quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei Nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 14.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

15. Rescisão Contratual:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

- 15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;
- 15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prêmio em dias	---%---do---	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prêmio em dias	---%---do---
15/366	13%	195/366	73%
30/366	20%	210/366	75%
45/366	27%	226/366	78%

APÓLICE DIGITAL



Apólice: 01-0775-0279857

60/365	30%	240/365	80%
75/365	37%	255/365	83%
90/365	40%	270/365	85%
105/365	46%	285/365	88%
120/365	50%	300/365	90%
135/365	56%	315/365	93%
150/365	60%	330/365	95%
165/365	66%	345/365	98%
180/365	70%	365/365	100%

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. Controvérsias:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I – por arbitragem; ou

II – por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

17. Prescrição:

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. Foro:

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. Disposições Finais

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - www.susep.gov.br.

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO II - CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS MODALIDADES - RAMO 0776

SEGURO GARANTIA JUDICIAL PARA EXECUÇÃO FISCAL

PROCESSO SUSEP n.º 15414.900195/2014-17.

1. Objeto:

Cód.:45486644

Página 08 de 12

APÓLICE DIGITAL

junto
SEGUROS

Apólice: 01-0775-0279857

102
[Handwritten signature]

1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal.

1.2. A cobertura da apólice independe de trânsito em julgado, podendo a seguradora ser intimada para efetuar, em juízo, o depósito do valor segurado nas hipóteses em que não sejam atribuídos os efeitos suspensivos aos embargos à execução ou à apelação do tomador-executado.

2. Definições:

2.1. Definem-se, para efeito desta modalidade:

I - Riscos Declarados: Itens expressamente descritos na apólice, aos quais se restringe a cobertura securitária. Ou seja, a responsabilidade da Seguradora está restrita aos riscos expressamente descritos neste documento;

II - Segurado: credor de obrigação fiscal pecuniária em cobrança judicial;

III - Tomador: devedor da obrigação fiscal que deve prestar garantia no processo de execução judicial.

3. Valor:

3.1. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em DAU, ou outro índice que legalmente o vier a substituir.

4. Vigência:

4.1. A vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido na mesma.

5. Renovação:

5.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.

5.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia.

5.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.

5.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 5.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.

6. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

6.1. Reclamação: a Reclamação de Sinistro restará caracterizada quando da intimação judicial da seguradora para pagamento da dívida executada, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80.

6.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.

6.2. Caracterização: o sinistro restará caracterizado, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

(a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; (b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim de vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

7. Indenização:

7.1. Intimada pelo juízo, a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19, da Lei n.º 6.830/80.

8. Extinção da Garantia:

8.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.

9. Controvérsias

9.1. Ao contrário do disposto na Cláusula 16, Controvérsias é inaplicável a este seguro a cláusula compromissória de arbitragem.

10. Disposições Gerais:

10.1. A presente apólice, de riscos declarados, assegura o cumprimento das obrigações diretas do tomador perante o segurado, especificamente descritas no objeto desta apólice, de acordo com a modalidade de seguro-garantia

APÓLICE DIGITAL


 junto
SEGUROS

Apólice: 01-0775-0279857

103

indicada na mesma, não assegurando riscos referentes a obrigações trabalhistas e previdenciárias, de seguridade social, indenizações a terceiros, danos ambientais e lucros cessantes, bem como riscos referentes a outros ramos ou modalidades de seguro, em conformidade com a legislação nacional referente ao seguro-garantia.

10.2. Fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

10.3. Em consonância com o Artigo 11, § 1º da Circular SUSEP nº 477/13, a Seguradora renuncia expressamente as disposições constantes no Art. 763 da Lei nº 10.406/2002 e Art. 12 do Decreto Lei nº 73/66, sendo certo, portanto, que o seguro continuará em vigor ainda que o tomador não tenha pago o prêmio nas datas conveniadas, observado o disposto no §2º do Artigo 11 da mencionada Circular.

10.4. A Seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou de ambos.

11. Foro

11.1. Ao contrário do disposto na Cláusula 18. Foro, das Condições Gerais desta apólice, fica eleito o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em DAV, ou o foro da Seção Judiciária Estadual com jurisdição sobre a Procuradoria competente para cobrança do débito quando se tratarem das demais esferas, para dirimir questões entre o Segurado e a Seguradora.

12. Ratificação:

12.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial e não sejam conflitantes com as disposições normativas aplicáveis.

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. VALOR DA GARANTIA

1.1. Adicionalmente ao disposto no item 3.1 das Condições Especiais desta apólice, fica estabelecido que a garantia expressa neste contrato de seguro contempla o valor total do débito inscrito em Dívida Ativa Estadual, acrescido em 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios, atualizado até a data em que for prestada a garantia.

1.2. Fica assegurada a atualização monetária do valor da garantia de acordo com o índice de atualização aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa do Estado do Rio Grande do Sul, ou outro índice que legalmente o vier a substituir, desde que previamente cientificado e anuído pela Seguradora.

2. VIGÊNCIA

2.1. A vigência da garantia concedida na apólice, atende os requisitos estabelecidos no Art. 3, § 1º da Resolução PGE nº 102/2016, e encontra-se definida no frontispício desta apólice.

3. HIPÓTESES DE DEPÓSITO EM JUÍZO

3.1. A Seguradora deverá efetuar depósito integral do valor segurado, em juízo ou administrativamente, em até 15 (quinze) dias contados da sua intimação, se o tomador, em até 80 (sessenta) dias antes do vencimento da apólice, não adotar uma das seguintes providências:

- (i) depositar o valor segurado em dinheiro; ou
- (ii) apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta Resolução PGE nº 102/2016; ou
- (iii) oferecer carta de fiança bancária de acordo com a Resolução PGE nº 102/2016.

3.2. A seguradora deverá efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado, ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito.

4. SINISTRO

4.1. Caracteriza a ocorrência de sinistro, sem prejuízo do previsto no Item 6.2. das Condições Especiais desta Apólice, o não atendimento, pelo tomador, do disposto na cláusula 3.1. acima.

APÓLICE DIGITAL



104
H

Apólice: 01-0775-0279857

5. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Para ausência de dúvidas, em complemento ao estabelecido no item 8.1 das Condições Especiais desta apólice, na hipótese de o executado optar pelo parcelamento do débito objeto deste contrato de seguro, a seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal, até que ocorra a efetiva substituição desta apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal por outra garantia devidamente admitida pelo Estado Rio Grande do Sul.

6. FORO

6.1. Ao contrário do disposto no item 18 das Condições Gerais desta apólice, fica eleito o Foro da comarca de Pelotas do Estado do Rio Grande do Sul em que tramita a ação ou, se ainda não ajuizada, com jurisdição para a cobrança executiva do débito inscrito em dívida ativa e para dirimir questões entre segurado (Estado do Rio Grande do Sul) e a empresa seguradora.

7. RATIFICAÇÃO

7.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais e Especiais que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Particulares.

APÓLICE DIGITAL



105
[Handwritten signature]

Apólice: 01-0775-0279857

DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO

No caso de devolução deste documento antes do final de vigência nele expresso, preencher os campos abaixo e enviar para a Seguradora.

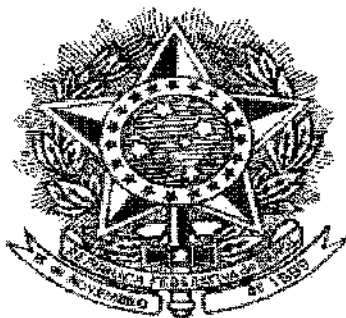
Em conformidade com a cláusula 14 - inciso I, das Condições Gerais, estamos procedendo a devolução do documento nº 01-0776-0279857

Local e Data

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Nome:
RG:
Cargo:

106
[Handwritten signature]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Certificamos que JUNTO SEGUROS S.A., CNPJ 84948157000133, está autorizada a operar, conforme PORTARIA 1139, publicado(a) no D.O.U. de 03/12/1991, nos termos da legislação vigente.

Certificamos ainda que a entidade não se encontra, nesta data, sob regime de Direção Fiscal, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e não está cumprindo penalidade de suspensão imposta pela SUSEP.

Dados complementares e esta certidão atualizada podem ser obtidos em www.susep.gov.br ou por meio de petição à Autarquia.

Código da Certidão: **CR05436_26042019_114423_528**

Esta Certidão é válida por 30 dias, não prevalecendo sobre certidões geradas posteriormente.

Rio de Janeiro, 26 de Abril de 2019.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

107
[Handwritten signature]

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 1 de 21

1. **Data, Horário e Local:** Realizada em 19 de abril de 2018, às 10h15, na sede social da Santa Vitória do Palmar Energias Renováveis S.A. ("Companhia"), na sede da Companhia, localizada na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 555, 16º andar, Conjunto 161/162, Centro Empresarial Eng. José Joaquim, Bairro Centro, CEP 80430-180, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná
2. **Presença:** Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença dos Acionistas.
3. **Mesa:** Presidente: José Roberto de Moraes; Secretária: Sílvia Helena Carvalho Vieira da Rocha.
4. **Convocação:** Dispensada a convocação, em razão da presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações").
5. **Ordem do dia:** Em Assembleia Geral Ordinária: *(i)* aprovar o Relatório da Administração, as contas da Diretoria e as Demonstrações Financeiras relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017; *(ii)* deliberar sobre a destinação do resultado do exercício encerrado em 31 de dezembro de 2017, incluindo a distribuição de dividendos; *(iii)* Deliberar sobre a instalação do Conselho Fiscal para o presente exercício social; e *(iv)* Reeleger o Conselho de Administração da Companhia; Em Assembleia Geral Extraordinária: *(v)* Fixar a remuneração anual global dos Administradores; *(vi)* Ratificar sobre a composição dos membros da Diretoria da companhia e *(vii)* Deliberar sobre a Consolidação do Estatuto Social da Companhia.
6. **Deliberações.** Os acionistas presentes à Assembleia, tomaram as seguintes deliberações:
 - 6.1 Autorizar, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do art. 130 e seus §§, da Lei das Sociedades por Ações.



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

108
P

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 2 de 21

6.2 Em Assembleia Geral Ordinária:

6.2.1 Aprovar, por unanimidade, e sem ressalvas, depois de examinados e discutidos, o relatório anual e as contas da Administração, bem como as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2017, acompanhadas do parecer emitido pelos auditores independentes, os quais foram publicados no dia 05 de abril de 2018 no "Diário Oficial do Estado do Paraná", nas páginas 89 e 90 e no Jornal "Bem Paraná", nas páginas 12 e 13.

6.2.2 Aprovar, por unanimidade, a reeleição, nos termos do artigo 19, do Estatuto Social da Companhia, dos membros abaixo indicados para compor o Conselho de Administração da Companhia, com mandato até a Assembleia Geral Ordinária de 2019:

6.2.3.1 SERGIO GUIMARÃES DE MELLO BRANDÃO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG. 12.566.416 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 089.623.928-44, residente e domiciliado na Rua Araguari, 536, ap. 102, CEP: 04514-041, São Paulo/SP, na qualidade de Presidente do Conselho;

6.2.3.2 JOSÉ ROBERTO DE MORAES, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.818.536-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 007.481.418-47, residente e domiciliado à Av. Visconde do Rio Branco, 1488, ap. 3106, CEP: 80420-210, Curitiba/PR, qual assume na qualidade de Vice-Presidente do Conselho; e

6.2.3.3 BRUNO MARQUES DE MORAES, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade RG. 33.363.000-2 SSP/SP, inscrito no CPF 372.415.078-43, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço profissional à Rua São Tomé, 86, 8º andar, conjunto 81, CEP 04.551-080, na qualidade de membro titular do Conselho de Administração.

Os membros ora eleitos declaram não estarem incurso em quaisquer restrições que os impeçam de exercer atividades mercantis em geral e, em particular, ocupar os cargos de Conselheiros na Companhia, valendo a presente como declaração de desimpedimento. Foram, assim, devidamente empossados para o mandato estatutário o qual deverá expirar em 01 (um) ano a contar da presente data, ou ainda até que seja realizada a Assembleia Geral Ordinária da companhia, a ser realizada no primeiro quadrimestre de



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafecil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

109
[Handwritten signature]

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 3 de 21

2019, ficando desde logo investidas de todas as prerrogativas legais e estatutárias, independentemente de outras formalidades.

6.2.3 Não instalar Conselho Fiscal para o presente exercício social.

6.3 Em Assembleia Geral Extraordinária:

6.3.1 Fica aprovado, por unanimidade, que o desempenho das funções de Diretor e Conselheiro faz parte das atribuições de representante de acionista, e desta forma os mesmos renunciam expressamente a remuneração de qualquer quantia ou natureza, a que título for, seja a título de pró-labore, ou como remuneração global, pela ocupação de tais cargos na Santa Vitória do Palmar Energias Renováveis S.A. Em caso de substituição de Diretor ou Conselheiro, o acionista que recomendar a substituição deve identificar tal fato ao representante indicado. Nenhum dirigente da Companhia receberá qualquer remuneração, seja ele participante do Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou Diretoria.

6.3.2 Em discussão o item *(vi)* ratificar sobre a composição dos atuais membros da Diretoria a Companhia, que se mantém composta por:

6.3.2.1 SR. JOSÉ ROBERTO DE MORAES, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.818.536/SSP-P, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.481.418-47, com endereço profissional na Alameda Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 161, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80430-180, para exercer a função de Diretor Presidente;

6.3.2.2 SR. GABRIEL LUACES FERNANDEZ, espanhol, casado, engenheiro elétrico, portador do RNE nº G 038834-O, inscrito no CPF/MF sob nº 012.979.739-17, com endereço profissional na Alameda Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 161, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80430-180, para exercer a função de Diretor sem designação específica;



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação da sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

110
[Handwritten signature]

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 4 de 21

6.3.3 Adicionalmente, a Companhia informa que todos os Diretores ora designados (i) são domiciliados profissionalmente na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Alameda Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 161/162, CEP 80430-180; (ii) exercerão o mandato até Assembleia Ordinária de 2020 (iii) tomaram posse em seus cargos mediante termo lavrado no livro próprio, após declaração de que não são impedidos por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, em observação às disposições do artigo 147 da Lei n.º 6.404/76.

6.3.4 Com relação ao item **(vii)** aprovar a Consolidação do Estatuto Social da Companhia.

7. Encerramento. Nada mais havendo a ser tratado, foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, lida, conferida e achada conforme, foi assinada pelos membros da Mesa e pelos acionistas. Acionista: Atlantic Energias Renováveis S.A.;

A presente é cópia fiel da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Santa Vitória do Palmar Energias Renováveis S.A., realizada em 19 de abril de 2018, às 10h15, lavrada em livro próprio e assinada pelos acionistas da Companhia.

Curitiba, 19 de abril de 2018.

[Handwritten signature]
Silvia Helena Carvalho Vieira da Rocha
Secretária da Assembleia
OAB Nº 47.904



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

113
[Handwritten signature]

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 5 de 21

*(Anexo I a ata da Assembleia Geral Extraordinária da SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., realizada em 19 de abril de 2018)*

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I – SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Denominação e Características

Art. 1º - A **SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**, é uma sociedade anônima fechada, que se rege por este Estatuto e disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Sede, Foro e Dependências

Art. 2º - A companhia tem sede e foro na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 162, 16º andar, Centro Empresarial Eng.º José Joaquim, Bairro Centro, CEP 80430-180, podendo manter, abrir e fechar filiais, agências, depósitos, sucursais, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos, em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação do Conselho de Administração, independente de autorização da Assembleia Geral.

Objeto Social

Art. 3º - A companhia tem por objeto social administrar os bens próprios e as participações no capital das empresas que compõem o parque eólico denominado Complexo Santa Vitória, que exploram as atividades de produção, geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica dos parques eólicos de Aura Mangueira IV, Aura Mangueira VI, Aura Mangueira XI, Aura Mangueira XII, Aura Mangueira XIII, Aura Mangueira XV, Aura Mangueira XVII, Aura Mirim IV, Aura Mirim VI, Aura Mirim VIII, Aura Mangueira VII, Aura Mirim II efetuando a gestão de investimentos, preponderantemente mediante a participação em outras sociedades – Código CNAE 6462-0/00 (gestão de participações societárias).



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Soques
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

112
P

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 6 de 21

Art. 4º - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II – DO CAPITAL SOCIAL

Capital Social e Aumento

Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 573.140.031,03 (quinhentos e setenta e três milhões, cento e quarenta mil, trinta e um reais e três centavos), dividido em 638.524.990 (seiscentos e trinta e oito milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal.

§ 1º - A Companhia está autorizada a aumentar seu capital social até o limite de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), independentemente de reforma estatutária, competindo ao Conselho de Administração estabelecer o número e a espécie ou classe de ações a serem emitidas, para distribuição no País ou no Exterior, sob a forma pública ou privada, o preço e demais condições da subscrição e integralização, bem como deliberar sobre o exercício do direito de preferência, se houver.

§ 2º - A emissão de ações, debêntures ou partes beneficiárias conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores ou subscrição pública, ou permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, poderá excluir o direito de preferência na subscrição, nos termos do Art. 172 da Lei nº 6.404/76.

§ 3º - O Conselho de Administração deverá dispor sobre as sobras de ações não subscritas em aumento de capital, determinando, antes da venda das mesmas em Bolsa de Valores, em benefício da sociedade, o rateio, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem manifestado, no boletim ou lista de subscrição, interesse em subscrever eventuais sobras.

§ 4º - O capital social poderá ser aumentado, sem guardar proporcionalidade entre as ações, observado o limite legal, mediante:



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 13:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

113
[Handwritten signature]

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 7 de 21

- a) aumento do número de ações ordinárias existentes; ou
- b) criação de classes de ações preferenciais; e/ou
- c) quando houver, aumento de uma ou mais classes de ações preferenciais.

§ 5º - As ações preferenciais não terão direito de voto, mas terão prioridade no reembolso do capital, sem prêmio.

§ 6º - Além da prioridade estabelecida no parágrafo anterior, os titulares de ações preferenciais concorrerão aos dividendos em igualdade de condições com as ações ordinárias, acrescidos de 10% sobre o valor pago a estas últimas.

§ 7º - A Assembleia Geral da Sociedade poderá autorizar emissões de debêntures, inclusive conversíveis em ações. Neste caso, ainda que se trate de emissão para colocação particular, na hipótese da conversão das debêntures em ações, não haverá direito de preferência para os acionistas.

§ 8º - A companhia também poderá emitir e utilizar, para os fins de capitalização e investimentos inerentes aos seus objetivos, todos e quaisquer tipos de "commercial paper", títulos, notas promissórias, e demais modalidades de valores mobiliários nos mercados do Brasil e no exterior, em conformidade com as legislações vigentes.

CAPÍTULO III – DAS AÇÕES

Voto

Art. 6º - A cada uma das ações ordinárias é atribuído um voto nas deliberações das Assembleias.

Forma

Art. 7º - As ações serão nominativas, presumindo-se sua propriedade pela inscrição do nome do acionista no livro de Registro de Ações Nominativas.



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

114
[Handwritten signature]

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 8 de 21

§ 1º - Por deliberação da Assembleia Geral, a companhia poderá converter as ações à forma escritural, independentemente de reforma estatutária, que serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, em instituição designada pela Diretoria, obedecendo às disposições dos artigos 34 e 35 da Lei n.º 6.404/76, e as demais prescrições legais e regulamentares.

§ 2º - À Instituição Depositária das ações é facultada a cobrança de custo do serviço de transferência da propriedade das ações, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Integralização

Art. 8º - O acionista que não fizer os pagamentos nas condições previstas nos boletins de integralização de ações a prazo ficará sujeito ao pagamento de juros de mora de 12% a.a., de correção monetária com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ocorrida entre o mês da subscrição e o do efetivo pagamento, e de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor das prestações em atraso.

Bônus de Subscrição e Opção de Compra de Ações

Art. 9º - Dentro do limite do capital autorizado, previsto no Art. 5º, § 1º deste Estatuto, o Conselho de Administração poderá deliberar a emissão de bônus de subscrição para alienação ou atribuição como vantagem adicional aos subscritores do capital ou de debêntures de emissão da sociedade, observados os dispositivos legais e estatutários aplicáveis.

Ações em Tesouraria

Art. 10 - A Companhia poderá, nas condições estipuladas pelo Conselho de Administração, adquirir ações de sua própria emissão para cancelamento, ou permanência em tesouraria e posterior alienação.



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTÓCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

MS
P

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 9 de 21

Reembolso

Art. 11 - O valor de reembolso a ser pago pela Companhia, nos casos previstos em Lei será estipulado com base no valor de patrimônio líquido constante do último Balanço aprovado pela Assembleia Geral, observado o disposto no § 2º do Art. 45 da Lei nº 6.404/76.

Resgate e Amortização

Art. 12 - O Conselho de Administração poderá autorizar a realização de operações de resgate ou amortização das ações da Companhia.

§ 1º - O resgate e a amortização que não abrangerem a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitas de forma proporcional, em condições paritárias, levando-se em conta o número de ações da classe em apreço detida por cada um dos acionistas da Companhia.

§ 2º - Para os fins do presente artigo poderá ser criada uma Reserva para Resgate e uma Reserva para Amortização, devendo ser destinada, a cada uma, no máximo, 5% do Lucro Líquido do Exercício, na forma do Art. 36, § 1º do presente Estatuto.

§ 3º - Quando existentes, a Reserva de Resgate e a de Amortização não poderão, isoladamente, ultrapassar 20% do capital social integralizado.

CAPÍTULO IV – DA ASSEMBLEIA GERAL

Objeto

Art. 13 - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

126
[Handwritten signature]



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 10 de 21

Instalação

Art. 14 - A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, e em sua falta ou impedimento, pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração. Na falta ou impedimento deste, a Assembleia será presidida e instalada por acionista escolhido entre os presentes.

Parágrafo único - O presidente da Assembleia escolherá um ou mais secretários.

Assembleia Geral Ordinária

Art. 15 - A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á, anualmente, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses ao término do exercício social, cabendo-lhe decidir sobre as matérias de sua competência, previstas no art. 132 da Lei n.º 6.404/76.

Assembleia Geral Extraordinária

Art. 16 - A Assembleia Geral Extraordinária reunir-se-á sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos acionistas e nos casos previstos em lei e neste Estatuto.

Parágrafo único - A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Presidente do Conselho de Administração, por iniciativa própria, ou por solicitação de acionista titular de ações representativas de 10% (dez por cento) do capital social da Companhia. Caso o Presidente do Conselho de Administração não convoque a Assembleia Geral no prazo de 30 (trinta) dias da solicitação, o acionista poderá fazê-lo por iniciativa própria.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

Administração

Art. 17 - A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Remuneração



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 192172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

117

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 11 de 21

Art. 18 - A Assembleia Geral fixará o montante da remuneração global dos Diretores e dos membros do Conselho de Administração, que será distribuída de acordo com o disposto no Art. 22, inciso V, deste Estatuto.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração que forem designados para compor a Diretoria integrarão somente o rateio da participação que for atribuída à Diretoria.

SEÇÃO I – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Composição

Art. 19 - O Conselho de Administração será composto por 3 (três) membros titulares, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, com mandato de 1 (hum) ano, permitida a reeleição.

§ 1º - Caberá à Assembleia Geral a escolha do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Administração.

§ 2º - Ocorrendo vacância no cargo de membro titular, o suplente o substituirá e completará o prazo de gestão do substituído.

Reuniões

Art. 20 - O Conselho de Administração reunir-se-á no mínimo 4 (quatro) vezes por ano, nas datas em que fixar e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º - As reuniões serão convocadas através de aviso por escrito, por meio de carta, telegrama, telex, fax ou comunicação eletrônica, enviado a cada Conselheiro com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da reunião. O referido aviso conterá breve descrição das matérias da ordem do dia e será considerado dispensado se o Conselheiro presente não o reclamar até o início da reunião.



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

118
[Handwritten signature]



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 12 de 21

§ 2º - As reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas por meio de conferência telefônica, vídeo ou teleconferência.

§ 3º - Os membros titulares do Conselho de Administração, na falta de seu suplente, poderão ser representados nas Reuniões do Conselho por outro Conselheiro por ele designado.

§ 4º - Independentemente das formalidades prescritas nos parágrafos anteriores, será considerada regular a reunião da qual participarem todos os Conselheiros, ou por meio de representante, designado nos termos do parágrafo anterior.

Quorum de Instalação e de Deliberação

Art. 21 - O Conselho de Administração instalar-se-á, funcionará e deliberará validamente com a maioria de seus membros.

§ 1º - Observado o que dispuser a respeito acordo de acionistas registrado na companhia, as deliberações deverão ser tomadas por maioria de votos dos presentes, podendo os ausentes votar através de carta, telex, fax, telegrama ou comunicação eletrônica certificada, cabendo ao Presidente o seu voto pessoal, mas não o de desempate.

§ 2º - As decisões do Conselho de Administração constarão de ata que será assinada pelos participantes.

Competência

Art. 22 - Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo de outras atribuições fixadas por lei ou por este estatuto:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia, aprovando as diretrizes, política e objetivos básicos da companhia e de suas controladas;



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

119
[Handwritten signature]



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 13 de 21

II - aprovar os planos de trabalho e orçamentos anuais, os planos de investimentos e os novos programas de expansão da companhia e de suas empresas controladas;

III - eleger e destituir os Diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições;

IV - fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e sobre quaisquer outros atos;

V - atribuir, do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais, a cada um dos membros da Diretoria e do Conselho de Administração;

VI - manifestar-se sobre o relatório da Administração e as contas da Diretoria;

VII - autorizar a distribuição de dividendos intermediários, distribuído estes com base em resultados apurados em balanço intermediário ou à conta de lucros acumulados ou de reservas existentes no último balanço anual ou semestral;

VIII - deliberar sobre a emissão de ações, debêntures, notas promissórias comerciais, bônus de subscrição ou quaisquer outros títulos e valores mobiliários previstos em lei bem como sobre a negociação com ações de emissão da companhia para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e respectiva alienação;

IX - escolher e destituir os auditores independentes;

X - autorizar a Diretoria a realizar operações específicas e excepcionais não previstas no orçamento aprovado nos termos do inciso II deste artigo, ou que importem em alienação de bens do ativo permanente, constituição de ônus reais, prestação de garantias a obrigações de terceiros, contratação de empréstimos, renúncia a direitos, transação, ou oneração, de qualquer forma, dos bens da companhia em valores que representem responsabilidade superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido;



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643582. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

120
S

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 14 de 21

XI - convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente ou por exigência legal ou estatutária;

XII - deliberar sobre a criação ou extinção de filiais, agências, depósitos, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos em qualquer localidade do país ou do exterior;

XIII - deliberar sobre a aquisição, alienação, aumento ou redução de participação em sociedades controladas ou coligadas, no País e/ou no Exterior

XIV - deliberar sobre a constituição ou aquisição de controle de outras sociedades, bem como autorizar as associações e celebração de acordo de acionistas.

Competência do Presidente e Vice-Presidente

Art. 23 - Ao Presidente do Conselho de Administração compete, além das atribuições próprias do seu cargo:

- a) convocar as Assembleias Gerais, quando o Conselho deliberar realizá-las;
- b) convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- c) comunicar à Diretoria e à Assembleia Geral, quando for o caso, as deliberações tomadas pelo Conselho de Administração;
- d) acompanhar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da sociedade, solicitar esclarecimentos sobre negócios, contratos e quaisquer outros atos, antes ou depois de celebrados, para o fim de apresentar estas matérias à deliberação do Conselho;

SEÇÃO II – DA DIRETORIA

Composição



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

121
A

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50.
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 15 de 21

Art. 24 - A Diretoria será composta de no mínimo 2 (dois) Diretores, acionistas ou não, residentes no país.

§ 1º - Os Diretores serão eleitos pelo Conselho de Administração e por ele destituíveis a qualquer tempo e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 2º - Ocorrendo vacância de cargo de Diretor, ou impedimento do titular, caberá ao Conselho de Administração eleger o novo Diretor ou designar o substituto, fixando, em qualquer dos casos, o prazo da gestão e os respectivos vencimentos.

Atribuições e Poderes

Art. 25 - Compete à Diretoria exercer as atribuições que a Lei, o Estatuto Social e o Conselho de Administração lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da companhia.

§ 1º - As atribuições e poderes inerentes a cada cargo de Diretoria serão especificados pelo Conselho de Administração, inclusive para os efeitos do art. 158, § 3º, da Lei nº 6.404/76, observado o que dispuser este estatuto sobre as atribuições do Diretor-Presidente.

§ 2º - Na hipótese de abertura de capital, o Conselho de Administração indicará o Diretor incumbido das funções de Diretor de Relações com o Mercado, a quem caberá divulgar os atos ou fatos relevantes ocorridos nos negócios da companhia, bem como incumbir-se do relacionamento da companhia com todos os participantes do mercado.

Art. 26 - Compete especificamente ao Diretor-Presidente:

I - submeter à aprovação do Conselho de Administração os planos de trabalho e orçamentos anuais, os planos de investimentos e os novos programas de expansão da companhia e de suas empresas controladas, promovendo a sua execução nos termos aprovados;

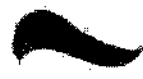


CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação

122
Handwritten marks



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 16 de 21

II - formular as estratégias e diretrizes operacionais da companhia, bem como estabelecer os critérios para a execução das deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, com a participação dos demais Diretores;

III - exercer a supervisão de todas as atividades da companhia;

IV - coordenar as atividades dos órgãos da administração da companhia e superintender as atividades da Diretoria, convocando e presidindo as suas reuniões;

V - as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Administração.

Art. 27 - A Diretoria poderá realizar operações específicas e excepcionais não previstas no orçamento aprovado nos termos do Art. 22, inciso II do presente estatuto que importem alienação de bens do ativo permanente, constituição de ônus reais, prestação de garantias a obrigações de terceiros, contratação de empréstimos, renúncia a direitos, transação ou oneração, de qualquer forma, dos bens da companhia, em valores que não representem responsabilidade superior a 2% (dois por cento) do patrimônio líquido, observado o disposto no Art. 22, inciso X do presente estatuto.

Art. 28 - A Companhia será sempre representada, em todos os atos, (i) isoladamente pelo Diretor Presidente, (ii) pela assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores (ii) pela assinatura de um Diretor em conjunto com um procurador, desde que investido de especiais e expressos poderes; ou (iii) pela assinatura de 02 (dois) procuradores em conjunto, desde que investidos de especiais e expressos poderes.

Parágrafo Único - Todas as procurações serão outorgadas por 02 (dois) Diretor em conjunto, sendo um deles necessariamente o Diretor Presidente, mediante mandato com poderes específicos e prazo determinado, exceto nos casos de procurações ad judicia, caso em que o mandato pode ser por prazo indeterminado, por meio de instrumento público ou particular, e salvo aquelas constituídas nos contratos de financiamento firmados com o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), cujo prazo de duração se estenderá ao longo do prazo do(s) contrato(s) de financiamento(s).



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

123
[Handwritten signature]

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 17 de 21

Art. 29 - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Companhia, os atos de quaisquer Diretores, procuradores, prepostos e empregados que envolvam ou digam respeito a operações ou negócios estranhos ao objeto social e aos interesses sociais, tais como fianças, avais, endossos e qualquer garantia em favor de terceiros, salvo quando (I) em favor de subsidiárias ou sociedades controladas pela Companhia; ou (II) expressamente aprovados pelo Conselho de Administração.

Reuniões

Art. 30 - A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário. A convocação cabe ao Diretor-Presidente, que também presidirá a reunião.

§ 1º - A reunião instalar-se-á com a presença de Diretores que representem maioria dos membros da Diretoria e deliberará pela maioria dos membros presentes.

§ 2º - As atas das Reuniões e as deliberações da Diretoria serão registradas em livro.

Representação da Sociedade

Art. 31 - A representação ativa e passiva da sociedade será exercida por dois Diretores.

§ 1º - A companhia será representada isoladamente por qualquer dos membros da Diretoria nos casos de recebimento de citações ou notificações judiciais e na prestação de depoimento pessoal.

§ 2º - A Diretoria poderá, ainda, designar 1 (um) dos seus membros para representar a Companhia em atos e operações no País ou no Exterior, ou constituir um procurador apenas para a prática de ato específico.

Art. 32 - A Diretoria poderá constituir procuradores da companhia, devendo ser especificados os atos e operações que poderão praticar.



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

124
[Handwritten signature]



**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 18 de 21

§ 1º - Todos os atos que criarem responsabilidade para com a Companhia, ou dispensarem obrigações de terceiros para com ela, só serão válidos se tiverem:

I - a representação ativa e passiva da sociedade será exercida isoladamente pelo Diretor Presidente;

II - a assinatura conjunta de 2 (dois) membros da Diretoria; ou

III - a assinatura conjunta de 1 (um) membro da Diretoria e de um procurador da companhia.

§ 2º - As procurações serão sempre assinadas por 2 (dois) Diretores.

§ 3º - As procurações terão sempre prazo determinado, não excedente de 1 (um) ano, salvo aquelas que contemplarem os poderes da cláusula ad judicia.

CAPÍTULO VI – DO CONSELHO FISCAL

Composição e Funcionamento

Art. 33 - A Companhia poderá ter um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros e suplentes em igual número, que só será eleito e instalado pela Assembleia Geral a pedido de acionistas, nos casos previstos em lei.

Art. 34 - O funcionamento do Conselho Fiscal terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

Remuneração

Art. 35 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, não podendo ser inferior, para cada membro em exercício, a 10%.



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

125
78
H

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 19 de 21

(dez por cento) da que, em média, for atribuída a cada Diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS

Exercício Social

Art. 36 - O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, e terminará no último dia do mês de dezembro de cada ano.

Demonstrações Financeiras

Art. 37 - Ao fim de cada exercício social serão elaborados, com base na escrituração mercantil da Companhia, as demonstrações financeiras, que observarão os princípios e critérios contábeis recomendados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Destinação dos Resultados

Art. 38 - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto de renda.

§ 1º - Destinar-se-á 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício, obtido após a dedução de que trata o parágrafo anterior, para a constituição da Reserva Legal, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social integralizado.

§ 2º - Após constituída a Reserva Legal, o lucro que remanescer, diminuído ou acrescido da importância destinada à formação das reservas para contingências, reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores, de lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva, e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício, será distribuído na seguinte ordem:

a) parcela do lucro necessária ao pagamento do dividendo obrigatório, ou seja 25% (vinte e cinco por cento) para os acionistas titulares de ações ordinárias, e igual percentual aos



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

126
B

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 20 de 21

titulares de ações preferenciais, acrescido de 10% (dez por cento) do valor atribuído às ordinárias (art. 5º, § 6º);

b) quando for o caso, da parcela de lucro necessária à formação da Reserva para Resgate, até o limite de 20 % (vinte por cento) do capital social integralizado (Art. 12);

c) quando for o caso, da parcela de lucro necessária à formação da Reserva para Amortização, até o limite de 20 % (vinte por cento) do capital social integralizado (Art. 12);

§ 3º - Atendida a distribuição prevista no parágrafo anterior, e sem prejuízo do que dispuser a respeito acordo de acionistas registrado na companhia, a Assembleia Geral poderá, por proposta do Conselho de Administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente, na forma do art. 196 da Lei nº 6.404/76.

§ 4º - A Companhia permanecerá vedada distribuir quaisquer recursos aos acionistas, diretos ou indiretos, e/ou a pessoas físicas e jurídicas integrantes do mesmo Grupo Econômico, sob a forma de dividendos, juros sobre o capital próprio, pagamento de juros e/ou amortização de dívida subordinada e/ou redução de capital, inclusive sob a forma de cancelamento de adiantamentos para futuro aumento de capital, acima do mínimo legal estatutário de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado do exercício, salvo se prévia e expressamente autorizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em razão do Contrato de Financiamento firmado para os empreendimentos do Complexo Santa Vitória.

Dividendos Intermediários

Art. 39 - O Conselho de Administração poderá determinar o levantamento de balanço semestral ou em períodos menores, e aprovar a distribuição de dividendos com base nos lucros apurados, desde que o total de dividendos pagos em cada semestre do exercício



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

127
TR

**SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**
CNPJ/MF Nº 18.156.217/0001-50
NIRE Nº 413.000.871.81

**ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2018**

Página 21 de 21

social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o art. 182, § 1º da Lei n.º 6.404/76.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, o Conselho de Administração também poderá deliberar a distribuição de dividendos intermediários, a conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

CAPÍTULO VIII – LIQUIDAÇÃO

Liquidação

Art. 40 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, ou em virtude de deliberação da Assembleia Geral, e se extinguirá pelo encerramento da liquidação.

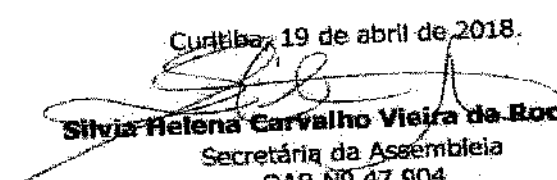
§ 1º - O Conselho de Administração nomeará o liquidante, fixará os seus honorários, determinará o modo de realização da liquidação e as formas e diretrizes a seguir.

§ 2º - O liquidante poderá ser destituído a qualquer tempo.

Conselho Fiscal

Art. 41 - No período de liquidação da Companhia o Conselho Fiscal só funcionará a pedido de acionistas, observando-se o disposto nos art. 33 e 34 deste Estatuto.

Curitiba, 19 de abril de 2018.


Silvia Helena Carvalho Vieira de Rocha
Secretária da Assembleia
OAB Nº 47.904



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2018 15:25 SOB Nº 20182172015.
PROTOCOLO: 182172015 DE 25/04/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11801643592. NIRE: 41300087181.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 02/05/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

128
XP
H

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 03 DE MARÇO DE 2016.

Regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, o oferecimento e a aceitação de seguro-garantia judicial para débitos inscritos em dívida ativa.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 11.742/02;

Considerando o disposto no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, assim como no Decreto-Lei nº 73/66 e na Lei Complementar nº 126/07;

RESOLVE:

Art. 1º O seguro-garantia, nos termos regulados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP nº 232, de 03 de junho de 2003, é instrumento hábil para garantir os débitos inscritos em dívida ativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A apresentação de seguro-garantia pelo devedor não suspenderá a exigibilidade do crédito garantido, mas autoriza a obtenção de certidão de regularidade fiscal enquanto vigente a apólice.

Art. 2º Aplicam-se ao seguro-garantia de que trata o artigo 1º as seguintes definições:

- I - apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de seguro-garantia;
- II - indenização: pagamento, por parte das seguradoras, das obrigações cobertas pelo seguro, a partir da caracterização do sinistro;
- III - seguro-garantia judicial para execução fiscal: modalidade destinada a assegurar o pagamento de valores que o tomador necessita realizar no trâmite de processos de execução fiscal ou na iminência do ajuizamento destes;
- IV - prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora em decorrência da cobertura do seguro e que deverá constar da apólice;
- V - segurado: o Estado do Rio Grande do Sul;

Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

VI - seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante a Procuradoria-Geral do Estado;

VII - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvada a retrocessão;

VIII - sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro;

IX - tomador: devedor de obrigações fiscais que prestará garantia em processo judicial.

Art. 3º A aceitação do seguro-garantia de que trata o artigo 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a operar no Brasil, nos termos da legislação vigente, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão constar expressamente em cláusulas do respectivo contrato:

I - valor segurado suficiente para cobertura do montante inscrito em dívida ativa, com os acréscimos legais, incluindo os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), atualizado até a data em que for prestada a garantia, observado o § 1º do artigo 5º;

II - previsão de atualização do valor segurado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa no Estado do Rio Grande do Sul;

III - referência ao número da inscrição em dívida ativa do débito objeto da garantia;

IV - renúncia aos termos do artigo 763 do Código Civil, e do artigo 12 do Decreto-Lei nº 73/66, com a consignação, nos termos estatuídos no item 4.2 das condições gerais da Circular SUSEP nº 232/03, de que *"fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas"*;

V - prazo de validade até a extinção das obrigações do tomador, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VI - estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito, em dinheiro, do valor segurado, caso o devedor não o faça nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado, ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação que discuta o débito;

VII - previsão das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do disposto no § 2º;

VIII - previsão de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no *caput* e no inciso II do artigo 19 da Lei nº 6.830/80;

IX - previsão de que, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro-garantia, a empresa seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice;

129
AK
H

Ep



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

X - endereço e qualificação completa da seguradora, ou da resseguradora, se for o caso;

XI - eleição da comarca do Estado do Rio Grande do Sul em que tramita a ação ou, se ainda não ajuizada, com jurisdição para a cobrança executiva do débito inscrito em dívida ativa e para dirimir questões entre segurado (Estado do Rio Grande do Sul) e a empresa seguradora.

§ 1º Alternativamente ao disposto no inciso V, o prazo de validade do seguro-garantia poderá ser de, no mínimo, 2 (dois) anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a empresa seguradora efetuar o depósito integral do valor segurado em juízo, em até 15 (quinze) dias a contar da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências:

I - proceder ao depósito integral do valor segurado em dinheiro;

II - apresentar nova apólice de seguro-garantia que atenda aos requisitos desta Resolução;

III - oferecer carta fiança.

§ 2º Caracteriza-se a ocorrência de sinistro que se trata o inciso VII:

I - o não pagamento, pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor do objeto da garantia, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação que discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou apelação, sem efeito suspensivo;

II - o não atendimento, pelo tomador, do § 1º;

III - a perda de parcelamento por inadimplemento das obrigações assumidas no Termo de Acordo de Parcelamento;

§ 3º Ciente da ocorrência do sinistro, o Procurador do Estado deverá requerer, em petição fundamentada ao Juízo, a intimação da seguradora ou, se for o caso, da resseguradora, para que efetue o pagamento da dívida garantida, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra a seguradora prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II do artigo 19 da Lei nº 6.830/30.

§ 4º É vedada a previsão, no contrato de seguro-garantia, de cláusula, específica ou genérica, de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou da empresa resseguradora, se for o caso, ou de todos.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, nos autos judiciais, a seguinte documentação:

I - apólice do seguro-garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida e, quando for o caso, cópia do instrumento do contrato celebrado pela empresa resseguradora;

130
H

Ef



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

II - certidão de regularidade, perante a SUSEP, da empresa seguradora e, quando for o caso, da empresa resseguradora, bem como dos seus respectivos administradores;

III - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

IV - comprovação de poderes do tomador para atendimento das exigências previstas no artigo 3º.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deverá o Procurador do Estado conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP, no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadao/consulta de apolice seguro-garantia.

Art. 5º A empresa seguradora poderá efetuar a colocação do excedente de seu limite de retenção em empresas resseguradoras, observadas as exigências legais e regulamentares, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), no artigo 14 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e nos termos da Lei Complementar nº 126/07.

§ 1º Quando o valor segurado exceder a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126/07.

§ 2º Na hipótese da contratação de resseguro, os contratos deverão conter cláusula expressa indicando que o pagamento da indenização correspondente ao resseguro, no caso de insolvência, liquidação ou falência da empresa seguradora, ocorrerá diretamente ao segurado, nos termos do parágrafo único do artigo 14 da Lei Complementar nº 126/07.

Art. 6º O seguro-garantia somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito judicial, penhora, arresto ou outra medida judicial que importe na constrição em dinheiro do montante integral.

§ 1º Nos casos de constrição parcial em dinheiro, será admitido seguro-garantia apenas para fins de complementação integral da garantia da execução, observado o percentual de honorários fixados no artigo 3º, inciso I.

§ 2º Excluindo-se as hipóteses do *caput* e do § 1º, será admitida a substituição da penhora por seguro-garantia, desde que verificado o interesse do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 7º Após a aceitação do seguro-garantia, sua substituição somente poderá ocorrer na hipótese do seguro deixar de satisfazer os critérios e requisitos estabelecidos nesta Resolução.

131
94
JK

27



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

132
95
df

Art. 8º Nos casos em que o seguro-garantia for oferecido em garantia a futura execução, o seu levantamento somente será possível após a anuência expressa do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 9º Na hipótese do artigo 3º, § 1º, a petição de aceitação do seguro-garantia judicial deverá ser salva sob o código "383 - PETIÇÃO DE ACEITAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA JUDICIAL" do Volume de Trabalho Jurídico - VTJ, a fim de permitir a geração automática do andamento "183 - SEGURO-GARANTIA JUDICIAL" do Sistema de Controle de Processos Judiciais - CPJ. A atividade relacionada é a "299 - PETIÇÃO DE ACEITAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA JUDICIAL", para caso de salvamento direto no CPJ.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Euzébio Fernando Ruschel,
Procurador-Geral do Estado.

Registre-se e publique-se.


Fernanda Foréges Menta,
Diretora do Departamento de Administração.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
BOLETIM N° _____
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
EM 04/03/16

LILU, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

133
[Handwritten signature]

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA
EM FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PELOTAS, RIO GRANDE DO
SUL.

127124740
1606



URGENTE

Execução Fiscal nº 022/1.19.0001864-9 (CNJ: 0004154-72.2019.8.21.0022)

SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. e **SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**, já qualificadas nos autos de Execução Fiscal em epígrafe, em que são Executadas, sendo Exequente o Estado do Rio Grande do Sul, por seu advogado infra-assinado, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

As Executadas requereram, por meio de petição protocolada em 26/04/2019, a juntada das **Apólices de Seguro Garantia nºs 01-0775-0268796 e 01-0775-0268792**, que se encontram nos autos das Ações Cautelares nº 9055586-74.2018.8.21.0001 e nº 9055613-57.2018.8.21.0001 e **já foram aceitas** pelo MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS para fins de garantia dos débitos objetos da presente execução fiscal.

Posteriormente, por meio de petição protocolada em 08/05/2019, as Executadas requereram a **substituição** das referidas apólices **pela Apólice de Seguro Garantia nº 01-0775-0279857**, a qual foi emitida nos mesmos termos das apólices antigas, inclusive com o **acréscimo do percentual de 20%** exigido pelo art. 3º, I da Resolução PGE-RS nº 102/2016 e do **percentual de 30%** previsto no artigo 835, § 2º, do CPC.

[Handwritten signature]

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TEL
Ag: 236409 - ADF PRACA 29 DE MARCO
CURITIBA
CNPJ....: 95358917000179 Ins Est.: 9062078820

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 02/07/2019 Hora.....: 16:08:14
Caixa.....: 92334258 Matrícula..: 0782*****
Lancamento.: 071 Atendimento: 00058
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1667475097

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	52,40+
Valor do Porte(R\$)...		52,40
Cep Destino: 96085-000 (RS)		
Peso real (KG).....:	0,100	
Peso Tarifado.....:	0,100	
OBJETO.....: 00170309349BR		

PE - 3 ED - S ES - S
Num. Documento..:
N Processo:02211900018649
Orgao Destino:FORO DE PELOTAS

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 52,40

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utiliza o serviço adicional de valor declarado

- PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
- ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
- ES - Entrega sábado - Sim/Não.
- RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

Para fins de contagem do prazo de entrega,
sábados, domingos e feriados não são
considerados dias úteis.
Postagens ocorridas aos sábados, domingo
e feriados, considerar o próximo dia útil
como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL(R\$)=> 52,40
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 52,40

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 7.9

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

134
[Handwritten signature]

Ocorre que enquanto não houver a aceitação da nova apólice por este MM. Juízo, as Executadas não podem cancelar as apólices anteriores, razão pela qual estão arcando com as despesas de manutenção de três apólices para garantir os dois débitos executados. Ou seja, **as Executadas estão arcando com os custos de dois seguros garantia para cada débito.**

Requer-se, por isso, em **caráter de urgência**, a imediata juntada das petições protocoladas em 26/04/2019 e 08/05/2019, bem como a conclusão dos autos para que os pedidos realizados nas referidas petições sejam apreciados.

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba, em 01 de julho de 2019.


Miguel Hilú Neto
OAB/RS nº 57.999-A/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



135
J

022/1.19.0001864-9 (CNJ:.0004154-72.2019.8.21.0022)


Vistos.

1. Cadastre-se os procuradores da parte executada.
2. Intime-se o credor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das apólices de seguro garantia ofertadas à penhora.

Dil. legais.

Pelotas, 26/07/2019.

Luís Antônio Saud Teles,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUIS ANTONIO SAUD TELES Nº do Série do certificado: 01097681 Data e hora de assinatura: 29/07/2019 17:57:49</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 022119000186490222019311332</p> 
--	--

Número Verificador: 022119000186490222019311332
022/1.19.0001864-9 (CNJ:.0004154-72.2019.8.21.0022)

HILÚ, COSTÓDIO & CARON BAPTISTA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

136
0

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
PELOTAS, RIO GRANDE DO SUL.

VISTA 02/04



Execução Fiscal nº 022/1.19.0001864-9 (CNJ: 0004154-72.2019.8.21.0022)

SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. e SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., já qualificadas nos autos de Execução Fiscal em epígrafe, em que são Executadas, sendo Exequente o Estado do Rio Grande do Sul, por seu advogado infra-assinado, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

De acordo com a regra expressa no § 4º do art. 218 do Código de Processo Civil em vigor, "Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo" (destacou-se).

Não obstante, por cautela, considerando que a juntada das apólices de seguro garantia aos autos ocorreu em 22/07/2019, as Executadas reiteram os Embargos à Execução Fiscal ajuizados em 06/06/2019 e autuados sob o nº 0014368-25.2019.8.21.0022, em apenso.

De Curitiba para Pelotas, em 29 de julho de 2019.


Miguel Hilú Neto
OAB/RS nº 57.999-A/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
1ª PROCURADORIA REGIONAL

131

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS:


EXECUÇÃO FISCAL Nº:  * 0 2 2 1 1 9 0 0 0 1 8 6 4 9 *

EXECUTADO(A): PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR XI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.
SANTA VITÓRIA DO PALMAR V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pelo Procurador do Estado signatário, nos autos da execução fiscal em epígrafe, vem à presença de V. Exa, diante dos documentos juntados pela executada às fis. 99-124, requerer a lavratura do termo de penhora, com a Intimação das devedoras, bem como a expedição de ofício à Seguradora para que tome ciência da penhora procedida.

Pede deferimento.

Pelotas, 08 de novembro de 2019.


José Elinaldo Rodrigues de Sousa,
Procurador do Estado.
OAB/RS 31.471

15:42 12/11/2019 1:30:436 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

138
0

RESULTADO DA APÓLICE/ENDOSSO - Nº: 054362018000107750268796000000

Tipo de Registro:	1
Código do Ramo:	0775
Tipo de Movimento:	0001 - Emissão de apólice
Referência da Emissão:	2 - Emissões com Outras Referências
Tipo de Segurado:	3 - Órgão Público
CNPJ/CPF Segurado:	00.000.000/0000-00
Tipo Tomador:	1 - Pessoa Jurídica
CNPJ/CPF Tomador:	18.156.217/0001-50
Razão Social do Segurado:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Data do Envio:	18/10/2018
Data da Emissão:	03/10/2018
Data de Início da Vigência:	03/10/2018
Data de Fim de Vigência:	30/09/2023
Código da Moeda:	790
Prêmio Emitido(Moeda):	1.630,39
Prêmio Emitido(R\$):	1.630,39
Adicional de Fracionamento:	0,00
Custo de Apólice:	0,00
IOF:	0,00
Nº de Registro do Produto:	15414.900195/2014-17

[REDACTED]

139
0



RESULTADO DA APÓLICE/ENDOSSO - N°: 054362018000107750268792000000

Tipo de Registro:	1
Código do Ramo:	0775
Tipo de Movimento:	0001 - Emissão de apólice
Referência da Emissão:	2 - Emissões com Outras Referências
Tipo de Segurado:	3 - Órgão Público
CNPJ/CPF Segurado:	00.000.000/0000-00
Tipo Tomador:	1 - Pessoa Jurídica
CNPJ/CPF Tomador:	18.156.217/0001-50
Razão Social do Segurado:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Data do Envio:	18/10/2018
Data de Emissão:	03/10/2018
Data de Início da Vigência:	01/10/2018
Data de Fim da Vigência:	30/09/2023
Código da Moeda:	790
Prêmio Emitido(Moeda):	1.331,53
Prêmio Emitido(R\$):	1.331,53
Adicional de Fraçãoamento:	0,00
Custo de Apólice:	0,00
IOF:	0,00
N° de Registro do Produtor:	15414.900195/2014-17





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



022/1.19.0001864-9 (CNJ):.0004154-72.2019.8.21.0022)

Vistos.


Diante da concordância do credor, lavre-se o competente termo de penhora das apólices de seguro-garantia ofertadas (fls. 99/124), devendo ser expedido ofício à Seguradora Jmalucelli, para ciência.

Intimem-se.

Dil. legais.

Pelotas, 20/02/2020.

Luís Antônio Saud Teles,
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUIS ANTONIO SAUD TELES Nº de Série do certificado: 01097984 Data e hora da assinatura: 21/02/2020 10:11:11 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 02211900018649022202049206</p> 
--	--

Número Verificador: 02211900018649022202049206
022/1.19.0001864-9 (CNJ):.0004154-72.2019.8.21.0022)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE PELOTAS
6ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA
Avenida Ferreira Viana, 1134 - CEP: 96085000 Fone: 53-3279-4900

Processo n.º: 022/1.19.0001864-9 (CNJ:.0004154-72.2019.8.21.0022)
Natureza: Execução Fiscal do Estado
Exequente: Estado do Rio Grande do Sul
Adv: Cristiano Xavier Bayne - RS/46302
Adv: Eduardo Ribeiro Isaacsson - RS/26727
Adv: Flavia Helena Costa Reis - RS/47654
Adv: Jose Elinaldo Rodrigues de Sousa - RS/31471
Executado: Adv: Paula Ferreira Krieger - RS/57189
Pavsolo Construtora Ltda
Santa Vitoria do Palmar V Energias Renovaveis S.A.
Adv: Miguel Hilu Neto - RS/57999A
Santa Vitoria do Palmar XI Energias Renovaveis S.A.
Adv: Miguel Hilu Neto - RS/57999A

TERMO DE PENHORA

Aos 06/08/2020, em cumprimento ao despacho de fls. 140, tomo por Termo de Penhora o(s) bem(ns) constante da petição de fls. 96/98, , ou seja, APÓLICES DE SEGURO GARANTIA NUMEROS 01-0775-0268796 E 01-0775-0268792, que fica fazendo parte integrante deste.

Oficial Ajudante

ctafonso 1
62-242-022/2020/113956 - 022/1.19.0001864-9 (CNJ:.0004154-72.2019.8.21.0022)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

142
[Handwritten signature]

Juízo: 6ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública de Comarca de Pelotas
Processo nº: 022/1.19.0001864-9 (CNJ:0004154-72.2019.8.21.0022)
Tipo de Ação: Execução Fiscal do Estado
Exequente: Estado do Rio Grande do Sul
Executado: Pavsolo Construtora Ltda e outros
Local e data: Pelotas, 06 de agosto de 2020.

OFÍCIO

Ofício nº: 121/2020 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)


Senhor(a) Diretor:

Pelo presente, extraído do feito supra identificado, comunico a Vossa
Senhoria que foi lavrado Termo de Penhora sobre as apólices de seguro nºs 01-0775-
0268796 e 01-0775-0268792, cujas cópias seguem em anexo ao presente.
Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente.

Luis Antônio Saud Teles
Juiz de Direito

Ilmo. Sr.
Diretor
J. MALUCELLI SEGURADORA S/A
Rua Visconde de Nácar, 1440
Curitiba - PR

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: LUIS ANTONIO SAUD TELES Nº de Série do certificado: 01067881 Data e hora da assinatura: 07/08/2020 11:00:05</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadores e digite o seguinte número verificador: 022119000186490222020113979</p> 
--	---

Endereço: Avenida Ferreira Viana, 1134 - Cruzeiro do Sul - Pelotas - CEP: 96085000 - Fone:
53-3279-4900 - e-mail setorial: frpelotas6vciv@tjrs.jus.br
Número Verificador: 022119000186490222020113979 CNJ:0004154- 1
72.2019.8.21.0022 ctafonso - 28-21-022/2020/113979

144
B



AO MM. JUÍZO DA 06ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DE PELOTAS/RS

01/10/2020
P 07

Autos nº 0004154-72.2019.8.21.0022 (1190001864-9)

Exequente: Estado do Rio Grande do Sul

Executado: Santa Vitoria Do Palmar Energias Renovaveis S.A.

JUNTO SEGUROS S.A., por meio de seus procuradores (documentos e procuração anexos em *doc. 01*), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar resposta ao Ofício datado de 20 de outubro de 2020 (*doc. 02*).

Curitiba, 28 de outubro de 2020.

Gladimir Adriani Poletto
OAB/PR – 21.208

Assinado de forma digital por FABIO JOSE
POSSAMAI
Dados: 2020.10.29 17:09:51 -03:00
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2020.012.20048
Fábio José Possamai
OAB/PR – 21.631

Protocolo em Juízo nº 0004154-72.2019.8.21.0022-9

POLETTO & POSSAMAI
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ Nº 18

145
[Handwritten signature]

DOC. 01



146

SUBSTABELECIMENTO

INGRID SCHROEDER LEVY, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 23.220, portadora do RG nº 4.355.550-2 SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº 876.691.619-49 e **BRUNO GOULART VASCONCELOS**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 67.537, portador do RG nº 8.879.344-7 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 055.168.369-48, substabelecem com reserva de iguais poderes, nas pessoas dos advogados **GLADIMIR ADRIANI POLETTO** e **FÁBIO JOSÉ POSSAMAI**, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/PR, sob os nºs, 21.208, 21.631, respectivamente, ambos integrantes do **ESCRITÓRIO POLETTO & POSSAMAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com registro na OAB sob o nº. 187, sito na Rua São Pio X, nº 809, Anú, CEP 80.540-240, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, os poderes que lhes foram outorgados por JUNTO SEGUROS S.A. e somente parte dos poderes contidos no item 1 do Instrumento Público de Procuração firmado perante o 9º Ofício de Notas de Curitiba/PR, às fls. 166-168V do Livro 289-P, em 12/02/2020, em especial para responder Ofício encaminhado nos autos nº 0004154-72.2019.8.21.0022.

Curitiba, 22 de outubro de 2020.

DocuSigned by:

BA19A2DDE280421...

INGRID SCHROEDER LEVY

DocuSigned by:

58F6C9DC5D134A3

BRUNO GOULART VASCONCELOS

DEPARTAMENTO JURÍDICO
Visconde de Nacar, 1440, 15º andar, Centro, Curitiba, Paraná, 80410-201

juntosseguros.com

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 4DFBFB7AB13940AD84E8E86DE2EBC302
Assunto: DocuSign: Substabelecimento - Ofício RS.pdf
Origem do Envelope:
Qtde Págs Documento: 1
Qtde Págs Certificado: 5
Assinatura guiada: Ativado
Selo com ID do Envelope: Ativado
Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Status: Concluído

Remetente do envelope:
Fernanda Viana Borges
Rua Visconde de Nácar, no 1440, 15o Andar
Curitiba, PR 80410-201
fernandavb@juntosseguros.com
Endereço IP: 187.73.116.254

Rastreamento de registros

Status: Original
23/10/2020 10:07:24

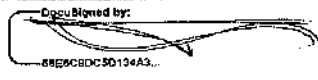
Portador: Fernanda Viana Borges
fernandavb@juntosseguros.com

Local: DocuSign

Eventos de Signatários

Bruno Goulart Vasconcelos
brunogv@juntosseguros.com
Junto Seguros SA
Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura



Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
Usando endereço IP: 187.73.116.254

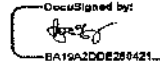
Data/Hora

Enviado: 23/10/2020 10:08:50
Visualizado: 23/10/2020 10:39:04
Assinado: 23/10/2020 10:39:13

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através do DocuSign

Ingrid S. Levy
ingridsi@juntosseguros.com
Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)



Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada
Usando endereço IP: 18.228.252.5

Enviado: 23/10/2020 10:08:50
Reenviado: 26/10/2020 09:32:37
Visualizado: 26/10/2020 10:30:43
Assinado: 26/10/2020 10:30:51

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 26/10/2020 10:30:43
ID: c02a61a5-5375-4d79-9553-4e76ef1aa07b

Eventos de Signatários Presenciais	Assinatura	Data/Hora
Eventos de Editores	Status	Data/Hora
Eventos de Agentes	Status	Data/Hora
Eventos de Destinatários Intermediários	Status	Data/Hora
Eventos de entrega certificados	Status	Data/Hora
Eventos de cópia	Status	Data/Hora
Eventos com testemunhas	Assinatura	Data/Hora
Eventos de tabelião	Assinatura	Data/Hora
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora

748
[Handwritten signature]

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	26/10/2020 09:32:37
Entrega certificada	Segurança verificada	26/10/2020 10:30:43
Assinatura concluída	Segurança verificada	26/10/2020 10:30:51
Concluído	Segurança verificada	26/10/2020 10:30:51

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

144
SB

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Junto Seguros SA (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

150
[Handwritten signature]

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Junto Seguros SA:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:
To contact us by email send messages to: juridico@juntoseguros.com

To advise Junto Seguros SA of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at juridico@juntoseguros.com and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Junto Seguros SA

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to juridico@juntoseguros.com and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with Junto Seguros SA

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

15/11
[Signature]

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to juridico@juntoseguros.com and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Junto Seguros SA as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Junto Seguros SA during the course of your relationship with Junto Seguros SA.

152
[Handwritten signature]



J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.
CNPJ/MF nº 84.948.157/0001-33
NIRE 41.300.009.350

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1. **Data, Hora e Local:** em 09 de novembro de 2018, às 09h00min, na sede da Companhia, localizada na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Visconde de Nacar, 1440, 15º andar, Centro.
2. **Presenças:** Presentes os acionistas representando a totalidade (100%) do capital social, conforme registrado no Livro de Presença de Acionistas.
3. **Convocação:** Dispensada a convocação tendo em vista o comparecimento de acionistas representando a totalidade do capital social, nos termos do Artigo 124, § 4º da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.
4. **Presidente e Secretária:** Presidente: Leonardo Deek Boguszowski, Secretário: Diego Marins Massara.
5. **Deliberações:** Instalada a assembleia, os acionistas deliberaram, por unanimidade de votos e sem quaisquer ressalvas ou reservas, a seguinte matéria:

5.1 Autorizar, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do art. 130 e seus §§, da Lei nº 6.404/76.

5.2 **Alteração do Estatuto Social.** O Acionista único aprovou, nos termos do Artigo 7, Parágrafo 1º, (iii) do Estatuto Social da Companhia, a alteração do Estatuto Social, nos seguintes termos:

5.2.1 **Alteração do Artigo 1.** O Acionista único aprova a alteração de denominação social da Companhia. Consequentemente, o Artigo 1 do Estatuto Social da Companhia passará a ter a seguinte redação:

Artigo 1. A Junto Seguros S.A. é uma sociedade anônima, que se rege pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares da República Federativa do Brasil que lhe são aplicáveis.

[Handwritten signature]



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2019 16:02 SOB N° 20190821108.
PROTOCOLO: 190821108 DE 15/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900789240. NIRE: 41300009350.
JUNTO SEGUROS S.A.

Leandro Marcos Raysel Biscain
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 19/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Requerendo seus respectivos códigos de verificação

153
[Handwritten signature]



J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.
CNPJ/ME nº 84.948.157/0001-33
NIRE 41.300.009.350

5.3 **Consolidação do Estatuto Social.** Para fins de refletir o teor das deliberações tomadas no item 5.2 acima, o Acionista decide aprovar, por unanimidade, a consolidação do Estatuto Social, na forma do Anexo I.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar e encerradas as matérias constantes da ordem do dia, o Sr. Presidente declarou suspensos os trabalhos das Assembleias pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata sob a forma sumária que, lida e achada conforme, depois de reaberta a sessão foi assinada por mim, Diego Marins Massara, Secretário da Assembleia, pelo Sr. Presidente e pelo acionista Junto Holding Brasil S.A., atual denominação de J. Malucelli Participações em Seguros e Rêseguros S.A., representada por seu Diretor Vice Presidente e seu Diretor Financeiro, respectivamente, Leonardo Deeke Boguszewski e Eduardo de Freitas Souza.

Certifico que a presente ata confere com a original arquivada em livro próprio na sede da Companhia. *K.*

Curitiba, 09 de novembro de 2018.

[Handwritten signature]

Diego Marins Massara
Secretário/Advogado
OAB/PR 55.015

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2019 16:02 SOB Nº 20190821108.
PROTOCOLO: 190821108 DE 15/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900789240. NIRE: 41300009350.
JUNTO SEGUROS S.A.



Leandro Marcos Raysel Biscaia
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 19/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.
CNPJ/MF nº 84.948.157/0001-33
NIRE 41.300.009.350

Anexo I – ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO DA JUNTO SEGUROS S.A.

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

Artigo 1. A Junto Seguros S.A. (“Companhia”) é uma sociedade anônima, que se rege pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares da República Federativa do Brasil que lhe são aplicáveis.

Artigo 2. A Companhia tem sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, podendo, por deliberação da Diretoria, alterar o endereço de sua sede social, bem como abrir, transferir e encerrar sucursais, filiais, agências, depósitos, escritórios, agências de representação e quaisquer outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Artigo 3. A Companhia tem por objeto social a exploração de seguros de danos, em especial os seguros de garantia, bem como a participação em outras entidades legais, de acordo com a legislação aplicável e o disposto neste Estatuto Social.

Artigo 4. A Companhia tem prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL**

Artigo 5. O capital social da Companhia é de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), dividido em 24.125.868 (vinte e quatro milhões, cento e vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito) ações ordinárias nominativas, todas sem valor nominal.

Parágrafo único. As ações representativas do capital social são indivisíveis em relação à Companhia. Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**CAPÍTULO III
ASSEMBLEIAS GERAIS**



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2019 16:02 SOB Nº 20190821108.
PROTOCOLO: 190821108 DE 15/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900789240. NIRE: 41300009350.
JUNTO SEGUROS S.A.

Leandro Marcos Raysel Biscaia
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 19/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

154
CP

8.
u

155
[Handwritten signature]



J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.
CNPJ/MP nº 84.948.157/0001-33
NIRE 41.300.009.350

Artigo 6. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo 1º. A Assembleia Geral será convocada na forma prevista em Lei. Independentemente das formalidades de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo 2º. A Assembleia Geral será instalada e presidida por acionista eleito por maioria de votos, o qual deverá escolher, dentre os demais acionistas ou advogados presentes, o secretário da mesa.

Artigo 7. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Estatuto Social.

Parágrafo 1º. A prática dos seguintes atos dependerá de prévia aprovação da Assembleia Geral:

- (i) qualquer alteração do objeto social da Companhia;
- (ii) a participação da Companhia em grupos de sociedades, em conformidade com as disposições do Artigo 265 da Lei n.º 6.404/76;
- (iii) qualquer alteração ou reforma (seja por meio de operação de incorporação, fusão ou de outra forma) do presente Estatuto Social;
- (iv) qualquer alteração do dividendo obrigatório da Companhia;
- (v) qualquer recompra ou resgate de quaisquer Participações Societárias da Companhia (inclusive, mas não se limitando a ações de emissão da Companhia) ou qualquer cancelamento dessas ações de emissão da Companhia recompradas, ou qualquer recapitalização, reclassificação, desdobramento de ações, bonificação em ações, grupamento ou combinação de ações, ou mudança similar da capitalização da Companhia;
- (vi) qualquer procedimento de falência, insolvência, liquidação, moratória, dissolução, regime de intervenção, reescalonamento de dívidas, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial ou outro procedimento de insolvência correlato em qualquer tribunal competente, em relação à Companhia;

[Handwritten signature]



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2019 16:02 SOB Nº 20190821108.
PROTOCOLO: 190821108 DE 15/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900789240. NIRE: 41300009350.
JUNTO SEGUROS S.A.

Leandro Marcos Raysel Biscaia
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 19/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.
CNPJ/ME nº 84.948.157/0001-33
NIRE 41.300.009.350

- (vii) a declaração, provisionamento ou pagamento de qualquer dividendo ou distribuição em valor superior à soma do dividendo obrigatório e do Dividendo Discrecional;
- (viii) qualquer mudança de sede, incorporação, fusão, combinação de sociedades, cisão, venda de todos ou substancialmente todos os ativos, ou qualquer outra reestruturação societária que envolva a Companhia;
- (ix) a transformação da Companhia em qualquer tipo societário (seja por meio de operação de incorporação, fusão ou de outra forma);
- (x) qualquer mudança no número de membros do Conselho de Administração, quando aplicável;
- (xi) qualquer autorização ou emissão de quaisquer Participações Societárias da Companhia;
- (xii) o registro da Companhia como companhia aberta perante a CVM ou, após aprovação do registro como companhia aberta, o cancelamento ou alteração da situação do registro da Companhia como companhia aberta, perante a CVM;
- (xiii) exceto se de outra forma prevista no Acordo de Acionistas da J. Malucelli Participações em Seguros e Resseguros S.A., celebrado em 17 de junho de 2011, entre J. Malucelli Participações em Seguros e Resseguros S.A. e suas subsidiárias, incluindo a Companhia, Paraná Banco S.A., Travelers Brazil Acquisition LLC entre outros ("Acordo de Acionistas"), qualquer aumento de capital da Companhia, ou redução de capital da Companhia; e
- (xiv) a remuneração total (inclusive remuneração de incentivo, em opção de compra de ações ou outra remuneração baseada em ações) da administração da Companhia em cada exercício social, inclusive as épocas e forma da remuneração, e a remuneração (inclusive remuneração de incentivo, em opção de compra de ações ou outra remuneração baseada em ações) de qualquer membro do conselho fiscal.

Parágrafo 2º. A aprovação de quaisquer das questões estabelecidas no Parágrafo 1º deste Artigo nas assembleias da companhia deverão observar, sempre que aplicável, as cláusulas do estatuto social de sua acionista controladora, Junto Holding Brasil S.A., e o Acordo de Acionistas, sendo sujeito a prévia decisão afirmativa do conselho de administração da referida acionista controladora.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2019 16:02 SOB Nº 20190821108.
PROTOCOLO: 190821108 DE 15/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900789240. NIRE: 41300009350.
JUNTO SEGUROS S.A.

Leandro Marcos Raysel Biscaia
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 19/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.
CNPJ/MF nº 84.948.157/0001-33
NIRE 41.300.009.350

CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8. A Companhia será administrada por uma Diretoria, a qual deverá ter plenos poderes para administrar e gerir os negócios sociais, bem como praticar todos e quaisquer atos relacionados aos fins sociais, devendo ser observadas as exceções previstas em lei e neste Estatuto Social.

Parágrafo 1º. A Diretoria será composta por, no mínimo, 4 (quatro) Diretores, e, no máximo, 13 (treze) Diretores, pessoas naturais, acionistas ou não, residentes no país, eleitos e destituídos pela Assembleia Geral, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Executivo, 1 (um) Diretor Vice Presidente, 1 (um) Diretor Administrativo Financeiro, 1 (um) Diretor Técnico, 1 (um) Diretor de Sinistros, 1 (um) Diretor Jurídico, 1 (um) Diretor de Subscrição, 1 (um) Diretor Vice Presidente Comercial, 3 (três) Diretores Comerciais e 1 (um) Diretor sem Designação Específica. Os Diretores poderão cumular cargos mediante deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º. Os Diretores serão investidos em seus cargos apenas após a aprovação de suas eleições pela Superintendência de Seguros Privados, mediante assinatura dos termos de posse lavrados no Livro de Registro de Atas de Reuniões da Diretoria, em conformidade com a legislação aplicável, e serão dispensados de prestar caução para o exercício de suas funções.

Parágrafo 3º. Após o término de seus mandatos, os Diretores permanecerão no exercício dos cargos até a investidura dos novos Diretores eleitos.

Parágrafo 4º. No caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer Diretor, este deverá ser substituído, temporariamente, por outro Diretor indicado pelo Diretor ausente ou impedido temporariamente e, na ausência de tal indicação, pela Diretoria. O Diretor substituído cumulará a posição do Diretor ausente ou impedido temporariamente. No caso de vacância permanente, o Diretor em questão será substituído na primeira Assembleia Geral que vier a ser realizada, devendo o Diretor substituído completar o mandato do Diretor substituído. O Diretor substituído será investido em seu cargo apenas após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2019 16:02 SOB N° 20190821108.
PROTOCOLO: 190821108 DE 15/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900789240. NIRE: 41300009350.
JUNTO SEGUROS S.A.

Leandro Marcos Raysel Biscaia
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 19/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

158
/



J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.
CNPJ/MF nº 84.948.157/0001-33
NIRE 41.300.009.350

Parágrafo 5º. A composição da Diretoria será estabelecida pela Assembleia Geral, a qual especificará as responsabilidades e obrigações de cada Diretor, de acordo com o Parágrafo 1º deste Artigo.

Parágrafo 6º. De acordo com o disposto no item "xiv" do Parágrafo único do Artigo 7º, a Assembleia Geral deve fixar a remuneração total dos membros da Diretoria, e a Diretoria deverá alocar referida remuneração entre seus membros.

Artigo 9. A Diretoria reunir-se-á sempre que os interesses sociais o exigirem, mediante convocação, por escrito, de qualquer Diretor. As reuniões serão presididas por qualquer Diretor, eleito pelos demais. As atas das reuniões da Diretoria serão lavradas em livro próprio, arquivado na sede da Companhia.

Parágrafo 1º. Os Diretores poderão participar das Reuniões da Diretoria por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou outros meios de comunicação que garantam a autenticidade de seus respectivos votos e opiniões, conforme o caso, desde que cópia da ata da reunião seja assinada via fac-símile transmitida na data da reunião, e a respectiva via original seja assinada por todos os Diretores que presentes na reunião.

Parágrafo 2º. A Diretoria reunir-se-á, preferencialmente, na sede da Companhia, e suas reuniões serão instaladas somente se a maioria dos Diretores em exercício estiverem presentes.

Parágrafo 3º. As deliberações da Diretoria serão aprovadas por maioria de votos dos Diretores presentes na reunião.

Parágrafo 4º. Sem prejuízo da legislação aplicável e do disposto no presente Estatuto Social, as seguintes matérias deverão ser aprovadas pela Diretoria:

- (i) a aprovação, alteração, cancelamento, modificação, dispensa ou ajuste de qualquer Plano de Negócio, inclusive a Nova Previsão Semestral a ele associada;
- (ii) a nomeação e destituição (a) dos auditores independentes da Companhia e (b) do atuário independente da Companhia;
- (iii) a declaração, provisionamento ou pagamento de qualquer dividendo ou distribuição em valor superior à soma do dividendo obrigatório e do Dividendo Discriminatório;

S
*



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2019 16:02 SOB Nº 20190821108.
PROTOCOLO: 190821108 DE 15/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11900789240. NIRE: 41300009350.
JUNTO SEGUROS S.A.

Leandro Marcos Raysel Biscaia
SECRETÁRIO-GERAL
CURITIBA, 19/02/2019
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação



J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.

CNPJ/MF nº 84.948.157/0001-33

NIRE 41.300.009.350

- (iv) a celebração, alteração, renúncia, quitação ou cessão de quaisquer direitos ou demandas, ou cancelamento, renovação ou prorrogação de qualquer Operação com Parte Relacionada, afóra qualquer Instrumento Contratual com qualquer dos Diretores tendo por objeto seu contrato de trabalho, desligamento ou acordos de prestação de serviços;
- (v) a constituição de qualquer subsidiária da Companhia;
- (vi) a instituição, extinção ou modificação das atribuições de qualquer comitê ou subcomitê da administração;
- (vii) a celebração, alteração ou renúncia em qualquer aspecto relevante, quitação ou cessão de quaisquer direitos ou demandas relevantes nos termos de qualquer Instrumento Contratual Relevante, ou a extinção, renovação ou prorrogação de qualquer Instrumento Contratual Relevante, que não na forma de seus termos em vigor;
- (viii) hipotecar, dar em penhor, gravar, abandonar ou sujeitar a qualquer Ônus quaisquer dos bens ou ativos, tangíveis ou intangíveis, da Companhia, com justo valor de mercado superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), isoladamente, ou R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) no conjunto;
- (ix) (A) a contratação ou pagamento antecipado de qualquer Dívida em valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) no conjunto, (B) a assunção, garantia, endosso ou outra responsabilização (de forma direta, contingente ou de outro modo) pelas obrigações de Dívida de qualquer outra Pessoa em valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais) no conjunto, que não consoante com os Contratos de Seguro no curso normal dos negócios, ou (C) constituição, alteração em qualquer aspecto relevante, perdão, cancelamento ou renúncia em qualquer aspecto relevante de quaisquer direitos decorrentes de quaisquer empréstimos, adiantamentos ou aportes de capital para qualquer outra Pessoa ou investimentos em qualquer outra Pessoa;
- (x) a instauração, composição ou transação de qualquer Procedimento ou iminência de Procedimento envolvendo, ou que (A) se poderia razoavelmente esperar envolvesse pagamentos, isoladamente ou no conjunto, em valor superior a (x) R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) na hipótese de Procedimento ou



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2019 16:02 SOB Nº 20190821108.
 PROTOCOLO: 190821108 DE 15/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11900799240. NIRE: 41300009350.
 JUNTO SEGUROS S.A.

Leandro Marcos Raysel Biscain
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 19/02/2019
 www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.
 CNPJ/MF nº 84.948.157/0001-33
 NIRE 41.300.009.350

iminência de Procedimento relativo a Contratos de Seguro ou (y) R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) na hipótese de Procedimento ou iminência de Procedimento não relativo a Contratos de Seguro ou (B) de outra forma, seja relevante para a Companhia;

- (xi) a celebração pela Companhia de qualquer obrigação de garantia, indenização, reparação ou outra obrigação contingente ou compromisso de prover capital a qualquer Pessoa que envolva valores superiores a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), isoladamente, ou R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no conjunto (à exceção de qualquer obrigação ou compromisso relativo a quaisquer Contratos de Seguro);
- (xii) qualquer aquisição, venda, locação, licença, permuta, cessão, transferência ou outra alienação de ativos ou bens, tangíveis ou intangíveis, por parte da Companhia (seja por meio de operação de incorporação, aquisição, fusão, combinação de sociedades, oferta de permuta, permuta de ações ou alienação de ações ou demais Participações Societárias ou ativos, ou de outra forma), com justo valor de mercado superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), isoladamente, ou R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no conjunto;
- (xiii) a alteração, modificação ou dispensa em qualquer aspecto relevante, ou a adoção, aprovação ou revogação de protocolos, diretrizes ou políticas de contabilidade, imposto, resseguro, risco de crédito, reservas de seguro, conformidade, recuperação de desastres, reclamação ou subscrição da Companhia, ou, na hipótese de que qualquer desses protocolos, diretrizes ou políticas não exista sob forma escrita, qualquer mudança relevante das práticas passadas da Companhia no tocante a esses itens;
- (xiv) a alteração, modificação ou dispensa em qualquer aspecto relevante, ou a revogação, da política de investimento da Companhia, ou a realização de qualquer investimento com inobservância da política de investimento da Companhia; e
- (xv) o total das contribuições de aposentadoria, indenização trabalhista ou compromissos, acordos ou pagamentos similares para os – ou qualquer perdão de dívida ou obrigações dos – membros da administração em cada exercício social, inclusive as épocas e forma das mencionadas contribuições, compromissos,



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2019 16:02 SOB N° 20190821108.
 PROTOCOLO: 190821108 DE 15/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11900789240. NIRE: 41300009350.
 JUNTO SEGUROS S.A.

Leandro Marcos Raysel Biscaia
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 19/02/2019
 www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação da sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação

160/16

K. u



J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.
 CNPJ/MF nº 84.948.157/0001-33
 NIRE 41.300.009.350

acordos, pagamentos ou perdão, inclusive no tocante a qualquer membro do conselho fiscal; e

- (xvi) a contratação de qualquer consultor de investimento, gestor de investimento ou agente de custódia, ou a celebração de qualquer Instrumento Contratual correlato.

Parágrafo 5º. Os valores previstos no Parágrafo 4º deste Artigo serão corrigidos monetariamente em bases anuais, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (o "IPCA") divulgado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou de acordo com qualquer índice de inflação que eventualmente substitua o IPCA.

Parágrafo 6º. A aprovação de quaisquer matérias previstas no Parágrafo 4º deste Artigo, em Reunião de Diretoria, deverá observar, no que for aplicável, as disposições previstas no Estatuto Social da acionista controladora da Companhia, Junto Holding Brasil S.A., e ao Acordo de Acionistas, estando sujeita à deliberação prévia e favorável do Conselho de Administração da referida sociedade.

Artigo 10. Observado o disposto no presente Estatuto Social, especialmente os Parágrafos 1º e 2º do Artigo 7 e o Parágrafo 4º do Artigo 9, nos atos e instrumentos que acarretem obrigações ou responsabilidades para a Companhia, a Companhia será representada por (i) 2 (dois) Diretores em conjunto, ou (ii) 1 (um) Diretor agindo em conjunto com 1 (um) procurador, ou (iii) 2 (dois) procuradores agindo em conjunto, em todos os casos dentro dos limites expressos nos respectivos mandatos, ressalvado o disposto nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º. As procurações outorgadas pela Companhia serão sempre assinadas por 2 (dois) Diretores e conterão poderes específicos e prazo de vigência não superior a 1 (um) ano, ressalvadas as procurações "ad judicia" ou para a defesa da Companhia em processos administrativos, que poderão ter prazo de vigência indeterminado.

Parágrafo 2º. A representação da Companhia em juízo ou em processos administrativos perante quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais competirá a qualquer Diretor ou a procurador legalmente constituído e com poderes específicos, em ambos os casos, isoladamente.

Parágrafo 3º. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Companhia, os atos de qualquer dos Diretores, procuradores ou empregados da Companhia que a envolverem em obrigações relativas a negócios e/ou operações estranhos ao objeto social, sem



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/02/2019 16:02 SOB Nº 20190821108.
 PROTOCOLO: 190821108 DE 15/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11900782240. NIRE: 41300009350.
 JUNTO SEGUROS S.A.

Leandro Marcos Raysel Biscuía
 SECRETÁRIO-GERAL
 CURITIBA, 19/02/2019
 www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação

161